MARCO AURÉLIO GONZAGA DA CUNHA

TEORIA *ULTRA VIRES SOCIETATIS* NO DIREITO BRASILEIRO

Orientador: Profa. Dra. Priscila Maria Pereira Corrêa da Fonseca

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

FACULDADE DE DIREITO

SÂO Paulo-SP

2018

MARCO AURÉLIO GONZAGA DA CUNHA

TEORIA *ULTRA VIRES SOCIETATIS* NO DIREITO BRASILEIRO

Dissertação de Mestrado apresentada ao Departamento de Direito Comercial da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre em Direito Comercial, sob a orientação da Profa. Dra. Priscila Maria Pereira Corrêa da Fonseca.

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
FACULDADE DE DIREITO
São Paulo-SP
2018

FOLHA DE APROVAÇÃO (para uso da banca)

_____

_____

_____

_____

_____

DEDICATÓRIA

À minha esposa Larissa, minha companheira de vida e para a vida; Aos meus pais, Cecílio e Marisa, e à minha irmã, Ana Lúcia, por tudo que representam na minha existência.

AGRADECIMENTO

Agradeço inicial e especialmente à minha orientadora, Prof. Dra. Priscila M. P. Corrêa da Fonseca, pois sem ela esse trabalho jamais teria acontecido.

Agradeço a todos professores com os quais tive a honra e o prazer conviver durante o mestrado, em especial pelos inestimáveis conhecimentos transmitidos durante as aulas ministradas na Faculdade de Direito: Prof. Dr. Eduardo Secchi Munhoz, Prof. Dr. Mauro Rodrigues Penteado, Prof. Dr. Francisco Satiro de Souza Junior, Prof. Dr. José Alexandre Tavares Guerreiro, Profa. Dra. Paula Andréa Forgioni, Prof. Dr. Rodrigo Octávio Broglia Mendes, Prof. Dr. Wanderley Fernandes; Prof. Dr. Arthur Barrionuevo; Prof. Dr. Paulo Fernando Campos Salles de Toledo, e Profa. Associada Dra. Maristela Basso.

Agradeço aos meus pais, Cecílio e Marisa, por me ensinarem desde cedo a importância do conhecimento, da cultura e dos estudos para o engrandecimento do ser humano, bem como pelo suporte e estímulo necessários ao longo da vida.

Agradeço à minha esposa Larissa por todo o apoio, carinho e compreensão durante os longos períodos de ausência para elaborar este trabalho, bem como pelas indispensáveis palavras de estímulo, que me deram a força e o empenho necessários para seguir adiante nos momentos de dificuldade e incerteza.

Agradeço, ainda, a todos os meus amigos que, de uma forma ou de outra, contribuíram para que esse trabalho fosse satisfatoriamente concluído.

RESUMO

CUNHA, Marco Aurélio Gonzaga da. Teoria *ultra vires societatis* no direito brasileiro, 2018, p. 296., Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2018.

O presente trabalho trata fundamentalmente da incorporação ao sistema jurídico brasileiro, por meio do Código Civil em vigor, de norma inspirada na *ultra vires doctrine*. Adotando posicionamento reconhecidamente retrógrado, já em desuso no mundo desenvolvido, o legislador nacional previu, como regra geral, a não responsabilização da sociedade pelos atos de seus administradores sem relação ao objeto constante no contrato ou estatuto social, contrariando a tradição do direito societário brasileiro, que, de modo geral, reconhecia a vinculação da empresa aos atos de tal natureza. Sendo potencialmente prejudicial ao direito dos terceiros que de boa-fé negociam com a sociedade (e, de maneira mais ampla, ao próprio tráfego negocial), buscaremos analisar no presente estudo os diversos aspectos da norma jurídica em questão, iniciando pelos conceitos fundamentais à teoria *ultra vires* (a capacidade jurídica da sociedade e o objeto social), passando pela análise histórica de sua criação e desenvolvimento no direito estrangeiro, bem como pelo posicionamento doutrinário e jurisprudencial brasileiro acerca do tema, seja anterior anteriormente à promulgação do Código Civil que após a sua entrada em vigor. Ademais, buscaremos enfrentar ao longo do trabalho alguns dos temas mais espinhosos relacionados à matéria, tais como os tipos societários sujeitos ao regramento previsto no Código Civil – na medida em que este foi inserido no capítulo destinado às sociedades simples e não há regra tratando sobre o mesmo assunto para os demais tipos societários –, a vinculação da sociedade aos atos de caráter *ultra vires* e a possibilidade de ratificação dos mesmos – assim como o procedimento necessário para tanto e as consequências daí advindas. Por fim, abordaremos a responsabilidade civil do administrador em função da prática de um ato *ultra vires* – discussão essa que será travada em vista da natureza do órgão que referido administrador ocupa – bem como a responsabilidade civil dos sócios ou acionistas quando autorizam previamente o administrador a praticar um ato de tal natureza ou quando o ratificam.

Palavras-chave: *ultra vires*; pessoa jurídica; capacidade; objeto social; administração; vinculação; responsabilidade civil

ABSTRACT

CUNHA, Marco Aurélio Gonzaga da. *Ultra vires societatis* doctrine under brazilian law, 2018, p. 296., (Masters) – Faculty of Law, University of São Paulo, São Paulo, 2018.

This essay deals fundamentally with the incorporation to the Brazilian judicial system of an *ultra vires doctrine* inspired norm, set forth in the Civil Code currently in force. Assuming a confessedly retrogressive position, that has been set aside in the developed world, the Brazilian lawmaker provided for, as a general rule, the company's lack of liability as regards the acts entered into by its administrators that are not related to corporate purpose provided for in articles of association or in the bylaws, contradicting the Brazilian corporate law tradition that, in general, used to acknowledge that the company shall be bound by the acts of said nature. Being potentially harmful to the rights of third parties dealing with the company in good faith (and more generically, to the business traffic), we shall scrutinize in this paper the different aspects of the norm in question, starting with the fundamental concepts to the *ultra vires* theory (the corporate capacity and the corporate purpose), passing by the historical analyzes of its creation and development in the foreign law, as well as the Brazilian doctrinaire and jurisprudential understanding related to this subject, either before and after the enactment of the Civil Code. Furthermore, we will address throughout this essay some of the most tricky aspects, such as the corporate types that are subject to such norm set forth in the Civil Code – considering that it was included in the chapter destined to the simple companies and there is no such rule for the other corporate types –, if the company is bound by *ultra vires* acts and the possibility of their ratification – as well as the necessary procedure and the consequences arising therefrom. Finally, we will also discuss the civil liability of the manager/director due to the performance of an *ultra vires* act – that will be based depending on the nature of the corporate body that said manager/director occupies – as well as the civil liability of the quotaholders and shareholders when they either authorize the executive officer to perform an *ultra vires* act or when they ratify it.

keywords: *ultra vires*; corporate person; capacity; corporate purpose; director; corporate responsability; civil responsability

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO **10**

PARTE I – CONCEITOS PRELIMINARES AOS ESTUDO DA TEORIA ULTRA VIRES – A CAPACIDADE E O OBJETO SOCIAL **17**

CAPÍTULO I – CAPACIDADE JURÍDICA **18**

1. A Capacidade Jurídica da Pessoa Jurídica 21

1.1. A capacidade de gozo (ou de direito) da Pessoa Jurídica 22

1.1.1. Capacidade Geral *versus* Capacidade Específica 23

1.1.1.1. O princípio da Especialidade do Fim 26

1.1.1.2. A Especialidade Legal 27

1.1.1.3. A Especialidade Estatutária 29

1.1.2. A capacidade de gozo da pessoa jurídica no direito brasileiro 30

1.2. A capacidade de fato (ou de exercício) da Pessoa Jurídica 35

CAPÍTULO II – OBJETO SOCIAL **45**

1. Definição e Conceito 45

1.1. O objeto social como atividade negocial 47

2. Evolução Normativa 51

2.1. Considerações sobre a escolha político-legislativa 62

3. Requisitos de validade do objeto 63

3.1. Licitude do Objeto 65

3.2. Possibilidade do Objeto 68

3.3. Especificação do objeto social. Nível de precisão legalmente exigido 69

3.4. Finalidade Lucrativa 74

Conclusão parcial **78**

PARTE II – A TEORIA *ULTRA VIRES* **82**

CAPÍTULO I – CONTEXTUALIZAÇÃO HISTÓRICA: CRIAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA TEORIA *ULTRA VIRES* **82**

1. Gênese no direito britânico 82

1.1. Justificativa. Proteção a credores e acionistas 89

1.2. Consequências. Nulidade do ato e impossibilidade de ratificação 91

1.3. Conclusão parcial 92

2. Classificação dos atos *ultra vires* 93

2.1. Ato ilegal e ato *ultra vires* 95

2.2. *Ultra vires* e excesso de poderes 97
2.3. Conclusão parcial 102
3. A posição da teoria *ultra vires* no direito estrangeiro 102
3.1. A experiência inglesa 103
3.1.1. Evolução jurisprudencial do tema na Inglaterra 103
3.1.2. Evolução normativa do tema na Inglaterra 115
3.2. Evolução do tema na Comunidade Europeia 120
3.2.1. A Diretiva 68/151 do Conselho da Comunidade Europeia 124
4. Conclusão Parcial 127
CAPÍTULO II – UMA ANÁLISE HISTÓRICA PRÉ CÓDIGO CIVIL DE 2002 129
1. Uma análise doutrinaria 129
1.1. As sociedades por ações 131
1.1.1. Sob a vigência do Decreto-Lei no. 2.627/1940 131
1.1.2. Sob a vigência da Lei nº. 6.404/1976 136
1.2. As sociedades por quotas, de responsabilidade limitada 153
2. Uma análise da posição jurisprudencial 157
CAPÍTULO III – O CÓDIGO CIVIL DE 2002 162
1. Reflexos dos atos *ultra vires* perante as sociedades após a promulgação do Código Civil 2002 162
1.1. Análise sistemática do artigo 1.015 162
1.1.1. Atos regulares de gestão 163
1.1.2. Regime dos atos com excesso de poderes e a má-fé de terceiros 166
1.1.3. Regime dos atos *ultra vires* 167
1.2. O caso das sociedades limitadas e das sociedades por ações. Uma análise da posição doutrinaria 169
1.2.1. As sociedades por ações 171
1.2.2. As sociedades limitadas 177
1.3. Uma análise da posição jurisprudencial pós Código Civil 188
1.3.1. Jornadas do Conselho da Justiça Federal 188
1.3.2. A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça 191
2. Conclusão Parcial 193
CAPÍTULO IV – APLICABILIDADE DA TEORIA *ULTRA VIRES* 194
1. Vinculação da sociedade ao ato *ultra vires* 194

2. Convalidação dos atos *ultra vires* por ato de deliberação do órgão societário competente. Possibilidade, procedimento e consequências 200

2.1. Possibilidade de ratificação do ato *ultra vires*. Uma análise sob a perspectiva do negócio jurídico, sua nulidade ou anulabilidade 201

2.1.1. Negócio Jurídico e sua caracterização 201

2.1.2. Negócio Jurídico. Uma análise sob a perspectiva de sua nulidade ou anulabilidade 204

2.1.3. Negócio jurídico *ultra vires*. Um caso de nulidade ou anulabilidade em nosso sistema? 207

2.1.4. Outros argumentos em defesa da anulabilidade e consequente possibilidade de ratificação do negócio jurídico *ultra vires* no Brasil ... 211

2.1.5. A falácia da necessidade de se afigurar vantagem para a sociedade 214

2.2. Procedimento para ratificação do ato *ultra vires*. Breves considerações sobre o órgão autorizado e as formalidades a serem observadas. 215

2.2.1. A falácia da ausência de poderes da assembleia para ratificação de ato *ultra vires* 217

2.2.2. Formalidades a serem observadas pelos sócios ou acionistas no processo de ratificação do ato *ultra vires* 220

2.3. Consequências da ratificação do ato *ultra vires* 223

3. Responsabilidade dos administradores e dos sócios/acionistas 229

3.1. A responsabilidade civil. Panorama geral 230

3.1.1. Diferentes espécies de responsabilidade civil 233

3.1.1.1. Responsabilidade contratual e extracontratual 233

3.1.1.2. Responsabilidade civil objetiva e subjetiva 235

3.1.2. Pressupostos gerais da responsabilidade civil. Conduta antijurídica, culpa *lato sensu*, dano e nexo causal 237

3.1.2.1. Conduta antijurídica 237

3.1.2.2. Culpa *lato sensu* 238

3.1.2.3. Dano 239

3.1.2.4. Nexo de causalidade entre o dano e a ação 240

3.2. Responsabilidade civil do sócio/acionista em função de uma deliberação de caráter *ultra vires* 241

3.2.1. Responsabilidade civil do acionista de sociedade anônima 241

3.2.1.1. Deveres de conduta legalmente exigidos para o exercício do voto 241

3.2.1.2. Responsabilidade pela violação das normas de conduta. Responsabilidade aplicável indistintamente à generalidade dos acionistas e especificamente ao controlador 245

3.2.2. Responsabilidade do sócio de sociedade limitada 249

3.3. Responsabilidade civil dos administradores em função da prática de um ato *ultra vires* 253

3.3.1. Responsabilidade do administrador de sociedade por ações 254

3.3.1.1. Responsabilidade individual e solidária 261

3.3.2. Responsabilidade do administrador de sociedade limitada 266

CONCLUSÕES 269

BIBLIOGRAFIA 280

INTRODUÇÃO

De origem latina, a expressão *ultra vires societatis* significa "*além das forças da sociedade*". Cunhada pelas cortes inglesas em meados do século XIX com a finalidade precípua de resguardar os interesses de acionistas e investidores contra desvios de finalidade por parte da administração[1], a teoria *ultra vires* limita a vinculação da sociedade estritamente aos atos praticados pelos administradores em conformidade com o objeto social previsto em seus documentos societários.

Tal teoria defende que um ato da administração que não guarda relação com o objeto social da pessoa jurídica (um ato *ultra vires*[2]) não a vincula pois que o objeto social delimita sua capacidade (sua existência estaria adstrita a cumprir as atividades ali descritas) e "*qualquer ato praticado em nome da pessoa jurídica que extrapole o objeto social é nulo.*"[3].

No entanto, a consulta detalhada de documentos societários previamente à realização uma transação comercial, especialmente aquelas mais corriqueiras, não

---

[1] MACK, Frank A.. *The Law on Ultra Vires Acts and Contracts of Private Corporations*. In: Marquette Law Review, Volume 14, issue 4, 1930, p. 216. Disponível em: http://scholarship.law.marquette.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=4163&context=mulr. Acesso em 10 fev. 2017.

[2] Conforme prevê Marlon TOMAZETTE, considera-se *ultra vires* o ato "completamente alheio ao objeto da sociedade (atos ultra vires)" (TOMAZETTE, Marlon. *A teoria dos atos ultra vires e o direito brasileiro*. In: Revista de Direito da Universidade Federal de Viçosa, v.7, n. 1 (2015), 221-241, p. 222. Disponível em: <http://www.seer.ufv.br/seer/revdireito/index.php/RevistaDireito-UFV/article/view/235>. Acesso em: 12 out. 2016). No mesmo sentido é a lição de Leonam Machado de SOUZA, quando afirma que os "[...] negócios estranhos ao objeto social praticados pelos administradores são os atos 'ultra vires'. Para saber, portanto, quais atos são 'ultra vires', deve-se definir o objeto social de forma minuciosa" (SOUZA, Leonam Machado de. *A eficácia ou ineficácia dos atos "ultra vires"*. p. 8. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=75df63609809c7a2>. Acesso em: 06 jun. 2016). Aqui nos parece o momento e local adequados para pontuar a diferença a nosso ver existente entre ato *ultra vires* e doutrina (ou teoria) *ultra vires*. Os atos *ultra vires* são aqueles praticados pela administração da sociedade sem guardar relação ao objeto social entabulado no documento societário. A doutrina *ultra vires*, no entanto, é aquela que interpreta o ato *ultra vires* e determina ser este nulo por faltar à pessoa jurídica que o praticou a capacidade necessária para tanto, na medida em que sua capacidade restaria circunscrita aos limites do seu objeto social. Em outras palavras, o ato *ultra vires* é o reconhecimento e tipificação de um fato jurídico específico, sobre o qual não se impõe julgamento valorativo a respeito de suas potencias consequências. A teoria ou doutrina *ultra vires*, de outro lado, cuida de analisar a forma com que o ato *ultra vires* é recebido no mundo jurídico. Essa é exatamente a posição sustentada pelo professor Denis Franco da SILVA quando afirma que "a classificação de um ato como *ultra vires* não implica de imediato um posicionamento sobre sua validade, posto que a discussão acerca da aplicabilidade ou não da chamada 'doutrina *ultra vires*' dá-se em outro plano". (SILVA, Denis Franco. *Teoria dos atos ultra vires e princípio da especialidade diante da diretiva 68/151/C.E.E.*. Tabulae , Juiz de Fora, v. 21, 2004, p. 157).

[3] COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de Direito Comercial, volume 2 : direito de empresa / Fabio Ulhoa Coelho. – 17 ed. – São Paulo : Saraiva, 2013, p. 481.

é pratica comum no meio comercial[4]. Aliás, exigir tal providência nos dias de hoje tratar-se-ia de verdadeiro retrocesso evolutivo, vez que as transações comerciais estão cada vez mais céleres e menos burocráticas, de maneira que o mercado exige uma conduta condizente de seus *players*.

Afora isso, embora pareça tarefa simples, nem sempre é fácil identificar se um determinado negócio jurídico está inserido no objeto social de uma sociedade.

Desta forma, embora tivesse argumentos sólidos para sua aplicação, o rigor da *ultra vires doctrine* acabou por criar um ambiente de instabilidade e insegurança jurídica nos locais em que se verificou sua adoção estrita e, consequentemente, sua aplicação acabou sendo paulatinamente mitigada.

No entanto, embora a teoria *ultra vires societatis* tenha evoluído para uma relativa flexibilização da sua interpretação ou para sua completa abolição dos sistemas jurídicos, doutrina e jurisprudência locais parecem ser uníssonas ao afirmar que o Código Civil adotou referida teoria.

Dito isso, em que pese a excelência e qualidade do mais recente Código Civil, brilhantemente defendida por Rui STOCCO[5], o fato é que, sobre a matéria em questão, o legislador promoveu um verdadeiro retrocesso no ordenamento jurídico pátrio ao positivar disposição inspirada na doutrina *ultra vires*, inquinando de invalidade um ato praticado pela administração sem relação com objeto social, o que não é condizente com o atual estágio de desenvolvimento do direito comercial e à necessária segurança jurídica das transações comerciais.

---

[4]. Diversas são as manifestações doutrinárias brasileiras e estrangeiras no sentido de ser inviável exigir dos empresários a consulta dos documentos societários antes da realização de cada transação: "*In the world's business, business men cannot be expected to read and construe the charters of corporations before each contract is made*." (BALLANTINE, Henry Winthrop. *Proposed Revision of the Ultra Vires Doctrine*. In: Cornell Law Review, volume 12, issue 4, June 1927, 453/459, p. 458. Disponível em: <http://scholarship.law.cornell.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=2294&context=clr>. Acesso em: 27 jan. 2017). No mesmo sentido ver também: LEÃES, Luiz Gastão Paes de Barros. *O alcance das limitações estatutárias ao poder de representação dos diretores*. In: Revista de Direito Mercantil Industrial, Econômico e Financeiro, nº 113, Ano XXXVII, 1999, pp. 9-29; BARBI FILHO, Celso, *Apontamentos sobre a teoria "ultra vires" no direito societário brasileiro*. In Revista Forense, São Paulo, v. 305, pp. 23-28, jan/mar. 1989, p. 27.

[5] STOCCO, Rui. A responsabilidade civil. In: *O novo Código Civil : Estudos em homenagem ao professor Miguel Reale*. Ives Gandra da Silva Martins Filho, Gilmar Ferreira Mendes, Domingos Franciulli Netto (coordenadores) – São Paulo : LTr, 2003, pp. 780/784.

Com efeito, conforme será oportunamente demonstrado, o legislador brasileiro "contrariando a tendência dos direitos mais modernos e regredindo em relação ao regime pátrio anterior"[6] acabou por instituir como regra no Código Civil brasileiro, ao menos teoricamente, a invalidade dos atos *ultra vires* cometidos pelos administradores, entendimento este que não demonstrou não ser o mais correto e/ou adequado de acordo com os interesses e as necessidades do direito comercial moderno.

Este entendimento também é repartido por José Waldecy LUCENA, para quem

> [...] o novo Código Civil veio de adotar, na matéria, posição retrógrada, contrária à tendência universal de abandono do sistema estatutário. Ademais, adotou a teoria *ultra vires societatis*, quando perde esta força, em relação aos terceiros de boa-fé, até mesmo nos países onde surgiu e se desenvolveu. [7].

De todo modo, felizmente os tribunais pátrios, reconhecendo essa tendência mundial, vêm paulatinamente mitigando a aplicação da referida doutrina no país, inclusive sob a ótica da aplicação da teoria da aparência – o que, a nosso ver, passa ao largo de ser a fundamentação mais precisa para o solucionamento da questão.

No entanto, não obstante a necessária flexibilização que o Judiciário vem corretamente aplicando à interpretação dos atos *ultra vires societatis* em nosso sistema, o fato é que a prática destes atos têm reflexos para a sociedade, seja no âmbito do seu relacionamento com terceiros, seja na esfera do seu relacionamento com os sócios e administradores.

---

[6] ADAMEK, Marcelo Vieira von, e FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes. *Vinculação da Sociedade: Análise crítica do art. 1.015 do Código Civil*. In: Revista de Direito Mercantil Industrial, Econômico e Financeiro no. 146, ano XLVI, 2007, p.41.

[7] LUCENA, José Waldecy. *Das Sociedades Limitadas*, 5ª Ed. RJ: Renovar, 2003, p. 459. Também tratando da desatualização do Códex, mas discorrendo mais especificamente sobre as razões para tanto, Luis Augusto Roux AZEVEDO e Viviane Alves Bertogna GUERRA afirmam que a "inserção da referida previsão legal no Código Civil deve-se, em grande parte, ao longo tempo de tramitação do projeto sem que durante este tempo se tenha procedido a uma efetiva revisão de suas disposições, em especial na parte que diz respeito ao direito de empresa. Perdeu-se boa chance de incorporar à legislação brasileira as reflexões da doutrina mais moderna, do direito estrangeiro e das decisões dos tribunais brasileiros." (AZEVEDO, Luis Augusto Roux, e GUERRA, Viviane Alves Bertogna. *Teoria Ultra Vires Societatis*. In: FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes (coord.). *Direito Societário Contemporâneo I*. São Paulo: Quartier Latin, 2009, p. 382). Nos parece que esta afirmação trazida por AZEVEDO e GUERRA não seja necessariamente correta, visto que o projeto do Código Civil data de 1973, época em que a teoria *ultra vires* já havia caído em desuso e encontrava-se formalmente afastada tanto do direito europeu continental quanto do direito anglo-saxão.

Sob o ângulo da sua eficácia externa, mais comumente retratado na doutrina específica, o presente trabalho buscará abordar a problemática da vinculação da sociedade aos atos *ultra vires* praticados pelos administradores no contexto da exploração comercial da empresa pela sociedade, passando pelo estudo de tais atos sob os planos do negócio jurídico (essencial para averiguar se a partir de destes são criadas obrigações válidas e vinculativas tanto para a sociedade quanto para terceiros que com ela contratam).

No que se refere especificamente aos reflexos dos atos *ultra vires* no âmbito *interna corporis*, buscaremos enfrentar tanto a questão da responsabilidade dos membros do órgão da administração que praticaram o ato *ultra vires* quanto a possibilidade de ratificação do mesmo. Importante colocar em evidência que a doutrina ainda não se ateve, com a atenção necessária, ao estudo da matéria no que diz respeito à ratificação de tais atos e suas consequências, conforme observam, por exemplo, Marcelo Vieira von ADAMEK e Erasmo Valladão Azevedo e Novaes FRANÇA, especialmente no que tange ao quórum adequado para ratificação de atos *ultra vires* pelo órgão societário competente e ao direito de recesso que potencialmente assistiria aos sócios ou acionistas dissidentes, visto que tal ratificação poderia caracterizar uma modificação indireta do objeto social: "A questão, como se vê, é delicada e com diversas variantes, [...] e, em todo caso, está a reclamar enfrentamento pelos estudiosos"[8].

É de se destacar que desta mesma opinião compartilham Luis Augusto Roux AZEVEDO e Viviane Alves Bertogna GUERRA:

> A questão não foi objeto de debates aprofundados pela doutrina. Sem pretender encontrar uma solução definitiva, pode-se cogitar que, como a matéria versa sobre objeto social, a sua deliberação deve observar todas as cautelas necessárias à sua alteração[9].

Verifica-se assim que, não por outro motivo, o estudo tanto da aplicação da teoria *ultra vires societatis* quanto dos reflexos dos atos cometidos por administradores em evidente transgressão ao objeto social entabulado no contrato ou estatuto social (seja no âmbito *interna corporis* que no âmbito *externa corporis*),

---

[8]Op. Cit., p. 42.
[9]Op. Cit., p. 384.

é indispensável à formação de um entendimento coerente e em linha com as mais modernas correntes mundiais de pensamento acerca da questão.

Feitas essas considerações iniciais, pretende-se no presente estudo analisar o tema de forma abrangente, partindo de uma análise dos seus elementos fundamentais, que caracterizam a doutrina *ultra vires* como teoria autônoma no universo jurídico, até a apreciação das consequências práticas de sua aplicação no sistema jurídico nacional para as pessoas jurídicas e terceiros que com ela negociam.

Nessa linha, para facilitar a compreensão de cada elo que compõe essa teoria, bem como permitir uma abordagem conclusiva ao final, segmentaremos o trabalho em duas partes.

Na primeira parte realizaremos uma análise criteriosa sobre dois pontos centrais desta teoria, quais sejam: (i) a capacidade jurídica da pessoa jurídica, de modo a entender como esta deve ser interpretada no mundo jurídico, a forma como é medida sua extensão, bem como apurar as consequências advindas, para a sociedade, em função da prática de ato *ultra vires* pela administração, e (ii) o objeto social, de modo a estabelecer em que medida um ato praticado pela administração pode ser considerado efetivamente estranho ao objeto social. Estes são elementos indispensáveis para compreender a formação e o desenvolvimento da teoria *ultra vires*, na medida em que são as condicionantes da vinculação da sociedade a um ato praticado pela administração.

Na segunda parte buscaremos analisar a doutrina *ultra vires* em toda sua dimensão. De início analisaremos cronologicamente o nascimento e a evolução desta teoria no berço de sua criação, a Inglaterra, de modo a compreender o racional por detrás dela. Ademais, trataremos também do posicionamento desta teoria em outras jurisdições – mais precisamente, os países da Europa continental que compõem o bloco europeu – e das razões que culminaram na sua mitigação ou completo afastamento em tais locais.

Os capítulos seguintes são reservados para cuidar do entendimento da doutrina *ultra vires societatis* estritamente no direito brasileiro, foco efetivo do presente estudo.

No segundo capítulo apresentaremos qual era, historicamente, o entendimento da doutrina e a jurisprudência pátrias a respeito da referida teoria, para verificar se havia espaço para sua aplicação antes da entrada em vigor do Código Civil e se, de fato, tal instrumento normativo apresentou uma ruptura ao sistema até então vigente.

O terceiro capitulo será reservado para analisarmos o contexto legal, doutrinário e jurisprudencial de nosso país após a promulgação do Código Civil hoje em vigor. De início, destrincharemos o artigo 1.015, que é precisamente aquele indicado pela doutrina e jurisprudência como tendo instituído a doutrina *ultra vires* em solo brasileiro, para compreender o alcance dos comandos ali previstos. Prosseguindo, exporemos as vertentes doutrinárias diversas sobre o tema, especialmente no que toca à sujeição dos diferentes tipos societários (especialmente as sociedades limitadas e por ações) ao excerto legal supra indicado. Isso porque, tendo sido a teoria *ultra vires* supostamente incorporada ao ordenamento na parte destinadas às sociedades simples do Código Civil, pode-se dizer que a mesma aplica-se também às sociedades limitadas regidas supletivamente pela Lei 6.404/76 e às próprias sociedades por ações? Por fim, reservaremos, ainda, espaço para tratar do atual posicionamento dos nossos Tribunais a respeito das questões pertinentes ao tema, empreendendo uma análise crítica e hermenêutica das decisões judiciais que tratam do assunto, as quais tem buscado modular a aplicabilidade da doutrina *ultra vires* e garantir a segurança jurídica necessária ao desenvolvimento de um mercado confiável e atrativo, que estimule o desenvolvimento de transações comerciais.

O quarto capítulo, que deve vir a ser a parte mais complexa e relevante do estudo, trará uma análise com a nossa perspectiva a respeito da aplicabilidade teoria em apreço em nosso sistema pós entrada em vigor do Código Civil, incluindo a discussão de alguns aspectos bastante controvertidos, tais como a vinculação da sociedades aos atos *ultra vires* e os reflexos dos atos *ultra vires* dentro da própria sociedade, incluindo a responsabilidade dos administradores e controladores envolvidos na prática de tais atos, a possibilidade de convalidação dos atos *ultra vires* por ato de deliberação do órgão societário competente, assim como as formalidades para tanto. E como decorrência direta deste último ponto, deverá o estudo passar também pelos remédios legais assegurados à sociedade e,

eventualmente, aos próprios sócios ou acionistas, para tutelar-se quando verificada a prática de tais atos pela administração.

Dessa forma, buscaremos demonstrar por meio do presente estudo que se a teoria *ultra vires* foi formalmente introduzida no sistema jurídico pátrio, como indicam doutrina e jurisprudência, o direito comercial moderno não comporta sua aplicação estrita.

Dito isso, considerando a necessidade de estudos mais aprofundados sobre questões relacionadas aos atos *ultra vires*, a presente dissertação tem o intuito de fomentar a discussão sobre a referida teoria, abordando especialmente alguns pontos que foram relegados pela doutrina até o presente momento, com a finalidade de acrescentar novas ideias e elementos ao tema.

PARTE I – CONCEITOS PRELIMINARES AOS ESTUDO DA TEORIA ULTRA VIRES – A CAPACIDADE E O OBJETO SOCIAL

Conforme identificado na introdução do presente estudo, quando da criação da doutrina *ultra vires* pelas cortes inglesas, um ato praticado pelos administradores fora dos limites do objeto social circunscrito nos estatutos não teria poder para vincular a sociedade porque se encontraria fora da capacidade daquela sociedade em questão, a qual seria delimitada justamente pelo objeto social. Logo, nota-se nitidamente que doutrina *ultra vir*es se apoia em uma tríade de elementos que caracterizam sua existência e aplicação: (i) capacidade da pessoa jurídica, (ii) objeto social, e (iii) vinculação, sendo os dois primeiros elementos pressupostos para a aplicação da teoria e o terceiro o resultado dela derivante.

Isto posto, antes de partirmos efetivamente para o estudo da teoria em apreço, é necessário dar um passo atrás e analisar em que consistem os conceitos de capacidade da pessoa jurídica e objeto social para compreender em que medida tais institutos interferem na vinculação ou não da sociedade a um determinado ato praticado por sua administração.

CAPÍTULO I – CAPACIDADE JURÍDICA

Para existirem validamente enquanto sujeitos de direito e poderem agir como tal, as pessoas, naturais ou jurídicas, devem gozar de personalidade e capacidade jurídicas.

Conquanto umbilicalmente relacionados e, inclusive, por vezes consideradas sinônimos[10], tratam-se de institutos diferentes[11]. Se por um lado a personalidade jurídica torna o sujeito suscetível à titularidade de relações jurídicas, por outro a capacidade delimita a extensão desta aptidão. Aliás, conforme nos ensina José Lamartine Correia de OLIVEIRA, a capacidade é "consequência da personalidade, sendo esta pressuposto daquela"[12].

A nosso ver, este relacionamento consequencial se extrai, inclusive, do artigo inaugural do Código Civil brasileiro, o qual prevê que "toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil". Ou seja, é pressuposto básico para possuir capacidade de titular direitos e deveres haver o reconhecimento como pessoa, ou, em outras palavras, deter personalidade jurídica.

---

[10] "Há, efectivamente, correntes para as quais 'personalidade jurídica' e 'capacidade *de direito*' são uma e a mesma coisa" (ESPÍRITO SANTO, João. *Sociedade por quotas e anônima – Vinculação: Objeto Social e Representação Plural* – Coimbra : Livraria Almedina, 2000, p. 103). É esse o caso, na doutrina nacional, de Orlando Gomes, para quem "O têrmo *capacidade* emprega-se em dois sentidos. No primeiro, com a mesma significação de *personalidade*. Chama-se, então, a *capacidade de direito* ou *de gôzo*." (GOMES, Orlando. *Introdução ao Direito Civil*. Rio de Janeiro : Companhia Editôra Forense, 3ª Edição, 1971, p.149).

[11] "Depois de afirmar que os autores, em geral, consideram sinônimas as expressões *personalidade jurídica* e *capacidade jurídica*, José Carlos Moreira Alves, citando Barbero (*Sistema istituzionale del diritto privato italiano*, v. 1, p. 139, n.69, III), assinala: 'Parece-nos, entretanto, que é mister distingui-las. Com efeito, enquanto personalidade jurídica é conceito absoluto (ela existe, ou não existe), a capacidade jurídica é conceito relativo (pode ter-se mais capacidade jurídica ou menos). A personalidade jurídica é a potencialidade de adquirir direitos ou de contrair obrigações; a capacidade jurídica é o limite dessa potencialidade' (*Direito Romano*, v. 1, p. 115)." (GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito civil brasileiro, volume 1 : parte geral / Carlos Roberto Gonçalves. – 9.ed. – São Paulo : Saraiva, 2011, p. 95). Em sentido semelhante, ver: ESPÍRITO SANTO, João. Op. Cit., p. 101.

[12] OLIVEIRA, Jose Lamartine Correia de. A dupla crise da pessoa jurídica. São Paulo : Saraiva, 1979, p. 135. No mesmo sentido: "Como decorrência necessária da personalidade que a lei lhe reconhece, a companhia tem ampla capacidade jurídica para adquirir e exercer direitos e contrair obrigações (...)" (LAMY FILHO, Alfredo, e BULHÕES PEDREIRA, José Luiz. *In* "Direito das companhias / coordenadores Alfredo Lamy Filho; José Luiz Bulhões Pedreira – Rio de Janeiro : Forense, 2009, p. 111); "A capacidade é decorrência lógica da personalidade atribuída à pessoa" (VENOSA, Silvio de Salvo. *Direito Civil: parte geral* / Sílvio de Salvo Venosa. – 5. ed. – São Paulo : Atlas, 2005. – (Coleção direito civil; v.1.) p. 266); "A esta construção anda associada uma (tradicional) classificação da *personalidade jurídica* como um conceito *absoluto* e da *capacidade* como um conceito *relativo*, sendo que a segunda – em qualquer das acepções referidas – supõe a primeira" (ESPÍRITO SANTO, João. Op. Cit., p. 102)

A forma de aquisição da personalidade jurídica varia de acordo com a *espécie*[13] de pessoa a quem se refere. À pessoa natural a personalidade jurídica é incorporada através do nascimento com vida, de acordo com o artigo 2º do Código Civil. No caso específico da pessoa jurídica, esta se investe de personalidade mediante o registro do seu ato constitutivo no registro competente, conforme se extrai do artigo 45 do mesmo diploma legal[14_15_16_17]. Importante ressaltar que, no caso das pessoas jurídicas, o fenômeno da personalização traz como

---

[13] "[...] construindo a noção de *sujeito de Direito* ou *pessoa em sentido jurídico* como um género a que se reconduzem duas espécies: a pessoa singular e a colectiva.". (ESPÍRITO SANTO, João. Op. Cit., p. 28.). Importante precisar que em Portugal, terra do referido autor, dá-se o nome de *pessoa singular* e *pessoa colectiva* ao que aqui chamamos, respectivamente, de pessoa natural e pessoa jurídica.

[14] "(...) no momento em que a pessoa jurídica registra seu contrato constitutivo, adquire personalidade, isto é, capacidade para ser titular de direitos." (RODRIGUES, Silvio. *Direito Civil* / Silvio Rodrigues. – São Paulo : Saraiva, 2003, p. 93).

[15] Note-se aqui que a existência fática do corpo associativo pode ser anterior ao registro em si. No entanto, este somente adquire personalidade jurídica após o cumprimento das formalidades impostas pelo Código. Neste sentido: "*Início da existência legal da pessoa jurídica*: O fato que dá origem à pessoa jurídica de direito privado é a vontade humana, sem necessidade de qualquer ato administrativo de concessão ou autorização, salvo os casos especiais do Código Civil (...), porém a sua personalidade jurídica permanece em estado potencial, adquirindo *status* jurídico, quando preencher as formalidades ou exigências legais" (DINIZ, Maria Helena. In: *Código Civil Comentado* / coordenadora Regina Beatriz Tavares da Silva. – 9.ed. de acordo com a Lei n. 12.607/2012, a ADPF 132 e a ADI 4.277 – São Paulo : Saraiva, 2013, p. 119). Igualmente: "Note-se, desde logo, a distinção entre existência no plano do direito e a existência no plano dos fatos. Se a lei declara que a existência no plano do direito se inicia com a inscrição dos estatutos no registro peculiar, é porque, naturalmente, admite que exista no campo material uma organização subjacente, representada por um agrupamento de pessoas buscando um fim comum, ou por um patrimônio separado, voltado a determinada destinação. Portanto, a compor a ideia de pessoa jurídica encontram-se dois elementos: o *material*, representado quer pela associação de pessoas (preexistente), quer por um patrimônio destinado a um fim, e o *jurídico*, constante da atribuição de personalidade, que decorre de uma determinação da lei, e cuja eficácia advém da inscrição dos estatutos no registro peculiar." (RODRIGUES, Silvio. Op. Cit., p. 91).

[16] "A atribuição de personalidade jurídica distingue a sociedade dos sócios que a formam e permite o surgimento de um novo sujeito jurídico, que possui capacidade de direito, vontade e responsabilidade próprias.
A partir da personalidade, o ente coletivo passa a ser titular de direitos, além de patrimoniais, da personalidade. Possui a proteção jurídica à honra, objetiva, como a tutela de sua reputação perante terceiros, ao seu direito à imagem, ao nome, etc." (SACRAMONE, Marcelo Barbosa. *Direito empresarial: nível superior*. Licínia Rossi Correia Dias, Marcelo Hugo da Rocha (coord.) – São Paulo: Saraiva, 2014. p. 114).

[17] Por fugir do objeto do presente estudo, não analisaremos aqui questões relativas à natureza jurídica da pessoa jurídica e as doutrinas elaboradas com o fito de estudar esse fenômeno jurídico, tradicionalmente divididas entre teorias ficcionistas e realistas. Sobre o assunto, entre muitos outros, RÁO, Vicente. *O direito e a vida dos direitos*. São Paulo : Max Limonad, 1958, 2º. Volume, 2ª Tiragem, pp. 238/250; ESPÍRITO SANTO, João. Op. Cit., pp. 31 a 99; RODRIGUES, Silvio. Op. Cit., p 85 e ss; VENOSA, Silvio de Salvo. Op. Cit. p. 260 e ss; DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro, v. 1 : direito das coisas*. 18. ed. atual. De acordo com o novo código civil (Lei n. 10.406, de 10-01-2002). São Paulo : Saraiva, 2002, p. 206 e ss.

consequência a criação de um polo de imputação jurídica autônomo, um sujeito de direito dissociado dos membros que a compõem[18].

Assim, a atribuição de personalidade à pessoa a torna suscetível à titularidade de relações jurídicas, e a capacidade, que decorre da assunção de personalidade, delimita sua extensão, de modo que o sujeito poderá investir-se em determinada relação jurídica na exata medida em que esta encontrar-se nos limites da sua capacidade.

A capacidade é, ainda, tradicionalmente dividida em capacidade de gozo (ou de direito) e capacidade de fato (ou de exercício), entendendo-se a primeira como a "*aptidão, oriunda da personalidade, para adquirir direitos e contrair obrigações na vida civil*" [19] e a segunda como "*a aptidão para exercer, por si só, os atos da vida civil*"[20].

A capacidade de direito é reconhecida a todas as pessoas, sem qualquer limitação no que tange à espécie (natural ou jurídica), já que a "*privação total de capacidade implicaria a frustração da personalidade: se ao homem, como sujeito de direito, fosse negada a capacidade genérica para adquiri-lo, a consequência seria o seu aniquilamento no mundo jurídico*"[21]. No entanto, a capacidade de exercício fica restrita àquelas pessoas que reúnem a integralidade de requisitos materiais e, consequentemente, não apresentam nenhuma limitação ou restrição

---

[18] "Esse ente coletivo que se diferencia dos membros eu o compõem – a sociedade –, por vezes, é personificado, isto é, passa a ser reconhecido como pelo direito com a qualidade de pessoa, para fins de funcionar como um centro de imputação." (MENDES, Rodrigo Octávio Broglia. *Administração da sociedade limitada*. In: Tratado de Direito Comercial, volume 2, p. 133. Disponível em: <https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/372289/mod_resource/content/1/Administracao-RBM.pdf>. Acesso em: 28 dez. 2017). Igualmente: "Ser pessoa é ser capaz de direitos e deveres separadamente; isto é, distinguidos o seu patrimônio e os patrimônios dos que a compõem ou dirigem" (PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de Direito Privado, Parte Geral, Tomo I*. RT, 1977, p. 288). No mesmo sentido: "A essência da pessoa jurídica, pela jurisprudência tradicional contraposta à chamada pessoa física, deixa-se melhor revelar através de uma análise do caso típico de uma tal pessoa jurídica: a corporação dotada de personalidade jurídica. Uma tal corporação é, em regra, definida como uma comunidade de indivíduos a que a ordem jurídica impõe deveres e confere direitos subjetivos que não podem ser vistos como deveres ou direitos dos indivíduos que formam esta corporação como seus membros, mas competem a esta mesma corporação. Precisamente porque estes deveres e direitos por qualquer forma afetam os interesses dos indivíduos que formam a corporação, sem que, no entanto, sejam direitos e deveres destes - como presume a teoria tradicional -, são considerados como deveres e direitos da corporação e, conseqüentemente, esta é concebida como pessoa." (KELSEN, Hans. *Teoria pura do direito*. Tradução João Baptista Machado. 6ª ed. - São Paulo : Martins Fontes, 1998, p. 122)

[19] DINIZ, Maria Helena, Op. Cit., p. 139.

[20] GONÇALVES, Carlos Roberto. Op. Cit., p. 96.

[21] GONÇALVES, Carlos Roberto. Op. Cit., p. 96.

que as tornem absoluta ou parcialmente incapazes[22], oportunidade em que o exercício dos direitos caberá a um terceiro que lhes represente ou assista.

Como se vê, portanto, a capacidade de gozo antecede a de exercício, pois esta última não subsiste sem a primeira[23].

1. A Capacidade Jurídica da Pessoa Jurídica

Como observa João ESPÍRITO SANTO,

> [n]ão será certamente necessário um aturado estudo histórico para que se possa afirmar, com alguma margem de certeza, que os institutos fragmentários pertencentes aos Direitos que constituem fonte (histórica) dos sistemas jurídicos ocidentais e que sedimentam a moderna noção de capacidade jurídica *foram concebidos para o que hoje designamos por pessoa singular.* Mas, precisamente porque o *problema da pessoa colectiva se foi "acostando"* ao domínio da subjectividade jurídica, "natural" era que também a um tal fenómeno se procurassem aplicar os esquemas conceptuais envolvidos no *género pessoa*.[24]

Desta feita, sendo a capacidade jurídica um conceito originalmente cunhado para aplicação às pessoas naturais, ao aplica-lo às pessoas jurídicas exsurgiram uma série de questionamentos que tiveram de ser enfrentados pela doutrina, seja ela nacional ou estrangeira.

Sendo assim, passaremos a discorrer a seguir sobre as principais questões debatidas no campo da capacidade de gozo e da capacidade de exercício – quando

---

[22] Limitações estas previstas nos artigos 3º. a 5º. do Código Civil em vigor.

[23] Nos ditames DINIZ, Maria Helena (Op. Cit., p. 139): "A capacidade de exercício pressupõe a de gozo, mas esta pode subsistir sem a de fato ou de exercício". Em sentido semelhante: "A *capacidade de fato* condiciona-se à capacidade de direito. Não se pode exercer um direito sem ser capaz de adquiri-lo. Uma não se concebe, portanto, sem a outra. Mas a recíproca não é verdadeira. Pode-se ter capacidade de direito sem capacidade de fato; adquirir e direito e não exercê-lo por si". (GOMES. Orlando, Op. Cit., p. 150). Igualmente: "Apesar de qualquer das acepções da capacidade – na conceptualização descrita no texto – se fundar necessariamente na personalidade jurídica, no que se demonstra uma prioridade logica deste conceito relativamente àqueles, deve, todavia, salientar-se também a existência de uma prioridade lógica da capacidade de direito sobre a de agir, pois que se – relativamente a um mesmo sujeito – a primeira é concebível sem a segunda, a inversa já não será verdadeira." (ESPÍRITO SANTO, João. Op. Cit., p. 102, nota de rodapé 257)

[24] E continua: "Assim, concebidos esses *entes* como *pessoas em sentido jurídico*, faria sentido perguntar *até onde os levaria essa qualidade* – tal como, de resto, se passaria em relação às pessoas singulares. Dito de outra forma, faria sentido perguntar sobre a possível equiparação – ou não – da capacidade das pessoas colectivas às das pessoas singulares, já que se tratava, em ambos os casos, de ***pessoas***." (ESPÍRITO SANTO, João. Op. Cit., p. 100). Em sentido semelhante vemos a conclusão de Valentina MARTINI: "*Si attua per l'effetto dell'ordinamento una parificazione tra la capacità della persona fisica e quella della persona giuridica (salvo il limite predetto) nel senso che la legge conferisce all'ente una capacità corrispondente a quella riconosciuta all'uomo*." (MARTINI, Valentina. *La rappresentanza degli amministratori delle persone giuridiche del libro primo del codice civile*. 2013. 373f. Tese (doutorado em Direito) – *Scuola di Dottorato di Ricerca in Diritto Internazionale e Diritto Privato e Del Lavoro*, *Università degli Studi di Padova,* Padua, 2013, p. 24, disponível em: <http://paduaresearch.cab.unipd.it/5616/>. Acesso em: 05 ago. 2017).

tratamos exclusivamente das pessoas jurídicas – e que possuem conexão direta com o objeto do presente estudo.

1.1. A capacidade de gozo (ou de direito) da Pessoa Jurídica

Se não se suscitam dúvidas quanto à capacidade das pessoas jurídicas para titular direitos e obrigações (já que, como dito anteriormente, a nenhuma pessoa é privada a capacidade de direito), o mesmo não se pode dizer a respeito da extensão dessa capacidade.

De saída, nota-se que, quando comparada à capacidade das pessoas naturais, a capacidade de direito da pessoa jurídica encontra naturalmente algumas limitações, as quais decorrem diretamente de sua natureza ficta e incorpórea[25]; diferentemente daquelas, a pessoa jurídica não é capaz de praticar uma série de atos, os quais são exclusivos da pessoa natural, tais como celebrar casamento ou testar. Como bem observa José Lamartine Correia de OLIVEIRA, "não há pessoa jurídica alguma dotada de capacidade plena, se entendermos por plena a capacidade na medida das pessoas naturais"[26]. Dessa forma, nos parece bastante correto o magistério de Luiz Gastão Paes de Barros LEÃES no sentido que "as pessoas jurídicas, pela sua própria natureza, têm *capacidade jurídica limitada*"[27].

Isto posto, verifica-se que os sistemas jurídicos dividiram-se basicamente em duas correntes de pensamento no que diz respeito à extensão da capacidade da pessoa jurídica para adquirir direitos e contrair obrigações[28]: de um lado encontram-

---

[25] "[...] como, no entanto, a pessoa jurídica sofre limitações ditadas por sua própria natureza, não se equipara à pessoa física ou natural e não pode inserir-se nos direitos de família e em outros direitos exclusivos da pessoa natural, como ser humano." (VENOSA, Silvio de Salvo. Op. Cit., p. 267). "Como decorrência necessária da personalidade que a lei lhe reconhece, a companhia tem ampla capacidade jurídica para adquirir e exercer direitos e contrair obrigações, embora por natureza não possa ser titular de direitos próprios da pessoa natural, como os de família e de sucessão legítima." (LAMY FILHO, Alfredo, e BULHÕES PEDREIRA, José Luiz. Op. Cit., p. 111). No mesmo sentido ver também: PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de Direito Privado – Parte Geral – Tomo I – Introdução. Pessoas Físicas e Jurídica.* 4a ed., São Paulo, RT, 1974, p. 288; BARROS MONTEIRO, Washington de. *Curso de Direito Civil – Parte Geral*. 41ª. ed. atualizada por Ana Cristina de Barros Monteiro França Pinto, São Paulo, Saraiva, 2007, p. 133; e PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil – Introdução ao Direito Civil – Teoria Geral do Direito Civil.* 22a ed. atualizada por Maria Celina Bodin de Moraes, Rio de Janeiro, Forense, 2007, v. 1, p. 311. Em igual sentido no direito estrangeiro: "*Così, come ovvio, le persone giuridiche non possono contrarre matrimonio o far testamento, essere interdette o aver rapporti personalissimi: tali attività son loro "naturalmente inaccessibili*." (MARTINI, Valentina. Op. Cit., p 25).

[26] OLIVEIRA, José Lamartine Corrêa de. Op. Cit., p. 139.

[27] LEÃES, Luiz Gastão Paes de Barros. Op. Cit., p. 11.

[28] Nesse exato sentido é a lição de ESPÍRITO SANTO: "[...] em sede de direito comparado, detectam-se duas grandes tendências: a primeira assinala à pessoa colectiva uma capacidade de

se os sistemas que adotam a chamada capacidade geral (também chamada de capacidade genérica) e, de outro, os que adotam a chamada capacidade especial (também chamada de capacidade específica), as quais serão melhor delineadas adiante.

1.1.1. Capacidade Geral *versus* Capacidade Específica

Os conceitos de capacidade geral ou específica estão contidos exclusivamente no campo da capacidade de direito (ou de gozo) das pessoas jurídicas e tratam da extensão da capacidade destas para *adquirir direitos* e *contrair obrigações*.

O professor lusitano Luís Brito CORREIA em parecer sobre a capacidade de gozo das sociedades anônimas portuguesas tratou da matéria e sedimentou de forma bastante pragmática a diferenciação entre capacidade geral e capacidade específica (especial). Para o referido mestre, considera-se que as pessoas jurídicas possuem capacidade geral quando estas detém "capacidade para serem sujeitos da generalidade dos direitos, obrigações e negócios jurídicos, compatíveis com a sua *natureza*"[29]. De outro lado, considera-se que as pessoas jurídicas detém

---

direito, por princípio, equivalente à das pessoas singulares e, portanto, não adstrita às situações jurídicas particularmente relacionadas com a obtenção de um certo fim (o único fator que impediria uma total sobreposição das capacidades de direito das duas espécies de sujeitos seriam as situações jurídicas inseparáveis da personalidade singular e, que, portanto, não poderiam ser tituladas pelas pessoas colectivas); a segunda submete a capacidade de direito da pessoa colectiva ao princípio da especialidade e, portanto, reconhece-lhe unicamente a titularidade das situações jurídicas necessárias (ou, eventualmente, convenientes) à prossecução dos seus fins (lat sensu)." (Op. Cit., pp. 120/121).

[29] E complementa o autor: "Excluídos dessa capacidade ficam apenas direitos, obrigações e negócios jurídicos incompatíveis com a *natureza* não física das pessoas colectivas, como, por exemplo, os direitos de família e os direitos sucessórios dependentes de relações de família.
Excluídos podem ficar também, por disposição *legal* expressa (mais ou menos frequente), certos tipos de direitos, obrigações e negócios jurídicos, relativos a certos tipos de pessoas colectivas (por exemplo, as sociedades de locação financeira só podem exercer esta atividade). (...)
Consequentemente, nestes países, a doutrina admite com relativa facilidade que as associações não lucrativas possam praticar *actos de comércio* (lucrativos) e que as sociedades comerciais possam efectuar *liberalidades* – embora haja leis que condicionam a realização de liberalidades, quer como doadora quer, sobretudo, como donatária, a certos tipos de pessoas colectivas. (...)
Excluídos podem ficar, ainda, em alguns desses países, certos tipos de direitos, obrigações e negócios jurídicos por cláusula *estatutária* (v.g. limitativa do objeto social) ou por *deliberação dos sócios*." (CORREIA, Luís Brito. *Parecer sobre a capacidade de gozo das sociedades anónima e os poderes dos seus administradores.* Disponível em: <http://www.oa.pt/upl/%7Bd85e0316-f9f1-4580-a81e-4f89a7e38648%7D.pdf>. Acesso em: 25 mar. 2017. pp. 750/752).

capacidade específica quando possuem "capacidade para serem sujeitos apenas dos direitos, obrigações e negócios jurídicos correspondentes aos seus fins"[30].

O também professor português João ESPÍRITO SANTO fez um acurado estudo a respeito destas duas concepções que guardam correlação à capacidade de direito das pessoas jurídicas, apresentado as diferentes vertentes de interpretação sobre a matéria.

Conforme por ele demonstrado, na lição do seu conterrâneo doutrinador João de CASTRO MENDES[31], a capacidade geral "verifica-se quando a pessoa é em regra capaz, quanto à generalidade de direitos e obrigações", sendo que a capacidade específica subsiste "quando a pessoa é capaz quanto a certa zona de direitos e obrigações". Diante dessa definição, aponta João ESPÍRITO SANTO que "a *capacidade específica* não revela operacionalidade, já que pode conciliar-se com a *capacidade genérica* e, portanto, ser por ela absorvida".

Outra vertente apresentada por João ESPÍRITO SANTO é aquela encontrada nas lições de José de OLIVEIRA ASCENSÃO, em que "a capacidade genérica refere-se 'à generalidade das situações jurídicas [; é] pois a capacidade comum, aquela que se recebe independentemente de especificação particular'; a capacidade específica refere-se apenas a 'um sector especial de situações jurídicas [; s]upõe portanto uma qualificação adequada do sujeito para possuir'"[32]. Conforme por ele explicado, com base nessa interpretação compreender-se-ia a capacidade

---

[30] E completa da seguinte forma: "Excluídos dessa capacidade ficam apenas direitos, obrigações e negócios jurídicos incompatíveis com a *natureza* não física das pessoas colectivas, como, por exemplo, os direitos de família e os direitos sucessórios dependentes de relações de família.
Excluídos ficam também os direitos, obrigações e negócios jurídicos alheios aos *fins legais* do tipo de pessoa colectiva em causa. Por exemplo, as associações (com fim não lucrativo) só excepcionalmente podem praticar actos de comércio; e as sociedades comerciais só excepcionalmente podem efectuar liberalidades (como doadoras).
Excluídos podem ficar ainda, por disposição legal expressa (mais ou menos frequente), certos tipos de direitos, obrigações e negócios jurídicos, relativos a certos tipos de pessoas colectivas (por exemplo, as sociedades de locação financeira só podem exercer esta atividade). (...)
Excluídos podem ficar, ainda, em alguns países, certos tipos de direitos, obrigações e negócios jurídicos por cláusula *estatutária* (v.g. limitativa do objeto social) ou por *deliberação social* (inclusivamente, pela deliberação de designação dos administradores, considerada em vários países, como elemento de um mandato a eles conferido, cujos limites, caso a caso, devem ser respeitados por estes, sendo oponíveis a terceiros." (Op. Cit., pp. 752/753).
[31] CASTRO MENDES, João de. *Teoria Geral do Direito Civil*, 2 volumes (Vol. I – 1978, ed. revista e actualizada/Vol. II – 1995, ed. revista em 1985) AAFDL, Lisboa, p. 85., APUD. ESPÍRITO SANTO, João. Op. Cit., p. 105.
[32] ESPÍRITO SANTO, João. Op. Cit., p. 105.

específica como algo que se acresce à capacidade genérica, resultando que a específica não exclui a genérica, nem que a segunda absorva a primeira[33].

Finalmente, a terceira linha exposta por João ESPÍRITO SANTO refere-se àquela defendida por Luís Alberto CARVALHO FERNANDES, em que a capacidade específica não consiste em algo que se acresça à capacidade genérica, mas, ao revés, de algo que restringe-a. Conforme pondera este último doutrinador, "a capacidade das pessoas pode ter um âmbito mais restrito [relativamente ao da capacidade comum] e abranger apenas certas categorias de direitos ou vinculações – diz-se então *capacidade específica*."[34]

Nos sistemas jurídicos em que se adota o viés da capacidade geral das pessoas jurídicas, tanto o fim mediato (o fim legal-tipológico, traduzido no intuito da obtenção ou não de lucros para posterior distribuição aos seus membros, de acordo com a natureza da pessoa jurídica em questão) quanto o fim imediato (representado pelo objeto social descrito no documento societário) não exercem qualquer tipo de limitação – ou exercem uma limitação bastante restrita, especialmente no tocante ao fim mediato – à capacidade de direito, compreendendo-se que, de modo geral, a capacidade desta se assemelha à da pessoa natural, podendo a pessoa jurídica titular qualquer direito ou praticar qualquer ato que lhe convier. Inversamente, nos sistemas jurídicos em que se reconhece o viés da capacidade específica da pessoa jurídica, o fim social (aqui compreendido tanto o fim mediato quanto o fim imediato) exerce papel fundamental na delimitação da capacidade, pois esta teria caráter específico e funcionalizado[35].

Postas as coisas dessa forma, essa última vertente defendida por Luís Alberto CARVALHO FERNANDES parece-nos mais adequada, já que compreendemos a capacidade geral da pessoa jurídica como *a aptidão irrestrita*[36]

---

[33] ESPÍRITO SANTO, João. Op. Cit., p. 105.
[34] ESPÍRITO SANTO, João. Op. Cit., p. 106.
[35] Importante destacar que nem sempre o objeto social e a finalidade serão concomitantemente compreendidos como fonte originária da capacidade específica ou, em outras palavras, aspectos limitadores da capacidade de direito. É, por exemplo, exatamente o que ocorre em Portugal, onde a finalidade tem caráter restritivo da capacidade da pessoa jurídica enquanto o objeto social não tem. Nesse sentido ver: CORREIA, Luis Brito. Op. Cit, pp. 753/757 e BARBOSA, Mafalda Miranda. *Reflexões acerca do princípio da especialidade do fim*. In: Revista da Faculdade de Direito da Universidade Lusófona do Porto, [S.l.], v. 7, n. 7, aug. 2016. ISSN 2182-6994, p. 34 e ss. Disponível em: <http://revistas.ulusofona.pt/index.php/rfdulp/article/view/5537>. Acesso em: 17 mai. 2017.
[36] Ressalvadas, obviamente, a limitações anteriormente descritas, como os direitos e atos restritos às pessoas naturais, tais como, direitos de herança ou atos de matrimônio

para ser titular de direitos e obrigações, consubstanciada na impossibilidade do fim legal-tipológico e/ou previsões estatutárias (mormente o fim mediato) cercearem a (ou representarem limitações à) capacidade da pessoa para titular direitos e contrair obrigações sob a ordem civil e, inversamente, a capacidade específica como *a delimitação ou restrição da capacidade da pessoa jurídica a uma certa finalidade legal-tipológica, decorrente da natureza daquele tipo societário, e/ou à atividade que os sócios se propuseram a explorar por meio daquela pessoa jurídica, que corresponde ao objeto social entabulado no contrato ou estatuto social*.

1.1.1.1. O princípio da Especialidade do Fim

Estreita relação com o conceito de capacidade específica possui o princípio da especialidade – não à toa, o professor Luís Brito CORREIA também denomina a capacidade especial de "capacidade limitada pelo *princípio da especialidade*"[37] – pois que este reconhece a capacidade de direito das pessoas jurídicas como sendo funcionalizada, reconhecida a tal pessoa como forma de atingir um determinado fim. Como observa João ESPÍRITO SANTO[38], o

> chamado *princípio da especialidade do fim* (também dito *princípio da capacidade jurídica especial ou funcional*) tem uma conexão directa com este entendimento da *capacidade específica*.
> Com tal princípio, visa sublinhar-se que a **capacidade de direito** de certos sujeitos – precisamente aqueles cuja capacidade a ele se submete – *está adstrita à consecução de um fim ou fins particulares e, por isso mesmo, é limitada à titularidade das situações jurídicas que* ***com o atingir do fim ou fins*** *têm uma certa relação (de* ***necessidade****, numa construção restrita; de* ***necessidade ou conveniência*** *numa visão mais ampla*).

Tal princípio tem origem em França e é contemporâneo à revolução francesa. Nos dizeres da professora lusófona Mafalda Miranda BARBOSA, fundada nos estudos de Antonio Menezes CORDEIRO,

> este princípio foi sendo construído sob a égide da luta pela centralização do poder régio e do *combate* ao poder da Igreja. Em causa estavam os inúmeros bens deixados aos conventos e mosteiros, que passavam a ser considerados bens de mão morta (deixavam de poder ser transacionados, tinham uma produtividade diminuída em certos casos e não pagavam impostos), e que os reis foram querendo limitar, designadamente pela sujeição da sua aquisição pelas pessoas referidas à autorização régia. Com a Revolução Francesa e a forte perseguição que se fez sentir à Igreja Católica, procedeu-se à venda compulsiva dos bens dela. Seria neste

---

[37] Op. Cit., p. 752.

[38] ESPÍRITO SANTO, João. Op. Cit., p. 106. No mesmo sentido: "a pessoa jurídica deve ter sua capacidade limitada à órbita de sua atividade própria, ficando-lhe interdito atuar fora do campo de seus fins específicos. É a isto que se chama de *princípio da especialização*, imposto em virtude da própria natureza da personalidade moral." (PEREIRA, Caio Mário da Silva. Ob Cit., p. 311).

> contexto que surgiria o princípio da especialidade do fim, que foi posteriormente perdendo a referência à sua origem.[39]

Como se verifica da doutrina especializada sobre o tema, este princípio encontra-se fortemente lastreado nas visões ficcionistas da pessoa jurídica, "pois toda ficção é sempre de direito estrito"[40]. Como assinala a professora Mafalda Miranda BARBOSA[41], trazendo à baila os ensinamentos de SAVIGNY, "a pessoa coletiva seria o sujeito de relações jurídicas que, não sendo uma pessoa singular, era tratada como tal para prosseguir uma determinada finalidade", de modo que ficam ainda mais cristalinas as palavras utilizadas por João ESPÍRITO SANTO para justificar a criação e aplicação do princípio ora em comento: "a personalidade colectiva não é um fim em si, *mas um meio*; dito de outra maneira, *há nela uma dimensão finalista, que não existe na personalidade singular*"[42].

Portanto, estando a capacidade da pessoa jurídica adstrita à consecução de um fim específico, conforme defendido pelo princípio da especialidade, verifica-se nitidamente sua intersecção com a teoria ficcionista, a qual concebe a pessoa jurídica como uma ficção, equiparada à pessoa natural, para permitir a consecução de uma determinada finalidade.

Dito isso, um aspecto importante a ser destacado é que princípio da especialidade não é uno, subdividindo-se entre *especialidade legal* e *especialidade estatutária*.

1.1.1.2. A Especialidade Legal

O viés denominado *legal* do princípio da especialidade do fim decorre, conforme explicado por José Lamartine Correia de OLIVEIRA[43], da tradição francesa de classificar as pessoas jurídicas em figuras *típicas*, rigorosamente distintas umas das outras, que sempre estabeleceu modos diversos de aquisição da personalidade jurídica para sociedades, associações ou fundações. Citando

---

[39] Op. Cit., p. 17.
[40] OLIVEIRA, José Lamartine Corrêa de. Op. Cit., p. 184.
[41] BARBOSA, Mafalda Miranda. Op. Cit., p. 26. Interessante também o completo estudo realizado pela autora nas pp. 24 a 31 do citado artigo sobre o fundamento do princípio da especialidade do fim calcado nas teorias da pessoa jurídica.
[42] ESPÍRITO SANTO, João. Op. Cit., p. 107.
[43] OLIVEIRA, José Lamartine Corrêa de. Op. Cit., pp. 184 e 185

Pierre COLUMBEL, o professor paranaense assevera que a uma dada forma corresponde um determinado objeto, uma especialidade.

João ESPÍRITO SANTO, à sua volta, explica que a especialidade (ou capacidade funcionalizada), quando dita no sentido *legal*, se

> relaciona com o *fim-legal-tipológico* (fim último ou fim mediato) para cuja consecução o legislador permite a constituição de pessoas colectivas. Neste sentido, a *especialidade* pode ter dois pontos de referência, consoante o fim legal-tipológico seja delimitado em termos abstractos (*v.g., qualquer fim que não consista no lucro económico dos associados, um fim de interesse social*) ou concretos (*v.g., a repartição de lucros resultantes de certa actividade*) – no primeiro caso, a especialidade reporta-se ao *fim concreto* que desenha no âmbito do abstracto fim legal-tipológico (*v.g., apoio a vítimas de crimes violentos*), no segundo, ao próprio fim legal-tipológico, concretizado pela lei.[44]

Em razão da especialidade legal, portanto, os membros de uma pessoa jurídica devem escolher a forma societária mais adequada a ser constituída levando em consideração, além do tipo de atividade que pretendem desempenhar através dela, o seu fim mediato. Exemplificativamente, sendo o intuito dos membros a constituição de uma entidade de caráter eminentemente beneficente, que não visa a obtenção de lucros por meio de sua atividade cotidiana para posterior distribuição aos seus membros, não se mostra adequada a constituição de uma sociedade para a consecução deste fim.

Analisando por esse ângulo, nos quer parecer que a corrente *legal* do princípio da especialidade encontra um ponto de aderência ao conceito anteriormente abordado de capacidade específica sob a vertente de limitação da capacidade de direito em decorrência do fim mediato imputado a cada tipo societário.

Ademais, socorremo-nos novamente da lição de José Lamartine Correia de OLIVEIRA[45] para ressaltar que seriam diferentes as consequências quando a violação da especialidade legal por uma pessoa jurídica ocorre de maneira sistemática e quando ocorre de forma episódica. Apoiando-se na experiência francesa sobre a matéria, tal autor explica que o primeiro caso suscitaria consequências mais drásticas, podendo ocasionar, inclusive, a perda da personalidade jurídica da entidade em questão. No segundo caso, a sanção

---

[44] ESPÍRITO SANTO, João. Op. Cit., p. 109.
[45] OLIVEIRA, José Lamartine Corrêa de. Op. Cit., p. 185

aplicada com maior frequência seria a da nulidade daquele ato que violou a especialidade legal, embora destaque o autor que em muitos casos a aplicação deste princípio tenha sido mitigada e a validade do referido ato reconhecida.

1.1.1.3. A Especialidade Estatutária

A especialidade estatutária, de outro lado, consiste na "limitação das atividades da pessoa jurídica de acordo com o *objeto* de tais atividades, designado nos Estatutos ou no contrato social"[46].

Nos dizeres de ESPÍRITO SANTO, o sentido estatutário do princípio da especialidade "*reporta-se às atividades para cuja realização a pessoa colectiva se constitui (objeto* ou *fim imediato) e que se concebem, portanto, como instrumentais relativamente ao respectivo fim (último ou mediato) concretizado"*[47].

Bastante elucidativo é também o magistério do professor Luiz Gastão Paes de Barros LEÃES sobre a questão. Conforme as lições do professor dessa casa, sob a teoria da "especialização estatutária" a capacidade das sociedades estaria restrita à órbita de sua atividade própria, tal como fixada nos atos constitutivos, pois as pessoas jurídicas são constituídas para cumprir determinada missão e, de consequência, dotadas de uma capacidade específica ou especializada para cumpri-la[48]. Ademais, a consequência da prática de um ato estranho ao objeto sob o alcance de tal teoria é retratada de forma tão enxuta e brilhante pelo referido Mestre, que merece ser reproduzida à integra:

> *"a pessoa jurídica é constituída em razão de uma determinada e especial finalidade, e só na medida em que se circunscreve a esse escopo é que o ato realizado em seu nome e por sua conta pelos seus representantes legais é a ela imputável. Ou seja, a atividade das sociedades não pode ultrapassar os limites do objeto que lhes foi assinalado convencionalmente pelos seus associados no ato constitutivo, de sorte que os atos estranhos ao objeto social, realizados ao arrepio dos limites dentro dos quais têm eles a capacidade de agir, não as vinculam aos terceiros. Não serão necessariamente inválidos, mas inábeis para vincular a entidade representada, constituindo responsabilidade pessoal dos representantes infiéis."*[49]

Portanto, o princípio da especialidade do fim, quando analisado sob esta vertente (estatutária), reconhece ao objeto disposto no contrato ou estatuto social

---

[46] Ibid., p. 186
[47] ESPÍRITO SANTO, João. Op. Cit., p. 109.
[48] Op. Cit., p. 11.
[49] Op. Cit., p. 11

eficácia limitativa externa, o que significa dizer que os atos que não se lhe enquadrem se encontram fora da capacidade de direito da referida pessoa jurídica e a consequência natural seria a não vinculação da pessoa ao referido ato.

Como se vê, o princípio da especialidade do fim na vertente estatutária possui patente intersecção com a teoria dos atos *ultra vires*[50], ao passo que ambos reconhecem o caráter limitativo do objeto social à capacidade de direito da sociedade, não se olvidando, consequentemente, da sua importância para o presente estudo.

1.1.2. A capacidade de gozo da pessoa jurídica no direito brasileiro

Feitas essas considerações genéricas sobre capacidade de direito, que comporta duas interpretações antagônicas e exerce especial influência sobre a atividade dos órgãos da administração (e portanto, no próprio exercício da capacidade de fato pela sociedade, que será tratada adiante), é impossível não fazer o questionamento sobre qual dos sistemas foi adotado em terras brasileiras.

Inicialmente, é imperioso destacar que a legislação brasileira historicamente deixou de cuidar do tema. Diferente do que fizeram alguns legisladores estrangeiros, que para não deixar margem para dúvidas optaram por explicitar em lei se a capacidade da pessoa jurídica seria genérica ou especializada, limitada pela finalidade legal-tipológica e/ou pelo objeto social indicado nos documentos societários, a legislação brasileira silenciou. Consequentemente, coube à doutrina e à jurisprudência definir a interpretação mais adequada dentro do nosso sistema.

De modo geral, o que se nota como posicionamento majoritário na comunidade jurídico-científica é o reconhecimento de uma capacidade genérica às pessoas morais para adquirir direitos e obrigações, mas uma aptidão específica para exercê-los[51].

---

[50] Como bem assinala José Lamartine Correia de OLIVEIRA, no "Direito francês, limitação semelhante à derivada do princípio *ultra vires* é obtida através do denominado *principe de spécialité*". (OLIVEIRA, José Lamartine Corrêa de. Op. Cit., p. 142). Posicionamento semelhante é adotado por Leães, para quem é a "'especialização estatutária' (*spécialité statutaire*, pois a noção é de matriz francesa), correspondente continental do conceito do *ultra vires societatis*, vigente no Direito anglo-americano." (LEÃES, Luiz Gastão Paes de Barros. Op. Cit., p. 11).

[51] LORIA, Eli. *Companhia Aberta: Objeto Social e Operações de Risco*. 2012. 188f. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012, p. 58. Disponível em: <http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2132/tde-25062013-090241/publico/Eli_Loria_DO.pdf>. Acesso em: 05 set. 2015). Em igual sentido: "Se as sociedades

Ou seja, a capacidade de direito (a aptidão para adquirir direitos e contrair obrigações) seria genérica, mas a aptidão para exercer os atos da vida civil por intermédio dos administradores ficaria restrita aos atos que cabem na finalidade social. Em outros termos, a capacidade da sociedade para adquirir direitos e contrair obrigações é genérica e não fica circunscrita ao seu objeto social (o que implica dizer que um ato praticado pela sociedade fora do objeto não representa um vício de capacidade), mas a atuação dos administrares está sim restrita à órbita do objeto social, de maneira que, quando estes atuam de forma a desrespeitá-lo, o que se verifica é uma violação aos poderes da administração.

Outro não parecer ser o entendimento de Alfredo LAMY FILHO e José Luiz BULHÕES PEDREIRA quando afirmam que a "companhia tem ampla capacidade jurídica para adquirir e exercer direitos e contrair obrigações"[52] e concluem dizendo que a questão da validade perante terceiros dos atos praticados com inobservância do estatuto social (no qual se incluem os atos praticados fora do objeto social) "diz respeito à representação da companhia, e não à sua capacidade"[53].

Ainda mais categórico é o posicionamento demarcado pelo professor Paulo Salvador FRONTINI, para quem não restam dúvidas que a pessoa jurídica possui "plena capacidade para assumir obrigações, pois normas de ordem pública, inderrogáveis por limitações estatutárias, ajustadas pelos sócios, lhe atribuem plena aptidão para ser titular de direitos e deveres"[54].

José Lamartine Correia de OLIVEIRA, apoiado em CARVALHO DE MENDONÇA, considera igualmente inoponível a terceiros eventuais restrições estatutárias e contratuais que limitem a capacidade de direito[55]. Aliás, vai além o autor para estabelecer que "não tem dúvida em afirmar a inaplicabilidade, em nosso

---

anónimas, como todas as pessoas jurídicas, têm capacidade genérica para adquirir direitos e obrigações, como lhes reconhece o ordenamento legal, obviamente têm também aptidão específica para exercê-los." (LEÃES, Luiz Gastão Paes de Barros. Op. Cit., p. 10); "A *capacidade* das pessoas jurídicas é uma consequência natural e lógica da personalidade que lhes reconhece o ordenamento legal. Se têm aptidão genérica para adquirir direitos e contrair obrigações, obviamente se lhes deve atribuir o poder necessário, e, ainda mais, a aptidão específica para exercê-los" (PEREIRA, Caio Mário da Silva. Op. Cit., pp. 301/311)

[52] Op. Cit., p. 111.

[53] Op. Cit., p. 111.

[54] Op. Cit., p. 38. O professor paulista vai buscar na tese de J. Eunápio BORGES, *O Aval*, sua argumentação, concordando com a conclusão de tal autor que a "capacidade 'decorre da lei e não se modifica, para mais ou para menos, em virtude de cláusulas contratuais ou estatutárias' (p. 58)." (Op. Cit., p. 36).

[55] Op. Cit., p. 256.

Direito, de qualquer princípio da especialidade, quer legal, quer estatutária, que estenda sua eficácia de modo a prejudicar terceiros”[56]. Assim, referendando o pensamento de SERPA LOPES, o professor paranaense conclui o raciocínio afirmando que “a capacidade de direito das pessoas jurídicas é idêntica, em princípio, às das pessoas naturais, com exceção óbvia dos direitos ‘próprios ao ente humano, como ser biológico’”[57].

Embora não utilize expressamente a locução ‘capacidade’, Fabio Ulhoa COELHO é outro que nos parece defender este conceito em sua obra, na medida em que o autor sustenta que os sujeitos personalizados – incluindo as pessoas jurídicas personalizadas – possuem autorização genérica para a prática dos atos jurídicos[58].

Para outros autores, no entanto, não restariam dúvidas de que a capacidade da sociedade no direito brasileiro seria especializada. Para Sebastião José ROQUE, exemplificativamente, a atividade empresarial é especializada, “não uma atividade variada, tipo ‘faz qualquer coisa’”[59]. Traçando paralelo com outras atividades (como advocacia e medicina), o autor afirma que a empresa, como um profissional liberal, tem sua profissão, sua atividade especializada, sendo que, sob o ponto de vista jurídico, a profissão da empresa é aquela expressa no seu objeto[60]. Aliás, o autor reafirmaria essa opinião em outra obra, assentando de maneira ainda mais expressa que “a capacidade da companhia está circunscrita ao seu objeto social”[61].

---

[56] Idem, p. 256.
[57] Ibidem, p. 257. O professor faz apenas a ressalva que isso se aplica “às pessoas jurídicas com capacidade plena, pois, (...) a crise do sistema levou ao reconhecimento de outras pessoas jurídicas com capacidade limitada – as sociedades irregulares, as pessoas jurídicas em fase de constituição, os condomínios por unidades autônomas. Somente em relação a estes, reconhecemos limitação semelhante ao princípio da especialidade (...)”. (Op. Cit., p. 257).
[58] “O que caracteriza o regime das pessoas, no campo do direito privado, é a autorização genérica para a prática dos atos jurídicos. Ao personalizar algo ou alguém, a ordem jurídica dispensa-se de especificar quais atos esse algo ou alguém está apto a praticar. Em relação às pessoas, a ordem jurídica apenas delimita o proibido; a pessoa pode fazer tudo, salvo se houver proibição.” (COELHO, Fábio Ulhoa. Op. Cit., p. 28).
[59] ROQUE, Sebastião José. *Tratado de direito empresarial*. São Paulo : Ícone, 2003, p. 81
[60] Ibid., p. 81
[61] ROQUE, Sebastião José. *Direito Societário*. São Paulo ; Ícone, 2006, p. 190

Dessa mesma opinião parece ser Alfredo de Assis GONÇALVES NETO quando afirma que "a capacidade de obrigar-se da pessoa jurídica só existe enquanto ela atua em busca dos fins para os quais foi constituída"[62].

Igualmente se posiciona o doutrinador paranaense Rubens REQUIÃO, para quem o objeto social "determina o que a doutrina inglesa, com razão, enuncia como determinante da *capacidade da sociedade*"[63]. Ou seja, para referido autor a capacidade de direito da sociedade seria especializada, determinada pelo objeto que os sócios ou acionistas se propuseram a explorar.

Também essa nos parece ser a melhor exegese da lição de Silvio de Salvo VENOSA, na medida em que o autor reconhece ter a pessoa jurídica uma capacidade de gozo consentânea à destinação para a qual foi criada, não podendo agir em desacordo à sua finalidade estatutária[64].

Mais recentemente, adotou também posicionamento bastante semelhante o professor mineiro Denis Franco da SILVA ao afirmar que em nosso Código Civil atual "optou-se por estabelecer-se que a capacidade de direito das sociedades fica limitada pelos estatutos, uma clara adesão ao princípio da especialidade, permitindo-se a aplicação da doutrina *ultra vires* de forma plena", e "somente através de hercúleo esforço hermenêutico pode-se entender de forma diversa"[65].

---

[62] GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. *Direito de Empresa*. São Paulo : Revista dos Tribunais, 2007, p. 207

[63] REQUIÃO, Rubens. *Curso de direito comercial*. 31. ed. rev. e atual. por Rubens Edmundo Requião – São Paulo : Saraiva, 2014, v. 2, p. 51.

[64] "As pessoas jurídicas terão capacidade de gozo de acordo com a destinação para as quais foram criadas, pois não podem agir em desacordo com suas finalidades estatutárias. Por isso, diz-se que no tocante à capacidade de gozo sofrem as pessoas jurídicas restrições de duas ordens: comuns à generalidade das pessoas coletivas (não podem praticar atos de direitos de família, por exemplo) e as especiais, próprias para certas classes de pessoas jurídicas e de acordo com suas finalidades." (VENOSA, Sílvio de Salvo. Op. Cit., p. 403). No entanto, referido autor entende que tal limitação à capacidade de gozo deve ser entendida com temperamento, na medida em que afirma: "enquanto a capacidade da pessoa natural pode ser ilimitada e irrestrita, a capacidade da pessoa jurídica é sempre limitada a sua própria órbita. Essa limitação não pode ser tal que nulifique as finalidades para as quais a pessoa foi criada, nem ser encarada de forma a fixar-se a atividade da pessoa jurídica apenas para a sua finalidade. Vezes há em que a pessoa jurídica, ao agir, extravasa seus ordenamentos internos, sem que com isso seus atos possam ser tidos como ineficazes. Para considerá-los como tal, é necessário o exame de cada caso concreto, sem se olvidar que a pessoa jurídica também possui uma capacidade genérica para os atos e negócios que não pode ser olvidada. Assim, por exemplo, não é porque uma entidade tenha por finalidade operações financeiras que estará impedida de, por exemplo, realizar uma mostra de arte. As restrições devem ter em mira a finalidade lícita e, para efeitos com relação a terceiros, essas atividades são, em princípio, sempre válidas. Os membros, sócios ou associados da pessoa jurídica terão, em tese, legitimidade para impugnar atos que, em tese, extrapolam a finalidade social". Op. Cit., p. 267.

[65] SILVA, Denis Franco. Op. Cit., p. 169

Considerando que a legislação não fixou de maneira categórica se a capacidade de gozo da sociedade está restrita à orbita do objeto social ou, contrariamente, não possui qualquer restrição, pode-se entender que o legislador optou por transformar a questão em uma cláusula aberta[66], relegando automaticamente a decisão sobre o tema ao Poder Judiciário, visto ser este o órgão responsável pela interpretação da lei vis-à-vis ao caso concreto. E, nesse aspecto, a jurisprudência parece ter se posicionado, desde há muito, juntamente com a corrente majoritária. Conforme assevera José Lamartine Correia de OLIVEIRA em comentário ao julgamento do RE 68.517 (que será objeto de estudo aprofundado no terceiro capítulo), ocorrido ao final da década de 1960, "o Excelso Pretório introduziu critério que, por sua amplitude, inutiliza praticamente qualquer veleidade de introdução entre nós do princípio da especialidade"[67], de maneira que resta subentendida uma capacidade geral no âmbito do direito societário brasileiro.

Embora o vácuo legislativo transforme o assunto em terreno fértil para contendas doutrinárias, efetivamente nos parece correto afirmar que no sistema jurídico pátrio atual não há espaço para aplicação da capacidade de direito sob a vertente específica. Em que pese a "precariedade e a falta de fundamento lógico da dedução a *contrariu sensu* de uma norma isolada"[68], nesse caso tal recurso nos parece o melhor caminho a ser percorrido; por meio de uma interpretação

---

[66] Sobre a importância das cláusulas abertas no direito codificado, já ponderou a professora dessa casa Rachel Sztajn: "Pode-se dizer que os usos e costumes servem para harmonizar o Direito posto com as instituições que, aos pouco, são criadas e modeladas pelas pessoas, pois o Direito é um sistema aberto que influi e é influenciado pela sociedade sobre a qual incide.
E por ser um sistema aberto, é importante que, mesmo no Direito codificado, haja espaço para mudanças. Diz-se que as cláusulas abertas, que facultam aos juízes interpretar o direito, são um desses mecanismos." (SZTANJ, Rachel. *Codificação, decodificação, recodificação: a empresa no Código Civil Brasileiro*. In: Revista do Advogado, Ano XXVIII, março de 2008, no. 96, 115/124, p. 117). Podemos buscar também no direito estrangeiro baseado na *common law* a importância das decisões judiciais como pacificadoras de atritos sociais, especialmente diante da natural incompletude da lei, que jamais se prestará a cuidar exaustivamente de todas as alternativas ou possibilidades, bem como da influência dos fatos concretos no resultado de cada caso específico: *"[...] the legislature is undoubtedly capable of dictating general lines of action but it can never be in a position to fill in the details which in fact compose the greater and more important part of the law. The judges, who have complete control of the situation and who are so guarded in the interest of the public, that partisan, pecuniary, and personal prejudices are absent to dictate, are the only ones capable of performing this function.*" (BOWMAN, Frank. *Judicial Legislation* (1893). Historical Theses and Dissertations Collection. Paper 338, pp. 37/40. Disponível em: <http://scholarship.law.cornell.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1311&context=historical_theses>. Acesso em: 10 dez. 2017)

[67] Op. Cit., p. 253.

[68] LAMY FILHO, Alfredo e BULHÕES PEDREIRA, José Luiz. Op. Cit., p. 181

inversa/negativa do artigo 47 do Código Civil em vigor, parece florescer a concepção de capacidade genérica para as pessoas jurídicas.

O referido excerto legal estabelece que "[o]brigam a pessoa jurídica os atos dos administradores, exercidos nos limites de seus poderes definidos no ato constitutivo.". Desta forma, os atos praticados pelos administradores excedendo os limites dos seus poderes, os quais são definidos pelo documento societário, não obrigam a sociedade – que é, inclusive, um dos comandos previstos no já citado artigo 1.015, que analisaremos detidamente nos próximos capítulos.

Abre-se, assim, uma janela interpretativa para compreender que qualquer limitação constante no documento societário deve ser analisada sob a ótica de uma restrição aos poderes dos administradores. Tendo tratado as limitações existentes no documento societário genericamente como uma restrição aos poderes do administrador, as limitações impostas pelo objeto devem ser encaradas como tal, e não como uma limitação da capacidade da própria pessoa jurídica.

Esse parece ser justamente o posicionamento de Nelson EIZIRIK ao afirmar que "quando o administrador pratica um ato estranho ao objeto social, está ultrapassando os limites que lhe foram impostos"[69].

Postas as coisas dessa forma, quer parecer que no contexto da legislação brasileira – a qual, repise-se, não trata expressamente do tema, sendo extremamente difícil firmar uma posição definitiva – a melhor interpretação seria que a capacidade de direito da pessoa jurídica é efetivamente genérica, embora aos administradores fique restrita sua atuação à órbita do objeto social.

1.2. A capacidade de fato (ou de exercício) da Pessoa Jurídica

Tendo analisado as questões relativas à capacidade da pessoa jurídica pra contrair obrigações (e de que maneira esta pode ser limitada pelo fim mediato ou imediato da pessoa jurídica), passaremos agora a tratar da forma com que esta se comunica com o mundo externo e, consequentemente, o modo pelo qual ela se vincula (ou "se obriga negocialmente"[70]) perante terceiros porque, "conquanto

---

[69] EIZIRIK, Nelson. *A Lei das S/A Comentada*. Volume I – Arts. 1º a 120. São Paulo: Quartier Latin, 2011, p. 36.
[70] ADAMEK, Marcelo Vieira von, e FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes. Op. Cit., p. 30.

aparentemente simples, o tema apresenta sutilezas, geradoras de problemas teóricos e práticos delicados”[71].

O primeiro questionamento decorre, naturalmente, da inexistência de um suporte biológico que proporcione à pessoa jurídica a possibilidade de exteriorizar autonomamente sua vontade e exercer, por si só, os atos da vida civil. Por prescindirem do elemento material ou corpóreo, as pessoas jurídicas não são capazes de externar a vontade social *de per se*. Elas necessitam que pessoas naturais, as quais exercem sua administração[72] – no que modernamente se convencionou chamar de órgão[73-74] - o façam por elas.

Como determina o artigo 47 do Código Civil, já anteriormente transcrito, obrigam a pessoa jurídica os atos dos administradores. Portanto, as pessoas morais dependem da interposição de um órgão composto de uma ou mais pessoas naturais para externar a vontade social. Esta condição foi perfeitamente retratada na arguta colocação de Marlon TOMAZETTE:

---

[71] ADAMEK, Marcelo Vieira von, e FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes. Op. Cit., p. 30.

[72] Nos ditames de Marcelo Barbosa SACRAMONE, no âmbito das sociedades, “administração é a atividade interna de organizar, dirigir e conferir o emprego dos fatores de produção, e é a atividade externa de implementar as decisões e efetivar perante terceiros os atos compreendidos no objeto social da companhia”. (SACRAMONE, Marcelo Barbosa. *Ato de preenchimento de órgão de administração*. 2012. 231f. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012 p. 28. Disponível em: <http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2132/tde-18022013-111713/pt-br.php>. Acesso em: 05 fev. 2017).

[73] Na precisa definição de Marcelo Viera von ADAMEK, apoiado nos ensinamentos de Luís Brito CORREIA, órgão é “o centro de imputação de poderes funcionais exercidos, por um ou mais indivíduos que nele estejam investidos, para formar a vontade juridicamente imputável à pessoa jurídica.” (ADAMEK, Marcelo Vieira Von. *Responsabilidade Civil dos Administradores de S/A (e as ações correlatas)*. São Paulo : Saraiva, 2009, p. 11). Ou como de forma igualmente brilhante fixa Vicente RÁO, órgão é “o elemento que, fazendo parte integrante de um ente jurídico, tem por função formar, manifestar, ou executar uma vontade que a lei considera como vontade direta e imediata do próprio ente; [...]” (RÁO, Vicente. Op. Cit., p. 266, nota de rodapé 86).

[74] Por fugir do objeto do trabalho, não nos aprofundaremos na evolução do entendimento a respeito da natureza jurídica da relação entre administrador e sociedade que, como observado por ADAMEK “é questão das mais controvertidas, a fomentar longas e profundas disceptações doutrinárias” (ADAMEK, Marcelo Vieira Von. Op. Cit., p. 29). Até o início do século XX vigorava o entendimento de que os administradores seriam mandatários da pessoa jurídica, denominada *teoria da representação*. Alguns partidários dessa teoria enxergavam os administradores como representantes voluntários, pois que a fonte de poder seria convencional, com a atribuição dos poderes de representação ocorrendo mediante declaração de vontade do representado (é a chamada teoria da representação voluntária). Outros, de outro lado, viam os administradores como representantes voluntários, pois compreendiam que a fonte dos poderes de representação seria a lei. Atualmente, no entanto, a teoria mais aceita é aquela que enxerga os polos de imputação de poderes como órgãos da sociedade (denominada teoria organicista, criada na Alemanha por Otto Friedrich von GIERKE). Para maior aprofundamento sobre o tema ver, entre outros, ADAMEK, Marcelo Vieira Von. Op. Cit., pp. 30 e ss.; SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Op. Cit., pp. 46/60.

> As sociedades personificadas são caracterizadas por um fim coletivo (o exercício da atividade econômica) e uma vontade coletiva dirigida à consecução de tal finalidade. Todavia, tais entes não possuem existência concreta, não podendo, por conseguinte, manifestar sua vontade exteriormente de per si, necessitando da intermediação de órgãos para tanto (...) que são denominados administradores.[75]

Carecendo a pessoa jurídica do elemento físico ou substancial, característico das pessoas naturais e fundamental para a manifestação de vontade de forma autônoma, são os órgãos da administração, preenchidos por pessoas naturais, responsáveis pela vocalização – no sentido figurado e, por que não, no sentido literal – da vontade social.

Apoiada na lição de Otto Friedrich von GIERKE e Santoro PASSARELLI, Valentina MARTINI afirma que o conceito de órgão nasce precisamente para justificar a atribuição da capacidade de exercício (de agir) à pessoa jurídica[76]. O ente coletivo manifesta a sua própria capacidade de exercício por meio dos seus órgãos, englobando na sua esfera jurídica os atos por eles praticados[77].

Era nesse mesmo sentido a lição do mestre José Xavier CARVALHO DE MENDONÇA, que com seu particular brilhantismo nos demonstra que a

> Sociedade comercial, como toda pessoa jurídica, não tem vida natural, fisiológica; não pode ter atividade psíquica própria, não pode querer, não pode manifestar externamente uma vontade. Ela, entretanto, obtém a capacidade de agir para obtenção dos seus fins por meio das pessoas naturais que lhe servem de órgão, e a vontade e a atividade destas

---

[75] TOMAZETTE, Marlon. Op. Cit., p. 222. Em sentido semelhante são os ensinamentos de, respectivamente, Luiz Gastão Paes de Barros LEÃES e Caio Mário da Silva PEREIRA: "Não sendo porém dotadas de uma individualidade psicofísica para os exercer, já que são entes de razão, devem elas se valer de órgãos de representação, para que possam travar relações jurídicas na ordem externa, seja com outras pessoas jurídicas, seja com pessoas naturais" (LEÃES, Luiz Gastão Paes de Barros. Op. Cit., p. 10); "[s]ob o aspecto do exercício dos direitos, é de notar-se a disparidade prática entre a pessoa natural e a pessoa jurídica. É que não sendo esta dotada de uma individualidade fisiopsíquica, tem sempre de se servir de órgãos de comunicação para os contatos jurídicos, seja com outras entidades da mesma natureza, seja com as pessoas naturais." (PEREIRA, Caio Mário da Silva. Op. Cit., p. 312). A doutrina estrangeira não foge a este entendimento: "one consequence of the artificial nature of a company as a legal person is that inevitably it can act only through the agency of natural persons" (GOWER, L.C.B.. Op. Cit. p. 161).

[76] "*Il concetto di organo fu originariamente partorito dalla mente di Gierke nell'ambito della sua concezione antropomorfica della persona giuridica, mentre l'elaborazione di detto concetto si rese poi indispensabile al fine di permettere agli enti collettivi di esser fonte di produzione e non solo di imputazione di fattispecie giuridiche. Ad una lettura più attenta, questa esigenza traduce in termini diversi la necessità di attribuire alla persona giuridica una qualità (la capacità di agire) che è invece dall'ordinamento collegata ad un giudizio sull'attitudine del soggetto a manifestare coscientemente e consapevolmente la propria volontà.*" (Op. Cit., pp. 61/62), e conclui afirmando: "*In tale senso, quindi, il concetto di organo nasce proprio per consentire e giustificare l'attribuibilità agli enti collettivi della capacità d'agire*" (Op. Cit., p. 62).

[77] "*L'ente esprime la sua stessa (e propria) capacità d'agire per il tramite dei suoi organi ed ingloba nella sua sfera giuridica atti che devono dirsi propriamente suoi, e cioè ad esso imputati come fosse una persona fisica.*" (MARTINI, Valentina. Op. Cit., p. 72).

> pessoas, encaminhadas em conseguir ou realizar os fins sociais, podem-se dizer vontade e atividade da sociedade. É assim que a sociedade consegue ter e tem uma vontade e uma atividade.[78] (grifos nossos)

Assim, extrai-se dos ensinamentos acima que a função do órgão é justamente prover a pessoa jurídica com um mecanismo que lhe permita exercer a capacidade de fato (de exercício) por si, habilitando-a a se comunicar com o mundo exterior.

Justamente por essa razão, como bem assinala Caio Mario da Silva PEREIRA[79], não devemos confundir a obrigatoriedade de se aparelhar fisicamente a pessoa jurídica com o expediente técnico dos órgãos sociais, preenchidos por pessoas físicas que manifestarão a vontade social, com uma suposta incapacidade desta. Em ensinamento bastante elucidativo, Silvio de Salvo VENOSA explicita que não se há de fazer

> analogia entre a representação dos incapazes com a chamada representação da pessoa jurídica. Isso porque a representação dos incapazes (alienados mentais[80], surdos-mudos, menores, etc) ocorre quando há incapacidade, exigindo assim proteção e suprimentos legais. Na chamada representação das pessoas jurídicas, o que se intenta é provê-las de vozes que por elas possa falar, agir e praticar os atos da vida civil.[81].

---

[78] CARVALHO DE MENDONÇA, José Xavier. *Tratado de Direito Comercial Brasileiro. Volume III, Livro II, Parte III*. 6º Ed., Livraria Freitas Bastos S/A, 1963, p. 86. Em igual sentido é a lição de Waldírio BULGARELLI, replicando os ensinamentos de A. BRUNETTI: "*En el campo del Derecho privado una persona juridica no tiene competencia de función, sino capacidad de derecho y los órganos de la persona tienen la capacidad de ejercicio de los derechos de la persona.*" (BULGARELLI, Waldirio. *Apontamentos sobre a responsabilidade dos administradores das companhias*. In: Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro, Ano XXII, n. 50, abril/junho de 1983, 75/105, p. 86).

[79] Falando sobre a necessidade da pessoa jurídica de externar sua vontade através de pessoas físicas que preenchem os seus órgãos, o doutrinador afirma que "Esta circunstância chegou mesmo a inspirar juristas de grande porte na sustentação de sua incapacidade, que defendiam dizendo que, se os entes morais não podem exercer diretamente os direitos, é porque lhes falta o atributo da capacidade. Modernamente não se coloca mais a questão nestes termos. Reconhecem os doutrinadores e o direito positivo a capacidade das pessoas jurídicas, mas assinala-se que possuem aptidão para adquirir direitos, e, no momento de exercê-los, necessitam de aparelhamento técnico. Não é a ausência de vontade própria o bastante para se recusar capacidade à pessoa jurídica, pois que também a criança e o louco não têm vontade e são dotados de capacidade de direito ou de gozo. Exatamente porque as pessoas morais não dispõem de manifestação direta de vontade é que a lei, reconhecendo-lhes os atributos da personalidade, condiciona o exercício dos direitos aos seus órgãos de deliberação e representação. Na verdade, se a pessoa jurídica não tem uma *vontade natural*, é certo também que nela a vontade humana opera condicionada ao fim da organização" (PEREIRA, Caio Mário da Silva. Op. Cit., pp. 312/313)

[80] Importante notar que desde a entrada em vigor da Lei. 13.146/2015, que alterou o teor dos artigos 3º. e 4º. do Código Civil, não constam mais do rol de incapacidades os atrasos mentais.

[81] VENOSA, Silvio de Salvo. Op. Cit. p. 268.

Postas as coisas dessa forma, temos como corolário lógico a observação apresentada por Marlon TOMAZETTE, para quem

> não se pode falar em representação legal ou convencional, seja porque a pessoa jurídica não é incapaz, seja porque a função do órgão é essencial à própria vida da sociedade, seja porque não há relação de subordinação, não se podendo falar em mandato"[82]

Fica claro, portanto, que "não se trata de representação no sentido técnico jurídico."[83]. Embora os órgãos sejam responsáveis por externar a vontade da pessoa jurídica, estes não são, na acepção técnica do termo, representantes daquela (inobstante corriqueiramente lhes seja imputada tal designação), porquanto "não há, na espécie, qualquer mandato. Isto porque inexistem duas pessoas: representante e representado. Na representação das pessoas jurídicas, há apenas uma pessoa, ou seja, a própria sociedade mercantil"[84].

De fato, "nos negócios jurídicos celebrados em nome da sociedade, é esta quem está ali presente, através de um seu órgão (parte do seu organismo), e não

---

[82] TOMAZETTE, Marlon. Op. Cit., p. 223.
[83] MENDES, Rodrigo Octávio Broglia. Op. Cit., p. 134.
[84] CARVALHOSA, Modesto. *Comentários à lei de sociedades anônimas : Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, com as modificações das Leis nº 9.457, de 5 de maio de 1997 e 10.303, de 31 de outubro de 2001*. São Paulo : Saraiva, 2002, p. 176. E prossegue o autor: "Já a representação convencional e a legal propriamente dita pressupõem o fato de uma pessoa emitir declaração de vontade que afeta a esfera jurídica de outra. O diretor da companhia não é o mandatário ou procurador dela. Como administrador, exerce o poder de manifestar a vontade da sociedade. Não há dualidade entre o titular do órgão (diretor) e a companhia. A respeito, a lição de Pontes de Miranda: 'O ato do órgão não entra, no mundo jurídico, como ato da pessoa, que é órgão, ou das pessoas que compõem o órgão. Entra no mundo jurídico como ato da pessoa jurídica, porque o ato do órgão é ato seu'.". Essa ideia é ainda bem representada em outra passagem do mesmo autor nessa mesma obra: "No exercício dessa função, o administrador é a própria corporificação da companhia. Não há dualidade de pessoas entre o administrador representante e a companhia representada. Aquele exprime a vontade desta." (Op. Cit., p. 321). Esse também é o magistério de José Xavier CARVALHO DE MENDONÇA: "Tem-se dito, aliás com bons fundamentos, que aos administradores ou gerentes, que servem de órgãos da sociedade, não cabe, em rigor, o nome, ordinariamente atribuído, de *representantes*. A representação supõe duas pessoas: o representante e o representado. O órgão, ao contrário, se identifica com a pessoa jurídica, cuja vontade exprime e realiza" (Op. Cit., p.87). Entre tantos outros, assim também se posiciona Sílvio de Salvo VENOSA: "Por isso, hoje há tendência de substituir o termo *representante* da pessoa jurídica, como ainda temos no Código Civil atual pelo vocábulo *órgão*, levando-se em consideração que a pessoa natural não é mero porta-voz da pessoa jurídica, nem simples intermediária da sua vontade. Na realizada, nem sempre a vontade do diretor ou administrador que sem manifesta pela pessoa jurídica coincide com sua própria vontade. Ele é apenas um instrumento ou "órgão" da pessoa jurídica, entendendo-se, assim, que há duas vontades que não se confundem. O diretor ou presidente pode manifestar a vontade da assembleia geral que não coincide com a sua. A vontade da pessoa jurídica é autônoma, como decorrência de seu próprio conceito." (VENOSA, Sílvio de Salvo. Op. Cit., p. 268).

representada, através de um representante (estranho a esse organismo)”[85]. Ou como assinala o insigne mestre de fama dilatada Vicente RÁO

> quando cada órgão exerce a atividade que, por lei ou disposição estatutária, lhe compete exercer, é o próprio ente que, dêste modo, constitui, declara e cumpre a sua própria vontade. O órgão não representa o ente, nem este quer e age por intermédio daquele, mas age e quer, diretamente, pondo os seus órgãos em função. [86]

Ou seja, quando o administrador age na qualidade de órgão da sociedade apenas externa a vontade social, que vem a ser a vontade da pessoa jurídica. É o próprio ente coletivo praticando sua capacidade de exercício por intermédio do seu órgão de representação[87]. Inexistem duas vontades concomitantes; a única

---

[85] FRONTINI, Paulo Salvador. *Responsabilidade dos Administradores em Face da Nova Lei das Sociedades por Ações*. In: Revista de Direito Mercantil Industrial, Econômico e Financeiro, Ano XVI, nº 26, 1977, p. 38. Igualmente posiciona-se LEÃES: “[...] os órgãos administrativos são compostos necessariamente por pessoas físicas (Lei 6.404, art. 146), que não são meros intermediários ou simples representantes da vontade da pessoa moral, mas membros do órgão societário encarregado da função de manifestar a vontade coletiva aos terceiros. A rigor, portanto, as sociedades não são propriamente *representadas* pelos membros dos órgãos administrativos nos atos jurídicos em que intervêm, já que, através dos mesmos, são elas próprias que se *apresentam* perante o mundo externo.” (Op. Cit., p. 10)

[86] RÁO, Vicente. Op. Cit., p. 266 (nota de rodapé 86).

[87] A atividade de administração pode ser decomposta em atos de duas espécies: os de organização interna, denominados atos de gestão ou administração em sentido estrito, e os atos de administração externa (impropriamente denominados de representação), que são declarações de uma vontade formada internamente e direcionada a terceiros (SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Op. Cit., p. 28). Assim, a sociedade possui no seu interno órgãos de diferente natureza e não são todos esses órgãos que possuem poderes para obrigar a sociedade perante terceiros. A pessoa jurídica possui o aquilo se convencionou chamar de órgãos de representação e órgãos de gestão (embora às vezes ambas as características se personifiquem em um mesmo órgão). Os órgãos de representação são aqueles cuja lei confere poderes para representar a sociedade perante o mundo externo - no caso das sociedades limitadas, por meio de uma interpretação sistemática dos artigos 47, 1.022 e 1.060 verifica-se que a lei conferiu esse poder de praticar os atos de administração externa ao administrador, enquanto que no caso das sociedades por ações, nos termos do artigo 138 da Lei 6.404/76, atribuiu-se tal poder privativamente à diretoria, competindo a qualquer diretor a representação da companhia (nos termos do artigo 144, excetuada, claramente, a existência de clausulas convencionais limitado ou restringindo o poder de um ou alguns diretores). Os órgãos de gestão, por outro lado, são aqueles cujas decisões possuem efeito *interna corporis*, destinados a produzir efeitos ou vincular outros órgãos da sociedade, inclusive os órgãos de representação. Quando tais órgãos deliberam a respeito de matéria que deve produzir efeito *externa corporis*, dependem da atuação do órgão de representação para concretizar, perante o mundo externo, a decisão tomada no seio daquele órgão de deliberação. É o caso, por exemplo, da assembleia geral de acionistas e do conselho de administração nas sociedades por ações e da assembleia ou reunião de sócios nas sociedades limitadas, que embora possam tomar decisões que tenham por escopo ou reflexo um ato jurídico com efeito externo, dependerão do órgão de representação para colocá-lo em prática no mundo jurídico. Luciano de Souza LEÃO JR. sintetizou a matéria de maneira bastante pragmática afirmando que “[o] poder de representação decorre do de gestão (BARROS LEÃES, 2004ª, p.211) e habilita os administradores a agir pela companhia nas relações entre esta e pessoas estranhas à sociedade, implementando as decisões e deliberações sociais. Os poderes de gestão e representação são vinculados, porém distintos, São vinculados, pois, ao exercer o poder de representação, o diretor está exteriorizando a decisão ou deliberação tomada na administração da companhia. São, por outro lado distintos, pois nem todo diretor, apesar de órgão (representante), tem poder de representação, que pode ser cometido a apenas alguns diretores, por força de disposição estatutária” (LEÃO JR., Luciano de Souza. *In* Direito das Companhias / coordenadores

vontade sendo externada é a do ente, que o faz por meio do seu órgão. Ou como diz LEÃES

> não há de se falar, na espécie, em duas vontades distintas, a vontade do mandante e a vontade do mandatário, mas tão somente na vontade da pessoa jurídica: através de seu órgão administrativo, a sociedade *se apresenta* nos atos com terceiros. A pessoa jurídica quer e age, assim, por meio da pessoa física, que é considerada como parte daquela.[88]

Calcado na doutrina germânica a respeito da matéria e tratando do assunto com o brilhantismo que lhe é peculiar, o saudoso doutrinador PONTES DE MIRANDA denominou esse fenômeno de *presentação*[89], termo este que viria a ser largamente adotado e utilizado pela doutrina dali em diante para retratar essa situação. Como bem ensina Rubens REQUIÃO, não há de se falar em representação dos órgãos, mas sim em *presentação*, pois a "sociedade, pessoa jurídica, se faz *presente* através deles"[90]

Portanto, apenas impropriamente – por mera conveniência terminológica[91] ou respeito à tradição e ao Direito positivo[92] – fala-se em "representação" da pessoa jurídica.

Alfredo Lamy Filho; José Luiz Bulhões Pedreira. – Rio de Janeiro : Forense, 2009, p. 1065). Para maior aprofundamento sobre o tema ver: ADAMEK, Marcelo Vieira von. Op. Cit., pp. 12 e seguintes; e SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Op. Cit., pp. 28 e seguintes.

[88] LEÃES, Luiz Gastão Paes de Barros. *SOCIEDADES POR AÇÕES – atos praticados por seus administradores, em razão de administração – Responsabilidade daquela e dêstes, solidáriamente, se agiram com culpa ou contrárìamente aos estatutos sociais*. In: Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro. Ano X, nº 2, 1971, p. 80. Em outro artigo de sua autoria, anteriormente citado nesse estudo, o próprio professor LEÃES reforçou essa mesma ideia: "Os administradores das sociedades, investidos do poder de representação, agem, assim, *encarnando-as*, como se fossem as próprias pessoas morais. Na realidade, como tem sido enfatizado, a representação pressupõe duas vontades, a do representante e a do representado, enquanto que, na espécie, há uma só vontade, que é a da entidade, *exteriorizada* pelos membros do órgão incumbido dessa função" (Op. Cit., p. 11)

[89] "O órgão não representa; presenta. A pessoa jurídica é que assina o título de crédito, ou qualquer título circulável, ou o instrumento público ou particular de contrato, ou qualquer ato jurídico, negocial ou não, posto que a mão que escreve seja a do órgão da sociedade, uma vez que o nome de quem materialmente assina integre a assinatura. A pessoa jurídica pode outorgar poderes de representação. Mas o órgão tem outros poderes, que resultam da sua investidura, na conformidade do ato constitutivo ou dos estatutos, ou de lei. O representante figura em nome do representado: o órgão não é figurante: quem figura é a pessoa jurídica: ela se vincula em seu próprio nome. Ali, o representante, com seu ato, vincula a pessoa jurídica, em cujo nome figura como representante" (PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de Direito Privado, Parte Especial, Tomo XLIX*. 4a ed., São Paulo, RT, 1974, pp. 113/114).

[90] REQUIÃO, Rubens. Op. Cit., p. 214. Em sentido semelhante: "A pessoa jurídica presenta-se (ou se apresenta) perante os atos jurídicos, e não se representa, como ordinariamente se diz." (VENOSA, Silvio de Salvo. Op. Cit., p. 268)

[91] LEÃES, Luiz Gastão Paes de Barros, Op. Cit., p. 11

[92] VENOSA, Silvio de Salvo. Op. Cit., p. 268.

É nesse contexto que se nota ser o órgão parte integrante e indissociável da pessoa jurídica. Ele não possui existência autônoma no mundo jurídico, desconectada da pessoa moral da qual faz parte, razão pela qual "entre órgão e ente coletivo não se estabelecem relações jurídicas"[93]. Como fixado com bastante precisão por ADAMEK, entre "órgão e pessoa jurídica não há espaço para a existência de relações jurídicas, por falta de alteridade de sujeitos"[94_95].

Feita essa extensa, porém necessária, introdução a respeito da necessidade de a pessoa moral comunicar-se com o mundo externo por meio dos órgãos sociais – expediente este utilizado como maneira de atribuir ao ente coletivo capacidade de exercício – passamos agora a tratar brevemente da competência (ou poderes) dos órgãos das pessoas coletivas.

A competência nada mais é do que a "medida dos poderes-deveres conferidos a cada um dos órgãos para o exercício dos direitos e cumprimento dos deveres da pessoa colectiva, em representação desta"[96] e tem como fonte originária a lei e o próprio ato constitutivo ou o documento societário que rege a pessoa jurídica[97]. A competência do órgão alcança até onde os sócios entenderam por bem estendê-la (ressalvadas, logicamente, eventuais poderes-deveres legais também existentes).

Portanto, é importante destacar que não se deve confundir a *competência* dos órgãos da pessoa jurídica com questões relacionadas à *capacidade* dos entes coletivos (ou seja, à medida dos direitos e obrigações de que eles podem ser titulares). Os sócios ou acionistas podem limitar a competência dos órgãos da administração no documento societário, impondo restrições convencionais aos

---

[93] ADAMEK, Marcelo Vieira von, e FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes. Op. Cit., p. 31.
[94] Op. Cit., p. 33. E como bem observam ADAMEK e FRANÇA, "enquanto parte integrante, inseparável e necessária que é do ente coletivo, o órgão não tem personalidade jurídica própria nem capacidade para a prática de atos jurídicos; quem os tem, eventualmente (e não necessariamente) será sempre o próprio ente coletivo." (Op. Cit., p. 31).
[95] Vale destacar que, embora amplamente aceita, alguns autores apontam a teoria organicista como insuficiente para explicar determinadas situações, como a relação dos órgão com a pessoa jurídica, dos próprios órgãos entre si, conforme destacado pelo professor Denis Franco SILVA (Op. Cit., p. 159). No mesmo sentido: MARTINI, Valentina. Op. Cit., pp. 63/65.
[96] CORREIA, Luís Brito. Op. Cit., pp. 748/749.
[97] Versando sobre os órgãos sociais, PONTES DE MIRANDA assevera que "[...] só os atos constitutivos e os estatutos dizem quais são os poderes (poderes, dissemos, e não poder de representação)." (PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. Op. Cit., p. 290)

seus poderes-deveres, mas não a capacidade da sociedade. Quem o faz, eventualmente, é a legislação.

Com efeito, como demonstrado acima, a legislação pode atribuir limite à capacidade da pessoa para adquirir direitos e contrair obrigações (como ocorre nos sistemas que adotam a capacidade especializada, em que esta fica restrita à orbita do objeto social e/ou ao fim legal-tipológico) e tais limites são necessariamente impostos à competência dos administradores para exercerem a administração, devendo abster-se de agir fora da capacidade atribuída àquela pessoa moral. No entanto, outra situação se verifica quando são impostas limitações legais ou convencionais à competência do órgão administrativo – é o que ocorre, por exemplo, em um sistema em que se admite a capacidade genérica do ente coletivo, mas a legislação ou o documento societário que o rege estabelecem alguma limitação ao campo de atuação da administração. Nesse caso, embora a órbita de competência dos administradores fique circunscrita aos poderes-deveres legais e convencionais, a capacidade da pessoa jurídica para contrair direitos e obrigações permanece intacta e ilimitada.

Nota-se, portanto, que as limitações à capacidade da pessoa jurídica (sejam elas legais ou, se a lei assim permitir, estatutárias ou de outras fontes) são também, necessariamente, limitações aos poderes dos seus órgãos. O inverso, entretanto, não é verdadeiro; os órgãos podem ter limitações ao seus poderes que não afetam a capacidade da pessoa jurídica[98].

Assim, em que pese a utilização do expediente dos órgãos para dotar a pessoa jurídica de capacidade de exercício, quando os administradores atuam externando a vontade social o que se verifica é o exercício da competência que lhes é legal ou convencionalmente conferida[99]. E o exercício desse poder deve coincidir, em um primeiro nível, com a capacidade da sociedade e, em um segundo nível, com competência daquele órgão, definida legalmente ou convencionada no

---

[98] CORREIA, Luís Brito. Op. Cit., p. 749.

[99] Nesse aspecto, importante compartilhar o ensinamento de A. BRUNETTI, ecoado pelo saudoso professor desta casa, Waldirio Bulgarelli, a respeito da diferença entre órgão, cargo e competência: "*d) Es clara la diferencia entre "órgano" "cargo" y "competencia" porque órgano es siempre una persona; cargo y competencia hacen referencia a la función que él órgano esta llamado a ejercer.*" (BULGARELLI, Waldirio. Op. Cit., p. 86).

documento societário, sendo que, por vezes, capacidade de gozo e de exercício terão a mesma extensão.

Outrossim, bastante elucidativo é o magistério do referido autor português a respeito da necessidade de não confundir-se questões de capacidade da sociedade e competência dos seus órgãos (assim como dos deveres impostos às pessoas físicas que preenchem tais órgãos), com questões relacionadas ao modo de representação da sociedade[100].

O *modo de representação*, ou modo como a sociedade se obriga, diz respeito a "quantos administradores (ou diretores) é necessário que intervenham (v.g. mediante aposição de assinatura) num negócio jurídico para que este obrigue a sociedade"[101]. Tal questão é via de regra definida no documento societário, embora possam haver regras legais supletivas sobre a questão.

De qualquer maneira, levando-se em consideração que a capacidade de gozo antecede a de fato – pois que essa última não subsiste sem a primeira –, fato é que esta deve ser sempre exercida pelos órgãos da administração no contexto em que se insere aquela (em um sistema que admite a capacidade geral ou a capacidade específica), pois as consequências para a sociedade diante da atuação imprecisa do órgão de representação podem ser sérias no que diz respeito à sua vinculação perante tal ato, conforme será demonstrado adiante.

---

[100] CORREIA, Luís Brito. Op. Cit., p. 749.
[101] CORREIA, Luís Brito. Op. Cit., p. 750.

CAPÍTULO II – OBJETO SOCIAL

Prosseguindo no estudo da tríade de elementos em que se fundamenta a teoria *ultra vires*, passamos a abordar o objeto social. Conforme preleciona Celso BARBI FILHO, a "teoria *ultra vires* está fundamentalmente ligada à noção de objeto social. Daí a necessidade da análise da conceituação deste objeto, bem como dos aspectos ligados ao inter-relacionamento desta conceituação com a teoria"[102].

Assim, passamos agora a analisar a função do objeto dentro da teoria da empresa e a intersecção deste com a teoria *ultra vires*.

1. Definição e Conceito

Embora a importância da finalidade social seja reconhecida desde há muito nos sistemas jurídicos[103], a noção formal de objeto social é relativamente recente[104]. Por fugir do escopo do presente trabalho, não nos debruçaremos sobre a evolução histórica deste instituto desde a antiguidade e focaremos apenas nas suas características, na evolução dentro do ordenamento brasileiro, bem como nos seus reflexos perante a sociedade de acordo com o direito comercial moderno.

O objeto social é, de modo bastante sintético, a atividade que os sócios se propõem a realizar por meio da pessoa jurídica por eles constituída. Como elemento essencial do contrato ou estatuto social (ao menos para os sistemas de tradição românica), o objeto corporifica a razão de existência da sociedade planificada pelos sócios na medida em que estabelece as atividades que deverão ser por ela conduzidas, o que, por conseguinte, demarca o campo de atuação da empresa no mercado.

Diversos autores ao longo da história cunharam sua própria definição para objeto social. Nas sucintas palavras de Trajano de Miranda VALVERDE, entende-

---

[102] BARBI FILHO, Celso. *Apontamentos sobre a teoria "ultra vires" no direito societário brasileiro*. Revista Forense, São Paulo, v. 305, pp. 23-28, jan/mar. 1989. p. 23. Também Eli Loria nos aponta que a "função do objeto social e os atos *ultra vires* têm sido estudado quase como formando uma relação intrínseca, de maneira que eu sempre faz referência ao outro" (LORIA, Eli. Op. Cit., p. 181).
[103] Para uma explicação detalhada da gênese do objeto social, remontando o histórico deste instituto deste a antiguidade até os dias de hoje ver a tese de doutoramento de Eli LORIA (Op. Cit., p. 8 et.seq.)
[104] BERTACCHINI, Elisabetta. *Oggetto Sociale e Interesse Tutelato nelle Società per Azioni*. Giuffrè Editore: Milano. 1995, p. 2.

se por objeto o fim para que a sociedade é constituída[105]. Para Ruy Carneiro GUIMARÃES, o objeto de uma sociedade é a exploração comercial a que ela se dedica ou pretende dedicar-se[106]. Celso BARBI FILHO assevera que o "o objeto social de uma sociedade comercial é a sua própria destinação, ou seja, o objetivo para o qual foi criada"[107]. Nelson EIZRIK determina que o objeto consiste "na expressão escrita do motivo para a congregação de interesses das partes em torno da celebração do contrato plurilateral de sociedade"[108]. Enrico ZANELLI, por seu turno, define objeto social como "*l'attività economica in vista della quale si costituisce la società, e intorno a cui l'organismo societario si manifesta e sviluppa*"[109].

Mais importante do que propriamente a definição, elucidativa análise sobre o tema, que será de grande valia mais adiante, encontra-se presente nos estudos de José Alexandre Tavares GUERREIRO. Para o referido autor o estudo sobre a natureza e a função do objeto social comporta dois ângulos de análise: o ângulo formal e o ângulo substancial[110].

Sob o ângulo formal o objeto social corresponde à definição estatutária da empresa de fins lucrativos, não contrário à lei, à ordem pública e aos bons costumes, que deve estar prescrito de modo preciso e completo, conforme determinado pela lei, e que somente pode ser reformado mediante deliberação assemblear. Já sob o ângulo substancial, o objeto social equivale à atividade desenvolvida efetivamente (na prática) pela sociedade no mercado.

Independentemente do prisma que analisa a questão, quer seja sob o ângulo substancial, quer seja sob o ângulo formal, conclui-se que o conceito de objeto está umbilicalmente conectado ao conceito de *atividade negocial*. Isto porque, quando se diz que formalmente o objeto se associa à noção de empresa (como o faz a

---

[105] VALVERDE, Trajano de Miranda. *Sociedade Por Ações*. Rio de Janeiro: Revista Forense, 1941, v. 1, p. 44.
[106] GUIMARÃES, Ruy Carneiro. *Sociedade Por Ações*. v. 1, 1ª. Edição, Rio de Janeiro: Forense, 1960, p. 35.
[107] Op. Cit., p. 24.
[108] EIZIRIK, Nelson. Op. Cit., p. 31/32.
[109] ZANELLI, Enrico. *Oggetto sociale e attività economica nella società e nell`associazione*. In: Rivista delle Società. Giuffrè Editore. Maggio-Agosto 1961, p. 385.
[110] GUERREIRO, José Alexandre Tavares. *Sobre a Interpretação do objeto social*. In: Revista de Direito Mercantil Industrial, Econômico e Financeiro. Vol 54., p. 67. No mesmo sentido, Ver EIZIRIK, Nelson. Op. Cit., p. 32

legislação acionária em vigor, que diz ser a empresa objeto da companhia[111]), faz-se uma referência implícita a um fenômeno econômico (empresa) que se explica juridicamente como atividade negocial ou empresarial[112] - que nada mais é do que "a sequência ordenada e habitual de atos ou negócios jurídicos de conteúdo econômico, praticados profissionalmente com intuito de lucro"[113].

1.1. O objeto social como atividade negocial

Como retratado acima, com base na lição do professor José Alexandre Tavares GUERREIRO, o conceito de objeto social está interligado e se confunde com o conceito de empresa, associação esta que decorre inclusive do texto legal, como também anteriormente demonstrado[114].

Isto posto, torna-se inevitável fazer referência ao clássico estudo do professor italiano Alberto ASQUINI[115] ainda na década de 1.940, que apresentou ao mundo um dos mais belos estudos sobre o fenômeno empresa. De acordo com referido autor italiano, dentre os diversos perfis da empresa encontrava-se o perfil funcional, que enxergava a empresa justamente como atividade empresarial.

Esse entendimento de empresa como *atividade negocial* foi largamente acolhido e repercutido na doutrina brasileira, sendo repartido, entre outros, por Rubens REQUIÃO, para quem

> a palavra "empresa", usada pelo legislador, é tomada no seu sentido técnico-jurídico, que bem conhecemos no estudo das teorias modernas no direito mercantil. Empresa é atividade organizada, exercida pelo empresário, que no caso é a companhia, destinada à produção e circulação de bens ou de serviços.[116]

---

[111] "Art. 2º Pode ser objeto da companhia qualquer empresa de fim lucrativo (...)". Assim como também o fazia o Código Comercial no artigo 295, que tratava da denominação: "As companhias ou sociedades anônimas designadas pelo objeto ou empresa a que se destinam").

[112] GUERREIRO, José Alexandre Tavares. Op. Cit.,p. 67.

[113] TEIXEIRA, Egberto Lacerda e GUERREIRO, José Alexandre Tavares. *Das sociedades anônimas no direito brasileiro*. – São Paulo : Bushatsky, 1979, volume I, p. 102.

[114] Em sentido semelhante BULGARELLI: "Lembremo-nos que o Código Comercial fazia referência à empresa, ao tratar das companhias de comércio ou sociedades anônimas (como objeto ou empresa, (...) e ligada ao tipo de atividade, vale dizer o objeto social". (BULGARELLI, Waldirio. Op. Cit., p. 82.

[115] ASQUINI, Alberto. *Perfis da Empresa* (*Profili dell'impresa*). Tradução de Fabio Konder Comparato. Revista de Direito Mercantil, nº. 104, ano XXXV, 1996, pp. 116/117.

[116] REQUIÃO, Rubens. Op. Cit., p. 51. Vale destacar neste ponto a divergência entre REQUIÃO de um lado e LAMY e BULHÕES PEDREIRA do outro no tocante à interpretação da expressão "empresa" empregada no art. 2º. da Lei das S.A.. Se por um lado REQUIÃO afirma que a expressão deve ser "tomada no seu sentido técnico-jurídico, que bem conhecemos no estudo das teorias modernas", LAMY e BULHÕES PEDREIRA entendem de forma diametralmente oposta. Para estes

Assim, considerando que o conceito de objeto social se confunde com o de empresa, e que por empresa se entende também atividade negocial (ou empresarial) conforme o clássico ensinamento de Alberto ASQUINI, temos corolário lógico a aderência do conceito de objeto social ao de atividade negocial, revelando-se questões indissociáveis. Não poderia ser mais clara a lição do professor José Alexandre Tavares GUERREIRO[117]:

> [e]ssa noção de empresa como atividade econômica organizada (e tenho sempre presente que a Lei 6.404/76, no seu artigo 2º, dispõe que objeto da companhia é a empresa) põe em realce a valoração da atividade como elemento essencial do objeto social.

A identificação do objeto como atividade econômica é justamente o ponto de contato entre sociedade e empresa, como observado por Enrico ZANELLI[118] e Trajano de Miranda VALVERDE, tendo este último asseverado de forma bastante elucidativa que o "objeto essencial da sociedade é a exploração da empresa, para cuja criação foi constituída a companhia."[119].

Dessa maneira, quando se fala em objeto formal (aquele transcrito no documento societário) o que se deve definir de modo preciso e completo, como requer a lei, é o conjunto de atividades em sentido lato (a *atividade negocial*), e não atos ou negócios jurídicos singulares que serão praticados pelos administradores no curso do negócio[120]. Isto porque, como magistralmente observado por Tulio

---

últimos "[a]lguns comentadores têm tomada a palavra empresa no sentido com que é empregada modernamente. Não é procedente esse entendimento, por isso que "empresa", é palavra usada no nosso Código Comercial de 1850 (art. 225: - "as companhias ou sociedades anônimas, designadas pelo objeto "ou empresa" a que se destinam..."); no Decreto n. 434, de 04.07.1891 (art 2º. "podem ser objeto da sociedade anônima todo o gênero de comércio ou indústria, as "empresas agrícolas"..."); e no Decreto-lei no. 2.627 (art 2º.: - pode ser objeto da sociedade anônima ou companhia qualquer "empresa"...) – a um tempo em que a palavra não tinha a acepção atual. A lei atual limitou-se a repetir os textos anteriores, - o que exclui a mudança de entendimento". (LAMY FILHO, Alfredo, e BULHÕES PEDREIRA, José Luiz. Op. Cit., p. 110).

[117] Op. Cit., p. 68 .

[118] "*L'identificazione dell'oggetto sociale con l'attività econômica della società ne precisa la portata quale punto di contato tra società e impresa.*" (Op. Cit., p. 385). No mesmo sentido ver também: ROQUE, Sebastião José. *Tratado de direito empresarial*. São Paulo : Ícone, 2003, p. 68. Aliás, conforme especifica este último autor, a "empresa não tem existência legal sem a sociedade, por ser, em si, uma ficção. Para ter existência legal, a empresa deve revestir-se de uma roupagem jurídica, de uma forma societária e do registro nos órgãos oficiais. (...) A empresa necessita de organização econômica, mas também de organização jurídica. Essa organização começa pela constituição da sociedade, a forma de que vai se revestir a empresa. (...) A empresa não tem personalidade jurídica, a não ser por intermédio da sociedade que a estrutura juridicamente" (Op. Cit., pp. 84/85)

[119] Op. Cit., p. 46.

[120] Neste exato sentido é o magistério de LEÃES: "é a atividade empresarial, e não os atos ou negócios jurídicos, individualmente considerados, que aos estatutos cabe definir como objeto social" (LEÃES, Luiz Gastão Paes de Barros. Op. Cit., p. 12).

ASCARELLI, "[a]tividade não significa ato, mas uma série de atos coordenáveis entre si, em função de uma finalidade comum"[121]. Justamente por essa razão é que, conforme bem demarcam Alfredo LAMY FILHO e José Luiz BULHÕES PEDREIRA, o "objeto social delimita a atividade que a companhia pode exercer, não os atos que pode praticar"[122].

Assim, nesse contexto de atividade (empresarial) os "atos do comércio não são mais examinados "per se", mas num conjunto de atos logicamente encadeados, para se atingir um objetivo" [123].

De fato, no exercício regular de suas atividades a empresa pratica uma série de atos jurídicos autônomos que, quando realizados de forma ordenada, caracterizam a atividade negocial, configurando tais atos, em realidade, a própria realização do objeto social. Assim, conclui-se que o documento societário da sociedade deve prever – como objeto da sociedade – não atos ou negócios jurídicos isolados e autônomos, mas sim a atividade negocial da empresa.

Essa caracterização de objeto social como empresa e, em última instância, como atividade negocial ou empresarial, constituída por uma série de atos conexos, habituais e ordenados, será de extrema importância para o estudo dos atos *ultra vires* (atos estranhos ao objeto social), visto que neste contexto os atos jurídicos praticados pela empresa não deverão ser analisados isoladamente, mas sim dentro de um conjuntura mais ampla, como instrumentos de realização da atividade fim da sociedade (o próprio objeto social).

Essa relação entre objeto social e os atos singulares foi muito bem observada e tratada por Vincenzo CERAMI em estudo específico sobre a problemática relacionada aos atos estranhos ao objeto social. O autor traçou uma relação de gênero e espécie entre o objeto social e os atos singulares, caracterizando o objeto social como gênero de atividade econômica que a sociedade desenvolve para atingir sua finalidade de lucro e cada ato singular (cada

---

[121] ASCARELLI, Tulio. *O Empresário (L'Impreditore)*. Tradução de Fabio Konder Comparato. In: Revista de Direito Mercantil Industrial, Econômico e Financeiro n. 109, p. 183.
[122] LAMY FILHO, Alfredo, e BULHÕES PEDREIRA, José Luiz. Op. Cit., p. 111.
[123] ROQUE, Sebastião José. Op. Cit., p. 67.

negócio jurídico específico) como um instrumento ou um meio para a consecução do objeto[124].

A problemática reside justamente em analisar se os atos singulares praticados pela administração guardam pertinência à atividade negocial (objeto social), pois como observa com maestria LEÃES, "é extremamente difícil elaborar *critérios de pertinência* de um determinado e concreto ato ao objeto social enunciado de maneira abstrata nos estatutos da sociedade" [125], porquanto esta, "na consecução do seu *desideratum*, realiza uma série de atos jurídicos, que não constituem propriamente o seu objeto social específico, embora mantenham com a atividade societária uma relação de *instrumentalidade* ou *conexão*"[126]. Não por outra razão, os brilhantes Marcelo Vieira von ADAMEK e Erasmo Valladão Azevedo e Novaes FRANÇA [127] asseveraram de forma absolutamente irretocável que a

> dificuldade na detecção dos atos *ultra vires societatis* está em que, muitas vezes, da prática isolada de um ato, não há como verificar se ele se enquadra no âmbito do objeto social (atividade empresarial), se se trata de ato instrumental ou não à realização do objeto social (...).

Por conta disso, mesmo atos que em princípio podem parecer, se analisados isoladamente, totalmente desconexos com o objeto social (ou mesmo uma alteração substancial do mesmo), quando analisados no contexto da atividade negocial ou econômica da sociedade passam a estar integrados ao objeto social desta[128]. Ou nos ditames de LEÃES, determinados atos que, "à primeira vista podem afigurar-se estranhos ao objeto social, demonstram, numa segunda apreciação, pertinência com o mesmo, mormente quando encarados

---

[124] CERAMI, Vincenzo. *Gli atti stranei all'oggetto sociale*. Giuffrè Editore. Rivista delle Società, 1959, p. 655

[125] Op. Cit., pp. 11/12

[126] Op. Cit., pp. 23

[127] ADAMEK, Marcelo Vieira von, e FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes França. Op. Cit., p. 41.

[128] Com posicionamento semelhante: "A delimitação do que é conforme o objeto social ou de ato que por sua própria natureza seja estranho à atividade descrita no contrato social, entretanto, não pode ser realizada automaticamente pelo contraste do ato com o objeto social. Definido o objeto social como atividade, esta se caracteriza como uma série de atos coordenados em razão de um fim único, que transcende o fim isolado do ato. O conceito de atividade evidencia, portanto, uma realidade dinâmica. Por conta dessa elasticidade, ainda que aparentemente não previsto no objeto social, um ato pode ser realizado em coordenação com os demais atos para implementar a atividade da companha e propiciar a persecução de seu interesse social. Apenas o ato que não seja apto à realização desse fim social, ainda que indiretamente, será considerado incompatível com o objeto social e, portanto, estranho à companhia." (SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Op. Cit., p. 187). Igualmente: LORIA, Eli. Op. Cit., p. 181.

como *meios ou instrumentos* para consecução da finalidade social."[129]. Até por que, como assevera Nelson EIZIRIK, na medida em que o objeto social corresponde à empresa, e como esta corresponde à atividade, a variação dos meios para a consecução de tal atividade não implica, em princípio, em desvio ou alteração do objeto social[130].

Isto posto, considerando que o presente estudo trata de atos estranhos ao objeto social, é indispensável para uma melhor interpretação destes e de quando os administradores agem de modo *ultra vires* o entendimento da correlação entre objeto e atividade negocial, e de como deve ser feita a análise dos atos singulares praticados pelos administradores da sociedade no exercício de suas funções.

Aliás, é interessante destacar que a análise dos atos *ultra vires* está contida no campo de estudo do objeto e não o contrário. Conforme ensina Elisabetta BERTACCHINI[131], a doutrina clássica analisa o tema do objeto com base em três linhas de estudo: a) a disciplina do contrato; b) a capacidade de agir da sociedade (que possui patente intersecção com a competência dos administradores); e c) a questão dos atos *ultra vires* praticados pelos administradores. Ou seja, é indispensável uma boa compreensão do tema do objeto para efetuar uma análise sólida dos atos *ultra vires*.

2. Evolução Normativa

Feita essa necessária introdução sobre a natureza jurídica do objeto social e de como este deve ser entendido no contexto das sociedades[132], faremos uma breve recapitulação histórica com a finalidade de avaliar como esse instituto evoluiu dentro do sistema jurídico brasileiro. Como será demonstrado adiante, nosso sistema legal fez, desde os seus primórdios, uma opção político-legislativa tornando mandatória a definição precisa do objeto no documento societário das sociedades.

---

[129] Op. Cit., p. 12

[130] Op. Cit., p. 34. Em sentido semelhante posiciona-se LEÃES: "Daí que a eventual variação dos meios ou instrumentos para realizar a atividade não implica, necessariamente, que determinado ato não se afeiçoes ao objeto social, nem do ponto de vista formal, nem no ponto de vista substancial". (LEÃES, Luiz Gastão Paes de Barros. Op. Cit., p. 12).

[131] Op. Cit., p. 1.

[132] Imprescindível destacar que, não obstante a conceituação de objeto e toda a análise até aqui realizada sobre o tema tenha sido baseada estritamente em autores versando sobre a Lei das S.A., o Código Civil também tratou de reconhecer a intersecção entre objeto e atividade negocial. Vê-se nitidamente esta correlação ao realizar uma análise sistemática dos artigos 966, 981 e 982.

Decreto nº 575, de 10 de Janeiro de 1849 ("Decreto 575/1849)

O Decreto 575/1849 foi a primeira legislação brasileira a tratar da formação das sociedades e estabelecia as regras para incorporação das então chamadas "sociedades anonymas".

Embora não trouxesse nenhuma regra específica a respeito das características que o objeto deveria possuir, tal instrumento legal restringiu a atividade da sociedade ao objeto social descrito no contrato ou estatuto social, que não poderiam ser mudados uma vez aprovados pelo Governo, a não ser com a expressa aprovação deste[133].

Lei nº 556, de 25 de Junho de 1850 ("Código Comercial")

O Código Comercial, promulgado em meados do século XIX e parcialmente em vigor até a presente data, entrou em vigor apenas um ano após o Decreto 575/1849 e previa a possibilidade de constituição de dois tipos de sociedades distintas, a saber: (i) Companhias de Comércio ou Sociedades Anônimas; e (ii) Sociedades Comerciais.

Embora seja um elemento essencial do contrato ou estatuto social, o Código Comercial também não dispensou muita atenção ao objeto social e tratou o assunto de forma bastante superficial, apenas prevendo em seu artigo 287[134], o qual se encontrava inserido no espaço reservado às regras gerais aplicáveis a ambos os tipos sociais, que o objeto deveria ser lícito, sendo esta uma das poucas exigências formais à época. Além desta previsão genérica ora mencionada, na parte reservada exclusivamente às companhias ou sociedades anônimas a legislação previa que estas eram designadas pelo seu objeto[135].

---

[133] "*Art. 7º Depois de obtida a approvação do Governo, nenhuma mudança poderá fazer-se, quer nos Estatutos, quer no Contracto constitutivo da Sociedade, nem estenderem-se suas operações á objectos que não estejão nelles comprehendidos, sem previa autorização do mesmo Governo.*"

[134] "*Art. 287 – É da essência das companhias e sociedades comerciais que o objeto e fim a que se propõem seja lícito, e que cada um dos sócios contribua para o seu capital com alguma quota, ou esta consista em dinheiro ou em efeitos e qualquer sorte de bens, ou em trabalho ou indústria.*"

[135]"*Art. 295 – As companhias ou sociedades anônimas, designadas pelo objeto ou empresa a que se destinam (…).*"

Na parte reservada exclusivamente às sociedades comerciais havia a previsão de que o objeto social destas deveria ser específico[136], bem como aquele que seria, até a entrada em vigor do Código Civil hoje em vigor, o único artigo que lei que trataria explicitamente da (não) vinculação da sociedade diante de um ato praticado pela administração sem pertinência ao objeto social[137].

Por fim, vale ainda destacar que o Código Comercial já previu expressamente que a impossibilidade da companhia preencher o seu intuito e fim social seria razão para sua dissolução[138], hipótese esta que se verificaria em todas as legislações posteriores que tratam desse tipo societário, incluindo a própria Lei 6.404/76, conforme veremos adiante.

Lei nº 3.150, de 4 de Novembro de 1882 ("Lei 3.150/1882") e Decreto nº 8.821, de 30 de Dezembro de 1882 ("Decreto 8.821/1882")

Embora o Código Comercial já tratasse da constituição de companhias ou sociedades anônimas, a Lei 3.150/1882 foi promulgada com o intuito de regular o estabelecimento destas e o Decreto 8.821/1882, por sua vez, dava regulamento para a execução da referida Lei.

O avanço da Lei 3.150/1882 foi que, diferentemente do Código Comercial, esta previa a possibilidade de estabelecimento de uma companhia ou sociedade anônima sem a necessidade de prévia autorização governamental.

A Lei 3.150/1882, assim como o Código Comercial, não dispensou grande atenção ao tema do objeto social, de modo que as grandes modificações ficaram

---

[136] "*Art. 302 - A escritura, ou seja pública ou particular, deve conter: (…) 4 - Designação específica do objeto da sociedade, da quota com que cada um dos sócios entra para o capital (artigo nº. 287), e da parte que há de ter nos lucros e nas perdas.*"

[137] "*Art. 316 - Nas sociedades em nome coletivo, a firma social assinada por qualquer dos sócios-gerentes, que no instrumento do contrato for autorizado para usar dela, obriga todos os sócios solidariamente para com terceiros e a estes para com a sociedade, ainda mesmo que seja em negócio particular seu ou de terceiro;* ***com exceção somente dos casos em que a firma social for empregada em <u>transações estranhas aos negócios designados no contrato</u>.***" (grifos nossos)

[138] "*Art. 295 (…) As companhias só podem ser dissolvidas: (…) 3. Mostrando-se que a companhia não pode preencher o intuito e fim social.*" e *"Art. 336 - As mesmas sociedades podem ser dissolvidas judicialmente, antes do período marcado no contrato, a requerimento de qualquer dos sócios: 1 - mostrando-se que é impossível a continuação da sociedade por não poder preencher o intuito e fim social, como nos casos de perda inteira do capital social, ou deste não ser suficiente;(…)*"

reservadas ao seu regulamento, o Decreto 8.821/1882, que refinou a abordagem da matéria.

A primeira inovação constou do artigo segundo do citado Decreto, que delineou de maneira mais detalhada todas as atividades que poderiam ser objeto de uma companhia ou sociedade anônima[139]. A segunda inovação estava disposta no artigo 63, o qual previa que a Assembleia Geral teria poderes para resolver todos os negócios e modificar os estatutos ou contrato sociais, mas lhe era defeso modificar o objeto social[140]. Assim, uma companhia ou sociedade anônima existente sob a égide da Lei 3.150/1882 e do Decreto 8.821/1882 não poderia modificar seu objeto social no curso de sua existência (segundo a lição de VALVERDE, no entanto, poderiam as sociedades ampliar ou restringir o objeto[141]).

Outrossim, tanto a Lei 3.150/1882[142] quanto o Decreto 8.821/1882[143] trataram da possibilidade de dissolução da sociedade anônima ou companhia quando esta mostrava-se incapaz de preencher o seu fim social, estabelecendo o Decreto, de maneira similar ao Código Comercial, que a dissolução se daria pela via judicial mediante requerimento de qualquer dos sócios[144].

Decreto nº 164, de 17 de Janeiro de 1890 ("Decreto 164/1890") e Decreto nº 434, de 4 de Julho de 1891 ("Decreto 434/1891")

O Decreto 164/1890, quando promulgado, reformou a Lei 3.150/1882 e, sob o aspecto do objeto social, não trouxe qualquer inovação. Assim como na Lei que ele reforma, o Decreto 164/1890 reservou espaço praticamente nulo para tratar do assunto.

---

139 "*Art. 2º Podem ser objecto da sociedade anonyma: todo o genero de commercio ou de industria, as emprezas agricolas, e todos e quaesquer serviços de natureza commercial ou civil, uma vez que não sejam contrarios á lei, á moral, e aos bons costumes. (Codigo Commercial, art. 287.).*"

140 "*Art. 63. A assembléa geral tem poder para resolver todos os negocios, tomar quaesquer decisões, e delibera, approvar e ratificar todos os actos que interessam á companhia.*
Nas suas faculdades, salvo clausula em contrario, se inclue a de modificar e alterar os estatutos ou contrato social. Não lhe é, porérn, permittido mudar ou transformar o objecto essencial da sociedade."

141 Op. Cit., p. 46.

142 "*Art. 17. As sociedades ou companhias anonymas se dissolvem: (…) 6º Mostrando-se que lhes é impossivel preencherem o fim social.*"

143 "Art. 77 As companhias ou sociedades anonymas se dissolvem: (…) 7º Mostrando-se que a sociedade não póde preencher o seu fim por insufficiencia de capital, ou por qualquer outro motivo."

144 "Art. 83. A qualquer accionista assiste o direito de pedir por acção ordinaria a dissolução da sociedade no caso do n. 7 do art. 77."

Sendo assim, coube ao Decreto 434/1891, que consolidou as disposições legislativas e regulamentares sobre as sociedades anônimas, tratar do assunto de forma mais detalhada. No entanto, especificamente no que diz respeito ao objeto social, o Decreto 434/1891 praticamente replicou as disposições do Decreto 8.821/1882 no que diz respeito às atividades que poderiam ser objeto de uma companhia ou sociedade anônima[145], assim como na proibição de se modificar o objeto social pela assembleia geral[146].

Ademais, como já aventado anteriormente, a impossibilidade da companhia de preencher o seu fim social foi novamente tratada como uma das hipóteses de sua dissolução, sendo que o Decreto 164/1890[147] e o Decreto 434/1891[148] replicaram, respectivamente, a redação prevista na Lei 3.150/188 e no Decreto 8.821/1882, novamente possibilitando o requerimento de dissolução por qualquer acionista[149].

Decreto Nº 3.708, de 10 de Janeiro de 1919 ("Decreto 3.708/1919")

O Decreto em questão instituiu no país as sociedades por quotas, de responsabilidade limitada, que rapidamente se tornariam o tipo societário mais comumente adotado pelo empresariado brasileiro.

Bastante sucinto, com apenas 19 artigos, tal legislação dispensou nula atenção ao instituto do objeto social, sendo a única menção expressa constante no

---

[145]"*Art. 2º Podem ser objecto da sociedade anonyma: todo o genero de commercio ou de industria, as emprezas agricolas, e todos e quaesquer serviços de natureza commercial ou civil, uma vez que não sejam contrarios á lei, á moral e aos bons costumes. (Codigo Commercial, art. 287; Decr. n. 8821 de 30 de dezembro de 1882, art. 2º).*"

[146] "*Art. 128. A assembléa geral tem poder para resolver todos os negocios, tomar quaesquer decisões e deliberar, approvar e ratificar todos os actos que interessam á companhia.*
Nas suas faculdades, salvo clausula em contrario, se inclue a de modificar e alterar os estatutos, ou contracto social. Não lhe é, porém, permittido mudar ou transformar o objecto essencial da sociedade. (Decr. n. 8821 de 1882, art. 63.)"

[147] "*Art. 17. As sociedades ou companhias anonymas dissolvem-se: (…) 6º Mostrando-se que lhes é impossivel preencherem o fim social.*"

[148] "*Art. 148. As companhias ou sociedades anonymas se dissolvem: (…) 7º Mostrando-se que a sociedade não póde preencher o seu fim, por insufficiencia de capital, ou por qualquer outro motivo. (Lei n. 3150 de 1882, art. 17; Decr. n. 8821 de 1882, art. 77; Decr. n. 164 de 1890, art. 17.)*"

[149] "*Art. 154. A qualquer accionista assiste o direito de pedir por acção ordinaria a dissolução da sociedade, quando não puder esta preencher o seu fim, por insufficiencia de capital, ou por qualquer outro motivo. (Decr. n. 8821 de 30 de dezembro de 1882, art. 83.)*"

artigo 3º, parágrafo 1º[150], o qual estabelecia que a denominação, quando possível, indicaria o objeto social.

No entanto, ao fazer no artigo 2º[151] remissão expressa ao artigo 302 do Código Comercial (anteriormente transcrito), o qual passaria também a regular o título constitutivo desse novo tipo societário, ficava a sociedade por quotas, de responsabilidade limitada obrigada a declarar em sua constituição a designação específica do objeto.

Embora não houvessem mais menções específicas ao objeto social, este ainda exercia alguma influência sobre a sociedade em outros aspectos. Conforme dispunha o artigo 10[152] (que será largamente abordado nos capítulos seguintes), embora os gerentes não fossem pessoalmente responsáveis pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, seriam estes responsabilizados, para com a sociedade e terceiros, quando agissem em violação ao contrato social (no qual se incluía uma violação ao objeto social). Na mesma linha dispunha o artigo 16[153], o qual estabelecia que as deliberações dos sócios que infringissem o contrato responsabilizavam ilimitadamente os sócios que dela houvessem tomado parte.

Afora isso, a alteração do objeto (por ser uma alteração do contrato social), facultava aos sócios dissidentes retirar-se da sociedade, nos termos do artigo 15[154].

Nota-se, portanto, que embora o Decreto em questão não tenha dispensado atenção ao tema do objeto social, este, ainda que indiretamente, exercia grande influência nesse tipo societário.

---

[150] *"Art. 3o (...) § 1o A firma, quando não individualize todos os socios, deve conter o nome ou firma de um delles, devendo a denominação, quando possivel, dar a conhecer o objectivo da sociedade."*
[151] *"Art. 2o O titulo constituivo regular-se-há pelas disposições dos arts. 300 a 302 e seus numeros do Codigo Commercial, devendo estipular ser limitada a responsaiblidade dos sócios à importancia total do capital social."*
[152] *"Art. 10. Os socios gerentes ou que derem o nome á firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contrahidas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidaria e illimitadamente pelo excesso de mandato e pelos actos praticados com violação do contracto ou da lei."*
[153] *"Art. 16. As deliberações dos socios, quando infringentes do contracto social ou da lei, dão responsabilidade ilimitada áquelles que expressamente hajam ajustado taes deliberações contra os preceitos contractuaes ou legaes."*
[154] *"Art. 15. Assiste aos socios que divergirem da alteração do contracto social a faculdade de se retirarem da sociedade, obtendo o reembolso da quantia correpondente ao seu capital, na proporção do ultimo balanço approvado.(...)"*

Decreto-Lei Nº 2.627, de 26 de Setembro de 1940 ("Decreto-Lei 2.627/1940")

O Decreto-Lei 2.627/1940 (ainda parcialmente em vigor, no que tange às companhias cujo funcionamento depende de autorização governamental) estabeleceu um novo marco regulatório para as sociedades anônimas, substituindo o regime estabelecido no Decreto 164/1890 e no Decreto 434/1891.

O Decreto-Lei em questão simplificou substancialmente a redação do artigo que tratava do objeto social e previu (i) que, independentemente do seu objeto, a companhia seria mercantil[155], o que vigora também hoje; e (ii) como obrigatória a indicação dos fins da companhia em sua denominação[156].

Mas possivelmente a modificação de maior relevância para o tema foi a possibilidade de alteração do objeto social pela assembleia geral[157], o que era defeso sob o regime anterior, conferindo ao sócio dissidente o direito de retirar-se da sociedade mediante reembolso do valor de suas ações[158].

Outra modificação aportada por este dispositivo legal que representou uma quebra no paradigma então vigente foi no regime de extinção da sociedade anônima nos casos em que se verificava a impossibilidade desta de atingir seu fim social. Enquanto o regime previsto na legislação anterior era da dissolução judicial mediante requerimento de qualquer dos acionistas, o Decreto-Lei 2.627/1940 estabeleceu como procedimento para lograr a extinção da sociedade o pedido fundamentado de liquidação judicial requerido por acionistas representando no mínimo um quinto do capital social[159].

---

[155] *"Art. 2º Pode ser objeto da sociedade anônima ou companhia qualquer empresa de fim lucrativo, não contrário à lei, à ordem pública ou aos bons costumes. Parágrafo único. Qualquer que seja o objeto, a sociedade anônima ou companhia é mercantil e rege-se pelas leis e usos do comércio."*

[156] *"Art. 3º A sociedade anônima será designada por denominação que indique os seus fins, acrescida das palavras "sociedade anônima" ou "companhia", por extenso ou abreviadamente"*

[157] *"Art. 105. As deliberações serão tomadas de conformidade com a regra do art. 94, sendo, entretanto, necessária a aprovação de acionistas que representem metade, no mínimo, do capital, com direito de voto, para deliberação sobre: (…) d) mudança do objeto essencial da sociedade;"*

[158] *"Art. 107. A aprovação das matérias previstas nas letras a, d, e e g do art. 105 dá ao acionista dissidente o direito de retirar-se da sociedade mediante o reembolso do valor de suas ações, se o reclamar à diretoria dentro de trinta dias, contados da publicação da ata da assembléia geral."*

[159] *"Art. 138. A sociedade entrará em liquidação judicial: (…) b) por decisão definitiva e irrecorrivel, proferida em ação proposta por acionistas que representem mais de um quinto do capital social e provem não poder ela preencher o seu fim;"*

Lei n 4.726, de 13 de Julho de 1965 ("Lei 4.727/1965") e Decreto n 57.651, de 19 de Janeiro de 1966 ("Decreto 57.651/1966")

A Lei 4.726/1965, juntamente com o Decreto 57.651/1966, que lhe dava regulamentação, dispunham sobre as regras do Registro do Comércio no país. Se por um lado a Lei 4.726/1965 foi absolutamente silente no que diz respeito ao tema do objeto social, o mesmo não se pode dizer do Decreto que lhe regulamentava.

Fazendo menção expressa à Lei nº 4.137, de 10 de Setembro de 1962 ("Lei 4.137/1962") – que à época era a legislação de combate ao abuso do poder econômico e estipulava em seu artigo 72[160] a impossibilidade do Departamento Nacional de Indústria e Comércio e das Juntas Comerciais ou órgãos correspondentes arquivarem quaisquer atos relativos à constituição, transformação, fusão, incorporação ou agrupamento de empresas, bem como quaisquer alterações nos atos constitutivos já registrados, sem que dos mesmos constasse a declaração precisa e detalhada do objeto – o Decreto 57.651/1966 definiu precisamente o conceito de "objeto preciso e detalhado" introduzido pela Lei nº 4.137/1962. Para os efeitos do referido Decreto considerar-se-iam declarados com a precisão e detalhe exigidos os objetos que indicassem o gênero, a espécie e o local de sua exploração[161].

Lei n 6.404, de 15 de Dezembro de 1976 ("Lei 6.404/76" ou "Lei das SA")

A Lei 6.404/1976, dispositivo legal atualmente responsável por regular o funcionamento das sociedades por ações, seguiu a tendência da legislação anterior que ela revogou (Decreto-Lei Nº 2.627/1940) e também dispensou especial atenção

---

[160] *"Art. 72. A partir da vigência desta lei o Departamento Nacional de Indústria e Comércio e as Juntas Comerciais ou órgãos correspondentes nos Estados não poderão arquivar quaisquer atos relativos à constituição, transformação, fusão, incorporação ou agrupamento de emprêsas, bem como quaisquer alterações nos respectivos atos constitutivos, sem que dos mesmos conste: a) a declaração precisa e detalhada do seu objeto; (...)"*

[161] "*Art. 64. No arquivamento de quaisquer atos relativos à constituição, transformação, fusão, incorporação ou agrupamento de emprêsas, e bem assim de suas alterações, é obrigatório declarar com a necessária precisão, ex vi do disposto no artigo 72 da Lei nº 4.137, de 10 de setembro de 1962, o objeto e finalidades do empreendimento. § 1º* ***Considera-se declarado com precisão e detalhe, salvo casos especiais, o objeto da emprêsa que indicar o gênero, a espécie e o local de sua exploração****."* (grifos nossos) e "*Art. 71. Não podem ser arquivados: (…) XI - Quaisquer atos relativos a constituição, transformação, fusão, incorporação ou agrupamento de emprêsas bem como quaisquer alterações nos respectivos atos constitutivos, sem que dos mesmos conste: a) a declaração precisa e detalhada do objeto; (…) § 1º* ***Entende-se como precisa e detalhadamente declarado o objeto da emprêsa, quando indicado o seu gênero e espécie, e, quando possível, a praça, ou praças de sua exploração****.*" (grifos nossos)

ao tema do objeto social das companhias. Tanto é assim que na própria exposição de motivos da referida Lei foi reservado espaço para tratar do tema, inclusive apresentando a motivação para o regime instituído:

> [...] prescreve que o objeto social seja definido de modo preciso e completo (art.2o, § 2o), o que constitui providência fundamental para defesa da minoria, pois limita a área de discricionariedade de administradores e acionistas majoritários e possibilita a caracterização de modalidades de abuso de poder*;*

Especificamente com relação ao texto legal, a Lei 6.404/1976 também trouxe algumas inovações sobre a matéria. Na parte inicial do artigo 2º. (*caput* e parágrafo primeiro), foi replicada a redação então prevista no Decreto-Lei 2.627/1940 (art. 2º. *caput* e parágrafo único), porém dois novos parágrafos foram adicionados: (i) o primeiro incorporando à legislação societária a necessidade de o objeto ser definido de modo preciso e completo, obrigação originalmente introduzida pela legislação de combate ao abuso do poder econômico e reafirmado pela lei de Registro do Comércio; e (ii) a autorização explícita para que as companhias passassem a ter como objeto a atividade de holding[162].

Novamente rompendo com o regime anterior, deixou de ser obrigatória a indicação do objeto na denominação social, o que segundo analisa CARVALHOSA, pode representar uma desvantagem para a sociedade[163].

O objeto também tomou protagonismo inédito em outros assuntos na atual legislação acionária. A modificação do objeto passou a depender de aprovação dos debenturistas em assembleia especial enquanto puder ser exercido direito à conversão[164]

Outrossim, a lei atualmente em vigor, que especificou o conceito de acionista controlador, impôs a tal acionista a obrigação de utilizar o poder com o fim de fazer

---

[162] "*Art. 2º Pode ser objeto da companhia qualquer empresa de fim lucrativo, não contrário à lei, à ordem pública e aos bons costumes. § 1º Qualquer que seja o objeto, a companhia é mercantil e se rege pelas leis e usos do comércio. § 2º O estatuto social definirá o objeto de modo preciso e completo. § 3º A companhia pode ter por objeto participar de outras sociedades; ainda que não prevista no estatuto, a participação é facultada como meio de realizar o objeto social, ou para beneficiar-se de incentivos fiscais.*"

[163] CARVALHOSA, Modesto. Comentários à lei de sociedades anônimas : Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, com as modificações das Leis nº 9.457, de 5 de maio de 1997 e 10.303, de 31 de outubro de 2001 / Modesto Carvalhosa. – São Paulo : Saraiva, 2002, p. 25

[164] *"Art. 57. A debênture poderá ser conversível em ações nas condições constantes da escritura de emissão, que especificará: (…) § 2º Enquanto puder ser exercido o direito à conversão, dependerá de prévia aprovação dos debenturistas, em assembléia especial, ou de seu agente fiduciário, a alteração do estatuto para: a) mudar o objeto da companhia; (…)"*

a companhia realizar o seu objeto e cumprir sua função social (art. 116, parágrafo único[165]), definindo como modalidade de exercício abusivo de poder a orientação da companhia para fim estranho ao objeto social e a subscrição de ações com realização em bens estranhos ao objeto social, cumprindo ao mesmo responder pelos danos causados (art. 117, parágrafo 1º, a) e h) [166]).

Por fim, a Lei das SA também replicou algumas previsões constantes da legislação anterior, tendo sido feitas apenas adequações que o legislador entendeu pertinente. A alteração do objeto continuou dando ensejo ao direito de recesso aos acionistas dissidentes, conforme se depreende da interpretação sistemática dos artigos 136[167] e 137[168] da Lei, mas o cálculo do reembolso devido foi alterado. Ademais, enquanto a legislação anterior previa a possibilidade de ajuizamento de ação visando a dissolução da sociedade por incapacidade de cumprir o seu fim por acionistas representando um quinto do capital social, a legislação atual reduziu tal participação para 5% do capital[169].

Lei n 8.934, de 18 de Novembro de 1994 ("Lei 8.934/1994") e Decreto n 1.800, de 30 de Janeiro de 1996 ("Decreto 1.800/1996")

A Lei 8.934/1994 revogou a Lei 4.726/1965 e passou a regular o funcionamento do Registro do Comércio no país. O Decreto 1.800/1996, por sua vez, foi baixado com a finalidade de regulamentar a lei então promulgada.

---

165 *"Art. 116.(...) Parágrafo único. O acionista controlador deve usar o poder com o fim de fazer a companhia realizar o seu objeto e cumprir sua função social, e tem deveres e responsabilidades para com os demais acionistas da empresa, os que nela trabalham e para com a comunidade em que atua, cujos direitos e interesses deve lealmente respeitar e atender."*

166 *"Art. 117. O acionista controlador responde pelos danos causados por atos praticados com abuso de poder. § 1º São modalidades de exercício abusivo de poder: a) orientar a companhia para fim estranho ao objeto social ou lesivo ao interesse nacional, ou levá-la a favorecer outra sociedade, brasileira ou estrangeira, em prejuízo da participação dos acionistas minoritários nos lucros ou no acervo da companhia, ou da economia nacional; (...) h) subscrever ações, para os fins do disposto no art. 170, com a realização em bens estranhos ao objeto social da companhia."*

167 *"Art. 136. É necessária a aprovação de acionistas que representem metade, no mínimo, das ações com direito a voto, se maior quórum não for exigido pelo estatuto da companhia cujas ações não estejam admitidas à negociação em bolsa ou no mercado de balcão, para deliberação sobre: (...)VI - mudança do objeto da companhia; (...)"*

168 "Art. 137. A aprovação das matérias previstas nos incisos I a VI e IX do art. 136 dá ao acionista dissidente o direito de retirar-se da companhia, mediante reembolso do valor das suas ações (art. 45), observadas as seguintes normas: (...)

169 *"Art. 206. Dissolve-se a companhia: (...) II - por decisão judicial: (...) b) quando provado que não pode preencher o seu fim, em ação proposta por acionistas que representem 5% (cinco por cento) ou mais do capital social; (...)"*

Conforme se vê dos artigos constantes tanto na Lei em comento quanto no Decreto que lhe regulamenta, embora tenha havido uma modificação na redação do artigo tratando da matéria (especialmente no artigo da Lei[170]), o conceito por detrás permaneceu o mesmo, tendo sido apenas excluída a referência à praça de exploração na definição de detalhamento e precisão do objeto constante no Decreto[171].

Interessante notar que, seguindo o quanto disposto na Lei das SA, tanto para esta lei (conforme disposto no artigo 35, ao qual já se fez referência anteriormente), quanto para o Decreto 1.800/1996, a identificação do objeto na denominação é facultativa (exceto quando legalmente requerido), fazendo-se apenas a ressalva que, quando indicada na denominação, a atividade deverá necessariamente estar expressa no objeto social[172].

Lei n 10.406/2002, de 10 de Janeiro de 2002 ("Lei 10.406/2002" ou "Código Civil")

Com a adoção da teoria da empresa pelo nosso Código Civil em vigor, acabou-se por normatizar a associação do objeto social à atividade negocial. Analisando-se sistematicamente os artigos 966, 981 e 982, nota-se que, para o Código Civil, celebram contrato de sociedade as pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir para o exercício de atividade econômica e a partilha, entre si, dos resultados, considerando-se empresária a sociedade que tenha por objeto o exercício profissional de atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.

Afora isso, o Código Civil pouco inovou ou acrescentou ao instituto do objeto social. Apenas estipulou como essencial sua menção no contrato social, sem

---

[170] *"Art. 35. Não podem ser arquivados: (...) III - os atos constitutivos de empresas mercantis que, além das cláusulas exigidas em lei, não designarem o respectivo capital, bem como a declaração precisa de seu objeto, cuja indicação no nome empresarial é facultativa;(...)"*

[171] *"Art. 53. Não podem ser arquivados: (...) III - os atos constitutivos e os de transformação de sociedades mercantis, se deles não constarem os seguintes requisitos, além de outros exigidos em lei: (...) b) a declaração precisa e detalhada do objeto social; (...) § 2º Entende-se como preciso e detalhadamente declarado o objeto da empresa mercantil quando indicado o seu gênero e espécie."*

[172] *"Art. 62. (...) § 1º Havendo indicação de atividades econômicas no nome empresarial, essas deverão estar contidas no objeto da firma mercantil individual ou sociedade mercantil."*

qualquer especificação adicional[173], impôs a indicação da atividade da sociedade na denominação[174], bem como previu a possibilidade de dissolução judicial, mediante requerimento de qualquer sócios, quando exaurido o fim social, ou verificada a sua inexequibilidade[175].

Ademais, o Código Civil previu a possibilidade de cassação, pelo Poder Executivo, da autorização concedida a sociedade que praticar atos contrários aos fins declarados no seu estatuto.

Todavia, outra grande inovação – não necessariamente positiva – foi justamente a positivação no artigo 1.015, parágrafo único, III, de norma que permite à sociedade objetar sua responsabilidade diante de atos praticados pelos administradores em operação evidentemente estranha aos negócios da sociedade.

A análise histórica ora realizada, de grande valia para uma melhor compreensão da evolução deste instituto até o entendimento atual, nos demonstra que embora o tema do objeto sempre tenha estado presente na legislação societária brasileira, a lei acionária atualmente em vigor é, sem dúvida, a que tratou do assunto de maneira mais detalhada[176].

2.1. Considerações sobre a escolha político-legislativa

Conforme demonstrado acima, historicamente a decisão político-legislativa brasileira foi no sentido de colocar o instituto do objeto social em evidência, como um dos pontos centrais do direito das sociedades, inclusive como gatilho para uma série de consequências na vida societária (como o direito de retirada do acionistas que não concordam com sua modificação, ou mesmo a possibilidade de liquidação da sociedade em caso de impossibilidade de cumprir com sua finalidade).

E tal escolha político-legislativa implica, necessariamente, em algumas renúncias, sendo a principal delas a impossibilidade de se adotar um objeto

---

[173] *"Art. 997. A sociedade constitui-se mediante contrato escrito, particular ou público, que, além de cláusulas estipuladas pelas partes, mencionará: (...)II - denominação, objeto, sede e prazo da sociedade; (...)"*

[174] *"Art. 1.158. Pode a sociedade limitada adotar firma ou denominação, integradas pela palavra final "limitada" ou a sua abreviatura. (...) § 2o A denominação deve designar o objeto da sociedade, sendo permitido nela figurar o nome de um ou mais sócios."*

[175] *"Art. 1.034. A sociedade pode ser dissolvida judicialmente, a requerimento de qualquer dos sócios, quando: (...) II - exaurido o fim social, ou verificada a sua inexequibilidade."*

[176] EIZIRIK, Nelson. Op. Cit., p. 31

indeterminado, sem designação de uma atividade específica a ser perseguida pela sociedade, como se faz em outras jurisdições (conforme será demonstrado no capítulo seguinte). Para que o texto legal atinja seu objetivo, não se pode admitir que o objeto social seja indeterminado – caso contrário, as disposições legais seriam absolutamente inócuas.

Não por outra razão a determinação precisa e completa do objeto no documento societário é um dos requisitos de sua validade.

A esta altura não se questiona, pois, o papel de relevo exercido pelo objeto social na teoria da sociedade em nossa jurisdição. Passaremos assim a analisar os requisitos de validade deste, pois que, como demonstrado adiante, serão de indelével relevância para o estudo dos atos *ultra vires*.

3. Requisitos de validade do objeto

Especificamente no que diz respeito às sociedades limitadas, embora o Código Civil não se tenha prendido detidamente ao tema do objeto social, a análise dos requisitos de validade do objeto decorrem diretamente do estudo a respeito da natureza deste tipo contratual (contrato de sociedade).

Compulsando a doutrina específica sobre a teoria do contrato de sociedade, verifica-se que não há necessariamente um consenso sobre os seus requisitos ou pressupostos de validade, ou que ao menos a percepção sobre esses requisitos foi sendo modificada no decorrer do tempo, acompanhando a evolução legislativa sobre a matéria. No entanto, o objeto ou fim social é sempre apontado pelos autores como um elemento chave.

Tratando sobre o contrato de sociedade comercial, José Xavier CARVALHO DE MENDONÇA[177] atribui como condições fundamentais aquelas comuns a todos os contratos – (i) a capacidade dos contratantes, (ii) a livre manifestação da vontade; e (iii) **o objeto lícito** –, bem como as específicas ao contrato de sociedade – (i) **cooperação ativa dos sócios para conseguirem o fim comum**; (ii) formação do capital social; e (iii) participação de cada sócio nos lucros e a contribuição nas perdas pelo menos até o valor conferido na sociedade.

[177] Op. Cit., pp. 18/22

Orlando GOMES[178], por exemplo, analisando a questão ainda sob a égide do Decreto 3.708/1919, elenca como requisitos para a existência da sociedade limitada, por quotas de responsabilidade limitada: (i) **fim comum, a ser alcançado pela cooperação dos sócios**; (ii) contribuição dos sócios em esforços[179], ou recursos; e (iii) *affectio societatis*.

Amador PAES DE ALMEIDA[180], por seu turno, fazendo uma análise das sociedades comerciais ainda sob a ótica do Código Civil de 1916 indica a existência de requisitos e pressupostos indispensáveis à constituição destas sociedades. Como requisitos essenciais o autor indica a existência de (i) um nome; (ii) nacionalidade; (iii) um domicílio; e (iv) um patrimônio. Ademais, como pressupostos, que se somam a tais requisitos, o autor indica (i) a existência, no mínimo, de duas pessoas; (ii) **objeto lícito**; (iii) contrato social; e (iv) capital social.

Em linha parecida encontra-se Maria Helena DINIZ[181], que analisando o contrato de sociedade já sob as diretrizes do Código Civil aponta a existência de *elementos* e *requisitos* imprescindíveis à configuração do contrato social. Os elementos, de acordo com a professora, são (i) a existência de duas ou mais pessoas; (ii) contribuição de cada sócio para o fundo social; (iii) **obtenção do fim comum pela cooperação dos sócios**; (iv) participação nos lucros e prejuízos; e (v) a *affectio societatis*. Já com relação aos requisitos a autora subdivide-os em três categorias, quais sejam, subjetivos, objetivos e formais. Os requisitos subjetivos são a capacidade genérica para praticar atos da vida civil, e habilitação para dispor de bens e o consentimento dos contraentes. Como requisito objetivo a professora indica o **objeto lícito e possível**. E como requisito formal ela indica forma livre do contrato, ressaltando, no entanto, a importância da forma escrita em decorrência da necessidade de registro perante os órgãos do comércio a fim de assegurar a personalidade jurídica da sociedade.

---

[178] GOMES, Orlando. *Contratos*. 9. ed. Rio de Janeiro, Forense, 1983, p. 443/444.

[179] Desde a entrada em vigor do Código Civil é defeso aos sócios da sociedade limitada integralizar o capital com serviços (Art. 1.055, § 2º).

[180] ALMEIDA, Amador Paes de, 1930 - *Manual das Sociedades Comerciais* / Amador Paes de Almeida. – 9. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo : Saraiva, 1997, p. 10/12.

[181] DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro, volume 3 : teoria das obrigações contratuais e extracontratuais* / Maria Helena Diniz. – 19. ed. rev., aum. e atual. de acordo com o novo Código Civil (Lei n. 10.406, de 10-1-2002) e o Projeto de Lei n. 6.960/2002. – São Paulo : Saraiva, 2003, p. 577/580.

Fabio Ulhoa COELHO[182], por sua vez, divide o caso em requisitos de validade e pressupostos de existência. Para o autor os requisitos são aqueles que remontam ao negócio jurídico. O contrato social, como qualquer ato jurídico, deve respeitar os requisitos gerais de validade insculpidos no artigo 104 do Código Civil, quais sejam (i) agente capaz, (ii) **objeto lícito, possível e determinado ou determinável**; e (iii) forma legal. Já os pressupostos de existência são a pluralidade de sócios e a *affectio societatis*.

Independentemente das modificações nos requisitos de validade do contrato social (em parte decorrentes das mutações na legislação sobre o tema), vê-se que o objeto sempre foi tratado como um dos requisitos essenciais. E como um dos elementos gerais de validade do ato jurídico, a análise do objeto deve recair sobre as características ali constantes: licitude, possibilidade e determinação.

No caso das sociedades por ações, conforme observado por Eli LORIA[183]

> o objeto social não pode ser considerado como elemento de menor importância do contrato social, tampouco como elemento natural dessa espécie contratual, em razão da posição especial que ocupa na legislação específica sobre as sociedades anônimas.

Os requisitos de validade do objeto para as sociedades por ações decorrem diretamente da análise sistemática da Lei das SA. Para que o objeto social cumpra as imposições e funções que lhe são legalmente impostas, infere-se naturalmente que objeto deverá possuir os requisitos essenciais acima mencionados (licitude, possibilidade e determinação), bem como a empresa deverá ter fim lucrativo.

A este ponto, analisando os requisitos de validade do objeto social, demonstraremos de que maneira estes influenciam diretamente no estudo dos atos *ultra vires*, mormente os requisitos de determinação e fim lucrativo.

3.1. Licitude do Objeto

A licitude do objeto é uma obrigatoriedade legal, por além de ser um dos requisitos de validade do negócio jurídico. Para as sociedades por ações essa obrigação consta do artigo 2º da lei específica. Para as demais sociedades esta obrigação decorre atualmente da Lei 8.934/1994, que dispões sobre o Registro

---

[182] Op. Cit., p. 383.
[183] LORIA, Eli. Op. Cit., p. 44.

Público de Empresas Mercantis, e do Decreto 1.800/1996 que lhe dá regulamentação.

Fazendo uma análise sistemática dos artigos 53 e 57 do Decreto 1.800/1996, nota-se que todo documento societário apresentado para registro perante a Junta Comercial será objeto de exame do cumprimento das formalidades legais por tal órgão, sendo-lhe defeso proceder com o arquivamento do documento que contiver matéria contrária à lei, à ordem pública ou aos bons costumes. Esta disposição aplica-se indiscriminadamente a todos os tipos societários, inclusive às sociedades por ações, independentemente de estar contida disposição de igual teor na Lei das SA.

Como se pode ver, o controle da legalidade do objeto é função exclusiva dos órgãos do registro do comércio (Juntas Comerciais), a quem cabe denegar o pedido de registro quando se verificar sua ilicitude no documento societário.

Conforme nos ensina Trajano de Miranda VALVERDE[184], a ilicitude poderá ser absoluta, quando nenhuma pessoa, seja ela física ou jurídica, puder explorar aquela determinada atividade (por exemplo, uma sociedade constituída para explorar o comércio de entorpecentes), ou então poderá simplesmente decorrer de uma proibição legal ou da própria moral social, que veda a exploração mercantil, sob a forma associativa, de determinadas atividades profissionais.

Quando se verificar o registro de companhia com objeto social contrário à lei, Modesto CARVALHOSA nos ensina que a sociedade será dissolvida por decisão judicial a ser prolatada em ação movida por qualquer legítimo interessado (inclusive acionista) ou por decisão de autoridade administrativa competente, nos casos e na forma previstos em lei especial[185]. Este procedimento, no entanto, se estende às sociedades limitadas, que também poderão ser dissolvidas judicialmente mediante procedimento movido por qualquer interessado ou por qualquer autoridade competente.

Outra situação ocorre quando a sociedade possuía um objeto lícito que, por força de lei, tornou-se ilícito. Analisando especificamente as sociedades por ações, VALVERDE aponta que neste caso a sociedade entrará, de pleno direito, em

---

[184] Op. Cit., p. 47.
[185] Oc. Cit., p. 22.

liquidação desde a data da entrada em vigor da lei que inquinou de ilegalidade o objeto social[186]. Outra solução, que nos parece mais razoável, é a sugerida por Modesto CARVALHOSA; para o referido autor duas possibilidades emergem nesta situação: i) a dissolução amigável, judicial ou administrativa da sociedade; ou ii) a alteração do objeto[187]. Quer nos parecer, também, que a solução prevista por este último autor para as sociedades por ações é extensível às sociedades limitadas, que terão a oportunidade de modificar seu objeto caso sobrevenha qualquer invalidade no decorrer da vida societária, não sendo cogente sua dissolução na hipótese.

Nesta mesma linha encontra-se a ilegalidade surgida no decorrer da vida social decorrente da cassação da autorização para funcionamento da sociedade. A sociedade deverá modificar seu objeto, de modo a tornar desnecessária a autorização governamental, caso contrário caberá a dissolução amigável, judicial ou administrativa da sociedade.

Situação distinta que também merece análise é a sociedade possuir objeto lícito mas, no curso de suas atividades, praticar ato ilícito. Nessa hipótese não se deve falar em dissolução da sociedade ou em alteração do objeto social, mas sim da nulidade dos atos ilegais praticados por seus administradores, sem prejuízo da responsabilização destes, conforme será tratado adiante.

Finalmente, além da legalidade em sentido estrito (concordância com a legislação em vigor), deverá o objeto estar de acordo com a moral e os bons costumes, sendo este, provavelmente, o aspecto de mais difícil análise no que diz respeito à licitude do objeto social, conforme relatado por Ruy Carneiro GUIMARÃES[188]. Neste ponto é válido trazer à baila a concepção de Modesto CARVALHOSA sobre o tema, para quem contrariedade à ordem e aos bons costumes somente sobrevirá a partir da tipificação ou previsão legal destes,

---

[186] Op. Cit., p. 47.
[187] Op. Cit., p. 22.
[188] "Não é tarefa das mais difíceis verificar se alguma lei se opõe ao desenvolvimento do objeto social de uma companhia. Encargo muito mais delicado, que exige cultura, inteligência e, acima de tudo, bom-senso é o de apurar se determinadas cláusulas atentam ou não contra a "ordem pública" e os "bons costumes", pois a noção de "ordem pública", conforme acentuam os doutrinadores, é uma das mais inconsistentes do Direito, variável no tempo e no espaço, o mesmo acontecendo à de "bons costumes" que, na opinião abalizada de Oscar Tenório, 'emana da de ordem pública, não havendo argumentos que justifiquem a existência de dois conceitos diversos'". Op. Cit., p. 37

destacando-se que o desrespeito a tais categorias pode ocorrer tanto no momento da constituição da sociedade quanto no curso de sua existência[189].

Assim, igualmente no caso em que o objeto tornou-se subitamente ilegal em razão da modificação legislativa no curso de existência da sociedade, poderá o objeto tornar-se contrário à moral e aos bons costumes também em razão de modificações que sobrevenham nestes conceitos durante a vida da sociedade. Deste modo, aplicar-se-iam os procedimentos acima previstos para enquadrar novamente a sociedade à legalidade de seu objeto.

3.2. Possibilidade do Objeto

Além de lícito, conforme demonstrado acima, deverá ser o objeto social possível de realização pela sociedade, que, para os fins legais, deverá ser entendido como o objeto exequível, realizável[190].

Neste sentido, tanto o Código Civil (artigo 1.034) quanto a Lei das SA (artigo 206) estabelecem que a impossibilidade do objeto será motivo para a dissolução judicial da sociedade, sendo que para o Código Civil o requerimento poderá ser realizado por qualquer dos sócios, enquanto a Lei das SA exige que tal pedido seja formulado por acionistas representado 5% ou mais do capital social da sociedade.

Tratando especificamente do tema da consecução do fim social, Silvio RODRIGUES assinala que a sociedade extingue-se quando se verifica a inexequibilidade, física ou jurídica, dos fins sociais[191].

Para Modesto CARVALHOSA, quando observada a impossibilidade de a companhia realizar o seu objeto, duas hipóteses surgem: a dissolução da sociedade ou a modificação do objeto por decisão assemblear[192].

Nelson EIZRIK, por seu turno, também tratando exclusivamente das sociedades por ações, destaca que a possibilidade do objeto deve ser apurada tanto no momento da constituição da sociedade quanto da sua modificação ou até mesmo posteriormente, acrescentando, ainda, que impossibilidade do objeto pode

---

[189] Op. Cit., p. 22
[190] LORIA, Eli. Op. Cit., p. 49
[191] RODRIGUES, Silvio. Direito civil, volume 3: dos contratos e das declarações unilaterais da vontade / Silvio Rodrigues. – 30. ed. atual. De acordo com o novo Código Civil (Lei n. 10.406, de 10-1-2002). – São Paulo : Saraiva, 2004, p. 322.
[192] Op. Cit., p. 23

verificar-se não somente no plano jurídico, mas também no plano fático, como no caso em que a atividade desenvolvida pela sociedade não atrai investidores, pois não pode se desenvolver, tornando o contrato de sociedade inútil[193].

Logo, conclui-se que a possibilidade do objeto é uma condição para existência da sociedade. No momento em que se apurar a impossibilidade de realizá-lo, deverá necessariamente sobrevir uma mudança no objeto ou proceder-se-á à dissolução da companhia[194].

É importante destacar que também compete aos órgãos do registro do comércio (Juntas Comerciais) a análise do objeto social sob o ângulo da sua possibilidade. A própria instrução normativa nº 38, de 02 março de 2017, do Departamento de Registro Empresarial e Integração – DREI[195], que aprova o manual de registro dos diversos tipos societários, explicita a proibição ao objeto social de ser "ilícito, impossível, indeterminado ou indeterminável"[196].

3.3. Especificação do objeto social. Nível de precisão legalmente exigido

Conforme se depreende do estudo legislativo feito acima, o instituto do objeto social é tratado de maneira diversa nas leis que regulam a formação e a existência das sociedades no país: o Código Civil e na lei específica que rege as sociedades por ações (Lei 6.404/1976).

De um lado temos o Código Civil que não reservou muito espaço para a matéria e, de outro, temos a Lei 6.404/1976 que dedicou um artigo específico para tratar do tema, indicando precisamente as características que o objeto social das

---

[193] Op. Cit., pp. 34/35

[194]Vale destacar que nem mesmo quando a sociedade está auferindo lucro com outra atividade, porque impossível realizar o seu próprio objeto, tal fato constitui motivo para que essa permaneça em atividade. Conforme decisão prolatada nos autos do Recurso Extraordinário 75.957, em 10 de abril de 1973 (Revista Trimestral de Jurisprudência, volume 65, Agosto – 1973, pp. 589/591), que envolvia uma sociedade constituída para a exploração industrial e comercial do papel e do papelão, mas que afastou-se do seu objeto social, transformando-se em mera administradora de um imóvel por ela construído e onde aplicou integralmente seu capital, o Supremo Tribunal Federal decidiu que, "apesar do lucro que a sociedade tem dado, 'não se pode negar que está impossibilitada de preencher o seu fim, justificando-se, pois, a sua liquidação (...)".

[195] O Departamento de Registro Empresarial e Integração - DREI é o responsável pelas funções supervisora, orientadora, coordenadora e normativa, no plano técnico, e supletiva, no plano administrativo, dos órgãos de execução dos serviços de registro público de empresas (as Juntas Comerciais), consoante o Decreto nº 1.800, de 30 de janeiro de 1996.

[196] Exemplificativamente, o Anexo II, que traz o manual de registro das sociedades limitadas, estabelece no item 1.2.12: "O objeto social não poderá ser ilícito, impossível, indeterminado ou indeterminável, ou contrário aos bons costumes, à ordem pública ou à moral."

sociedades por ações devem possuir (não ser contrário à lei, à ordem pública e aos bons costumes, bem como estar identificado de modo preciso e completo no estatuto social) [197].

Embora essa exigência quanto à precisão e completude do objeto possa parecer relativamente vaga à primeira vista, tal percepção se esvazia quando levada em consideração a especificação trazida pelo Decreto 1.800/1996 (artigo 53, parágrafo 2º). Conforme previsto em tal excerto legal, deve ser entendido como preciso e detalhadamente declarado o objeto da empresa mercantil quando indicado o seu gênero e espécie[198_199].

Ou seja, considerando as exigências legais – indispensáveis para que se proceda com o registro dos documentos das sociedades –, evidente está que o objeto social deve indicar com certo grau de exatidão a atividade empresarial a ser desempenhada pela sociedade.

Por conseguinte, percebe-se nitidamente que não se aplica no sistema jurídico brasileiro a liberdade prevista nos sistemas britânico e americano[200] (que possibilitam estatutos prevendo como objeto "qualquer atividade lícita"). Ao revés, nota-se, inclusive, a existência de casos peculiares em que a própria legislação restringe o objeto social de determinadas sociedades a uma única atividade específica, sendo impedidas de realizar qualquer outra atividade senão aquela

---

[197] Como demonstrado no capítulo anterior, é válido destacar que a obrigatoriedade relativa à delimitação precisa do objeto no estatuto já vinha referida na legislação que precedeu a Lei das SA, qual seja, o Decreto-lei 2627/40.

[198] Interessante destacar que a construção do conceito de determinação precisa e completa do objeto é anterior ao Decreto 1.800/1996, remontando ao Decreto 57.651/66. Conforme demonstrado no levantamento histórico anteriormente realizado, o art. 64 do referido instrumento normativo estabelecia, à época, como preciso o objeto da empresa que indicasse o gênero, a espécie e o local de sua exploração.

[199] A já citada instrução normativa nº. 38 do DREI também versa sobre a necessidade de o objeto social vir devidamente definido no documento societário. No anteriormente referido Anexo II tal instrumento normativo traz uma nova perspectiva para a especificação do objeto quando exige que o contrato social indique "com precisão e clareza as atividades a serem desenvolvidas pela sociedade". O Anexo III, que por sua vez traz o manual de registro das sociedades por ações, é mais conciso mas também prevê expressamente a obrigatoriedade de ser indicado o objeto de maneira precisa em seu item 1.2.11: "d) Objeto social, definido de modo preciso e completo (§ 2º do art. 2º da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. Interessante notar que o Anexo que versa sobre as sociedades por ações reserva menos espaço para tratar do tema do objeto do que o faz o Anexo das sociedades limitadas, muito provavelmente porque a legislação acionária cuidou com maior precisão do tema do que o Código Civil.

[200]TALBOT, Lorraine E.. *Critical Corporate Governance and the Demise of the Ultra Vires Doctrine*. Common Law World Review, Vol. 38, No. 2, 2009, p. 21. Disponível em: <http://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=1396588>. Acesso em: 10 jun. 2016.

legalmente estabelecida, como as sociedades de seguro e de agente autônomo de investimento.

Aliás, independentemente da especificação contida na Legislação atinente ao Registro Público de Empresas Mercantis e da regulamentação prevista nas normativas do DREI, existem vários indícios de que própria a legislação buscou estabelecer como objeto da sociedade atividades concretamente determinadas: (i) a denominação, no caso das limitadas, deve precisar a atividade praticada pela sociedade, inferindo-se de pronto que deve haver uma atividade principal especificada no objeto; (ii) a lei permite aos sócios ou acionistas liquidar a sociedade quando esta não puder atingir seu fim e essa possibilidade não faria sentido com cláusulas de objeto indefinido; (iii) é proibido aos administradores orientar a sociedade para fim estranho ao objeto social (art. 117, § 1º, inciso a, da Lei das S.A.), que caracteriza desvio de atividade pela administração, de modo que o texto seria vazio em uma cláusula de objeto aberto (nada seria desvio de atividade); (iv) a legislação limita a participação de sócios estrangeiros no capital social de empresas que desenvolvem determinadas atividades (como empresas de radiodifusão e transporte aéreo). Uma cláusula de objeto indefinida tornaria essencialmente impraticável esse controle.

Ademais, fosse indicado de maneira vaga, o objeto não exerceria as funções especificadas em lei. Nesse sentido, conforme explica Raul VENTURA (parafraseando Enrico ZANELLI) ao analisar a questão sob a ótica do direito português (que tradicionalmente também agasalha parcialmente a capacidade específica e o princípio da especialidade do fim sob a vertente legal), o objeto exerce legalmente duas funções, sendo uma interna e uma externa. Do lado interno o objeto representa o encontro da vontade dos sócios e, consequentemente, deve demonstrar inequivocamente o intuito destes; do lado externo representa a dimensão vital do sujeito-sociedade e dá pertinência aos atos singulares por ela praticados[201].

---

[201] VENTURA, Raul. *Objecto da Sociedade e Actos Ultra Vires*. p. 11. Disponível em: <http://www.oa.pt/upl/%7B26aabb38-5ecc-4431-9cd3-1ede0ea90ef2%7D.pdf>. Acesso em 10 jun. 2016. E prossegue o autor, “[d]ir-se-á talvez que o objecto deve ter estas funções; por exemplo, quanto ao lado interno, que hoje em muitas sociedades o objecto social é indiferente aos sócios, atentos apenas a aspectos financeiros; quanto ao lado externo, que a proteção de terceiros reclama que os actos singulares sejam desligados de tais valorações. Enquanto, porém, num sistema jurídico

Assim, essas funções somente poderiam se efetivar com uma determinação exata do objeto no contrato ou estatuto social. E enquanto subsistirem essas duas funções (interna e externa) no sistema jurídico, mostra-se imperativo especificar o objeto.

Os autores brasileiros, ainda que indiretamente ou sem fazer especificamente essa separação analítica, também reconhecem essa dupla função do objeto social.

A primeira função (interna), que enxerga o objeto como a razão para a congregação dos sócios sob um ente jurídico, já foi devidamente retratada na introdução deste capítulo. Interessante aportar também o entendimento de GOMES que traz um novo ângulo de análise, pois

> considerado o objeto como fim da sociedade, ou seja, o motivo para que criaram uma pessoa jurídica, a sua determinação é da maior importância para a distinção das várias espécies de sociedade, assim como para saber se é lícita.[202]

A segunda função, principal objeto deste estudo, também é tratada de forma recorrente pela doutrina, ainda que por vezes não sob a ótica da capacidade da própria sociedade, mas sim dos limites dos poderes de atuação dos administradores e como gatilho para sua responsabilização. TEIXEIRA, ao tratar sobre as sociedades por quotas, de responsabilidade limitada, constituídas sob a égide do Decreto 3.708/1919, já asseverava que

> Interessa, vivamente, aos sócios, aos gerentes e a terceiros a nítida especificação do objeto social, pois que o grau de responsabilidade dos gerentes perante os sócios, e destes perante terceiros pode variar segundo os atos praticados estejam, ou não, dentro do objetivo social.[203]

A própria exposição de motivos da Lei das SA, evidenciando essa função limitadora no que tange a responsabilização da sociedade, também esclarece que

---

subsistirem ambas ou uma dessas funções do objecto social, é correlativamente indispensável especificá-lo."

[202] Op. Cit., p, 445. Por além de saber se o objeto da empresa é lícito, como apontado pelo autor, a determinação do objeto possui em nosso país também uma evidente função fiscal, na medida em que é necessário apontar, perante os órgãos fazendários Federais, Estaduais e Municipais, a atividade desenvolvida pela empresa para fins de estabelecer a tributação aplicável sobre aquela sociedade, a qual varia de acordo com o objeto explorado (não apenas em termos de alíquota aplicável, como também, e principalmente, para classificação do regime fiscal que se pode adotar. Exemplificativamente, a atividade desenvolvida pela sociedade é o filtro material no que diz respeito à possibilidade de se optar pela tributação sob o regime do Simples Nacional).

[203] TEIXEIRA, Egberto Lacerda. *Das Sociedade por Quotas de Responsabilidade Limitada*. 2ª. Edição. São Paulo : Quartier Latin, 2006, p. 55.

a precisão e completude do objeto social constitui providência fundamental para defesa da minoria, pois limita a área de discricionariedade de administradores e acionistas majoritários e possibilita a caracterização de modalidades de abuso de poder, conforme trecho anteriormente transcrito neste trabalho.

Não por outra razão, a doutrina já assentou o entendimento que o objeto definido de forma precisa e completa demarca a atividade societária da companhia; e seja para impedir abuso por parte dos controladores em desfavor dos acionistas minoritários, seja para prevenir um desvio de finalidade pela administração, o objeto representa uma segurança aos minoritários, aos credores e à própria administração pública de que a sociedade não praticará, validamente, atos que fujam ao propósito delimitados no estatuto, sendo os autores responsabilizados pela prática de tais atos[204].

Interessante ressaltar que, para Eli LORIA, além da função protetiva anteriormente descrita, a especificação do objeto representa também uma proteção à própria administração e aos controladores, pois que tendo conhecimento dos limites de sua atuação pela cláusula do objeto, terão resguardo ao serem indagados acerca de sua atuação.[205]

Posto dessa forma, fica clara também a razão pela qual o objeto social deve ser entendido de forma exaustiva e não enunciativa ou exemplificativa[206].

Esse posicionamento, inclusive, põe fim a eventuais reflexões sobre a possibilidade de um objeto não explicitamente indicado no contrato ou estatuto social ser considerado acessório de algum dos objetos delimitados no contrato – na medida em que, por sua natureza, seja dependente/subjacente à atividade descrita no objeto, assim como nos casos em que tal atividade constitua um simples meio de realização do objeto definido no contrato – e, consequentemente, sendo aceito como objeto implícito da sociedade. Como prevê Celso BARBI FILHO, “mesmo as chamadas atividades acessórias do objeto social devem ser especificamente numeradas” [207].

---

[204] EIZRIK, Nelson. Op. Cit., p. 35
[205] Op. Cit., p. 51
[206] CARVALHOSA, Modesto. Op. Cit., p.17
[207] Op. Cit., p. 24

É importante destacar que a determinação do objeto não se confunde com a limitação ao exercício de uma pluralidade de atividades econômicas pela sociedade[208]. Embora a sociedade esteja limitada ao exercício das atividades determinadas de maneira precisa em seu documento societário, não existe impedimento para que a sociedade estabeleça diferentes atividades em seu objeto.

Nessa situação poderá a companhia ter uma pluralidade de objetos essenciais[209] ou mesmo objetos essenciais e objetos secundários. É possível, por exemplo, uma empresa ter como objeto principal a produção de um determinado bem ou produto e como objeto secundário a venda deste produto, a fação dos insumos para sua produção, a reutilização dos subprodutos, etc.

3.4. Finalidade Lucrativa

Especificamente em relação às sociedades por ações, além dos requisitos do negócio jurídico, deve também permear o seu objeto a finalidade lucrativa, pois considerar-se-á esta como sendo sempre empresária. Conforme observava VALVERDE, analisando o assunto ainda sob a égide da lei anterior (Decreto-Lei 2.627/40), o objeto da sociedade nem sempre seria econômico, mas ainda que o fosse, nem sempre o objetivo de lucro estaria presente. Todavia, no caso das sociedade por ações, somente a empresa de fim lucrativo pode ser objeto destas. "A realização de lucros, a serem distribuídos pelos acionistas, é, pois, da essência das sociedades anônimas."[210]

Conforme se depreende do levantamento histórico realizado anteriormente, vê-se que essa obrigatoriedade de o objeto da sociedade por ações ser uma empresa de fim lucrativo foi criada pela legislação de 1940 (já que inexistia qualquer obrigação nesse sentido no sistema anterior) e mantida na legislação atual.

Analisando a questão já sob o regime da lei acionária atual, de mesma opinião é Fran MARTINS, para quem as "sociedades anônimas podem possuir qualquer objeto, desde que tenha este um fim lucrativo" [211].

---

[208] EIZRIK, Nelson. Op. Cit., p. 34
[209] LORIA, Eli. Op. Cit., p. 51
[210] Op. Cit., pp. 44/45
[211] MARTINS, Fran. *Curso de direito comercial: empresa comercial, empresários individuais, sociedades comerciais, fundo de comércio*. 8. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro, Forense, 1981, p. 321.

Nas palavras de BARBI FILHO, a noção de objeto é formada por dois elementos distintos, atividade e fim, sendo a atividade o ramo empresarial explorado pela sociedade e o fim o lucro[212], de modo que este último não pode estar dissociado do objeto da sociedade por ações.

A realização de lucros é um preceito fundamental das sociedades por ações e isso se encontra, inclusive, reforçado por outras disposições legais, tais como o princípio da distribuição obrigatória de dividendos, conforme assevera CARVALHOSA[213]. Aliás, para o referido autor a sociedade deixa de preencher o seu fim quando não realiza lucros em favor dos seus acionistas, dando ensejo à causa de dissolução prevista no artigo 206, II, b., da Lei das SA. De acordo com o autor, o termo "fim" previsto neste excerto legal

> tem duplo alcance, querendo no plano contratual significar a atividade empresarial estabelecida no estatuto e, no sentido teleológico, a meta de toda empresa sob a forma de sociedade anônima, qual seja, a produção de lucros"[214].

De mesma opinião são FREITAS[215] e também EIZRIK, sendo que para este último

> A legislação nunca definiu com precisão o que se deve entender por "fim" da sociedade. Tendo em vista as características fundamentais da companhia, o seu fim deve ser referido aos seguintes elementos essenciais: (i) o preenchimento de seu objeto social; e (ii) a geração de lucros. Com efeito, a companhia existe para desempenhar determinadas atividades empresariais, definidas em seu objeto social, com intuito lucrativo. Se ficar demonstrado que ela não tem como preencher seu objeto social ou não atua de forma lucrativa, cabe sua dissolução.[216]

No entanto, é necessário evidenciar que uma dificuldade pontual da sociedade em cumprir o seu fim – seja sob a ótica da impossibilidade de preencher seu objeto, seja sob a ótica de estar atuando sem gerar lucros por um determinado lapso temporal – não deve ensejar sua dissolução, inclusive em respeito ao

---

[212] Op. Cit., p. 24.
[213] Op. Cit., p. 20
[214] Op. Cit., p. 21
[215] "A palavra 'fim', no contexto da lei, é empregada no sentido de finalidade. Numa pessoa jurídica os sócios reúnem-se com a finalidade de realizar um objetivo comum. Parte da Doutrina entende que o objetivo comum de uma sociedade compõem-se de dois elementos: o objetivo final e o modo de sua realização.
O modo de realização desse objetivo final é o exercício da atividade empresarial, especificamente prevista no estatuto social, denominado 'objeto social', e esse objetivo final consiste na produção de lucros e sua repartição entre os sócios[...]". FREITAS, Ricardo dos Santos. *Dissolução de S/A pela Impossibilidade de Preenchimento do seu Fim*. In *Revista de Direito Mercantil Industrial, Econômico e Financeiro*. Vol 113, p. 224
[216] Ob.Cit., p. 154

princípio da preservação da empresa (amplamente defendido em nosso sistema jurídico, como na própria lei falimentar).

Conforme brilhantemente observado por TEIXEIRA e GUERREIRO,

> A reiterada e prolongada ausência ou insuficiência de dividendos pode representar indicio da incapacidade da sociedade para atingir seus fins e constitui frequente motivação para pleitos dissolutórios formulados por acionistas descontentes. Mas, por outro lado, não há critério seguro para determinar qual o período necessário a comprovar a inviabilidade do empreendimento. Se, de um lado, o objeto da companhia há de ser empresa de *fim lucrativo* (art. 2º), inscrevendo-se como direito essencial a prerrogativa de o acionista *participar dos lucros sociais* (art. 109, inciso I), não se pode deixar de reconhecer que determinados empreendimentos reclamam longo prazo de manutenção para o retorno do investimento, sob a forma de dividendos. [217]

Deste modo, a análise relativa à impossibilidade de a sociedade cumprir o seu fim social deve ser tratada no caso concreto, cabendo efetivamente a dissolução na hipótese em que a impossibilidade demonstrar-se permanente ou, ao menos, apresentar feições duradouras e insuperáveis[218].

Finalmente, interessante destacar o posicionamento de Celso BARBI FILHO a respeito da prática de atos pela sociedade por ação que não tenha por objeto final o lucro. De acordo com o referido autor, considerando que o objeto social é composto tanto pela atividade negocial quanto pelo fim (lucro), seria um ato *ultra vires* o ato praticado pela administração em desacordo a qualquer destes elementos, conjunta ou separadamente. Com efeito, pondera o estudioso que "o ato que visa ao lucro mas está fora da atividade empresarial da sociedade é *ultra vires*. E da mesma forma o é, o ato que, apesar de dentro do ramo empresarial da sociedade, não tem por objetivo final o lucro"[219]. Não por outra razão, uma série de autores, como será demonstrado nos capítulos seguintes, compreendem que a prática de atos de liberalidade pelo diretor (vedado pela legislação, conforme artigo 154, § 2º, inciso "a)", com texto correspondente no antigo Decreto-Lei 2.627/1940) são considerados *ultra vires*[220].

---

[217] Op. Cit., p. 626
[218] EIZIRIK, Nelson. "A Lei das S/A Comentada". Volume III – Arts. 189º a 300. São Paulo: Quartier Latin, 2011, pp. 154/156
[219] Op. Cit., p. 24
[220] Nesse contexto não se pode negar que há uma patente intersecção entre tal imposição legal e o princípio da especialidade do fim sob a vertente legal.

Este é justamente um dos pontos em que se discute atualmente a aplicação dos atos *ultra vires* no estrangeiro: nas doações de caridade realizadas pela companhia[221].

Ademais, é importante destacar que, embora apenas a Lei 6.404/76 faça expressamente menção à necessidade de o objeto ser empresa de fim lucrativo, a nosso ver, com a entrada em vigor do Código Civil esta obrigatoriedade se tornou aplicável também à sociedade empresária limitada, a partir de uma interpretação sistemática dos artigos 981, 982 e 966, referidos alhures.

Conforme prevê o Código Civil em seu artigo 981, "Celebram contrato de sociedade as pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir, com bens ou serviços, para o exercício de atividade econômica e a partilha, entre si, dos resultados", reputando-se empresária aquela que tenha por objeto o exercício de atividade própria de empresário (artigo 982), definido como aquele que exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços (artigo 966). Ou seja, se existe a obrigação de exercer atividade econômica organizada para partilhamento dos resultados entre seus membros, a sociedade deve objetivar o lucro. Não por outra razão, inclusive, estabelece o Código Civil em seu artigo 1.008 que "É nula a estipulação contratual que exclua qualquer sócio de participar dos lucros e das perdas". Parte-se do pressuposto que toda pessoa que se propõe a desempenhar uma atividade econômica organizada por intermédio de uma sociedade busca, em última instância, o lucro, ou, mais precisamente, os dividendos originados do lucro da atividade social, sendo este uma garantia fundamental de todo sócio. Logo, as sociedades empresárias regidas pelo Código têm sempre finalidade lucrativa.

Nesse mister, considerando que o Código Civil previu a possibilidade de a sociedade ser dissolvida judicialmente, a requerimento de qualquer dos sócios, quando exaurido o fim social, ou verificada a sua inexequibilidade (artigo 1.034, anteriormente transcrito), e temos para nós que na sociedade empresária limitada o lucro também está contido no fim social, entendemos que os comentários e

---

[221] KLEIN, Elizabeth e PLESSIS, Jean J Du. *Corporate donations, the best interest of the company and the proper purpose doctrine*. Disponível em: <http://www.unswlawjournal.unsw.edu.au/sites/default/files/5_klein_and_plessis_2005.pdf.>. Acesso em 25 jul. 2016

conclusões de EIZIRIK, TEIXEIRA e GUERREIRO anteriormente repartidos – a respeito de uma impossibilidade pontual de a sociedade atingir lucro não consistir fundamento sólido para sua dissolução – sejam validados também para as sociedades empresárias reguladas pelo Código Civil.

Conclusão parcial

Como se vê, no contexto da doutrina *ultra vires* os conceitos de capacidade (de direito) e objeto social caminham simbioticamente atrelados. Como bem aponta o professor Waldirio Bulgarelli,

> "[o] essencial da doutrina consiste, pois, em sustentar que da atribuição de uma "personalidade jurídica" não deriva uma imputabilidade diferenciada geral, mas, pelo contrário, e em razão da específica natureza que ela reveste como pessoa jurídica, uma imputabilidade própria e circunscrita à atividade para que foi constituída e para a qual, precisamente, reconheceu o ordenamento jurídico uma especifica titularidade de direitos e obrigações. A relação personalidade-objeto resulta tão íntima, tão condicionada que essa ligação estruturante não pode permanecer desvirtuada nem sequer quando uma assembleia unanime ratifique um vínculo jurídico constituído em transcendência, em ultra vires do objeto social." [222]

No entanto, a aplicabilidade da doutrina *ultra vires* pura (em que a capacidade da sociedade fica restrita ao âmbito do objeto social e, consequentemente, os atos que não lhe pertencem ficam automaticamente inquinados de nulidade) não se verifica em todos os sistemas legais, pois são necessários alguns fatores conjugados; algumas características específicas desses dois conceitos devem estar presentes.

A verificação desses fatores torna-se mais facilmente identificável quando analisamos uma matriz com as variações possíveis entre o binômio capacidade de direito / objeto social – variações estas entre capacidade genérica ou específica e possibilidade de adoção de objeto determinado ou indeterminado, que são justamente os elementos valorativos desses dois fatores que impactam diretamente na aplicabilidade da doutrina *ultra vires*:

[222]BULGARELLI, Waldírio. Op. Cit, p. 70

Capacidade específica e objeto determinado

Aplica-se a doutrina *ultra vires* pois a capacidade de direito da sociedade fica adstrita ao objeto constante nos documentos societários e o objeto social, por sua vez, deve delimitar precisamente a atividade negocial que a sociedade se propõe a explorar. Assim, a capacidade da pessoa jurídica fica restrita à atividade constante no documento societário e, consequentemente, qualquer ato que não se lhe enquadre ficará automaticamente inquinado de nulidade.

Capacidade específica e objeto indeterminado

Esta alternativa não nos parece razoavelmente aplicável. Se a capacidade da sociedade é específica, correspondendo à atividade demarcada pelo objeto social, nos parece inaplicável a adoção de um objeto indeterminado. O objeto deve ser obrigatoriamente determinado, caso contrário seria o mesmo que adotar a capacidade genérica.

Capacidade genérica e objeto determinado

Doutrina *ultra vires* não aplicável porque possuindo a sociedade capacidade genérica, nenhum ato encontrar-se-á fora de sua capacidade para titular direitos e contrair obrigações. Neste contexto, a determinação do objeto teria como consequência duas hipóteses distintas, a depender da escolha político-legislativa daquele determinado sistema jurídico: (i) a sociedade ficaria autorizada a objetar sua responsabilidade na medida em que o seu órgão de administração agiu fora dos poderes conferidos no documento societário, sendo, todavia, um ato anulável, passível de ratificação, por tratar-se de uma questão exclusiva de competência/poderes da administração; ou (ii) a sociedade permanece devidamente obrigada pela atuação da administração fora do objeto social pois que este teria apenas repercussão *intra vires*, servindo para responsabilizar, perante a sociedade e seus sócios/acionistas, os administradores que venham a descumpri-lo ou excede-lo.

Capacidade genérica e objeto indeterminado

Doutrina *ultra vires* não aplicável porque possuindo a sociedade capacidade genérica, nenhum ato encontrar-se-á fora de sua capacidade para titular direitos e contrair obrigações. Ademais, admitindo-se a adoção de objeto indeterminado, ficam os administradores livres para ingressar em qualquer negócio que possa ser razoavelmente interpretado como benéfico ou no interesse da sociedade (*business judgement rule*), sendo responsabilizados quando faltarem com os deveres legais ou fiduciários, conforme o caso.

Postas as coisas dessa forma, verifica-se que a doutrina *ultra vires* em seu sentido mais puro é somente aplicável no sistema jurídico que adotar concomitantemente a capacidade especializada e o objeto determinado.

Na experiência brasileira, como demonstrado anteriormente, embora se tenha adotado a obrigatoriedade de definir de maneira precisa o objeto social, a legislação silenciou no que diz respeito à opção adotada pelo sistema (capacidade genérica ou especializada), de maneira que é tarefa árdua afirmar se a doutrina *ultra vires* é compatível com o sistema jurídico pátrio – especialmente porque embora a interpretação do Código Civil em vigor aparentemente nos leve a crer que o legislador optou por assumir a capacidade genérica, este também definiu como não vinculante para a sociedade o ato praticado pela administração fora do objeto, o que, ao menos em linha de princípio, indicaria a adoção da doutrina *ultra vires*, compatível apenas com o sistema que adota a capacidade especializada.

Ademais, ainda que se pressuponha ser a capacidade da pessoa jurídica especializada e, consequentemente, possível a aplicação da teoria *ultra vires* em terras brasileiras, não se pode olvidar a dificuldade para apurar quando um ato encontra-se de fato fora do objeto social entabulado.

A pertinência de um ato praticado pela administração ao objeto social por vezes não é patente, sendo nestes casos, inclusive, impossível ao terceiro negociando com a sociedade – que desconhece a conjuntura diária da sociedade e a motivação por detrás daquela negociação – realizar tal análise. Certamente não é difícil reconhecer o enquadramento ao objeto social de uma negociação para aquisição de trigo por uma empresa produtora de farinha. No entanto, essa pertinência passa a não ser tão evidente quando se fala na aquisição de vultosa quantidade de combustível por tal sociedade, que pode tanto ser utilizado como energia para máquinas e/ou geradores necessários à produção de farinha (sendo, portanto, uma transação instrumental ou conexa ao objeto), quanto para utilização em operações absolutamente estranhas ao objeto ou à finalidade social, como, por exemplo, no emprego de tal combustível em iate de propriedade do controlador, que o utiliza para gozar suas férias.

Sendo assim, nota-se que mesmo quando a doutrina *ultra vires* é compatível com um determinado sistema legal, sua análise e aplicação pelo sistema judiciário

pode ser das tarefas mais ingratas, correndo sério risco de prejudicar terceiros que em boa-fé tenham negociado com a sociedade. Dito isso, passaremos agora a analisar a raiz histórica da teoria *ultra vires*, assim como a maneira esta vem sendo tratada no direito alienígena.

PARTE II – A TEORIA *ULTRA VIRES*

CAPÍTULO I – CONTEXTUALIZAÇÃO HISTÓRICA: CRIAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA TEORIA *ULTRA VIRES*

O perfeito entendimento de uma teoria passa, obviamente, por uma análise de suas características essenciais, que lhe definem como forma de pensamento, mas passa também, e fundamentalmente, por uma análise do contexto histórico, político e econômico em que se verificou a sua criação, vez que apenas a partir de dita análise é que se permite ao estudioso compreender verdadeiramente sua fundamentação lógica, bem como o resultado que se buscava atingir a partir daquele novo vértice de pensamento.

Nesse sentido, este capítulo se dedica justamente a tecer uma análise da conjuntura jurídico-econômica do momento histórico em que a teoria *ultra vires* foi criada, analisando suas principais características quando originalmente concebida, bem como a definir de maneira precisa os atos que se enquadram na dita teoria, o que permitirá delimitar o objeto do presente estudo e analisar os seus desdobramentos ao longo do tempo.

1. Gênese no direito britânico

A teoria *ultra vires*, que já foi considerada como a criação de lei mais memorável da jurisprudência inglesa[223], foi formalmente criada e sistematizada no direito britânico mediante a atuação das cortes locais na segunda metade do século XIX, no emblemático caso *Ashbury Railway Carriage and Iron Co vs Mr. Hector Riche*, datado de 1875.

Provavelmente derivada do direito público[224], os primeiros sinais do surgimento desta teoria na doutrina remontam, todavia, ao final do século

---

[223] "*The doctrine is thus the creature purely of judicial decision, and affords perhaps the most remarkable instance in the history of English jurisprudence of the making of the law by the judges.*" (PARSHALL, Charles Henry. *Ultra Vires*. (1891). Historical Theses and Dissertations Collection. Paper 228, p. 4. Disponível em: <http://scholarship.law.cornell.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1217&context=historical_theses>. Acesso em: 25 mar. 2016).

[224] Citando o ensinamento de Pennington, RAJAK assevera que "*the doctrine of* ultra vires *in Company Law 'was probably derived from public law where the courts employed it to explain why, in order to protect private rights, they prevented public authorities from doing acts which were not authorised by the statutes under which they functioned'*" (RAJAK, Harry. *Judicial Control: Corporations and the decline of ultra vires*. In: The Cambrian Law Review 26 (1995). p., 26. Disponível em:

imediatamente anterior, debutando no estudo denominado “Principles of Equity”, datado de 1776 e de autoria de Lorde Kame[225]. Na jurisprudência, por outro lado, sua aplicação prática pelas cortes inglesas teve início já na primeira metade do século XIX[226], muito embora sua efetiva sistematização viesse a ocorrer apenas na segunda metade do referido século.

Também fundamentada na concepção ficcionista da pessoa jurídica[227] (assim como o princípio da especialidade, anteriormente abordado neste trabalho), a teoria *ultra vires* pode ser considerada como uma consequência direta do momento de grande efervescência vivido pelo direito societário inglês em meados do século XIX, quando houve uma quebra no paradigma então vigente no que diz respeito ao processo de constituição das sociedades e na responsabilidade dos seus membros.

Até 1844, as companhias inglesas somente podiam ser criadas mediante autorização governamental, através de *royal charter* ou de um *act of parliament*, denominado *private act*. As denominadas *charter* ou *chartered companies* (companhias criadas por meio de um *royal charter*) eram normalmente constituídas

---

<http://heinonline.org/HOL/Page?handle=hein.journals/camblr26&div=5&id=&page=&collection=journals>. Acesso em: 20 mar. 2017). No mesmo sentido, mas com posicionamento mais assertivo: “*the doctrine of ultra vires was imported from public law to control company activities which deviated from statutory purposes*” (NYOMBI, Chrispas, *The Gradual Erosion of the Ultra Vires Doctrine in English Company Law*. In: International Journal of Law and Management Vol. 56 No. 5, p. 348. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=2645023>. Acesso em 15 fev. 2017).

[225] “*It will be seen also from what has been said, that, the doctrine of ultra vires is of recent origin. As used in the discussion of legal subjects, the phrase is probably first found in Lord Kame's ‘Principles of Equity', published originally in 1776. His words are, ‘A principle in logics that, will without power cannot produce any effect, is applicable to matters of law and is thus expressed, that a deed ultra vires is null and void.’*”. PARSHALL, Charles Henry. Op. Cit., p. 5.

[226] *“The doctrine of Ultra Vires is of modern growth. Its appearance as a distinct fact, and as a guiding or, rather, misleading principle in the legal system of this country, dates from about the year 1845, being first prominently mentioned in the cases in equity, of Colman v. Eastern Counties Railway Company in 1846 (a); and at law, of East Anglian Railway Company v. Eastern Counties Railway Company (h) in 1851.”* (BRICE, Seward. *A treatise on the doctrine of ultra vires*. Stevens & Haynes, Law Publishers, Bell Yard, Temple Bar, 1874. Prefácio). No mesmo sentido: REESE, Reuben A. *The true doctrine of ultra vires in the law of corporations*. Chicago : T.H. Flood & Company (1897), p. 55: *“The first reported case touching the application of the doctrine of ultra vires in England was the case of Colman v. Eastern Counties Ry. Co., supra, where the question arose on a motion to dissolve a special injunction.*”.

[227] “*The doctrine of* ultra vires *had its origin in judicial deduction from the fictional conception of corporations as artificial persons, creatures of the law, which have no existence, powers or capacity except those granted by statute.*” (BALLANTINE, Henry Winthrop, Op. Cit., p. 453).

para a prestação de serviços de utilidade pública e religiosos[228-229] e possuíam os mesmos poderes de uma pessoa natural[230], sem qualquer limitação em sua capacidade. As sociedades criadas mediante um ato do parlamento (denominadas *statutory companies*), por outro lado, eram companhias normalmente criadas para a exploração de atividades de infraestrutura (tais como construção de linhas férreas, canais, etc) e tinham sua capacidade limitada aos poderes especificados no ato de sua criação e nos seus estatutos[231], não podendo ingressar em negócios *ultra vires*[232], conforme definido no caso *Eastern Counties Railway Co v Hawkes*, de 1855[233].

---

[228] *"[…] away back in the history of the English people we find the common law corporation constructed on common law principles and existing mainly for municipal and religious purposes. But as the industrial situation took on a more intense aspect and the great commercial enterprises sprang into greater prominence the proper soil was furnished in which to extend the corporation to other and more general purposes.*" (BOWMAN, Frank. *Op. Cit.,* pp. 37/40.)

[229] OMAR, Paul J. aponta também que essas companhias eram comumente utilizadas para objetivos políticos, como verdadeiros mecanismos para prática de diplomacia pelo Estado: "*Often these charter companies acted with not just the aim of profit, but an avowedly political purpose, in an age when trade was essentially a tool of state diplomacy. The foundation of the East India Company in England in 1599 is a well-known example of how state interests can coincide with business with respect to encouraging overseas exploration and the development of new markets, a pattern that has often been repeated over the subsequent centuries.*" (OMAR, Paul J. *Powers, Purposes and Objects: The Protracted Demise of the Ultra Vires Rule*. In: Bond Law Review, Volume 16 (Issue 1), p. 94).

[230] Posicionamento fincado pela jurisprudência no caso envolvendo o Sutton's Hospital, datado de 1612, conforme apontado por GOWER: "*The early case of Sutton's Hospital has generally been taken to establish that a chartered Corporation has all the powers of a natural person in so far as an artificial entity is phisically capable of exercising them*" (GOWER, LCB. *Gower's Principles of Modern Company Law*. Stevens & Sons, 4ed., 1979, pp. 162). Todavia, a atuação fora dos poderes estabelecidos no *charter* não era sem risco; como aponta OMAR: "*In theory, they were unfettered as regards their transactions, even in areas not expressly authorized by the charter, although they ran the risk that the Crown, displeased by an abuse of this concession, could act so as to revoke the charter.*" (OMAR, Paul J., Op. Cit., pp. 96/97)

[231] "*It has been held as a principle of English company law that companies created by Royal Charter, although created for a clearly defined commercial purpose – for example to carry out trade in a particular area – had the capacity of a natural person. This "freedom" was extended to all things which were not forbidden by the law. However, companies created pursuant to Acts of Parliament were not regarded as having this power.*" (BAXT, R. *Is the doctrine of ultra vires dead?*. In International and Comparative Law Quarterly. Vol. 20, No. 2 (Apr., 1971), 301/315, p. 303. Disponível em: <https://www.jstor.org/stable/758032?seq=1#page_scan_tab_contents>. Acesso em: 25 mar. 2017). No mesmo sentido: "*Moreover, the argument that the Crown could not effectively limit the power of chartered corporations had no application to those directly incorporated by statute, for the sovereign Parliament quite clearly could limit the potential activities of its creatures in any way it liked.*" (GOWER, LCB, Op. Cit., pp. 163).

[232] "*Statutory companies, formed primarily in connection with the utility industries were created by individual Acts of Parliament. The creating statute would inevitably contain limitations upon the statutory company's contractual capacity. A statutory company which transgressed its contractual capacity would be deemed to have acted ultra vires and accordingly the transaction would be deemed void.*" (GRIFFIN, Stephen. *The Rise and Fall of the Ultra Vires Rule in Corporate Law*. In: Mountbatten Journal of Legal Studies, pp. 1/2. Disponível em: http://ssudl.solent.ac.uk/954/1/1998_2_1.pdf. Acesso em: 20 jan. 2017).

[233] Conforme explica OMAR (OMAR, Paul J., Op. Cit., pp. 97/98), as *statutory companies*, que eram

Como os custos para a obtenção de um *charter* ou para constituir uma sociedade mediante um ato do parlamento eram proibitivos para grande parte dos empreendedores (e, por essa razão, restrito aos empreendimentos de maior vulto), um grande número de negócios eram conduzidos por associações de pessoas sem personalidade jurídica, que eram formadas através da celebração de contratos que regulavam o relacionamento entre os envolvidos[234-235], o que trazia uma série de complicações, inclusive para credores que buscavam executar essas associações despersonalizadas[236].

Conforme explicado por GOWER, à época não havia espaço para a aplicação da teoria *ultra vires* a tais sociedades despersonalizadas (que ele denomina de *enlarged partnership*) porque os atos praticados por um membro que estivesse fora de sua aparente capacidade não vincularia os demais sócios, bem como um ato desta natureza poderia ser sempre ratificado pelos demais sócios. Ademais, conforme explicado pelo autor, não havia também qualquer impedimento para que estas sociedades modificassem o seu objeto mediante a aprovação de todos os sócios do negócio. Ou seja, o questionamento era se os diretores haviam agido fora dos poderes constantes nos documentos que associavam os membros

---

relativamente raras até meados do século XIX e floresceram a partir de um momento de grande efervescência econômica (denominado *Railway Mania of 1845*), desempenhavam o papel de empresas públicas em função da natureza da atividade explorada e muitas vezes gozavam de monopólio sobre aquela determinada atividade. Assim, seria razoável supor que, para limitar o impacto dessas empresas na economia e evitar um efeito perverso, as Cortes do país importaram o princípio *ultra vires* do direito público para restringir a atuação destas sociedades às atividades designadas em seu estatuto.

[234] "*Corporateness was, however, restricted to those groups large enough and rich enough to petition for an incorporation statute. All other enterprise had to be conducted by sole traders or through the medium of unincorporated associations such as partnerships and deed of settlement companies*" (RAJAK, Harry. Op. Cit., p. 13).

[235] Vale destacar que as *non-chartered companies* haviam sido tornadas ilegais pelo Bubble Act de 1720, de modo que apenas *chartered companies* ou companhias criadas mediante *acts of parliament* estavam autorizadas a praticar atividades comerciais até a revogação do referido instrumento normativo, em 1825 (https://www.insolvencydirect.bis.gov.uk/technicalmanual/Ch73-84/Chapter%2075/Part%202/Part%202.htm). Tal proibição resultou da utilização desenfreada das *joint stock companies* (companhias de característica eminentemente contratual, que não possuíam registro em qualquer órgão governamental e não gozavam de personalidade jurídica), as quais foram criadas para a exploração das mais absurdas atividades, tais como "realização de um negócio extremamente vantajoso, que ninguém sabe qual é" (OMAR, Paul J., Op. Cit., pp. 95).

[236] Tratando especificamente das *deed of settlement companies*, RAJAK cita as "*[...] nightmarish difficulties suffered by innocent creditors wishing to recover payment for goods supplied to an entity which could not be sued in its own name [...]*" (RAJAK, Harry. Op. Cit., p. 13).

da sociedade e não se a sociedade em si havia atuado fora de sua capacidade (que para o autor era ilimitada[237]).

Com o advento da revolução industrial e o substancial incremento na demanda por entidades para exploração econômica organizada das atividades industriais que surgiam, foi promulgado o *Joint Stock Companies Act* em 1844 que simplificou o processo de constituição empresarial, passando a permitir a constituição de sociedades mediante simples registro no então criado *Registrar of Joint Stock Companies*, o que tornou desnecessária a autorização governamental através dos *royal charters* ou *acts of parliament*.

À vista da lei, a capacidade das recém legalmente reconhecidas *joint stock companies* (também referidas como *registered companies*) estava supostamente limitada às atividades indicadas no *deed of settlement*, mas como este documento poderia ser modificado pelos sócios[238], ainda não havia espaço para criação da teoria *ultra vires*[239], visto que qualquer contrato ou transação seriam válidos desde que ratificado por todos os sócios, o que, para determinados autores, indicava que as *joint stock companies* possuíam, nesse período, a mesma capacidade de uma *partnership*[240], a sociedade despersonalizada acima descrita.

---

[237] Op. Cit., pp. 162*;*

[238]. "*Under the Joint Stock Companies Act of 1844 which set up the structure of modern company law [...] The powers of the company were, by virtue of sections 24 and 25 of the Act, purported to be limited to those set out in the deed and in the later section. However the deed of settlement could be altered by unanimous consent of members.*" (BAXT, R., Op. Cit., p. 303).

[239] "*Even when joint stock companies were allowed, by the Act of 1844, to become incorporated on registration there was still really no scope for* ultra vires*. The existing form of constitution – the deed of settlement – remained unchanged [...]*" (GOWER, LCB, Op. Cit., pp. 162).

[240] "*Prior to 1856, the contractual capacity of a joint stock company was of a similar nature to that of a business partnership. Accordingly, any contractual act or transaction would be valid providing it was ratified by the unanimous consent of the company's membership*" (GRIFFIN, Stephen. Op. Cit., p. 6). No mesmo sentido: "*[…] this type of company, related in form to the partnership model, enjoyed the contractual capacity of the business partnership*" (OMAR, Paul J. Op. Cit., p. 98). Interessante destacar o apontamento feito por este último autor no sentido que havia uma corrente de pensamento reconhecendo o vínculo entre as *joint stock companies* e as *statutory companies*, cujos defensores entendiam ser a capacidade daquela equivalente à desta, e não à das *partnerships*: "*There was a view, however, that suggests that companies formed under the Joint Stock Companies Act 1844 (UK) were akin to corporations created under statute. Accordingly, questions of capacity should have been decided as in the case of statutory companies formed under other Acts of Parliament, no logical distinction separating them. Nevertheless, as historical descendants of the unincorporated joint stock companies, where the objects merely served to limit the authority of directors vis-à-vis the shareholders and not third parties, there also seemed to be no reason why registered companies should be treated in a way that would limit their capacity in any form*" (OMAR, Paul J. Op. Cit., pp. 98/99).

Tal situação somente veio a modificar-se pouco mais de uma década depois, com a promulgação do *Joint Stock Company Act* de 1856, que aportou novas regras a este tipo societário[241] após a entrada em vigor, no ano anterior (1855), do *Limited Liability Act*, que instituiu a limitação de responsabilidade dos sócios a tais sociedades.

Considerando a insegurança originada nos credores (que não poderiam mais exigir seus créditos pessoalmente dos sócios, além da própria sociedade, em razão da recém criada responsabilidade limitada[242]), os legisladores optaram por impor às *joint stock companies* a inserção de uma cláusula no *memorandum* especificando o objeto social da sociedade, cujo intuito seria delimitar a capacidade destas sociedades[243].

Ocorre que tal legislação foi silente sobre a possibilidade de modificação do objeto social pelos sócios[244], fato este que poderia minar a restrição da capacidade da sociedade aos atos predispostos no estatuto então buscada pela lei. Tal incerteza somente veio a ser sanada com a promulgação do *Companies Act* de 1862, que definiu como sendo imutável o *memorandum*. No entanto, embora tenha previsto a imutabilidade do *memorandum*, esse ato normativo não enfrentou a possibilidade de ser adotada pela sociedade uma finalidade indeterminada,

---

[241] Dentre as modificações, a nova legislação substituiu o antigo documento constitutivo (*deed of settlement*) que passaria a ser composto por dois documentos (*memorandum of association* e o *articles of association*).

[242]Vale destacar que, conforme explica GOWER, alguns mecanismos tiveram de ser implementados e a própria indicação da palavra "Limited" teria como função a proteção das pessoas que negociam com a sociedade: "If the liability of the members was to be limited the word "Limited" had to appear as the last word of the company's name, acting as a red flag warning the public of the dangers they ran if they dealt with the organization. This and the possibility of ascertaining details of the company's structure from inspection of the public register were thought to afford the public all protection they deserved" (GOWER, L.C.B.. *The English private company*. In: Law and Contemporary Problems, 535/545 (Fall 1953). p. 537. Disponível em: <http://scholarship.law.duke.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=2575&context=lcp>. Acesso em: 12.07.2017).

[243] GRIFFIN, Stephen. Op. Cit., p 6. Nesse mesmo sentido: OMAR, Paul J. Op. Cit., p. 99, e também NYOMBI, Chrispas. Op. Cit., p. 349: "*The subsequent Joint Stock Act 1856 which consolidated both the 1844 and 1855 Acts intended to restrict corporate capacity.*"

[244] Conforme explica GOWER, as cortes jamais foram acionadas para decidir sobre essa questão e, consequentemente, somente é possível supor se uma alteração do objeto seria válida ou não sob a égide do Companies Act de 1856. O autor demonstra que na própria doutrina inexistia consenso sobre a questão, invocando os ensinamentos de Dr. Horrowitz, para quem essa modificação seria válida, e do Mr. Hornsey, para quem não seria (GOWER, LCB, Op. Cit., pp. 164).

restando os administradores autorizados a ingressar em qualquer forma de negociação corporativa concebível[245].

Esse questionamento só veio a ser discutido no *leading case Ashbury Railway Carriage and Iron Co v Riche*, que será abordado de forma mais detida adiante, no qual o poder judiciário britânico teve de decidir entre duas interpretações a respeito do *Companies Act* de 1862: (i) se a legislação deveria ser entendida como tendo conferido todos os poderes de uma pessoa natural a uma companhia, a menos que tais poderes lhe tivessem sido expressamente tolhidos em seus documentos societários; ou (ii) se qualquer atividade não expressamente autorizada nos documentos corporativos deveria ser entendida como proibida de ser praticada pela companhia.

A *Ashbury Railway Carriage and Iron Co Ltd.* era uma sociedade constituída sob a égide do *Companies Act* de 1862 e possuía em seu objeto a exploração dos negócios de engenharia mecânica e construção. No entanto, fugindo à atividade prevista em seu objeto, a companhia financiou a construção de uma estrada de ferro na Bélgica, em evidente excesso ao objeto social. A *House of Lords* optou pela segunda interpretação, entendendo que "o objeto estabelece o âmbito e a extensão da vitalidade da companhia, assim como o poder que lhe é dado pela lei"[246], instituindo, pois, a doutrina *ultra vires* no direito inglês[247].

A capacidade das companhias estava, então, limitada às disposições inseridas no estatuto[248].

---

[245] GRIFFIN, Stephen. Op. Cit., p 7.

[246] AZEVEDO, Luis Augusto Roux, e GUERRA, Viviane Alves Bertogna. Op. Cit., p. 363.

[247] GRIFFIN, Stephen. Op. Cit., p. 7. Vale destacar que, embora o caso *Ashbury Railway Carriage and Iron Co v Riche* seja considerado o precursor da teoria *ultra vires*, entendimento semelhante já havia sido aplicado às *statutory companies* (sociedades criadas mediante um ato do parlamento) nos casos *East Anglian Railways Co v Eastern Counties Railway Co (1851) e Shrewsbury and Birmingham Railway Co v North-Western Railway Co (1857)* (FRENCH, Derek; RYAN, Christopher; MAYSON, Stephen. *Mayson, French & Ryan on Company Law*. Oxford University Press; 33rd. Edition 2016-2017, p. 614.). Em sentido semelhante, GOWER, LCB. (Op. Cit., 164.), fazendo este ultimo a ressalva que a corte optou por um entendimento ainda mais restrito do que aquele aplicado às *statutory companies*.

[248] "[…] *corporations as artificial persons, creatures of the law, which have no existence, powers or capacity except those granted by statute.*" BALLANTINE, Henry Winthrop, Op. Cit., p. 453. Interessante apontar o racional utilizado por OMAR para justificar a extensão da teoria *ultra vires* das *statutory companies* às *joint stock companies*; conforme defende referido autor, as *statutory companies* haviam sucedido as *chartered companies* como mecanismo mais utilizado para exploração de atividades comerciais. A partir da formalização das *joint stock companies* pela lei e possuindo um custo infinitamente inferior para sua constituição, estas passaram naturalmente a

1.1. Justificativa. Proteção a credores e acionistas

Como se depreende das justificativas utilizadas pelos magistrados no julgamento do referido caso *Ashbury Railway Carriage and Iron Co v Riche*., a adoção da teoria *ultra vires* no direito inglês possuía um escopo claro e definido: proteger tanto os acionistas quanto os credores da sociedade dos atos praticados pela administração.

Conforme expõe BAXT[249], *Lord Hatherley* observou em sua decisão que quando a *Companies Act* de 1862 foi promulgada, o estado da lei era tal que *"(...) it was necessary that the public, that is, the persons dealing with a limited company, should be protected, as well as that the shareholders themselves should be protected*".

Este duplo escopo é, de modo geral, amplamente aceito na literatura[250], reconhecendo-se que a proteção aos acionistas resultaria da certeza que a companhia somente entraria em transações que estivessem dentro das linhas de negócio estabelecidas em seus documentos societários, de maneira que os investidores poderiam saber precisamente em quais negócios o capital por eles investido estaria sendo aplicado (os acionistas não correriam o risco de dormir investindo em uma sociedade mineradora e acordar sendo acionistas de uma

---

ocupar o lugar das *statutory companies* como principal mecanismo de exploração comercial, razão pela qual foi possivelmente estendido o entendimento jurisprudencial que pesava sobre as *statutory companies* no que diz respeito à limitação do seu campo de atuação pelo objeto definido no seu documento societário: "*This development also meant that the statutory company model achieved a certain prominence in the history of company law, displacing the charter company and other devices. This also perhaps explains why later developments in the context of joint stock companies, when eventually their use as a low-cost incorporation form was authorized by the Joint Stock Companies Act of 1844, were influenced by those in the statutory context and why there are parallels to be drawn between the constitution of the statutory company, often with strict purposes or objects, and that of the joint stock company.*" OMAR, Paul J., Op. Cit., pp. 96.

[249] Op. Cit., p. 305.

[250] "*Its purpose was two-fold. First to protect investors in the company so they might know the objects for which their money was to be employed: and secondly to protect creditor of the company by ensuring that its funds, to which alone they could look for payment in the case of a limited company, were not dissipated in unauthorized activities.*" GOWER, LCB, Op. Cit., pp. 162. No mesmo sentido: LEACOCK. Stephen J.. *The rise and Fall of the Ultra Vires Doctrine in United States, United Kingdom, and Commonwealth Caribbean Corporate Law: a Triumph of Experience over Logic*. In: DePaul Business & Commmercial Law Journal. Vol 5:67, 67/104, p. 77, disponível em: <http://via.library.depaul.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1159&context=bclj>. Acesso em 20 fev. 2017; GRIFFIN, Stephen. Op. Cit., pp. 7/8; BITTENCOURT, Mário Diney Corrêa. *As sociedades comerciais e os atos "ultra vires"*. In: Revista dos Tribunais, São Paulo, Ano 79, n. 656, jun. 1990, 48/52, p. 50.

sociedade de pesca). E essa limitação poderia ser, inclusive, suscitada quando o negócio não autorizado pelo estatuto fosse rentável para a própria companhia[251].

A proteção aos credores, de modo análogo, se fundaria na segurança que os fundos sociais não estariam sendo dissipados em atividades não previstas. Restrita apenas às atividades autorizadas em seu objeto social, os credores da sociedade estariam seguros de que o capital desta não estaria sendo investido em negócios mais arriscados ou menos rentáveis do que aqueles ordinariamente desenvolvidos, o que, por conseguinte, poderia colocar em risco a capacidade da sociedade de saldar suas dívidas[252].

Interessante destacar o posicionamento de GREENFIELD[253] que, versando a respeito do contexto histórico em que a teoria *ultra vires* foi criada, trata justamente a inexistência de artifícios hoje bem sacramentados de proteção ao acionista como elemento propulsor do seu surgimento e desenvolvimento. Conforme explica o autor, inexistia à época um dever legal de proteção aos interesses do acionistas devidamente estabelecido pela jurisprudência[254]. Ademais, não se vislumbrava àquele tempo, por exemplo, o nível de proteção hoje conferido aos acionistas no mercado de capitais, visto que a regulação era bem aquém da existente atualmente. Assim, diferentemente do que ocorre nos dias presentes, onde os custos de agência existente entre acionistas e administradores são controlados por diversos mecanismos legais e extralegais – os quais foram objeto de estudo pela doutrina nas últimas décadas – à época os acionistas encontravam-se mais vulneráveis à atuação dos administradores, pelo que fazia sentido a adoção da teoria *ultra vires* como forma de proteção aos investidores. A obrigação dos administradores entrarem apenas em negócios previstos no estatuto era a única forma dos acionistas protegerem seu capital do risco especulativo, protegerem-se

---

[251] GREENFIELD, Kent. *Ultra Vires Lives! A Stakeholder Analysis of Corporate Illegality (with Notes on How Corporate Law Could Reinforce International Law Norms)*. Boston College Law School Research Paper No. 2001-02. p. 27. Disponível em: <http://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=253770>. Acesso em: 20 fev. 2017.

[252] NYOMBI, Chrispas. Op. Cit., p. 350.

[253] GREENFIELD, Kent. Op. Cit., pp. 28/29.

[254] O princípio da *shareholder primacy* (para a qual uma sociedade é constituída e desenvolve seus negócios primariamente para gerar lucro aos seus acionistas, cabendo aos administradores utilizarem os poderes que lhes são conferidos na busca de maximização dos lucros sociais) não havia sido firmemente incorporado pelas cortes até o início do século XX. O caso normalmente identificado como precursor da *shareholder primacy* foi *Dodge v. Ford Motor Co.* que data de 1919, quase meio século após a sistematização da teoria *ultra vires* no direito inglês.

contra transações feitas com a administração em conflito de interesses (*managerial self-dealing*) e colocar em prática algo próximo do princípio da maximização dos lucros *(profit maximization norm)*.

1.2. Consequências. Nulidade do ato e impossibilidade de ratificação

Para que a proteção vislumbrada pelas cortes quando da implementação da doutrina *ultra vires* fosse eficazmente implementada, restou definido no caso inaugural que, uma vez verificada a prática de um ato *ultra vires* pela administração, este seria nulo[255] e inexequível não apenas em relação à sociedade (como se jamais houvesse existido para a mesma[256]), mas também em relação a todas as partes do contrato[257].

Ademais, ainda em decorrência do posicionamento adotado pela *House of Lords* no caso em comento, verifica-se que originalmente a ratificação de um ato *ultra vires* seria absolutamente ineficaz em relação à sociedade[258], mesmo quando realizada de forme unânime pelos acionistas[259].

Essa impossibilidade de convalidar um ato *ultra vires* decorre naturalmente do impedimento a que estavam sujeitos os sócios no que diz respeito à modificação do *memorandum* da sociedade. Ao passo que as atividades descritas no referido

---

[255] "De acordo com sua formulação estrita, qualquer ato praticado em nome da pessoa jurídica que extrapola o objeto social é nulo" (COELHO, Fábio Ulhoa. Op. Cit.,. p. 481).

[256] "*The doctrine, well known by company lawyers, states that for registered companies, as the business capacity of the company is set out in the objects clauses of its constitution any contract entered into involving business which does not fall under the objects, is outside the company's capacity or ultra vires the company and void. The company is simply incapable of entering such an arrangement and so it is treated as a contract that can never have existed.*" (TALBOT, Lorraine E.. Op. Cit., p. 3).

[257] "*[...] an ultra vires transaction is "void" and if that expression is taken literally it must mean that the transaction is totally ineffective in respect of both parties*" (GOWER, LCB, Op. Cit., p. 172). Essa possibilidade da outra parte estar autorizada a invocar a doutrina *ultra vires* para escusar-se do cumprimento do contrato foi, inclusive, objeto de severas críticas do próprio Gower, que classificou como sendo "mais um absurdo da lista" (GOWER, LCB, Op. Cit., pp. 171/172).

[258] "*The company had entered into a contract with the plaintiff to operate a railway in Belgium. The general meeting of the company had by a unanimous resolution purported to ratify this contract. The Court of Appeal was satisfied that this resolution was effective but the House of Lords held that the contract was ultra vires the company and therefore void, and that, in such circumstances, the shareholders could not ratify the act."* (BAXT, R. Op. Cit., p. 305).

[259] "*It appears inevitably to follow that not even the unanimous consent of the members could render* intra vires *what a statute had forbidden [...]*" (GOWER, LCB, Op. Cit., pp. 163); no mesmo sentido: "*[...] a contract made in the name of the corporation for purposes not included in the articles, although by authority of all the directors, and even with the consent of all the stockholders, has been held by some courts not to be attributable to the corporation at all.*" (BALLANTINE, Henry Winthrop, Op. Cit., p. 453).

documento eram aquelas que o poder público entendeu por bem permitir a sociedade explorar[260], a ratificação de um ato *ultra vires* implicaria em autorizar a sociedade a praticar atos não previstos em seu *memorandum,* bastando sua posterior convalidação pelos acionistas para tornar-se válido (restando absolutamente inócua a letra da lei).

Ademais, por ser o ato *ultra vires* nulo de próprio direito, qualquer interessado poderia requerer o reconhecimento de tal nulidade perante o poder judiciário com a finalidade de desobrigar a sociedade. Qualquer acionista, independentemente de contrariar a posição de todos os demais acionistas da sociedade[261] e independentemente do tamanho de sua participação no capital social, assim como qualquer credor, independentemente do tamanho do seu interesse na sociedade[262], poderia requerer em juízo o reconhecimento de que determinado ato seria *ultra vires* em relação àquela sociedade e, consequentemente, ter confirmada a sua nulidade.

Essa garantia se estendia, inclusive, ao *Attorney General*, que possuía poderes para, em nome de qualquer *outsider*, levar uma situação envolvendo um suposto ato *ultra vires* para análise das cortes[263].

1.3. Conclusão parcial

Como se verifica dos elementos acima expostos, a doutrina *ultra vires* efetivamente possuía fundamentos sólidos para sua aplicação[264]. À época era de

---

[260] "*The other is that the powers of a corporation are such, and such only, as the charter confers; and an act beyond the measure of those powers, as either expressly stated or fairly implied, is ultra vires. A corporation has no natural or inherent rights or capacities. Created by the state, it has such powers as the state has seen fit to give it — only this and nothing more. And so when it assumes to do that which it has not been empowered by the state to do, its assumption of powers is void, the act is a nullity; the contract is* ultra vires." (REESE, Reuben A.. Op. Cit., p. 29).

[261] GREENFIELD, Kent. Op. Cit., p. 30.

[262] "*Importantly, in terms of governance, complaints in respect of* ultra vires *acts can be made by any member or creditor of the company regardless of the size of their financial stake in the company.*" (TALBOT, Lorraine E.. Op. Cit., p. 3). Vale destacar, todavia, que, conforme explica GRIFFIN, enquanto os investidores e credores com garantia (*secured creditors*) podiam buscar uma decisão judicial de caráter liminar (*injunction*) para evitar o ingress da companhia em negócios ultra vires, ou mesmo buscar uma ordem judicial para obter a liquidação (*winding up*) da companhia caso fosse verificada a prática de uma transação ultra vires, aos credores sem garantia (*unsecured creditors*) não eram assegurados tais remédios judiciais (GRIFFIN, Stephen. Op. Cit., pp. 7/8). Em sentido semelhante: NYOMBI, Chrispas. Op. Cit., p. 350.

[263] "*If necessary, the Attorney General, on behalf of an outsider had* locus standi *to have suspect transactions scrutinised by the court and, where appropriate, declared ultra vires."* (RAJAK, Harry. Op. Cit., p. 26).

[264] "*A racionalidade lógica da teoria ultra vires é sólida*" (COELHO, Fábio Ulhoa. Op. Cit., p. 481).

fato necessária a instituição de mecanismos de proteção a acionistas e credores que encontravam-se à mercê dos administradores, os quais não possuíam deveres legais ou fiduciários devidamente estabelecidos, como observado nos dias de hoje.

No entanto, não se pode olvidar que as consequências decorrentes da aplicação ortodoxa da doutrina *ultra vires*, na maneira como originalmente proposta, são extremas para os envolvidos (especialmente para os terceiros de boa-fé, que poderiam ver seu direito contra a sociedade declarado nulo em função de sua transação ter sido considerada *ultra vires*).

Aliás, sendo a própria companhia legitimada a arguir em juízo o reconhecimento da natureza *ultra vires* de uma determinada transação, resta evidente o conflito com o primado da *common law* que "*a man cannot stultify himself*"[265].

Sendo assim, não é difícil imaginar que essa situação instaurou um ambiente de absoluta insegurança jurídica, a ponto de ninguém mais correr o risco de transacionar com sociedades inglesas, a menos que a operação estivesse explicitamente prevista em seu documento societário[266], com o que mostrou-se necessário flexibilizar a aplicação da teoria *ultra vires*, como será demonstrado adiante.

2. Classificação dos atos *ultra vires*

Feita essa breve porém necessária contextualização histórica, buscaremos a partir de agora, na medida do possível, delimitar o escopo da teoria *ultra vires*, precisando os atos que nela se enquadram e, consequentemente, são objeto do presente estudo.

---

[265] "*At the very outset it overturned the old time - honored maxim of the common law that 'a man cannot stultify himself', and allowed corporations to plead their own incapacity whenever it was inconvenient for them to carry out their engagements.*" (PARSHALL, Charles Henry. Op. Cit., p. 6). Em igual sentido: "*One of its first onslaughts was upon the time-honoured maxim of the Common Law that a man cannot stultify himself – that the lunatic, the fool, the drunkard, and the knave, who have made a contract, shall not subsequently repudiate the same by alleging that neither they nor their agents had at the time sufficient brains or authorisation to make it. This maxim the doctrine of Ultra Vires soon demolished, and corporations may set up their incapacity whenever it is inconvenient for them to carry out their engagements"* (BRICE, Seward. Op. Cit., Prefácio). Ver ainda: BOWMAN, Frank. Op. Cit., pp. 37/40.

[266] "O rigor da teoria *ultra vires*, em sua formulação inicial, trouxe diversos problemas para as sociedades inglesas. Ninguém mais corria o risco de contratar com elas sem que a inclusão do negócio no objeto social registrado fosse indiscutível" (COELHO, Fábio Ulhoa. Op. Cit., p. 482).

Conforme leciona o professor Eros Roberto GRAU,

> "ambiguidade e imprecisão são marcas características da linguagem jurídica. Manifesta-se a primeira em virtude de as mesmas palavras, em diversos contextos, designarem distintos objetos, fatos ou propriedades. A mesma palavra, em contextos diversos, conota sentidos distintos. Algumas palavras, em estado de dicionário – imagem drummondiana –, denotam inúmeros sentidos. Quando todavia elas são desprendidas do dicionário e passam a ser usadas em um texto, não é mais a sua carga denotativa, o seu espectro de significações possíveis, porém o sentido sob o qual foram usadas que conta. (...). Afirmar que as palavras e expressões jurídicas são, em regra, ambíguas e imprecisas não quer porém dizer que não tenham elas significação determinável" [267].

Nesse sentido, como já bem observou Henry Winthrop BALLANTINE, "*the expression* ultra vire*s has been used by courts and by writers in various meanings resulting in much confusion*"[268].

A expressão *ultra vires* vem sendo recorrentemente utilizada de maneira imprecisa para designar, além das transações que extrapolam o objeto social determinado nos documentos societários, o atos que se encontram dentro das balizas do objeto mas exorbitam aos poderes conferidos aos administradores[269], atos que se encontram compreendidos na capacidade da sociedade e nos poderes da administração mas são praticados por motivos impróprios[270], atos ilícitos[271] e até atos de controladores em prejuízo dos direitos dos minoritários[272].

Sendo assim, considerando a desordem existente tanto na doutrina quanto na jurisprudência no que tange à definição dos atos *ultra vires*, reputamos ser indispensável fixar o alcance desta doutrina – delimitando de maneira precisa a quais atos ela efetivamente se aplica – antes de aprofundarmos o debate e o estudo sobre o tema.

Para tanto, focaremos nos dois pontos que suscitam maior controvérsia a respeito da matéria, quais sejam, os atos ilícitos e os atos praticados em excesso de poderes pela administração.

---

[267] GRAU, Eros Roberto. *Direito, conceitos e normas jurídicas.* São Paulo : Revista dos Tribunais, 1988, p. 59/60.
[268] BALLANTINE, Henry Winthrop. *On Corporations*. Chicago : Callaghan, 1946, p. 240.
[269] RAJAK, Harry. Op. Cit., p. 9
[270] BAXTER, Colin. *Ultra Vires and Agency Untwined*. In: The Cambridge Law Journal, Vol. 28 (No. 2). November 1970, 280/313, p. 280. Disponível em: <https://www.jstor.org/stable/4505398?seq=1#page_scan_tab_contents>. Acesso em: 19 fev. 2017.
[271] MACK, Frank A.. Op. Cit., pp. 212/213.
[272] REESE, Reuben A., Op. Cit., p. 26.

2.1. Ato ilegal e ato *ultra vires*

Embora à primeira vista este não pareça ser um argumento que suscite maiores questionamentos, verifica-se especialmente na doutrina dos países da *common law* um dissenso a respeito da (des)conexão entre atos *ultra vires* e atos ilegais.

A posição dominante na doutrina, defendida por autores como BAXT[273], GOWER[274] e BALLANTINE[275], é que um ato ou transação *ultra vires* não se confunde com um ato ou transação ilegal. Conforme aponta MACK[276] em seu estudo, embora em alguns casos específicos se possa verificar a ocorrência de um ato ou transação *ultra vires* que seja também contrário à lei, de maneira geral o ato ou transação *ultra vires* é utilizado para designar um ato lícito, mas que por não estar inserido no objeto social previsto nos documentos societários, é considerado ilegal em relação apenas à sociedade. A falha em identificar essa distinção foi, inclusive, relatada pelo autor como a causa de confusão em decisões envolvendo o tema. Para este, a distinção entre as situações possui grande repercussão no âmbito prático, já que um contrato ilegal jamais pode ser validado (*recovered*), o que não necessariamente ocorre no caso de um contrato *ultra vires*. Assim, as regras jurídicas aplicáveis a um contrato ilegal não seriam decisivas para os contratos *ultra vires*.

Para outros autores como GREENFIELD, no entanto, os atos ilegais seriam um subtipo de atos *ultra vires*, no sentido que a prática de um ato ilegal estaria fora da capacidade legal das companhias, mesmo que realizados no seu interesse[277]. Segundo seu posicionamento, a distinção entre eles seria improfícua do ponto de vista prático, porquanto mesmo aos olhos dos seus defensores, deveriam as cortes decidir que um ato *ultra vires* está sujeito às mesmas consequências de um ato ilegal. Sustenta ainda o referido autor que haveria o interesse dos próprios *steakholders* na manutenção dos atos ilícitos como *ultra vires*: sob a ótica do

---

[273] BAXT, R. Op. Cit., p. 307.
[274] GOWER, LCB. *Principles of Modern Company Law*. Stevens Publishing, 3ed., 1969, pp. 44/50.
[275] BALLANTINE, Henry Winthrop. Op. Cit., p. 240/241.
[276] MACK, Frank A.. Op. Cit., pp. 212/215
[277] "*During the height of the ultra vires doctrine, illegal activities were considered a subset of the larger category of ultra vires activities, in that in no sense were corporations considered as having the authority to perform illegal activities, even when performed to advance the interest of the firm.*" GREENFIELD, Kent. Op. Cit., p. 36.

Estado, isso reforçaria a ideia que as sociedades somente estão autorizadas a praticar atos lícitos; sob a ótica dos acionistas, a prática de atos ilícitos representam, na verdade, um custo ao negócio (tendo em vista a possibilidade de penalidades e condenações decorrentes da prática de atos ilícitos no longo prazo), que os administradores podem ignorar na ânsia de obter melhores resultados de curto prazo, inclusive para benefício próprio; e sob a ótica dos credores, por razões que variam desde a possível perda a que a companhia estaria sujeita, impactando sua capacidade de arcar com os débitos comerciais, até por razões reputacionais, de estar vinculada a uma sociedade que comete atos ilícitos como prática comercial[278].

Embora essa questão seja objeto de profunda análise na doutrina e jurisprudência estrangeiras, não se vislumbre na doutrina nacional um embate muito acentuado a respeito da matéria. Dos poucos autores que se aventurou sobre tal campo no país, Waldírio BULGARELLI posiciona-se no sentido que a doutrina *ultra vires* foi criada para tratar de atos lícitos praticados pelos administradores fora dos objetivos fixados no objeto social e arremata dizendo que

> os Tribunais a aplicavam também aos contratos ou convenções concluídas com violação das proibições ditadas no interesse geral. Hoje esta interpretação foi rejeitada: considera-se, com efeito, que os atos ilícitos, como a venda de narcóticos ou a importação de mão de obra estrangeira são nulas de pleno direito como violadores de leis de ordem publica, sem a invocação da doutrina ultra vires.[279]

A confusão entre ato ilegal e ato *ultra vires* possivelmente tem raiz no fato que, como demonstrado no capítulo anterior, sob a égide da legislação pátria a licitude do objeto é mandatória e, portanto, um ato ilegal/ilícito jamais estaria contido no objeto. Todavia, esta não nos parece a melhor exegese da lei. Embora possam os atos *ultra vires* ser eventualmente considerados um ilícito contratual[280], nestes jamais devem estar contidos aqueles praticados em transgressão ao ordenamento jurídico.

---

[278] GREENFIELD, Kent. Op. Cit., pp. 45/73.

[279] BULGARELLI, Waldírio. *A teoria ultra vires societatis perante a Lei das Sociedades por Ações*. In: Revista Forense, ano 77, v. 273, jan./mar. 1981, 69/77, p. 72. Ratificando o posicionamento adotado por Waldírio BULGARELLI, quem também partilha da crítica à classificação de ato ilegal como *ultra vires* é Eli LORIA (Op. Cit., p. 61).

[280]"Em todo caso, praticados atos estranhos ao objeto social, são eles considerados *ultra vires societatis*, ou seja, estariam acima das forças da sociedade e configurariam a prática de um ilícito contratual, (…)" (Apelação n° 0127117-48.2012.8.26.0100. 10a. Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo. Julgada em 06.10.2015)

Assim, para os fins deste estudo não serão considerados como *ultra vires* os atos ilícitos praticados pela administração da sociedade, não se aplicando à solução destes as proposições apresentadas neste trabalho.

2.2. *Ultra vires* e excesso de poderes[281]

Embora essa distinção entre ato *ultra vires* e ato ilegal não suscite maiores discussões localmente, o mesmo não se pode dizer da classificação dos atos praticados pela administração em inobservância aos poderes constantes nos documentos societários – os chamados atos em excesso de poder –, como atos *ultra vires*.

Não obstante essa doutrina tenha sido originalmente criada para tratar exclusiva e especificamente dos atos praticados em desacordo ao objeto social da sociedade – e que, portanto, afetariam a sua própria capacidade de titular determinados direitos –, verifica-se de forma recorrente, tanto na doutrina quanto (e especialmente) na jurisprudência brasileiras, uma confusão entre estes e os atos

---

[281] Importante se faz, a essa altura, abrir um parênteses sobre a nomenclatura utilizada para classificar os atos praticados pelo administrador sem observância ao poderes estabelecidos no contrato ou estatuto social, mas dentro dos limites do objeto, e aqueles praticados sem qualquer pertinência ao objeto social. Alguns autores, como TEIXEIRA e TOZZINI (Op. Cit., p. 113 e 117), utilizam as expressões excesso e abuso de poderes em uma configuração lata (como uma coisa una, sendo sinônimos), que se subdividiriam entre os atos que não guardam pertinência ao objeto (*ultra vires*) e os que se conformam ao objeto mas fogem aos limites de poderes estabelecidos aos administradores. Embora reconheçam ser coisas distintas, a mesma nomenclatura abrangeria ambos os casos. Esse também nos parece ser o caso de EIZIRIK, que utiliza as expressões dessa exata maneira (Op. Cit., volume II, p. 398). Outros autores, embora utilizando essas mesmas expressões, lhes dão significado diferente, classificando os atos que fogem ao objeto social de "abuso de poder" e os que extrapolam aos poderes estatutários ou contratuais, mas inclusos no objeto, de "excesso de poder". Esse é o caso, por exemplo, de GONÇALVES NETO (GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. Op. Cit., p. 208) e de AMARAL, que vai buscar inspiração na lição de Tulio ASCARELLI para sustentar tal posicionamento (AMARAL, Paulo Afonso de Sampaio. *Sociedade comercial – administração social – abuso de poder de gerência*. In: Revista de direito mercantil, industrial, econômico e financeiro, Ano XI, n. 6, 1972, 97/100, p. 98). De maneira exatamente oposta se posiciona CARVALHOSA. Denominando os atos genericamente como atos abusivos *lato sensu*, o autor classifica como "desvio ou abuso de poder" quando se extrapola a finalidade dos poderes da administração conferidos pela lei, mas sem violação da lei ou do contrato (esclarecendo que se tratam de atos *fraus legis* e não *contra legis*) e como "excesso de poder" os que o administrador não exerce com moderação as prerrogativas que lhe são atribuídas pela lei, fazendo contrariamente ao interesse da sociedade e dos sócios (que para o autor se tratam de atos *contra legem*), no qual inclui expressamente os atos *ultra vires* (CARVALHOSA, Modesto. *Comentários ao Código Civil : parte especial : do direito de empresa (artigos 1.052 a 1.195), volume 13* / Modesto Carvalhosa (coord. Antônio Junqueira Azevedo). – São Paulo : Saraiva, 2003, p. 134). Há ainda quem classifique como "abuso de poder" os atos pertinentes ao objeto mas fora dos poderes do administrador que o praticou e como desvio de poder os atos que fogem ao objeto (ABRÃO, Nelson. *Sociedade por quotas de responsabilidade limitada*. 8. ed. ver., atual. e ampl. por Carlos Henrique Abrão. – São Paulo : Saraiva, 2000, pp. 133/134). Sendo assim, apenas para evitar a confusão entre os atos *ultra vires* e aqueles fora dos poderes dos administradores, mas dentro do objeto, classificaremos nesse estudo os primeiros de abuso de poderes e os segundos de excesso de poderes.

praticados em excesso de poder, o que, a nosso ver, evidencia pouco apuro técnico.

Pelo que pudemos verificar durante nossa pesquisa, encontram-se fundamentalmente três vertentes diferentes de entendimento sobre a questão: (i) a primeira é representada pelos os autores e julgadores que entendem ser os atos *ultra vires* e os atos praticados pelos administradores fora dos poderes definidos no contrato ou estatuto social de natureza completamente diferente; (ii) a segunda, é encampada por aqueles que não reconhecem qualquer diferença entre eles; e (iii) a terceira, por fim, correspondendo a um meio termo entre a primeira e a segunda correntes, e é composta por aqueles que entendem que embora sejam atos de natureza distinta, a expressão *ultra vires* poderia, com as devidas precisações, ser utilizada para qualificar ambas as situações.

A doutrina vem se posicionando majoritariamente, a nosso ver de forma acertada, em favor da primeira vertente, no sentido de serem os atos *ultra vires* e aqueles praticados em excesso de poderes pelos administradores de natureza absolutamente diversa. REQUIÃO, por exemplo, é categórico ao afirmar

> não confunda a doutrina ultra vires com o abuso da razão social, quando o administrador, nas sociedades de pessoas ou mesmo nas sociedades de capitais, viola o estatuto praticando atos que este lhe vedava, como conceder fiança ou avais. [282]

No mesmo sentido encontram-se também mais recentemente as lições de GONÇALVES NETO[283] e de FRANÇA e ADAMEK[284], sendo que estes últimos, por além de reconhecerem a distinção entre a natureza destes dois atos, atribuem à

---

[282] REQUIÃO, Rubens. Op. Cit., p. 288.

[283] "É em torno dos atos praticados pelos administradores da sociedade fora de seu objeto, isto é, com *abuso de poder*, que gravita a teoria dos atos *ultra vires*. Esses atos não devem ser confundidos com os que se praticam em *excesso de poder*, contidos no âmbito das atividades da pessoa jurídica, mas excedentes dos limites estabelecidos para pautar a atuação de seus administradores. Aí há limitação aos poderes dos administradores, mas não à capacidade de agir da pessoa jurídica, não se podendo falar, por isso, em atos *ultra vires*." (GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. Op. Cit., p. 208).

[284] "A confusão, aí incorrida pelo legislador e bastante frequente na prática, de tratar conjuntamente estas distintas categorias, tem contribuído largamente para a difusão de equívocos interpretativos. É que os atos de órgão da sociedade, agindo dentro dos limites do objeto social mas em infração à restrição, legal ou convencional, de poderes, são atos praticados com excesso de poderes; já os atos praticados em nome da sociedade mas fora do âmbito do seu objeto social são atos praticados além das forças da sociedade, isto é, atos para o quais, de acordo com a doutrina tradicional, ela não teria capacidade, Na primeira situação, a falta é de *poder* do órgão (administrador); na segunda, de *capacidade* da própria sociedade. Por isso, e ainda quando o legislador lhes tenha reservado soluções jurídicas unitárias, não conviria misturá-los." (ADAMEK, Marcelo Vieira von e FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes. Op. Cit., p.33).

impropriedade do legislador parcela da culpa pela confusão hoje existente no país, vez que previu essas duas situações distintas no mesmo excerto legal no Código Civil. Conforme apontam os autores, ainda que a solução jurídica para ambos os casos fosse a mesma, não conviria misturá-los.

Há de se dizer, inclusive, que os reflexos potenciais perante a sociedade em decorrência da prática destes atos reforçam a ideia de serem situações absolutamente diversas. Como dito anteriormente, um ato que exorbite a capacidade da própria sociedade seria um ato nulo e que não comportaria convalidação pelos sócios (nem mesmo de forma unânime). Os atos praticados em excesso de poderes pelos administradores, de outro lado, são atos anuláveis e comportam ratificação pelos sócios ou acionistas[285].

Como não poderia deixar de ser diferente, essa linha de raciocínio, tão aplaudida pela doutrina, também encontra guarida na jurisprudência nacional, conforme se depreende das decisões prolatadas na Apelação nº 0008015-07.2008.8.26.0477, julgada pela 29ª. Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo[286], e na Apelação Cível nº 70052740867, julgada pela Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul[287].

---

[285] GOWER, LCB. que por além de confirmar esse posicionamento a respeito da possibilidade de ratificação, reconhece que os assuntos se sobrepõem de determinada maneira, porque a prática de um ato fora do objeto sempre implicaria em uma atuação do administrador fora dos poderes, embora a recíproca não fosse verdadeira (assim como faz Luis Brito Correia, citado alhures): "*anyone dealing with a company may have to ask himself not only whether the officers of the company acting in the matter had authority to do so but also whether the company itself had the capacity to enter into the transaction. The two questions overlap because, if the company lacked capacity, the officers would necessarily have exceeded their authority. If, however, the only flaw was absence of authority the matter could, if the company was so minded, be put right by ratification by the competent organ of the company. If the transaction was beyond its capacity, it could not*." (Op. Cit., p.161).

[286]"*Então, observe-se que a aplicação da teoria ultra vires se refere à atuação além do objeto social (CC, art. 1015, parágrafo único, III). O mais se refere a excesso de poder, isto é, atuação do administrador sem previsão no contrato social, que vincula a pessoa jurídica embora possa gerar ação regressiva dos demais sócios.*" (Apelação no 0008015-07.2008.8.26.0477. 29a Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo. Julgada em 23.04.2014).

[287]"*Deste forma, ante a inobservância dos elementos intrínsecos e extrínsecos do Estatuto Social, e do disposto nos arts. 47 e 1015 do Código Civil Brasileiro, deve o garantidor responder pessoal e individualmente pelos atos indevidamente praticados contra terceiro, que deixou de observar se este tinha poderes para fazê-lo, consoante a Teoria da Ultra Vires, que norteia o 'plano da validade' dos atos sociais e jurídicos praticados pelo administrador de pessoa jurídica – quando age com excesso de poder, firmando obrigação estranha ao objeto social da pessoa jurídica.*"(Apelação Cível Nº 70052740867. Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Julgada em 26.06.2013). Note-se, todavia, que o tribunal utilizou a expressão "excesso de poder" para designar um ato *ultra vires*, diferentemente deste estudo, que utilizou a mesma expressão para caracterizar um ato que pertença ao objeto mas cuja prática pela administração não seguiu as disposições contratuais ou estatutárias.

A vertente intermediária é defendida por Waldírio BULGARELLI[288]. O autor reconhece que modernamente do conceito de *ultra vires* acolheria uma aplicação ambivalente, podendo ser utilizado tanto para designar atos *ultra vires* para a sociedade quanto os atos *intra vires* para ela, mas *ultra vires* para seus órgãos.

Vale destacar que esse posicionamento encontrava guarida também na doutrina estrangeira[289], onde autores como GOWER reconheciam a utilização da expressão "*ultra vires the directors*" para caracterizar atos praticados pelos diretores em excesso de poderes, pois que fora dos poderes a eles delegados pelo "*articles*", e atos que ele denomina de "*ultra vires the company*", para caracterizar os atos fora da capacidade da companhia, porque fora do objeto constante no "*memorandum*" da sociedade[290].

Não se pode olvidar que são também recorrentes as decisões que reconhecem a possibilidade de se utilizar a expressão *ultra vires* para ambas as situações[291].

Por fim, existe ainda uma corrente minoritária na qual se insere, por exemplo, BARBI FILHO[292], para quem estatuto e objeto são coisas inter-relacionadas e, por

---

[288]"O conceito amplo ambivalente de *ultra vires* compreende as duas fases em que atualmente deve ser considerado o tema atos *ultra vires* para a sociedade e atos *intra vires* para ela, mas *ultra vires* para seus órgãos." (BULGARELLI, Waldírio. Op. Cit, p. 70).

[289] Embora a confusão entre poderes e objeto tenha historicamente permeado o desenvolvimento da teoria ultra vires em terras inglesas, essa questão final e definitivamente resolvida no julgamento do caso *Attorney General vs. Great Eastern Railway, Co. (1880)*, que será abaixo analisado detidamente, conforme bem explicado por RAJAK (RAJAK, Harry. Op. Cit., pp. 24/25).

[290] GOWER, LCB, Op. Cit., pp. 164.

[291] *"A expressão atos* ***ultra vires*** *deveria ser reservada aos atos que são* ***estranhos ao objeto da sociedade personalizada****; contudo, a mesma expressão é correntemente usada também para indicar os atos praticados por um* ***administrador extrapolando os poderes a ele conferido pela sociedade*** *(seja no contrato social, em ato separado ou até mesmo por mandato). Com efeito, embora a teoria ultra vires se refira aos atos estranhos ao objeto social, que por esse motivo não obrigariam a sociedade, também utiliza-se essa expressão, em um sentido vulgar, para abranger que os atos praticados por administrador com excesso de poderes ou mesmo por pessoa que não era administrador. " (Apelação Cível* Nº 70049761273. Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Julgada em 05.12.2012); "*Os atos ultra vires são aqueles realizados além do objeto da delegação ou transferência de poderes, ou seja, são aqueles realizados com excesso de poder ou com poderes insuficientes pelos administradores de uma sociedade.* " (Apelação Cível no 0001579-28.2012.8.19.0205. Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Julgada em 22 de novembro de 2013)

[292] "[...] as noções de estatuto e de objeto social são bastante próximas e inter-relacionadas. Em verdade, o estatuto nada mais é do que a disciplina formal da maneira de realização do objeto social. O estatuto é o conjunto de normas por meio das quais a sociedade vai realizar o objetivo para o qual foi criada. Assim, um ato que é contrário ou excede ao estatuto, necessariamente contraria e excede ao objeto social. Não há, desta forma, sentido em criar categorias distintas de atos, em função de estarem em desacordo, ou com o objeto social, ou com o estatuto. Pois, como se viu, tratam-se de dois conceitos inter-relacionados. Desta forma, a prática de um ato, que não tenha

esse motivo, um ato que exceda ou seja contrário ao estatuto, o será também em relação ao objeto. Desta forma, conclui o autor que um será classificado como *ultra vires* quando ferir o estatuto social, seja por não preencher o objeto social, seja por não estar expressamente autorizado (ou for vedado) pelo estatuto.

Posiciona-se de maneira semelhante Osmar Brina Corrêa-Lima, na medida em que define como um ato *ultra vires* "aquele praticado pelo administrador, além das forças atribuídas a ele pelo estatuto social, ou seja, com extrapolação dos limites de seus poderes estatutários."[293]. Diante da ausência do termo objeto social na sua definição, fica subentendido que, também para esse autor, estatuto e objeto são coisas que se confundem.

Não é diferente o posicionamento do professor mineiro Denis Franco da Silva quando afirma em seus estudos que um

> ato qualquer será aqui considerado *ultra vires*, portanto, quando de qualquer forma exceder os limites estatutários, seja por ser estranho ao objeto social, seja por não estar tal ato autorizado expressamente pelo estatuto ou vedado pelo mesmo.[294]

Aliás, é importante destacar que embora na doutrina pátria este seja um posicionamento reconhecidamente minoritário, vê-se que na jurisprudência ele goza de bastante prestígio, diante da farta quantidade de decisões prolatadas nos principais Tribunais de Justiça do país reconhecendo os atos praticados em excesso de poderes como *ultra vires*[295].

---

qualquer relação com o objeto social e que esteja vedada pelo estatuto, não é simplesmente um abuso da razão social, mas uma prática ultra vires. A jurisprudência norte americana mais recente tem posicionamentos que autorizam a conclusão de que pode ser denominado ultra vires qualquer ato que vá, de qualquer forma, além das forças do estatuto social. Portanto, a nosso ver, um ato será classificado como ultra vires quando, de qualquer forma, exceder aos limites estatutários, seja por ser estranho ao objeto social, seja por não estar expressamente autorizado pelo estatuto, ou seja, por estar vedado pelo mesmo." (Op. Cit., p. 27).

[293] CORRÊA-LIMA, Osmar Brina. *Sociedade anônima*. 3. ed. rev. e atual. Belo Horizonte: Del Rey, 2005, p. 8.

[294] SILVA, Denis Franco da. Op. Cit., p. 157.

[295] "*Quanto ao cheque, acostado a fls. 42, consta apenas a assinatura de um dos sócios, quando o contrato social previa expressamente a assinatura de dois deles. Não deveria, portanto, a instituição financeira ter efetuado o respectivo pagamento, em respeito à teoria 'ultra vires' prevista no artigo 1.015, parágrafo único, inciso I, do Código Civil.*" (Apelação n. 0123840-58.2011.8.26.0100. 21a Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo. Julgada em 14.10.2013); "*De fato, aplica-se, na presente hipótese, a teoria ultra vires, pois, houve excesso na gestão da sociedade pelo administrador (sr. Marcos Matsubayashi de Alvarenga), havendo limitação expressa averbada no registro da pessoa jurídica junto à Junta Comercial (CC,art. 1.015, parágrafo único, inciso I).*" (Apelação no 0011971-53.2011.8.26.0565. 13a Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo. Julgada em 24.07.2014).

Apesar desse contrassenso verificado na jurisprudência, somos do posicionamento que os atos praticados pela administração em inobservância aos poderes elencados nos documentos corporativos não devem ser qualificados como *ultra vires*, classificação essa que deve ficar restrita aos atos praticados em exorbitância ao objeto social.

2.3. Conclusão parcial

Como se verifica do quanto acima exposto, não raras vezes a doutrina e a jurisprudência (seja ela brasileira ou estrangeira) utilizaram a expressão *ultra vires* para designar atos outros que não apenas aqueles praticados em patente desrespeito ao objeto social entabulado nos documentos societários.

Embora reconheçamos a ocorrência desse fato, adotaremos no presente estudo um posicionamento que pode ser considerado como mais "purista" e enquadraremos como um ato *ultra vires* apenas e tão somente aquele que infringe o objeto social da sociedade.

3. A posição da teoria *ultra vires* no direito estrangeiro

Em um mundo cada vez mais globalizado e sem fronteiras, o monitoramento da evolução trilhada por outros países nas diversas áreas do conhecimento, incluindo a área jurídica, mostra-se indispensável não só para manutenção de um status competitivo e atrativo para o capital internacional, como também para a evolução social.

Nas brilhantes palavras de Tulio ASCARELLI, o direito comparado constitui auxilio indispensável para o progresso jurídico dos diversos países, sendo indispensável não só para examinar e resolver as frequentes questões que, em cada sistema jurídico, demandam a aplicação da lei estrangeira, mas, também, para a organização das relações econômicas internacionais. E arremata asseverando que o "estudo do direito no âmbito de apenas um país ou apenas quanto a um povo revela-se, sempre, insuficiente, já à vista da própria "humanidade" e do direito, que deve, por isso, ser estudado num plano universal."[296]

---

[296] ASCARELLI, Tulio. *Problemas das sociedades anônimas e direito comparado*. São Paulo: Quorum, 2008, pp. 34/42

Diante das sábias palavras do mestre Tulio Ascarelli, nosso direito definitivamente não pode ser compreendido como uma sistema isolado, insuscetível à influência externa. Pelo contrário, para sua evolução e completude como sistema, é indispensável sua integração através do estudo do direito estrangeiro.

Não se olvida, pois, a importância do estudo do direito alienígena para uma análise e interpretação escorreitas da teoria em apreço, estudo este que nos permitirá deduzir importantes conclusões diante da experiência acumulada em tais países.

Neste capítulo, exploraremos as mudanças de paradigma observadas no direito estrangeiro a respeito da teoria objeto do presente estudo.

3.1. A experiência inglesa

Sendo a escola inglesa responsável pela criação desta controversa teoria, parece-nos natural iniciar essa análise com o direito britânico, abordando os mais proeminentes *case laws* sobre a questão.

Nesse sentido, apresentaremos, de maneira cronológica, as principais decisões proferidas em casos que tratam especificamente ou perpassam a teoria ultra vires, identificando como seu entendimento foi sendo modificado (e sua aplicação paulatinamente mitigada) ao longo do tempo em razão de discussões que permearam desde a interpretação da cláusula do objeto até a influência do conhecimento do terceiro envolvido na negociação sobre ser o negócio *ultra vires* para a sociedade.

Ademais, analisaremos ainda a evolução normativa observada em tal país, verificando, inclusive, em que medida a adoção das regras da União Europeia atingiram em cheio o entendimento a respeito desta teoria no direito britânico.

3.1.1. Evolução jurisprudencial do tema na Inglaterra

3.1.1.1 Ashbury Railway Carriage and Iron Company Ltd. vs. Hector Richie (1875)[297]

[297] Relatório completo do caso, com a transcrição dos votos dos julgadores, disponível em: https://www.google.com.br/search?q=oxcheps+ashbury+railway&rlz=1C1KMZB_enBR573BR574&oq=oxcheps+ashbury+railway&aqs=chrome..69i57.8772j0j4&sourceid=chrome&ie=UTF-8. Tal

Como mencionado anteriormente, o caso tradicionalmente reconhecido como sendo inaugural da teoria ultra vires no direito inglês é aquele envolvendo a *Ashbury Railway Carriage and Iron Company Ltd*. e *Hector Richie*.

A *Ashbury Railway Carriage and Iron Company Ltd*. era uma *registered company* (companhia constituída mediante registro no *Registrar of Joint Stock Companies*) cujo objeto social era, em tradução livre, a "fabricação ou venda, ou locação, de vagões e carroças, e todos os tipos de plantas, acessórios, maquinário e qualquer veículo utilizados em ferrovias; realizar negócio de engenharia mecânica e construção; comprar e vender, como mercador, madeira para construção, carvão, metais ou outros materiais; e comprar e vender quaisquer materiais sob comissão, ou como representante"[298].

Inobstante, a *Ashbury Railway* adquiriu uma concessão outorgada pelo governo belga para a construção de uma via férrea ligando a Antuérpia à cidade de Tournai e, para efetivar a obra, firmou um contrato com *Hector Richie* (um construtor de ferrovias), se comprometendo a fornecer o financiamento necessário para sua construção.

No entanto, após a execução parcial das obras pelo Sr. *Richie*, a *Ashbury Railway*, em dificuldade financeira e insatisfeita com o contrato celebrado, deixou de cumprir com as obrigações ali previstas. O Sr. *Richie*, então, moveu uma ação contra a *Ashbury Railway* buscando a indenização pelos danos sofridos em decorrência do inadimplemento contratual desta última.

A *Ashbury Railway* alegou em sua defesa que o contrato seria nulo *ab initio* porque fora do objeto do seu *memorandum*, enquanto o Sr. *Richie* sustentou que a previsão "*general contractor*" seria ampla o suficiente para abarcar a transação objeto do contrato entre as partes, bem como alegou que os acionistas haviam aprovado e contrato e, consequentemente, isso deveria ser compreendido como a ratificação deles.

---

caso também pode ser consultado na obra "Cases and Materials in Company Law" (SEALY, L.S.. *Cases and Materials in Company Law*. Cambridge university Press, 1971, pp 131/137)

[298] A versão original do objeto social previsto era: "*to make or sell, or lend on hire, railway-carriages and waggons, and all kinds of railway plant, fittings, machinery and rolling-stock; to carry on the business of mechanical engineers and general contractors; to purchase and sell, as merchants, timber, coal, metals, or other materials; and to buy and sell any such materials on commission, or as agents*"

Embora nas cortes inferiores a discussão tenha se restringido ao argumento que, embora não autorizado pelo estatuto, o contrato teria sido aprovado pelos sócios[299] nos termos da cláusula 4[300], na *House of Lords* a discussão enveredou por outra perspectiva, relativa à capacidade das *registered companies*.

Conforme mencionado alhures, tendo a discussão caído no campo da capacidade, a referida corte britânica teve de decidir entre duas interpretações a respeito do *Companies Act* de 1862, sendo a primeira se a legislação deveria ser entendida como tendo conferido todos os poderes de uma pessoa natural a uma *registered company*, a menos que tais poderes lhe tivessem sido expressamente tolhidos em seus documentos societários, e a segunda se qualquer atividade não expressamente autorizada pelo objeto social previsto nos documentos corporativos deveria ser entendida como proibida de ser praticada pela companhia.

Na medida em que a *House of Lords* optou pela segunda interpretação, aceitou a argumentação da *Ashbury Railway*, reconhecendo que o contrato firmado com o Sr. Richie seria *ultra vires* e eventual ratificação impossível, por estar fora do objeto previsto no *memorandum* – e, consequentemente, fora da própria capacidade da sociedade.

Ademais, o julgamento estabeleceu também a forma de interpretação da cláusula do objeto social. Restou definido que as atividades indicadas na cláusula do objeto deveriam ser interpretadas no contexto do objeto principal, compreendidas como acessórias a este último (*substratum rule*) [301], tornando inócua a disposição de uma lista elaborada de atividades na cláusula do objeto. Nesse mister, foi reconhecido na decisão que a atividade de "*general contractor*" disposta na cláusula do objeto social da *Ashbury Railway* deveria ser compreendida como conexa ao objeto principal e não uma atividade autônoma.

---

[299] Conforme explicado por GOWER, haveriam evidências de que o contrato teria sido ratificado pelos sócios (Op. Cit., pp. 164).

[300] A cláusula 4 do contrato social da referida companhia previa que "*An extension of the company's business beyond or for other than the objects or purposes expressed or implied in the memorandum of association shall take place only in pursuance of a special resolution*". Em tradução livre: "Uma extensão da atividade da companhia para além ou para outras coisas, que não aquelas previstas nos objetos ou propósitos expressos ou implícitos no *memorandum of association*, será válida somente mediante decisão especial dos sócios"

[301] GRIFFIN, Stephen. Op. Cit., p. 8.

Como se vê, o caso em apreço estabeleceu tal doutrina no ordenamento inglês da maneira mais restritiva possível, reconhecendo a limitação da capacidade da sociedade apenas aos objetos descritos no estatuto (*memorandum of association*), a impossibilidade de ratificação (ainda que pela unanimidade dos sócios) de um ato *ultra vires*, e a prevalência do objeto principal, que deve guiar a interpretação dos objetos secundários eventualmente previstos no estatuto.

3.1.1.2. Attorney General vs. Great Eastern Railway, Co. (1880)[302]

Apenas cinco anos após a adoção da teoria *ultra vires* às *registered companies*, a *House of Lords* acabou flexibilizando parcialmente sua aplicação.

A *Great Eastern Railway* foi constituída para adquirir os compromissos de duas outras companhias ferroviárias (sucedendo tais empresas em suas obrigações contratuais) e construir e explorar determinadas linhas férreas. Baseada em um dos contratos firmados por suas antecessoras, realizou a construção uma linha férrea que ia de *East and West Ham* a *Southend Pier* (denominada linha *Southend*), sendo que referido contrato incluía, ainda, o fornecimento de locomotivas e *rolling stocks* (veículos para ferrovia). A *Great Eastern Railway* viria ainda a celebrar, por volta de 1877, um contrato com a companhia *Southend*, que àquele tempo possuía direito de exploração da linha *Southend*, para passar também a explorar referida linha férrea.

No entanto, além de passar a administrar a linha *Southend* (que não estava exatamente previsto em seu objeto social), a *Great Eastern Railway* passou também a construir locomotivas e *rolling stocks* não apenas para utilização em suas próprias linhas férreas, mas para vender e locar. Diante dessa situação, o *Attorney General* iniciou uma *relator action*[303] em nome da *Locomotive Manufacturer's Association* e da *Railway, Carriage and Waggon Builder's Association* para declarar essa iniciativa *ultra vires*; sentindo-se ameaçadas com a nova atividade

---

[302] Relatório completo do caso, com a transcrição dos votos dos julgadores, disponível em: https://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=5&ved=0ahUKEwig3N6SwZ3UAhXIx5AKHTr_BSUQFghIMAQ&url=http%3A%2F%2Foxcheps.new.ox.ac.uk%2Fnew%2Fcasebook%2Fcases%2FCases%2520Chapter%25205%2FA-G%2520v%2520Great%2520Eastern%2520Railway.doc&usg=AFQjCNEO-KLGz0Vy3D8fbMslFc06KwOUwQ&sig2=E3H5dLd1r3lJVXfyhj1MkA. Tal caso também pode ser consultado no livro "Cases and Materials in Company Law" (SEALY, L.S., Op. Cit., pp 137/138), anteriormente citado.

[303] Uma ação movida pelo *Attorney-General* em nome de um cidadão, o qual, de outra forma, não poderia promover uma ação perante o tribunal.

desempenhada pela *Great Eastern Railway*, referidas associações alegavam que esta atividade não estava contemplada no estatuto da *companhia* – muito embora a real motivação fosse apenas frustrar a expansão de oportunidades de negócios que estava sendo buscada pela *Great Eastern Railway*.

Chamada a decidir sobre a questão, a *House of Lords* contornou o entendimento estrito aplicado à teoria *ultra vires* no caso *Ashbury Railway Carriage & Iron Co.*, e declarou a legalidade das atividades incidentais ou consequenciais ao objeto social principal declarado no estatuto, estabelecendo que "*whatever may fairly be regarded as incidental to, or consequential upon, these things, which the legislature has authorised, ought not […] to be held, by judicial construction to be ultra vires"*[304]. Igualmente, a *House of Lords* concluiu que a companhia estaria apta a empregar qualquer poder razoavelmente incidental para atingir seu objeto, ainda que tais poderes não estivessem expressamente indicados na cláusula do objeto[305].

Ademais, conforme explica RAJAK[306], este julgado foi significativo porque jogou luz na diferença entre objeto e poderes. A produção e uso de *rolling stocks* e peças seria um meio legítimo (poder) para a consecução do objeto, que seria a exploração da linha férrea. O problema surge quando esta atividade torna-se um fim nela mesma (um objeto), não um poder para facilitar a consecução do objeto – explorar uma linha férrea. No entanto, estabelecer uma distinção entre a produção de locomotivas e *rolling stocks* como meio ou como fim poderia gerar consequências danosas para o mercado sob o aspecto comercial. E por esta razão a *House of Lords* solucionou a questão através da fórmula "incidental ou consequencial", acima mencionada.

Desta forma, apenas cinco anos após estabelecer a teoria *ultra vires* de forma estrita, a *House of Lords* afrouxou seu entendimento para permitir à sociedade a realização de atividades conexas ao seu objeto, ainda que não expressamente mencionadas no estatuto (*memorandum of association*).

---

[304] NYOMBI, Chrispas. Op. Cit., p. 351.
[305] GRIFFIN, Stephen. Op. Cit., p. 9.
[306] RAJAK, Harry. Op. Cit., pp. 24/25

3.1.1.3. Re David Payne & Co. Ltd. (1904) [307]

A sociedade David Payne & Co Ltd. obteve um empréstimo no valor de £ 6.250,00 da sociedade Exploring Land & Minerals Co. Ltd. e, ao invés de utilizar referido montante para desenvolver uma atividade prevista em seu objeto social, utilizou-o para quitar uma dívida para com um certo Sr. Johnson, assim como com algumas sociedades controladas pelo mesmo.

Deste modo, considerando que o *memorandum of association* previa expressamente poderes para a sociedade tomar empréstimos para a consecução do seu objeto social, a *Court of Appeal* teve de decidir se a utilização destes recursos para finalidades estranhas ao objeto social tornaria referido contrato *ultra vires* e, consequentemente, nulo perante a sociedade.

Diante da questão, a corte decidiu que o terceiro que empresa dinheiro à sociedade não está obrigado a investigar em que atividade tal recurso será empregado.

Conforme restou consignado na decisão, caso a cláusula de poderes para obtenção de empréstimo contida no *memorandum* fosse restritiva – prevendo que a sociedade estaria autorizada a obter empréstimo apenas na ocorrência de um evento específico – então o concedente estaria obrigado a certificar-se que tal condição efetivamente ocorreu (visto este encontrar-se-ia obrigado a compulsar os documentos societários para os fins de verificar os poderes da companhia). No entanto, nos casos em que a cláusula autorizando a contratação de empréstimo é genérica, apenas vinculada à realização de atividade prevista no objeto social (como era o caso em apreço), o terceiro que concede o empréstimo à sociedade não se encontra obrigado a assegurar que a sociedade efetivamente empregará os valores em uma atividade estatutariamente prevista, sendo esta uma questão a ser fundamentalmente resolvida entre diretores e acionistas.

Nota-se, novamente, que a House of Lords abrandou a rigidez inicial da doutrina *ultra vires* e desincumbiu um terceiro que fornece recursos à sociedade de verificar e/ou assegurar que estes seriam empregados em uma atividade *intra vires*,

---

[307] Descrição do caso disponível em: http://unisetca.ipower.com/other/cs2/19042Ch608.html, assim como na obra "Cases and Materials in Company Law", de SEALY, L.S., anteriormente citada, pp. 156/158.

na medida em que a cláusula estatutária prevendo a possibilidade de contratação de financiamento fosse genérica (autorizando a contratação de empréstimo para financiamento das atividades previstas no objeto social).

3.1.1.4. Cotman vs. Brougham (1918)[308]

A sociedade *Essequibo Rubber and Tobacco Estates Limited* era uma *registered company* que possuía em seu *memorandum of association* uma cláusula de objeto social extremamente ampla, bastante comum à época[309]. Nesse contexto, dentro da extensa lista de objetos sociais da *Essequibo Rubber and Tobacco Estates Limited* restava consignada a subscrição de ações de outras empresas (sub-cláusulas 8 e 12).

Fundamentada nessa prerrogativa estatutária, a *Essequibo Rubber and Tobacco Estates Limited* subscreveu 17.200 ações da sociedade *Anglo-Cuban Oil Betumen and Asphalt Company Limited* que, no entanto, veio posteriormente a ser compulsoriamente liquidada. A *Essequibo Rubber and Tobacco Estates Limited*, que também havia sido posta em liquidação pouco antes, foi então incluída na lista de devedores (*B list of contributories*), no valor de £ 14.046,00, que correspondia justamente ao valor devido pela integralização das ações da *Anglo-Cuban Oil Betumen and Asphalt Company Limited*.

Diante disso, a Cotman (liquidante da *Essequibo Rubber and Tobacco Estates Limited*) moveu uma ação contra a Brougham (liquidante da *Anglo-Cuban Oil Betumen and Asphalt Company* Limited) requerendo a exclusão do nome da *Essequibo Rubber and Tobacco Estates Limited* da lista de contribuintes da *Anglo-Cuban Oil Betumen and Asphalt Company Limited* sob a alegação de que a transação seria *ultra vires*.

---

[308] Descrição do caso disponível na obra "Cases and Materials in Company Law" (SEALY, L.S., Op. Cit., pp. 138/141).

[309] Para contornar as limitações que o *memorandum of association* impunha às sociedades, tornou-se prática recorrente indicar uma extensa gama de atividades diferentes na cláusula do objeto, incluindo a indicação de poderes como um objeto da companhia (exemplificativamente, poderes para tomar empréstimo) de forma a evitar qualquer questionamento a respeito da possibilidade de se realizar determinada operação, bem como especificar que todos os objetos indicados seriam autônomos (ou seja, nenhum deveria ser interpretado como incidental ou auxiliar ao objeto principal), não exercendo, portanto, nenhum tipo de limitação entre si. Vale dizer que esse recurso estilístico, embora legal, não passou incólume às críticas dos julgadores.

No julgamento restou consignado que, embora fosse reprovável a indicação de uma série atividades no objeto (inclusive a indicação de poderes como objeto da sociedade), uma vez registrado o *memorandum of association* dessa forma, com a emissão do competente certificado de constituição (*certificate of incorporation*) *pelo Registrar of Companies*, aquele se tornava um documento definitivo (*conclusive*), na medida em que a própria legislação conferia ao certificado de constituição tal qualidade, comprovando que todos os requerimentos legais haviam sido cumpridos. Sendo assim, caberia à Corte apenas interpretar o documento na forma que este havia sido registrado.

Nessa toada, interpretando a famigerada cláusula do objeto social, os julgadores reconheceram que este mecanismo contratual seria válido e, consequentemente, a subscrição das ações da *Anglo-Cuban Oil Betumen and Asphalt Company Limited* não seria uma transação *ultra vires* para a *Essequibo Rubber and Tobacco Estates Limited*.

Assim, a Corte novamente flexibilizando a aplicação da teoria *ultra vires*, reconhecendo que cada atividade indicada no objeto deve ser interpretada como uma atividade autônoma, não sendo aplicável uma interpretação restritiva da cláusula do objeto, ao menos para os fins da aplicação da teoria em apreço.

Essa decisão também foi bastante significativa na maneira de interpretar os poderes e objetos constantes no *memorandum*. Embora a distinção entre poderes (um meio de atingir um objeto) e objeto (um fim em si mesmo) reconhecida no caso Attorney General vs. Great Eastern Railway, Co., acima retratado, tenha flexibilizado a aplicação da teoria *ultra vires* como originalmente reconhecida, tal decisão ainda deixou os poderes vinculados de certa maneira ao objeto na medida em que um poder deveria ser sempre exercido no contexto (de forma incidental ou consequencial) ao objeto principal. O cordão umbilical entre poderes e objeto viria a ser definitivamente cortado através do mecanismo de indicar na íntegra os objetos e poderes, especificando que todos seriam objetos independentes e autônomos entre si, não sendo limitado por qualquer outro (no que viria a ser conhecido como *independent objects clause*). Isto impedia uma aplicação restritiva que a companhia

possuiria apenas um objeto principal e que todas as outras atividades ou poderes seriam acessórias a este objeto principal[310].

3.1.1.5. Re Jon Beauforte (London) Ltd. (1953)

A *Re Jon Beauforte (London) Ltd.* era uma empresa que tinha como objeto descrito em seu *memorandum* a atividade de vestuário feminino. No entanto, a companhia decidiu explorar a atividade de produção de painéis de madeira folhada (*veneered panel*), atividade não prevista no *memorandum*, e iniciou a contrução de uma fábrica na cidade de Bristol para essa finalidade.

A companhia veio a falir e uma série de contratantes e fornecedores relacionados à nova atividade, os quais não tiveram seus créditos quitados, não foram aceitos como credores da sociedade pelos liquidantes em razão de tal atividade ser absolutamente *ultra vires* para esta última.

Dentre os fornecedores que não tiveram seus créditos reconhecidos na fase de liquidação encontrava-se um fornecedor carvão (*coke*). Tal fornecedor argumentou, todavia, que não poderia supor a finalidade para qual o carvão seria utilizado e, consequentemente, a transação deveria ser considerada *intra vires* para a sociedade e seu crédito reconhecido na liquidação.

No entanto, restou comprovado no processo que o pedido de compra apresentado pela *Re Jon Beauforte (London) Ltd.* havia sido formalizado no papel de carta que em que constava a expressão “Veneered Panel Manufacturers” e, consequentemente, os julgadores reconheceram que o fornecedor de carvão poderia supor que o mesmo seria utilizado para uma atividade não prevista no *memorandum* e, portanto, *ultra vires*.

Nesse sentido, os juízes invocaram a *constructive notice doctrine* para decidir que, sendo o documento societário da companhia público e acessível a todas as pessoas que contratam com a sociedade, o fornecedor não pode alegar sua ignorância no que diz respeito à extensão da capacidade da companhia. Em outras palavras, com base na *constructive notice doctrine* o fornecedor tinha a obrigação de saber que o objeto da companhia era aquele de vestuário feminino e, portanto, estando indicado no papel de carta em que foi realizado o pedido de

[310] RAJAK, Harry. Op. Cit., pp. 26. No mesmo sentido, LEACOCK. Stephen J.. Op. Cit., p. 79.

compra ser aquela uma empresa de produção de painéis de madeira folhada, o fornecedor sabia (ou deveria saber) que aquela transação era *ultra vires* para aquela sociedade, pois absolutamente dissociada do objeto constante no *memorandum*.

Essa decisão foi bastante criticada por autores como GOWER[311] e BAXTER[312], sendo que as críticas variaram desde a impraticabilidade de obrigar terceiros a compulsar documentos societários antes de qualquer transação, como faz o primeiro, até a impossibilidade de sujeitar aplicabilidade a doutrina *ultra vires*, que é uma regra relativa à capacidade da sociedade, ao conhecimento que o terceiro detém sobre a intenção da diretoria em praticar um ato não condizente com o objeto social, como faz o último.

3.1.1.6. Bell Houses Ltd. vs. City Wall Properties Ltd. (1966)[313]

A companhia *Bell Houses Ltd.*, cujo objeto principal era o desenvolvimento de condomínios, apresentou à *City Wall Properties Ltd.* um investidor (*Nestlé`s Pension Trust Ltd.*) disposto a fornecer um financiamento de curto prazo no valor de £ 1.000.000,00 para a construção de propriedades imobiliárias, com o qual a *City Wall Properties Ltd.* eventualmente acabou firmando um contrato. Em razão da apresentação do referido investidor, a *Bell Houses Ltd.* entendeu lhe ser devido o pagamento de uma comissão no valor £ 20.000,00.

Considerando que a *City Wall Properties Ltd.* não reconhecia a existência de um contrato que lhe obrigasse ao pagamento de comissão à *Bell Houses Ltd.*, esta última moveu uma ação contra a primeira requerendo o pagamento da referida comissão ou, alternativamente, uma indenização em valor semelhante ao da comissão. Em sua defesa, além de alegar a inexistência de qualquer contrato que justificasse o pagamento de tal comissão, a *City Wall Properties Ltd.* alegou também ser eventual contrato *ultra vires*, já que o seu objeto não estaria contemplado no *memorandum* da *Bell Houses Ltd.*.

A Corte, todavia, reconheceu a existência do contrato, bem como declarou sê-lo *intra vires*, em razão da existência de uma cláusula no *memorandum* que

---

[311] GOWER, LCB, *"Principles of Modern Company Law*". Stevens Publishing, 3ed., 1969, pp. 91
[312] BAXTER, Colin. Op. Cit., p. 280/281.
[313] Descrição do caso disponível na obra "Cases and Materials in Company Law" (SEALY, L.S., Op. Cit., pp. 146/148 e 158/162).

autorizava a companhia a ingressar em qualquer contrato que a administração entendesse ser vantajoso para a sociedade.

Assim, a Corte reconheceu que a cláusula do objeto social pode ser formulada de maneira a deixar à própria companhia, ou aos diretores, o poder de definir as atividades em que a companhia poderá ingressar, tornando mais abrangente a capacidade da sociedade e flexibilizando a aplicação da teoria *ultra vires*[314].

3.1.1.7. Re Introductions Ltd. (1970)[315]

A companhia havia sido constituída em 1951 e originalmente seu objeto social era o oferecimento de hospedagem para os frequentadores do festival denominado "Festival of Britain". Posteriormente, durante alguns anos após 1953 a empresa passou a conduzir um negócio relacionado à exploração de cadeiras de praia em um resort à beira-mar, até que durante o período compreendido entre 1958 e 1960 a companhia não exerceu nenhuma atividade. Em 1960, então, houve uma cessão de quotas e um novo conselho de administração foi eleito, o qual decidiu utilizar a companhia para explorar a atividade de criação de porcos.

No mesmo ano de 1960, sob a administração dos novos membros do conselho, a companhia abriu uma conta junto ao *National Provincial Bank Ltd*. que acumulou no decorrer do tempo um excessivo débito descoberto, de maneira que o banco exigiu o oferecimento de uma garantia e a companhia emitiu duas debêntures garantidas pelos ativos da companhia.

Embora o banco tenha recebido o *memorandum* e o *articles of association* da *Re Introductions Ltd.* antes da emissão da garantia (tomando conhecimento de que a atividade de criação de porcos, única desenvolvida pela sociedade àquele tempo, era *ultra vires*, já que seu objeto permanecera inalterado e ainda consistia no oferecimento de alojamento aos frequentadores do "Festival of Britain"), este se apoiou no fato e haver uma sub-cláusula ampla no *memorandum* conferindo à sociedade poderes genéricos para tomar empréstimo, em particular mediante a emissão de debentures, e também e especialmente em razão de haver no mesmo

---

[314] GRIFFIN, Stephen. Op. Cit., p. 11.
[315] Descrição do caso disponível na obra "Cases and Materials in Company Law", de SEALY, L.S., anteriormente citada, pp. 149/152.

memorandum a indicação expressa de que cada sub-cláusula deveria ser interpretada como um objeto independente, para avaliar tal operação como válida.

Com a falência da *Re Introductions Ltd.* em 1965, todavia, tornou-se objeto de disputa judicial a validade das debêntures emitidas pela companhia em favor do banco – a questão que se impunha era se ao tomar referido empréstimo a companhia estava agindo dentro dos seus poderes e poderia emitir ao banco uma garantia válida.

O banco argumentou que sua única obrigação seria assegurar-se de que haviam poderes expressos que autorizassem a companhia a tomar empréstimo, e que, inclusive, este poder havia sido elevado à condição de objeto autônomo em função da cláusula de objetos independentes prevista no *memorandum*. Ademais, não caberia ao banco investigar a utilização do dinheiro e, ainda que este soubesse sua destinação, tal conhecimento não impactaria na validade da operação.

Os juízes, todavia, rejeitaram tais argumentos. Conforme se infere da decisão, o poder para tomar um empréstimo não poderia ser um fim em si mesmo. A cláusula estabelecendo poderes para tomar empréstimo deve ser compreendida como se complementada fosse com a expressão "para a finalidade da companhia".

Sendo assim, os magistrados entenderam que o empréstimo não foi tomado para um propósito legítimo, o banco tinha efetivo conhecimento disso e, portanto, o banco não poderia valer-se das debêntures. O operação foi considerada *ultra vires*.

3.1.1.8. Rolled Steel Products Ltd. vs. British Steel Corporation (1986)

Esse foi um dos últimos casos relevantes envolvendo a teoria *ultra vires* no direito inglês. A sociedade SSS Ltd. possuía alguns débitos em face da British Steel Corporation, os quais vieram a ser garantidos pela Rolled Steel Products Ltd., em uma transação que não beneficiava de maneira alguma esta última companhia.

Não obstante o *memorandum of association* autorizasse a sociedade a conferir garantias em favor de terceiros, um diretor da Rolled Steel Products Ltd. tinha interesse particular (e conflitante com a sociedade) na transação[316], razão

[316] Um dos diretores da Rolled Steel Products Ltd., o Sr. Shenkman, possuía interesse pessoal na transação pois que havia oferecido uma garantia pessoal um débito que a SSS Ltd. tinha junto a sociedade David Colvilles & Sons, uma subsidiária da British Steel Corporation. Assim, tendo ele

pela qual os motivos para a concessão da garantia eram impróprios. Outrossim, a própria British Steel Corporation tinha pleno conhecimento de que a transação não era benéfica para a Rolled Steel Products Ltd. e se tratava de um ato de liberalidade da sua administração[317]. Considerando tais fatos, a Rolled Steel Products Ltd. ajuizou uma ação visando o reconhecimento de que tal transação não seria vinculante porque era *ultra vires* ou, alternativamente, porque faltava autoridade (*authority*) aos diretores para celebrá-la.

Não obstante a primeira instância tenha julgado a garantia *ultra vires*, a *Court of Appeal* decidiu de maneira contrária. O fato de a garantia ter sido conferida por uma razão imprópria (um ato de liberalidade da administração) não tornava a garantia *ultra vires* – somente seria *ultra vires* se a concessão de garantia não estivesse prevista no *memorandum* como um objeto ou mesmo como um poder[318]. No entanto, os juízes decidiram que a garantia não era vinculante à Rolled Steel Products Ltd. pois, uma vez que a British Steel Corporation tinha conhecimento de que se tratava de um ato de liberalidade, não poderia se apoiar na presunção de regularidade dos poderes da administração para celebrar tal transação.

3.1.2. Evolução normativa do tema na Inglaterra

Paralelamente à evolução jurisprudencial anteriormente analisada, o Poder Legislativo inglês, embora de maneira mais lenta[319], também aportou modificações significativas no arcabouço legislativo local que impactaram sobremaneira a existência da doutrina *ultra vires* em terras britânicas.

Como dito anteriormente, a legislação inglesa de 1862 reconhecia a imutabilidade do objeto no *memorandum* e isso instituía o ambiente ideal para a criação e estabelecimento da teoria *ultra vires*.

---

interesse pessoal, deveria abster-se de participar da votação em que se seria deliberada a concessão da garantia. No entanto, tal diretor participou da votação na reunião que tratou do tema e seu voto foi decisivo para a aprovação da matéria.

[317] "*One issue was whether the receiver of the company could assert the invalidity of the transactions as against the defendant companies who had been party to the proposals, and had full knowledge that they were 'not entered into by the plaintiff for any purpose of the plaintiff but were a gratuitous disposition of the property of the plaintiff*", conforme descrição do caso disponível em: http://swarb.co.uk/rolled-steel-products-holdings-ltd-v-british-steel-corporation-and-others-ca-1986/. Acesso em: 10 dez. 2017

[318] AZEVEDO, Luis Augusto Roux, e GUERRA, Viviane Alves Bertogna. Op. Cit., p. 370.

[319] GRIFFIN, Stephen. Op. Cit., p. 17.

No entanto, a partir da última década daquele século o que se verificou foi a entrada em vigor de uma série de atos legislativos que foram paulatinamente minando o rigor da doutrina *ultra vires* até a sua quase completa supressão.

O primeiro instrumento normativo a modificar aquele ambiente propício ao desenvolvimento da doutrina *ultra vires* foi o Companies Act de 1890, que passou a permitir à sociedade a modificação do objeto constante no seu *memorandum*. No entanto, tal lei era de tal maneira restritiva[320] a ponto de alguns autores como LEACOCK[321] mencionarem que sob sua vigência a alteração do objeto era virtualmente proibida.

A regra referente à modificação do objeto constante no *memorandum* foi efetivamente suavizada em meados do século XIX, com a promulgação do Companies Act 1948, que resultou do chamado *Cohen Committee*[322]. Conquanto tal instrumento legislativo não tenha adotado as propostas do referido comitê, fato é que o procedimento para alterar o *memorandum* foi simplificado e os sócios passaram a poder alterar o objeto através de uma *special resolution*[323], tornando-se ainda desnecessária a aprovação judicial prévia[324], o que facilitou sobremaneira o processo de alteração do objeto social e, portanto, reduziu a rigidez da teoria *ultra vires* na medida em que os acionistas poderiam alterar o objeto de uma sociedade antes que uma transação *ultra vires* fosse realizada[325].

---

[320] Embora permitisse a modificação do objeto, esta somente poderia ser levada a cabo por uma das razões indicadas na lei e, além disso, a deliberação dos sócios (*special resolution*) de modificação do objeto deveria ser submetida à aprovação das cortes, que poderiam negar provimento ao pedido.

[321] LEACOCK. Stephen J.. Op. Cit., p. 81.

[322] O *Cohen Committee* foi um comitê formado mediante indicação do governo britânico com a finalidade de propor uma modificação na legislação societária então em vigor. Tal comitê recomendou que em favor de terceiros negociando com a companhia esta deveria ter todos os poderes de uma pessoa natural, o que resultaria na abolição da doutrina ultra vires com relação às transações da sociedade com terceiros. De fato, a recomendação de tal comitê era que a cláusula do objeto fosse relegada ao *articles of association*, passando a exercer efeito no interior da sociedade (seria uma questão de poderes dos administradores) ao invés de uma regra relativa à capacidade da sociedade, com efeitos *externa corporis* (GOWER, LCB, Op. Cit., pp. 177 e GRIFFIN, Stephen. Op. Cit., pp. 17/18).

[323] http://www.legislation.gov.uk/ukpga/1948/38/section/5/enacted

[324] A aprovação judicial era necessária apenas quando a alteração era questionada por alguma das pessoas autorizadas pela legislação para fazê-lo e dentro do prazo legal estabelecido.

[325] A modificação do objeto deveria ocorrer antes de formalizada a transação *ultra vires.* Nas palavras de Gower, uma modificação posterior não valida um ato que era *ultra vires* no momento de sua prática (GOWER, LCB, Op. Cit., pp. 168). No mesmo sentido: BAXT, R. Op. Cit., p. 307; e GRIFFIN, Stephen. Op. Cit., p. 17.

Dessa maneira, já a partir deste ato a doutrina *ultra vires* deixou de exercer qualquer função de proteção aos acionistas e credores e passou a ser vista como uma armadilha para terceiros desatentos negociando com a sociedade e um incômodo para a própria sociedade[326].

O sistema legislativo inglês ainda conviveu com um ulterior comitê que teria como resultado modificar a influência da teoria *ultra vires* no direito britânico (denominado *Jenkins Committee*). Este comitê, formado em 1959 e cujo escopo era rever e elaborar um relatório sobre o *Companies Act* de 1948 (entre outras leis então em vigor), sugeriu a abolição da regra da *constructive notice* referida alhures; dessa maneira, o fato de eventuais limitações existentes no *memorandum* das companhias estarem disponíveis para consulta de terceiros transacionando com a sociedade não deveria privar tais terceiros do direito de executar um contrato firmado em boa-fé. No entanto, assim como ocorreu com o *Cohen Committee*, deste também não repercutiu nenhuma modificação no arcabouço jurídico britânico no sentido de mitigar a aplicação da regra *ultra vires*. A modificação relevante relativa ao tema sobreviria apenas com o ingresso do Reino Unido na Comunidade Européia.

O Reino Unido ingressou na Comunidade Europeia mediante o *Treaty of Accession of Denmark, Ireland and the United Kingdom* (1972), datado de 22 de janeiro daquele mesmo ano, e, em função do seu ingresso no bloco europeu, o Parlamento britânico promulgou o *European Comunities Act* 1972, que implementava o referido tratado e reconhecia a supremacia das leis do bloco sobre as leis nacionais do Reino Unido[327].

Nesse contexto, o *European Comunities Act* 1972 promoveu uma série de alterações na lei local para amoldá-la à do recém integrado bloco comunitário europeu, incluindo no direito das sociedades e, mais especificamente, no que diz respeito ao efeito limitativo externo do objeto social. Isso porque a Primeira Diretiva

---

[326] GOWER, LCB, Op. Cit., pp. 168

[327] https://www.instituteforgovernment.org.uk/brexit-explained/brexit-explained-1972-european-communities-act

68/151/CEE[328], datada de 09 de março de 1968, estabelecia em seu artigo 9 (1) que:

> "A sociedade vincula-se perante terceiros pelos actos realizados pelos seus órgãos, mesmo se tais actos forem alheios ao seu objecto social, a não ser que esses actos excedam os poderes que a lei atribui ou permite atribuir a esses órgãos .
>
> Todavia , os Estados-membros podem prever que a sociedade não fica vinculada, quando aqueles actos ultrapassem os limites do objecto social, se ela provar que o terceiro sabia, ou não o podia ignorar, tendo em conta as circunstâncias, que o acto ultrapassava esse objecto; a simples publicação dos estatutos não constitui, para este efeito, prova bastante."

Como se nota, a mencionada diretiva da Comunidade Europeia previa expressamente a impossibilidade de o objeto social limitar a capacidade da sociedade e afastava parcialmente a aplicação da *constructive notice* (ao passo que a simples publicação dos documentos não poderia ser utilizada como fundamento de que o terceiro deveria saber da limitação expressa nos documentos societários), indo de encontro à teoria *ultra vires* que, até aquele momento, encontrava abrigo no sistema jurídico inglês. Justamente por essa razão, e de forma a harmonizar a legislação britânica à legislação do bloco europeu, o *European Comunities Act* 1972 estabeleceu em sua cláusula 9(1) que[329]

> "*In favour of a person dealing with a company in good faith, any transaction decided on by the directors shall be deemed to be one which it is within the capacity of the company to enter into, and the power of the directors to bind the company shall be deemed to be free of any limitation under the memorandum or articles of association; and a party to a transaction so decided on shall not be bound to enquire as to the capacity of the company to enter into it or as to any such limitation on the powers of the directors, and shall be presumed to have acted in good faith unless the contrary is proved.*"

Portanto, vê-se nitidamente que a partir desse momento a teoria *ultra vires* sofreu um vigoroso golpe, já que em uma negociação com terceiro de boa-fé, todo e qualquer ato praticado pelos administradores de uma sociedade deveria ser interpretado como dentro da capacidade daquela sociedade, independentemente se tal ato encontrava-se efetivamente nos limiares do objeto social.

Referida teoria sofreria novo revés com a promulgação do *Companies Act de 1989* – resultado do Prentice Report – e que promoveu alterações no *Companies*

---

328 https://publications.europa.eu/pt/publication-detail/-/publication/9943e8c9-e6bc-4bd8-b223-090eb70d4beb/language-pt

329 http://www.legislation.gov.uk/ukpga/1972/68/pdfs/ukpga_19720068_en.pdf

Act de 1985. Enquanto a redação original do artigo 35[330] deste último ato era substancialmente semelhante ao àquela do artigo 9(1) do *European Comunities Act* 1972 (anteriormente transcrito), prevendo que os negócios jurídicos realizados com terceiros de boa-fé seriam sempre considerados dentro da capacidade da sociedade, a nova redação, dada pelo artigo 108[331] do *Companies Act de 1989*, foi mais abrangente e estabeleceu de maneira genérica que a validade de um negócio jurídico realizado por uma sociedade não poderia ser questionado/impugnado sob o fundamento de falta de capacidade daquela sociedade em função de qualquer disposição constante no *memorandum*.

Ademais, o instrumento normativo de 1989 promoveu ainda uma mini reforma na cláusula do objeto social. Mediante a inclusão do artigo 3A[332] ao *Companies Act* de 1985, tornou-se possível indicar na cláusula do objeto constante no *memorandum* que a companhia desenvolveria sua atividade como uma *general comercial company* e, nesse caso, seu objeto seria a realização de qualquer negócio ou transação, bem como que a sociedade teria poderes para realizar todas os atos incidentais ou condutivos para a realização de qualquer negócio ou transação.

Outrossim, vale destacar que no tocante aos poderes dos administradores para vincular a sociedade, o *Companies Act* de 1989 incluiu o artigo 35A[333] cujo

---

330 "***35 Company's capacity: power of directors to bind it.***
(1) In favour of a person dealing with a company in good faith, any transaction decided on by the directors is deemed to be one which it is within the capacity of the company to enter into, and the power of the directors to bind the company is deemed to be free of any limitation under the memorandum or articles.
(2) A party to a transaction so decided on is not bound to enquire as to the capacity of the company to enter into it or as to any such limitation on the powers of the directors, and is presumed to have acted in good faith unless the contrary is proved." DIsponível em: https://www.legislation.gov.uk/ukpga/1985/6/section/35/enacted?timeline=true

331 "(*1) In Chapter III of Part I of the Companies Act 1985 (a company's capacity; formalities of carrying on business), for section 35 substitute—*
*"**35 A company's capacity not limited by its memorandum.***
(1) The validity of an act done by a company shall not be called into question on the ground of lack of capacity by reason of anything in the company's memorandum.(…)" Disponível em: http://www.legislation.gov.uk/ukpga/1989/40/section/108/enacted

332 *"**3A° Statement of company's objects: general commercial company***
Where the company's memorandum states that the object of the company is to carry on business as a general commercial company—
(a) the object of the company is to carry on any trade or business whatsoever, and
(b) the company has power to do all such things as are incidental or conducive to the carrying on of any trade or business by it." Disponível em: http://www.legislation.gov.uk/ukpga/1989/40/section/110/enacted

333 *"**35° Power of directors to bind the company.***

conceito era substancialmente o mesmo daquele previsto na versão original do artigo 35, definindo que em favor de terceiros de boa-fé negociando com a sociedade, tais poderes não estariam sujeitos a qualquer limitação constante do documento de constituição.

Finalmente, o instrumento normativo que feriu de morte a já bastante debilitada *ultra vires doctrine* no direito inglês foi o Companies Act de 2006. Além de estabelecer que a validade de um ato praticado por uma companhia não poderia ser questionada sob o argumento de falta de capacidade em razão de nenhuma disposição constante em seu documento societário[334], tal ato estabeleceu que o objeto da companhia seria naturalmente irrestrito, a menos que o documento societário (*articles*) o restringisse deliberadamente[335].

Assim, não há mais espeço para a aplicação da doutrina *ultra vires* no direito inglês.

3.2. Evolução do tema na Comunidade Europeia

O continente europeu sempre foi uma terra rica e fértil para o estudo do direito, possuindo uma vasta gama de escolas de tradições e raízes diversas. Em função dessa heterogeneidade jurídica, não raras vezes se verificava, antes da criação da Comunidade Europeia, a existência de previsões e soluções antagônicas para a resolução de uma mesma situação no Direito de cada país. Um destes exemplos ocorria justamente no campo do Direito Comercial, mais especificamente no que diz respeito à eficácia externa do objeto social.

Em França, por exemplo, vigorava historicamente, como demonstrado no capítulo anterior, o princípio da especialidade, cuja vertente estatutária previa a limitação das atividades da pessoa jurídica ao objeto entabulado no contrato ou

---

(1) In favour of a person dealing with a company in good faith, the power of the board of directors to bind the company, or authorise others to do so, shall be deemed to be free of any limitation under the company's constitution. (…)" Dispnível em http://www.legislation.gov.uk/ukpga/1989/40/section/108/enacted

[334] "*the validity of an act done by a company shall not be called into question on the ground of lack of capacity by reason of anything in the company's constitution*" *Companies Act* de 2006, *Section* 39. Disponível em: http://www.legislation.gov.uk/ukpga/2006/46/section/39

[335] "***31 Statement of company's objects***
(1) Unless a company's articles specifically restrict the objects of the company, its objects are unrestricted" *Companies Act* de 2006, *Section* 31. Disponível em: http://www.legislation.gov.uk/ukpga/2006/46/part/3/chapter/4/crossheading/statement-of-companys-objects

estatuto social. Ou seja, como elemento instrumental para consecução do fim mediato para qual aquela pessoa jurídica havia sido constituída, era reconhecido ao objeto social eficácia limitativa externa, tornando um ato praticado fora do seu espectro incapaz de vincular a pessoa jurídica que o praticou. Como bem assinala TEIXEIRA[336], embora se pudessem encontrar vozes dissonantes, a tendência na doutrina e jurisprudência era de "excluir a responsabilidade da sociedade perante terceiros nos casos em que: *a)* o ato não se enquadre dentro do objeto social".

O mesmo sucedia em Portugal. Nos ditames de VENTURA, a função limitativa do objeto social estava estabelecida na lei portuguesa, a qual indicava "muito claramente a consequência de as resoluções tomadas ou os actos praticados pela direção violarem preceitos da lei ou dos estatutos ou deliberações das assembleias gerais: tais resoluções e actos não obrigam a sociedade"[337]. ESPÍRITO SANTO reconhece a existência de uma vertente majoritária que perfilhava a eficácia limitativa externa do objeto social em terras lusitanas, mas aceita não sem reservas esse posicionamento[338].

Na Itália, embora a questão relativa ao alcance e validade dos atos estranhos ao objeto social também fosse relativamente controvertida, o posicionamento pendia para aquele observado nos países de tradição latina; a doutrina e jurisprudência majoritárias apontavam no sentido da invalidade ou ineficácia dos atos praticados pela administração fora do objeto social, enquanto uma corrente minoritária (porém valiosa, preenchida por autores do quilate de Tulio ASCARELLI) observavam no objeto social um limite ao campo de atuação do administrador, destinado a operar exclusivamente no relacionamento interno da sociedade, no plano da responsabilidade dos administradores em face desta, reconhecendo, portanto, a validade e eficácia do ato *ultra vires*[339].

---

[336] TEIXEIRA, Egberto Lacerda. Op. Cit., p. 123

[337] VENTURA, Raul, Op. Cit., pág 41, fazendo referência ao artigo 186, §2º do Código Comercial.

[338] ESPÍRITO SANTO, João. Op. Cit., pp. 148/168. Vale destacar que Raul Ventura também apontava a existência de autores que, insatisfeitos com os resultados derivantes da interpretação do mencionado artigo 186, §2º do Código Comercial, procuraram "reduzir suas consequências, ou cercando-as pela aplicação de outros preceitos legais, ou aliviando-as por interpretação restritiva daquele parágrafo" (VENTURA, Raul, Op. Cit., pág 42).

[339] BERTACCHINI, Elisabetta.Op. Cit., pp. 158/159, especialmente nota de rodapé (2). No mesmo sentido: "*Alla teoria supportata dalla giurisprudenza e dottrina prevalenti, che si esprimeva in favore dell'invalidità o al più dell'inefficacia dell'atto compiuto dall'amministratore al di fuori dall'oggetto sociale, si contrapponeva un'opinione minoritaria, seppur autorevole, che vedeva nell'oggetto sociale un limite al potere gestorio degli amministratori destinato ad operare esclusivamente nei*

Em sentido oposto, todavia, encontrava-se a tradição germânica, que repudiava integralmente o princípio da especialidade (seja sob o aspecto legal, seja sob o aspecto estatutário) e, consequentemente, a doutrina *ultra vires*.

Como explica ESPÍRITO SANTO, no "direito alemão não existem tradições idênticas às latinas de distinção entre *objeto* e *fim* da pessoa colectiva"[340]. Dessa maneira, as sociedades anônimas podiam, nos ditames de LAMARTINE CORRÊA, ocupar-se indistintamente de atividades lucrativas ou não lucrativas e essa distinção "não possuía qualquer relevância como critério limitativo da capacidade de direito que determinasse qualquer nulidade ou ineficácia de atos jurídicos"[341]. Vê-se, portanto, que o direito alemão não deu abrigo ao princípio da especialidade legal.

Afora isso, a questão relativa à eficácia externa do objeto social (vinculada ao princípio da especialidade em sua versão estatutária), que nos países de origem latina tradicionalmente afigura-se no campo da capacidade da sociedade, no direito alemão é deslocada para o campo dos poderes representativos dos administradores, sendo-lhe reconhecida apenas eficácia interna. VENTURA, por exemplo, observa que

> "Até onde alcança a zona de acção duma sociedade, alcança também o poder de representação do gerente" escreve um comentador da GmbHG e a frase revela, além da desconexão entre o objeto social e o poder representativo do gerente, a própria desconexão entre o objeto social e a "zona de acção da sociedade", que vulgarmente se exprime nos direitos latinos por capacidade da sociedade"[342].

---

rapporti interni e quindi, sul piano della responsabilità verso la società. Gli atti ultra vires restavano dunque validi ed efficaci ed il vizio della non pertinenza inopponibile al terzo, a prescindere dall'elemento psicologico." (MARTINI, Valentina Op. Cit., pp. 273/274). Em sentido semelhante também SETTANNI, Giuseppe; RUGGI, Manuela. *Un nuovo concetto di oggetto sociale*. Universal Book SrL, 2017, Primeira Edição, pp. 82 e ss.

[340] ESPÍRITO SANTO, João. Op. Cit., p. 206.

[341] OLIVEIRA, José Lamartine Corrêa de. Op. Cit., p. 143. De acordo com o autor, "só em sentido muito amplo existe, no Direito alemão, uma limitação genérica, em função do objeto, da capacidade de direito das pessoas jurídicas". Esta limitação existiria apenas no caso das associações (*Vereine*) que, possuindo formas diferentes de obtenção de personalidade (a de fins ideais através do registro e a de fins lucrativos através de concessão), não poderiam mudar sua finalidade. Caso uma *Vereine* de fins ideias decidisse começar a dedicar-se a atividades lucrativas mantendo sua forma de associação, este dependeria da obtenção da concessão estatal para tanto. (Op. Cit., pp. 142 e 143)

[342] VENTURA, Raul, Op. Cit., pág 22.

Ademais, conforme assinala SILVA, na Alemanha "[q]ualquer restrição estatutária não era oponível a terceiros. O limite pelo objeto era visto como qualquer outra restrição estatutária, de repercussão meramente interna."[343]

Citando os ensinamentos de Hüffer, ESPÍRITO SANTO, por seu turno, assinala ainda que no tocante às sociedades corporificadas existentes no direito alemão – Aktiengesellschaft (AG), Kommandit Gesellschaft auf Aktien (KGaA), Gesellschaft mit bescränkter Haftung (GmbHG) –, embora a indicação do objeto no estatuto ou contrato social, conforme o caso, fosse obrigatória,

> vigora um princípio de ilimitabilidade do poder representativo dos órgãos que legalmente o detém, (...) o que, (...) representa o acolhimento neste sector do princípio geral de Direito Comercial *de que a tutela do tráfego jurídico prevalece sobre a do representado (e, com isso, simultaneamente, recusa a teoria ultra vires).* [344_345]

Essa é a mesma conclusão a que chega LAMARTINE CORRÊA. O autor brasileiro que realizou um extenso estudo sobre o direito alemão arremata afirmando que no

> Direito alemão, em linha de princípio, não vigora qualquer regra geral limitativa da capacidade das pessoas jurídicas que se assemelhe à doutrina *ultra vires* ou ao princípio da especialidade, em sua formulação francesa. [346]

Postas as coisas dessa forma, nota-se que em território alemão a capacidade da pessoa jurídica não está circunscrita e/ou vinculada ao seu objeto social ou ao seu tipo societário; a validade de um negócio celebrado entre a sociedade e um terceiro é analisado sob a ótica dos poderes dos administradores para representar a sociedade – os quais são ilimitados e não podem, via de regra, ser suscitados para questionar ou limitar a validade de um ato por eles praticado – de modo que não há espaço quer para a aplicação da teoria *ultra vires*, quer para a aplicação do princípio da especialidade (tanto na sua vertente legal quanto estatutária).

---

[343] SILVA, Denis Franco. Op. Cit., p. 159.
[344] ESPÍRITO SANTO, João. Op. Cit., p. 207. Em sentido semelhante: VENTURA, Raul, Op. Cit., pág 20/22.
[345] Importante precisar que, conforme assevera o autor (novamente supedaneado nos ensinamentos de Hüffner), esse princípio não terá aplicação no caso de (i) conluio do órgão representativo e do terceiro em prejuízo da sociedade e (ii) abuso do poder de representação quando o mesmo seja notório (*exceptio doli*). (ESPÍRITO SANTO, João. Op. Cit., p. 207)
[346] OLIVEIRA, José Lamartine Corrêa de. Op. Cit., p. 143.

Como se vê, os países que viriam a integrar o bloco europeu aplicavam soluções em certa medida antagônicas a situações deveras semelhantes, de modo que se tornou indispensável a unificação do direito comercial europeu sob uma única norma, que abrangeria todos os Estados participantes.

No entanto, isso não ocorreu sem percalços[347]. Após longas tratativas para solucionar a questão que se impunha, foi promulgada uma Diretiva[348] tratando, entre outras coisas, da eficácia limitativa externa o objeto social (ou, mais precisamente, da ausência desta), qual seja, a Diretiva 68/151 do Conselho da Comunidade Europeia (também chamada Primeira Diretiva Para as Sociedades Comerciais da Comunidade Econômica Europeia), referida alhures e que analisaremos de forma mais detida a partir de agora.

3.2.1. A Diretiva 68/151 do Conselho da Comunidade Europeia

A Diretiva 68/151 do Conselho da Comunidade Europeia, a qual já tivemos oportunidade de fazer menção anteriormente neste capítulo, procurou unificar o entendimento relativo à validade dos negócios realizados por uma determinada pessoa jurídica ao largo do seu objeto social, como medida de aportar segurança jurídica e previsibilidade aos negócios realizados dentro da Comunidade Europeia.

O assunto foi tratado de forma bastante minuciosa no artigo 9º.[349], o qual embora tenha deixado uma determinada margem aos países-membro para legislar

---

[347] Sobre o assunto, interessante pôr em evidência os apontamentos realizados pelo professor mineiro Denis Franco SILVA sobre o tortuoso caminho percorrido pelo bloco na harmonização do direito europeu das sociedades desde a assinatura o Tratado de Roma, até a edição da Diretiva que viria a unificar a questão. (Op. Cit., pp. 157/160).

[348] A Diretiva é um instrumento jurídico ao dispor das instituições europeias para aplicação das políticas da União Europeia, utilizado principalmente como meio de harmonizar as legislações nacionais. Uma vez adotada a nível da União Europeia, a diretiva é transposta para o direito nacional pelos países–membro para sua aplicação. Embora vinculante aos países a que se destina no que tange ao resultado a ser alcançado, cabe a cada país a elaboração de legislação própria para determinar o modo como estas regras serão aplicadas. Em outras palavras, para que uma diretiva produza efeitos a nível nacional, os países da União Europeia têm de adotar uma lei com vista à sua transposição. (http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=LEGISSUM:l14527)

[349] "1. A sociedade vincula-se perante terceiros pelos actos realizados pelos seus órgãos, mesmo se tais actos forem alheios ao seu objecto social, a não ser que esses actos excedam os poderes que a lei atribui ou permite atribuir a esses órgãos.
Todavia, os Estados-membros podem prever que a sociedade não fica vinculada, quando aqueles actos ultrapassem os limites do objecto social, se ela provar que o terceiro sabia, ou não o podia ignorar, tendo em conta as circunstâncias, que o acto ultrapassava esse objecto; a simples publicação dos estatutos não constitui, para este efeito, prova bastante.
2. As limitações aos poderes dos órgãos da sociedade que resultem dos estatutos ou de uma resolução dos órgãos competentes, são sempre inoponíveis a terceiros, mesmo que tenham sido publicadas,

sobre a matéria, estabeleceu algumas bases que deveriam ser seguidas por todos os países.

De saída, nota-se que o legislador europeu buscou priorizar a defesa dos interesses de terceiros (e do tráfego jurídico) em detrimento dos interesses da sociedade, assim como de seus sócios/acionistas, e, nesse contexto, optou por adotar para todo bloco europeu o posicionamento então vigente em Alemanha, fato que não passou isento de crítica[350].

Conforme se depreende do item (1) do referido artigo, a regra geral impressa em tal Diretiva é a da validade dos atos praticados pelos administradores em nome da sociedade, ainda que estes não se enquadrem no objeto entabulado no documento societário da referida sociedade; em outras palavras, as sociedades ficariam vinculadas ao atos praticados pelo(s) seu(s) administrador(es), ainda que estes não se enquadrem no objeto social estipulado no seu documento societário. No entanto, abrandando ligeiramente a recém imposta regra com efeito *erga omnes* aos participantes do bloco, a Diretiva conferiu aos estados-membros o poder de estabelecer na legislação local que o ato não vinculará a sociedade quando esta puder comprovar que o referido terceiro tinha conhecimento, ou não podia ignorar, que tal ato ultrapassava os limites do objeto, sendo-lhe vedado, todavia, valer-se, para este efeito, exclusivamente da simples publicação dos atos societários.

Como se pode notar, este é o item objeto de crítica dos comentadores franceses, uma vez que recaiu sobre a sociedade o ônus de comprovar o conhecimento do terceiro negociando com a sociedade, e não o contrário, como estava originalmente previsto na redação preliminar do instrumento legislativo.

De qualquer maneira, fica patente que o legislador europeu, confrontado com a possibilidade de escolher entre (i) prestigiar os interesses dos sócios, enquadrando os atos praticados fora do objeto social no campo da capacidade (e,

---

3 . Quando a legislação nacional preveja que o poder de representar a sociedade é atribuído por cláusula estatutária, derrogatória da norma legal sobre a matéria, a uma só pessoa ou a várias pessoas agindo conjuntamente, essa legislação pode prever a oponibilidade de tal cláusula a terceiros, desde que ela seja referente ao poder geral de representação; a oponibilidade a terceiros de uma tal disposição estatutária é regulada pelas disposições do artigo 3°."

[350] Como observa VENTURA, "Os comentadores franceses lamentam que dessa forma tenham sido invertidos os princípios tradicionais franceses – e bem assim que a delegação francesa tenha cedido às instâncias da delegação alemã, por exemplo quanto ao ónus da prova da desconformidade ao objeto social que passou para a sociedade, quando na primeira redação da Diretiva cabia ao terceiro" (VENTURA, Raul, Op. Cit., p. 28).

consequentemente, no plano da nulidade do ato), ou (ii) prestigiar os interesses dos terceiros, deslocando o enquadramento de tais atos para o campo da oponibilidade, optou pela segunda opção.

Deste modo, o ato praticado pela sociedade por meio de seus administradores será reputado sempre dentro da capacidade daquela sociedade (e, portanto, um ato válido, afastando qualquer argumento de nulidade); todavia, sob determinadas condições específicas (mais especificamente, quando houver má-fé do terceiro contratante) a sociedade poderá pleitear o inoponibilidade do ato contra si, cabendo-lhe exclusivamente este ônus de comprovar o motivo que macula a eficácia do ato[351].

Outro aspecto abordado por este artigo, desta vez no item (2), é a ilimitabilidade dos poderes dos administradores na representação da sociedade. As limitações aos poderes dos administradores, comumente inseridas nos documentos societários (e que delimitam sua competência), possuem eficácia limitativa exclusivamente no âmbito interno (para fins de responsabilização do administrador que a descumpriu)[352]. Reconhece-se o caráter vinculante aos atos praticados pelos órgãos da sociedade em excesso de poderes, afastando inclusive a aplicação da *constructive notice*. Nesse compasso, independentemente de as limitações estarem insculpidas nos estatutos registrados e que são públicos, esse argumento não poderia ser invocado para afastar a responsabilidade da sociedade de cumprir o contrato[353].

Nota-se que, diferentemente dos atos praticados em desacordo ao objeto, para os atos praticados em excesso de poder não há qualquer exceção a ser arguida pela sociedade para esquivar-se do cumprimento do contrato. Conforme supõe SILVA, esta diferença de tratamento (mais benéfico aos primeiros) se funda

---

[351] Nesse mister, ver a valiosa explanação de Denis Franco Silva sobre o tema. (SILVA, Denis Franco. Op. Cit., pp. 162/164).

[352] Não confundir a limitação estatutária com a limitação legal, prevista no item (3) da Diretiva em apreço. Conforme estabelece dito item (3), que confere largos poderes aos Estados-Membros para legislar sobre a questão, quando uma lei interna devidamente publicada estabelecer uma forma específica e obrigatória de representação (como, por exemplo, a obrigatoriedade de a sociedade ser representada por mais de um administrador), esta limitação será oponível contra terceiros, caso não observada.

[353] A única limitação de poderes oponível aos terceiros é aquela decorrente da própria lei, conforme indicado no item (1) da Diretiva, na medida em que o desconhecimento da lei é inescusável.

“em uma concessão à tradição jurídica da maioria dos países que compunham a Comunidade à época, que consagrava o princípio da especialidade”[354].

Vale destacar também que, na medida em que as Diretivas dependem da promulgação de atos específicos dos países membros para sua transposição ao direito nacional, embora alguns países tenham incorporado a linguagem original proposta pelo legislador comum europeu (como caso da legislação francês, holandesa e belga), pôde-se notar alguma variância estilística. Na Itália, por exemplo, utilizou-se a expressão “terceiros de boa-fé” para referir-se àqueles que tinham a obrigação, ou não podiam ignorar, que o um determinado ato era alheio ao objeto social da sociedade com quem estavam a contratar. Dessa maneira, a legislação italiana previa que o ato praticado fora do objeto social não poderia ser oposto ao terceiro de boa-fé[355].

De todo o exposto, o que se extrai ao final é que a Diretiva 68/151 do Conselho da Comunidade Europeia – ainda em vigor – consagrou no direito europeu a proteção aos terceiros de boa-fé e ao tráfego jurídico em detrimento da proteção à sociedade e seus membros (sócios ou acionistas, conforme o caso), afastando inequivocamente, como via de regra, a aplicação da teoria *ultra vires* ou do princípio da especialidade em seu viés estatutário.

4. Conclusão Parcial

Como se pôde verificar da recapitulação histórica acima realizada, há uma incontestável tendência a se afastar (ou, na pior das hipóteses, mitigar severamente) a aplicação das teorias que limitam a capacidade da pessoa jurídica, circunscrevendo-a ao objeto social especificado no documento societário.

Este posicionamento, que tende a beneficiar – em um primeiro plano – os interesses dos terceiros negociando com a sociedade, e – em um plano mais amplo – o próprio tráfego negocial, nos parece o mais adequado em um ambiente globalizado, no qual a celeridade e segurança das negociações possui maior relevância do que um aspecto meramente formal.

---

[354] SILVA, Denis Franco. Op. Cit., p. 164.

[355] VENTURA trata em seu estudo, ainda que brevemente, sobre as normas adotadas pelos países ora citados para encampar o posicionamento fincado pelo legislador europeu e trata justamente da linguagem por eles adotada (VENTURA, Raul, Op. Cit., p. 28).

Não nos parece absolutamente razoável requerer a todo homem de negócios a análise prévia dos documentos societários da contraparte para assegurar-se de que o negócio com ela realizada é uma operação válida e vinculante contra esta última.

CAPÍTULO II - UMA ANÁLISE HISTÓRICA PRÉ CÓDIGO CIVIL DE 2002

Após abordarmos as questões e conceitos preliminares ao estudo da doutrina *ultra vires* (a capacidade das pessoas jurídicas e o objeto social) na primeira parte deste estudo, e da evolução do tema em outros sistemas jurídicos no primeiro capítulo desta segunda parte, utilizaremos esse segundo capítulo para uma análise histórica da teoria *ultra vires* no sistema jurídico brasileiro.

Buscaremos fazer uma análise criteriosa no âmbito doutrinário e jurisprudencial sobre a teoria dos atos *ultra vires* antes da entrada em vigor do Código Civil de 2002 – o qual dizem que instituiu formalmente a referida doutrina no arcabouço legislativo nacional –, focando especialmente a situação envolvendo os tipos societários de mais largo uso à época: as sociedades por ações e as sociedades por quotas, de responsabilidade limitada.

1. Uma análise doutrinaria

O sistema brasileiro, conforme enunciado na primeira parte deste estudo, já teve uma série de leis que regeram a constituição e existência das sociedades.

O Código Comercial, que permaneceu em vigor até a promulgação do Código Civil, foi talvez o único instrumento normativo do período pré-Código Civil de 2002 que explicitamente se ocupou dos reflexos dos atos praticados pelos representantes da sociedade fora dos poderes ou do objeto social. Tratando das sociedades em nome coletivo ou com firma – que viriam a cair em desuso após a promulgação do Decreto 3.708/19, que estabeleceu a sociedade por quota, de responsabilidade limitada no país –, o referido Código institui regra verdadeiramente parecida àquela defendida pela teoria *ultra vires*, na medida em que apregoava que a firma social assinada por qualquer dos sócios-gerentes obrigava todos os sócios solidariamente para com terceiros e a estes para com a sociedade, exceto quando empregada em transações estranhas aos negócios designados no contrato[356].

---

[356] "Art. 316 - Nas sociedades em nome coletivo, a firma social assinada por qualquer dos sócios-gerentes, que no instrumento do contrato for autorizado para usar dela, obriga todos os sócios solidariamente para com terceiros e a estes para com a sociedade, ainda mesmo que seja em negócio particular seu ou de terceiro; com exceção somente dos casos em que a firma social for empregada em transações estranhas aos negócios designados no contrato."

No entanto, embora o Código Comercial estabelecesse a designação específica do objeto como elemento essencial da sociedade (art. 302, 4) – a ponto de CARVALHO DE MENDONÇA asseverar que "[s]em que se determine o objeto, isto é, o fim da empresa, não há sociedade"[357] – conforme ponderava Bento de Faria, tal exigência justificar-se-ia não só para determinar o caráter civil ou comercial da sociedade, "como também para precisar as espécies de atos ou operações mercantis que o seu comércio, limitando-se assim a esfera de ação dos administradores da mesma sociedade"[358].

Igualmente asseverava LEÃES que a "finalidade da fixação do objeto social no contrato institucional era (...) a de circunscrever a área de discricionariedade dos administradores, e não a de limitar a capacidade das sociedades."[359]. Na opinião do mestre, defluiriam do dito artigo legal supra mencionado que (i) não estariam feridos de nulidade ou ineficácia os atos que excedessem ao objeto, apenas estariam absolvidos de responsabilidade pelos mesmos a sociedade e os sócios que a eles não anuíram; (ii) não consubstanciam um defeito de capacidade ou de legitimação das sociedades os atos *ultra vires*, mas sim uma violação aos limites impostos pela lei ou pelo documento societário aos poderes do administrador; e (iii) por consequência, o sócio que, excedendo os poderes, praticasse ato fora do objeto, passaria a ser direta e pessoalmente responsável pelo ato[360].

Ademais, não passou batido pela doutrina a dificuldade em se apurar a pertinência de um determinado ato ao objeto social convencionado pelos sócios ou acionistas pelos terceiros de boa-fé que negociam com a sociedade (como retratado alhures, quando tratamos do objeto como atividade negocial). Não por outra razão havia uma clara tendência a prestigiar o direito desses em detrimento daquele dos sócios, como assinalava Waldemar Ferreira:

> Porque entre o *terceiro de boa-fé*, que não tem o direito de fiscalizar ou intervir na sociedade, os sócios, vítimas da sua própria imprevidência ou negligência na escolha do gerente infiel, mais equitativo é que sofram o prejuízo os que para ele concorreram direta ou indiretamente. (...) A lei via amparar a *boa-fé dos terceiros* que tratam com a sociedade. Tenha-se

---

[357] CARVALHO DE MENDONÇA, J. X.. Tratado de Direito Comercial Brasileiro. V. III, 4ª ed., 1945, n.654, p.124, apud LEÃES, Luiz Gastão Paes de Barros. Op. Cit., p. 22.
[358] Código Comercial Brasileiro Anotado, v. I, 4ª ed., 1929, p. 398, apud LEÃES, Luiz Gastão Paes de Barros. Op. Cit., p. 22.
[359] Op. Cit., p.22.
[360] Op. Cit., p.22.

> sempre em consideração esse alvo legal e todas as questões a respeito serão aplanadas (...)”[361]

Ocorre que as legislações de regência das sociedades que viriam posteriormente não se ocuparam de tratar, como fez o Código Comercial, do excesso ou do abuso de poderes por parte dos administradores, como restará demonstrado adiante.

Para fazer um enquadramento dogmático do tema e tratá-lo de forma sistemática, separaremos nessa primeira parte (doutrinária) os comentários relativos aos dois principais tipos societários (sociedades anônimas e sociedades por quotas de responsabilidade limitada) em grupos distintos e buscaremos trazer os estudos de maneira cronológica, inclusive para acompanhar a evolução epistemológica do tema.

1.1. As sociedades por ações

Conforme enunciado no primeiro capítulo deste estudo, as sociedades por ações (à época denominadas sociedades anônimas) debutaram em nosso sistema legal com o Decreto 575/1849 e vieram posteriormente sofrendo modificações em sua natureza ao longo do tempo, com a promulgação de ulteriores leis de regência: o Código Comercial, a Lei 3.150/1882 e o respectivo Decreto 8.821/1882 que lhe deu regulamentação, o Decreto 164/1890 e Decreto 434/1891 que lhe deu regulamentação, o Decreto-Lei no. 2.627/1940 e, finalmente, a Lei 6.404/1976, que é o instrumento normativo atualmente em vigor.

Para não nos estendermos excessivamente no apanhado histórico do tema, nossa análise doutrinária mais aprofundada restringir-se-á àquela atinente às duas últimas peças legislativas, quais sejam o Decreto-Lei no. 2.627/1940 e a Lei 6.404/1976, sem prejuízo das indispensáveis e/ou oportunas referências legislativas ou autorais de períodos anteriores.

1.1.1. Sob a vigência do Decreto-Lei no. 2.627/1940

Analisando o retro mencionado Decreto-Lei, nota-se que a representação da sociedade anônima cabia exclusivamente aos diretores, devendo o estatuto estabelecer o modo de investidura, o prazo da gestão, bem como as atribuições e

---

[361] FERREIRA, Waldemar. Tratado de Direito Comercial, São Paulo, 1961. 3 v., p.368. apud LEÃES, Luiz Gastão Paes de Barros. Op. Cit., p. 24

os poderes em que estes são investidos (artigo 116 e parágrafos). Vinha também enunciado que os diretores não eram pessoalmente responsáveis pelas obrigações que contraíam em nome da sociedade em virtude de ato regular de gestão, respondendo, contudo, em caso de atuação dentro de suas atribuições, com dolo ou culpa, ou com violação da lei e dos estatutos (artigo 121 e parágrafos).

Ademais, tal instrumento legislativo proibia expressamente à administração (i) a prática de atos de liberalidade – definido como aquele que "importando em benefício a outrem, nada proporciona, em troca, à entidade coletiva"[362] – proibição esta que, a nosso ver, se fundamentava na violação que tais atos importariam ao objeto mediato típico deste tipo societário, qual seja, o lucro[363], ou (ii) hipotecar, empenhar ou alienar bens sociais, sem expressa autorização dos estatutos ou da assembleia geral, salvo se esses atos ou operações constituíssem o objeto da sociedade, ou (iii) tomar empréstimo sem prévia autorização assemblear – os quais, portanto, não eram, via de regra, atos regulares de gestão (artigo 119 e parágrafo).

No entanto, não obstante o referido diploma estabelecesse um sistema de responsabilidade dos administradores diante da prática de atos que não se enquadravam como ato regular de gestão, este não versava a respeito do resultado, sob a ótica da sociedade, da atuação dos diretores ao largo do objeto social; mais precisamente, o Decreto-Lei não definia se a companhia em questão

---

[362] Acórdão de 19.12.1952 na apelação cível n. 60.232 da 6ª Câmara Cível do TJSP, relator Des. Cantidiano de Almeida, publicado na RT 210/170.

[363] Na opinião de José Alberto Bastos de MENEZES, "das práticas proibidas à diretoria pelo art. 119 e seu parágrafo único, a da liberalidade é a mais estranha ao objeto da sociedade", ao passo que "uma sociedade anônima não pode ter como objeto a prática de atos de liberalidade. Este é o objeto das sociedades beneficentes ou filantrópicas, nunca de uma pessoa jurídica de natureza comercial, como ocorre com as sociedades anônimas, que sempre o são, ainda que civil o seu objeto" (MENEZES, José Alberto Bastos de. *Os atos de liberalidade nas sociedades anônimas*. In: Revista de Direito Mercantil Industrial, Econômico e Financeiro, Ano XII, nº II, 1973, 49/63, pp. 59/60). Essa nos parece ser, aliás, a razão pela qual as decisões judiciais que, à época, tratavam sobre o tema da *ultra vires*, tinham normalmente como objeto a concessão de fianças ou avais, que são justamente atos que podem ser enquadrados como de liberalidade, na medida em que têm potencial para diminuir o patrimônio social, sem trazer, ao menos em tese ou em linha de princípio, qualquer benefício ou vantagem de ordem econômica para a sociedade. A doutrina estrangeira também se ocupou da análise dos atos de tal natureza. Tratando sobre atos de liberalidade em terras portuguesas, o autor lusitano Luís Brito CORREIA esclareceu que a "doutrina comercialista conhecida não tomou posição clara sobre o problema de saber se as liberalidades cabiam ou não na capacidade da sociedade – o que se compreende, pois o CCom não tratava do assunto nesta perspectiva(...), havendo alguns autores que tomavam uma posição negativista quase absoluta, enquanto outros revelavam maior abertura, sem deixar, contudo, de deduzir do princípio da especialidade a incompatibilidade das liberalidades, em geral, com o lucrativo das sociedades comerciais. Os autores que referem a questão entendem que a prática de liberalidades por sociedades comerciais está viciada por incapacidade de gozo e, por conseguinte, acarreta a *nulidade* do negócio." (Op. Cit., pp. 756/757) (*grifos nossos*).

ficaria vinculada na hipótese (questão essa levantada de maneira recorrente pela doutrina[364]).

Quando nos debruçamos sobre os ensinamentos do mestre Trajano de Miranda VALVERDE no raiar da década de quarenta do século passado (lembrando que o anteprojeto do Decreto-Lei no. 2.627/1940 é de sua autoria), é possível verificar a predisposição desse jurista para reconhecer *a restrição do campo de atuação dos órgãos sociais da sociedade anônima à atividade descrita no objeto social*, concluindo pela a irresponsabilidade da sociedade em decorrência dos atos praticados pela administração fora do objeto[365]. No entanto, tal autor não faz qualquer menção à potencial restrição que o objeto social poderia exercer à capacidade da sociedade anônima[366], ficando subentendido tratar-se de uma questão exclusiva de poderes, já que o autor trata do objeto como um limitador da órbita de atuação da administração.

Já na década seguinte, outro a abordar a questão dos atos alheios ao objeto (embora que com outro enfoque) foi o professor Roberto BOVE[367]. Tratando da prática de atos de liberalidade pela administração, o autor discorre que a sociedade anônima é comercial por força de lei e, consequentemente, sua finalidade é sempre a obtenção de lucro. Sustentando-se nos ensinamentos de autores do gabarito de Waldemar FERREIRA, J.X. Carvalho de MENDONÇA e de Trajano de Miranda VALVERDE, o professor campineiro afirma que é lícito aos administradores praticar atos e contratos necessários à consecução do objeto social e dentre seus poderes não se incluem os de praticar atos de liberalidade, porque incompatíveis com o

---

[364] Falando sobre o fato de a lei estabelecer a responsabilidade dos administradores quando estes procedem (i) dentro de suas atribuições ou poderes, com culpa ou dolo, ou (ii) com violação da lei ou dos estatutos, Leães assevera que "esse aspecto do problema não obscurece outro, de igual ou maior importância, qual seja o da posição da sociedade, em face de terceiros. Prevalecerão ou não os negócios celebrados pelos diretores, nas hipóteses ressalvadas?" (LEÃES, Luiz Gastão Paes de barros. Op. Cit., p.79). Quem viria a impor a mesma pergunta é Paulo Salvador Frontini (FRONTINI, Paulo Salvador. Op. Cit., p. 36).

[365] "O objeto da sociedade limita, em regra, os poderes dos administradores. A sociedade, com efeito, não é responsável por atos ou operações estranhas ao seu objeto, praticado pelos diretores". VALVERDE, Trajano de Miranda. Op. Cit., p. 46.

[366] Vale frisar que o autor faz referência explicita à existência da doutrina *ultra vires* além mar, todavia não existem evidências em seus estudos de que esta tenha sido de qualquer maneira incorporada ao direito brasileiro àquela altura. Como dito anteriormente, a doutrina *ultra vires* é uma vinculada ao conceito de capacidade da sociedade e, ao que nos quer parecer, o posicionamento do autor se revela vinculado à questão dos poderes da administração.

[367] BOVE, Roberto. *Responsabilidade dos Diretores de Sociedades Anônimas*. In: Revista dos Tribunais, Ano 47, Volume 275, 1958, 62/72, p. 69

objeto a que se propõem as sociedades anônimas (seria incompatível com o seu objeto mediato, conforme explicado alhures). Assim, conclui ele que os atos dos diretores devem "cingir-se aos que, nos limites da exploração do objeto social, visem à consecução daquela finalidade", qual seja, a finalidade lucrativa. Ademais, sob a ótica do referido autor (novamente embasada em J.X. Carvalho de MENDONÇA e Trajano de Miranda VALVERDE), nem mesmo a assembleia teria poderes para deliberar sobre atos de liberalidade (ratificando os atos praticados pela administração), pois são incompatíveis e estranhos ao objeto das sociedades anônimas[368]. O autor não é claro no que diz respeito à vinculação da sociedade ao ato estranho ao seu objeto (conclui apenas pela responsabilidade solidária dos diretores pelos danos pecuniários sofridos pela companhia), mas vê-se novamente que o objeto é tratado como o eixo para análise do campo de atuação dos órgãos sociais, sendo que a matéria era encarada como uma questão de poderes da administração, e não de capacidade da própria sociedade.

Mesmo após decorridas algumas décadas desde as lições de VALVERDE, nos quer parecer que o posicionamento defendido por aquele autor ainda era dominante. Asseverando que a "determinação do objeto tem grande relevância na vida da sociedade, principalmente nas suas relações com terceiros", GUIMARÃES prevê que "[e]ntre as razões facilmente compreensíveis, que impõem seja o objeto social determinado com clareza, sobressai a de que êle limita, em regra, os poderes dos 'administradores'" e, assim, arremata afirmando que "[a] sociedade, com efeito, não é responsável 'por atos ou operações estranhas ao seu objeto praticados pelos diretores'", trazendo à baila, inclusive, os ensinamentos de VALVERDE[369]. Ou seja,

---

[368] Op. Cit., pp. 70/71. Conforme pregava MENDONÇA, "[a] assembleia geral não tem, porém, poderes absolutos. O círculo de sua ação acha-se traçado na lei e nos estatutos ou contrato social. Outrossim, a assembleia não tem, em princípio, poder para deliberar sobre doações ou atos de liberalidade, os quais são incompatíveis com o objeto a que se propõem as sociedades anônimas." (CARVALHO DE MENDONÇA, José Xavier. *Tratado de Direito Comercial Brasileiro*. Vol. IV, pp. 9/10). Ademais, ressaltavam alguns autores a possibilidade de se arguir a nulidade de tal assembleia: "Mesmo se a assembleia geral ratifica o ato ofensivo da lei ou dos estatutos, os acionistas podem propor ação de nulidade ou de anulação, conforme a espécie. Se os atos eram estranhos às operações sociais, faltou competência aos diretores para praticá-los e à assembleia geral para a ratificação." (PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de Direito Privado*. Borsoi : Rio de Janeiro, 1972, vol. 50, p.390). Igualmente: "Quando a assembléia geral aprova determinados atos com aparência de liberalidade, o faz porque não os considera como tais. (...) Os estatutos não podem contempla-los senão para, de acordo com a lei, excluí-los da competência da diretoria. A assembleia geral que ousasse aprová-los poderia ter sua nulidade proposta por qualquer que tivesse legítimo interesse na sociedade". (MENEZES, José Alberto Bastos de. Op. Cit., p. 62).

[369] GUIMARÃES, Ruy Carneiro. Op. Cit., pp. 35/36

vê-se novamente que o problema era enfrentado como uma questão de poderes da administração.

Posicionava-se igualmente no sentido da doutrina majoritária PONTES DE MIRANDA; o autor defendia que "[o]s poderes de representação *são limitados aos fins sociais*", e que "[n]ão se tem de apurar, *in casu*, se há fim individual da pessoa jurídica; basta que caiba no fim, tal como se exprime no registro. Aliás, quanto a terceiros, só tem eficácia a limitação que se depreende da inscrição (...)"[370]. Como se vê, PONTES DE MIRANDA também associava o objeto aos poderes da administração e especificava que a indicação dos limites no registro comercial seria suficiente para legitimar a irresponsabilidade da sociedade.

Também partidário desta mesma opinião – sobre a irresponsabilidade da sociedade quando da prática de um ato contrário ao estatuto devidamente registrado perante o órgão do comércio competente, lembrando que, à época, o ato estranho ao objeto social era genericamente enquadrado como um ato em violação ao estatuto social – era CUNHA PEIXOTO, o qual calcado no princípio da publicidade do estatuto, sustentava que

> os estatutos estavam arquivados na Junta Comercial e esse registro é feito justamente para valer contra terceiros. Assim, consoante as normas informadoras do registro, há presunção de seu conhecimento por parte de todos. Ninguém pode ignorar a lei, e se, embora conhecendo os estatutos, a parte concordou em participar do ato com sua violação, não pode reclamar pela irresponsabilidade da sociedade no ato.[371]

Voz dissonante sobre a questão parecia ser a de LEÃES[372], pois embora reconhecesse, como regra geral, a irresponsabilidade da companhia diante de um ato da administração fora do objeto social, o autor entendia que a sociedade poderia ser responsabilizada quando (i) ratificasse os atos *a posteriori* (pois o autor considera tal ato anulável e não nulo)[373], (ii) deles se aproveitasse em sua

---

[370] PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de Direito Privado, Parte Geral - Tomo I – Introdução. Pessoas Físicas e Jurídicas*, 4ª. ed., São Paulo, RT, 1974. p. 286)

[371] CUNHA PEIXOTO, Carlos Fulgêncio da. *Sociedade Por Ações*. São Paulo, 1973, v. 4, n. 965, p. 81.

[372] Op. Cit., p. 81.

[373] Interessante apontar que, para este autor, foi a partir do Decreto-lei 2.627/1940, que passou a permitir a mudança do objeto "essencial" da sociedade anônima por deliberação assemblear, que tornou-se viável a hipótese de convalidação, pela assembleia geral de acionistas, do atos praticados pelos administradores ao arrepio do objeto delineado no estatuto social, já que, citando a letra do art.87, a assembleia "tem os poderes para decidir todos os negócios relativos aos objeto da companhia e tomar as resoluções que julgar convenientes à sua defesa e desenvolvimento". (Op. Cit., p. 25). Todavia, tal posicionamento nos parece, em linha de princípio, contraditório com aquele

manifesta utilidade (se ocasionassem benefício à sociedade, pois, caso contrário, verificar-se-ia o enriquecimento sem causa da sociedade); ou (iii) em virtude da proteção devido aos legítimos interesses de terceiros de boa-fé. Para o autor, no entanto, a proteção à boa-fé dos terceiros não poderia ser "invocada para justificar a transferência de responsabilidade como regra geral, visto que, caso isso acontecesse, o patrimônio da sociedade ficaria à mercê de administradores inescrupulosos"[374].

Tal autor sustentava, ainda, posicionamento diametralmente oposto ao defendido por PONTES DE MIRANDA e CUNHA PEIXOTO no que diz respeito à limitação dos poderes de administração arquivados no registro do comércio. Defendia o professor que "esta somente é oponível a terceiros que tenham dela conhecimento, ou devessem ter *em razão da profissionalidade de seus atos*, dada a circunstância de que a verificação dos podêres dos diretores no Registro do Comércio não é fácil, nem entrou nos hábitos do homem comum"[375], de modo que a aparência de legalidade seria suficiente para vincular a sociedade.

Nota-se, portanto, que embora se pudesse encontrar vozes dissonantes, a doutrina da época reconhecia a importância do objeto como fator limitativo à vinculação da sociedade anônima no relacionamento com terceiros. Todavia, a nosso ver não restam dúvidas de que não havia espaço para aplicação da doutrina *ultra vires*, uma vez que o foco encontrava-se deslocado da capacidade para os poderes da administração. Essa era, inclusive, a opinião do Mestre LEÃES:

> No que concerne à relação objeto social-poderes dos administradores, já se entendia, na vigência dos diplomas de 1891 e 1940, que o objeto social tinha por escopo limitar os poderes dos administradores, mas não o de restringir a capacidade das sociedades.[376]

1.1.2. Sob a vigência da Lei nº. 6.404/1976

O cenário legislativo pouco se modificou com a entrada em vigor da nova lei de regência das sociedades por ações (Lei 6.404) no ano de 1976 especificamente

---

defendido por Roberto BOVE, anteriormente apresentado, para quem a assembleia não teria poderes para decidir sobre um ato de liberalidade (que, para ele, era um ato estranho ao objeto social).

[374] Op. Cit., p. 81.

[375] Op. Cit., p. 81.

[376] Op. Cit., p. 25.

sob o aspecto da vinculação da sociedade aos atos praticados fora do seu objeto, porque esta não trouxe qualquer inovação em relação ao regime anterior.

Assim como ocorria na legislação derrogada, a Lei 6.404/76 reservou exclusivamente à diretoria a representação da sociedade (art. 144), bem como enunciou a irresponsabilidade dos diretores pelas obrigações que contraíam em nome da sociedade em virtude de ato regular de gestão, respondendo, contudo, em caso de atuação dentro de suas atribuições ou poderes, com dolo ou culpa, ou com violação da lei e dos estatutos (artigo 158). Ademais, igualmente a legislação anterior, a Lei 6.404/76 também vedou ao administrador a prática de atos de liberalidade à custa da companhia (art. 154).

Outrossim, no que diz respeito ao objeto social, a nova legislação impôs a obrigação de defini-lo "de modo preciso e completo" (art. 2º, § 2º), tendo sido advertido na exposição de motivos da lei que tal exigência tinha por escopo limitar "a área de discricionariedade dos administradores e acionistas majoritários" e possibilitar "a caracterização de modalidades de *abuso de poder*".

Finalmente, seguindo a mesma linha do Decreto-Lei 2.627/1940, o novo diploma também silenciou no que diz respeito à vinculação da sociedade quando da atuação dos seus diretores ao largo do objeto social. Por essa razão, aliás, nos parece absolutamente irretocável a precisa ponderação de Roberto PAPINI sobre o tema, a qual ecoa de forma recorrente na doutrina: "o direito positivo brasileiro não cuida especificamente dos efeitos do ato *ultra vires*. Assim, não se pode afirmar de forma categórica que são nulos os atos praticados além do objeto social estatutariamente estabelecido"[377].

O silêncio da legislação cria fatalmente um vasto campo para as mais diversas elucubrações doutrinárias. E não foram poucos os autores que se aventuraram por essa terra fértil após a promulgação da lei acionária ainda hoje em vigor. Aliás, tudo leva a crer que sob a vigência desta nova lei havia uma pluralidade maior de entendimentos sobre a questão – possivelmente porque esse assunto passou a receber maior atenção da doutrina – embora fosse possível identificar, dentre esses entendimentos divergentes, múltiplos pontos de contato, porque, com

---

[377] PAPINI, Roberto. *Sociedade Anônima e Mercado de Valores Mobiliários*. 1ª. ed., Rio de Janeiro, Editora Forense, 1987, p. 343.

relativa frequência, eram utilizados os mesmos argumentos para embasa-los, ainda que desenvolvidos e concluídos de maneira diversas.

Assim, em que pese a dificuldade de se agrupar diferentes autores sob uma mesma rígida e estática classificação[378], para facilitar o exame e análise do tema buscaremos sintetizar e sistematizar neste item os principais posicionamentos encontrados na doutrina no período compreendido entre a promulgação da Lei 6.404/76 e a entrada em vigor do Código Civil.

Em linhas gerais, encontramos 3 principais correntes de pensamento sobre a matéria em análise:

(i) de um lado pudemos verificar os autores que simplesmente não reconheciam a aplicação da doutrina *ultra vires* ao direito brasileiro. Geralmente ancorados no primado da boa-fé, tais autores pregavam a proteção dos terceiros e do tráfego negocial para sustentar a inaplicabilidade de tal teoria. Outrossim, mantendo exatamente o viés observado sob a lei anterior, viam na fuga do objeto uma questão relativa exclusivamente à prática de atos com abuso de poderes pela administração, e não de exorbitância da capacidade da sociedade. No entanto, a convergência teleológica atinente a alocação destes atos no campo dos poderes da administração não significa, necessariamente, uma convergência de entendimento no que diz respeito à consequência de tais atos – mais especificamente no que tange à vinculação da sociedade e, conforme o caso, aos critérios para que isso ocorresse. Não por outra razão, verificamos que os autores que convergiam sobre a inaplicabilidade da doutrina *ultra vires* ao direito pátrio se subdividiam entre aqueles que, como regra geral, percebiam a ausência de responsabilidade da sociedade diante de tais atos e aqueles que, contrariamente, defendiam a responsabilidade da mesma como regra.

(i) de outro lado, verificamos aqueles que reconheciam a aplicação da doutrina ultra vires (alocando os atos praticados fora do objeto no campo da

[378] Além do inafastável risco de se incorrer em imprecisão ao fazê-lo, vez que a ciência jurídica passa ao largo de ser uma ciência exata e os meandros da construção dogmática por vezes acabam fazendo o mesmo autor flertar com correntes sem convergência.

capacidade da pessoa jurídica) e, consequentemente, reconhecendo sua não vinculação àquele determinado ato.

Analisaremos os autores na mesma ordem que apresentamos acima. Assim, a primeira vertente que abordaremos é aquela dos autores que partilhavam da inaplicabilidade da doutrina *ultra vires*, pois entendiam tratar-se de uma questão de poderes da administração, mas adotavam, como regra geral, a irresponsabilidade da sociedade quando da prática de um ato estranho ao objeto social.

Nesse grupo estão os insignes Egberto Lacerda TEIXEIRA e José Alexandre Tavares GUERREIRO. Os autores evocaram, no último ano da década de 1970, o posicionamento defendido por VALVERDE sob a égide da legislação anterior para asseverar que o objeto da sociedade limita, em regra, os poderes dos administradores e a sociedade, com efeito, não era responsável por atos ou operações estranhas ao seu objeto praticados pelos diretores[379]. Ficaria a sociedade vinculada apenas aos denominados atos regulares de gestão[380].

No entanto, os autores citam o posicionamento de LEÃES para reconhecer que os atos praticados em violação à lei ou aos estatutos (sendo que nestes últimos se incluem os atos que não se conformam ao objeto social) poderão prevalecer (i) se ratificados pela assembleia, (ii) se ocasionarem benefícios à sociedade. Ademais, apoiando-se novamente no professor LEÃES, apontam ainda os autores que tais atos poderão também ser considerados válidos para proteger interesses legítimos de terceiros de boa-fé, sustentando que a limitação de poderes somente seria oponível a terceiros que tenham dela conhecimento ou que devessem ter em razão da profissionalidade dos seus atos, pois a consulta ao Registro do Comércio não é fácil nem entrou nos hábitos do homem comum – apontando, inclusive, a controvérsia existente entre aqueles que defendiam a validade perante terceiros dos atos arquivados e publicados e aqueles que sustentavam a validade da teoria da aparência do direito, justificada pelo dinamismo da vida negocial[381].

---

[379] TEIXEIRA, Egberto Lacerda e GUERREIRO, José Alexandre Tavares. Op. Cit., p. 103.
[380] "A representação da companhia perante terceiros inclui representação judicial e representação extrajudicial e a prática dos atos necessários ao seu funcionamento regular compreende apenas o que for exigido ou conveniente para que a sociedade possa cumprir as finalidades expressas em seu objeto social, ou seja, aquilo que a praxe tradicionalmente denomina de atos regulares de gestão [...]" (TEIXEIRA, Egberto Lacerda e GUERREIRO, José Alexandre Tavares. Op. Cit., p. 456.
[381] TEIXEIRA, Egberto Lacerda e GUERREIRO, José Alexandre Tavares. Op. Cit., p. 456.

O professor GUERREIRO, em artigo de sua autoria exclusiva (publicado dois anos depois da obra anteriormente referida), teve oportunidade de revisitar a opinião anteriormente transcrita.

Fazendo referência ao fato de que o estatuto é incapaz de definir com exatidão e amplitude exaustiva os atos regulares de gestão (vez que, como alhures explicado, o estatuto define a atividade negocial e não os atos que os administradores podem praticar), o autor esclarece que aos administradores é dada certa margem de discricionariedade na condução dos negócios sociais, mas essa discricionariedade (i) teria por limite específico o objeto social e (ii) lhes seria concedida para perseguir um escopo concreto, qual seja, o atendimento do interesse social[382].

Declarando que a discricionariedade da gestão tem por limite específico o objeto social e que este é fator delimitador da atividade administrativa, ele ratificou sua posição que os atos praticados pelos administrados em violação à lei ou ao estatuto não obrigam, via de regra, a sociedade[383]. Para este professor, o diretor "só é órgão da sociedade na medida em que atua como tal, ou seja (...), dentro dos limites de representação que dimanam da literalidade do objeto social estatutário, e sob o enfoque finalístico do interesse social"[384].

Neste artigo, o professor mostrou-se novamente partidário da ponderação anteriormente defendida por LEÃES e reconheceu que, embora as limitações registradas no Registro do Comércio e publicadas devessem, via de regra, ser consideradas causa da irresponsabilidade da sociedade por atos praticados pelos administradores em violação do estatuto (pois presume-se que os terceiros teriam dele conhecimento), em determinadas hipóteses verificar-se-ia a vinculação da sociedade em nome do postulado que assegura proteção à boa-fé de terceiros[385].

Invocando o fato que "a própria relação orgânica entre sociedade e administrador pode induzir, em determinadas hipóteses, a aparência do direito", GUERREIRO reconhece que quando a sociedade se beneficiou daquele ato que

---

[382] GUERREIRO, José Alexandre Tavares. *Responsabilidade dos Administradores de Sociedades Anônimas*. In: Revista de Direito Mercantil Industrial, Econômico e Financeiro, Ano XX, nº 42, 1981, p. 74
[383] Op. Cit., p.75.
[384] Op. Cit., p.75.
[385] Op. Cit., p.75.

foge ao objeto, a sociedade deve restar a ele vinculada sob pena de "corresponder a um comprometimento do ideal de justiça, que está na base de toda regra jurídica" e, em última instância, o enriquecimento sem causa da própria sociedade[386]. Aliás, citando determinados casos práticos, o autor concluiu afirmando que naquele estágio do direito brasileiro, havia de fato uma tendência no sentido de configurar a responsabilidade da sociedade pelas obrigações contraídas pela direção em violação à lei ou ao estatuto, quando se verificava que o terceiro contraente estava de boa fé[387].

Nesse grupo enquadra-se também, por óbvio, o professor LEÃES. No seu acurado estudo sobre o alcance das limitações estatutárias no direito das sociedades, ao analisar o panorama brasileiro sob a legislação acionária ainda hoje em vigor, o professor destacou ainda que a finalidade de se definir de modo preciso e completo o objeto no estatuto social era "delimitar o poder de ação dos diretores, responsabilizando-os pelos atos que excedam a esses limites" [388]. Ou seja, não haveria espaço para análise de tais atos sob a ótica da capacidade (doutrina *ultra vires*).

Aliás, o insigne professor paulista assinala que mesmo nas legislações que reconhecem o princípio da especialização estatutária ou a doutrina *ultra vires*, verificou-se uma evolução no sentido de deslocar o problema dos atos estranhos ao objeto social do plano da capacidade para o plano dos poderes dos

---

[386] Op. Cit., pp. 75/76. Pode-se dizer que a lição do professor GUERREIRO é ainda mais exata na medida em que explora com maior grau de precisão a questão relativa à vinculação quando diante de um terceiro de boa-fé. Para ele, análise depende de determinação valorativa a ser realizada com base no caso concreto e considerando a posição do terceiro contratante. Conforme por ele exemplificado, uma obrigação irregularmente contraída pela sociedade em face de uma instituição financeira "não pode evidentemente prevalecer, pois a constatação do excesso *ultra vires* não refugiria à esperada diligência da contrate".

[387] Op. Cit., pp. 76/77.

[388] Op. Cit., p. 26. Imperioso evidenciar o registro feito pelo autor sobre a tendência por ele notada; o autor pondera que em razão do silêncio da lei a respeito da vinculação ou não da sociedade diante de terceiros de boa-fé, a resposta a essa indagação veio através da doutrina e jurisprudência, que passou sustentar que a responsabilização pessoal do administrador não desoneraria a sociedade. Ademais, o autor notou que tanto a doutrina quanto a jurisprudência encararam a "questão do abuso ou excesso de poderes em sua configuração lata, abrangendo tanto os casos em que o administrador pratica atos estranhos ao objeto estatutário, como os em que realiza atos com inobservância das restrições convencionadas no estatuto aos poderes de representação dos diretores". Para ele, as duas razões para essa postura de analisar essas situações diferentes de forma unitária seriam (i) a representação orgânica, de modo que, a rigor, os atos seriam sempre praticados pela sociedade, e (ii) a boa-fé das partes, que seria sempre presumida. Conforme por ele verificado, isso ensejaria o princípio da inoponibilidade a terceiros de boa-fé de cláusulas restritivas eventualmente existentes no estatuto, incluindo em relação ao objeto social. (Op. Cit., p. 26)

administradores e da eficácia do ato, de maneira que tais atos passam a vincular a sociedade em casos de terceiros de boa-fé, sem embargo da responsabilidade pessoal do administrador que os tenha praticado[389].Todavia, como bem ponderou o autor, em sua opinião não seria conveniente alterar a regra da não vinculação para a vinculação pois ficaria a sociedade sujeita à ação de administradores inescrupulosos.

A segunda vertente que abordaremos é aquela dos autores que também não partilhavam da ideia da aplicação da doutrina *ultra vires*, pois entendiam ser as limitações previstas em lei aplicáveis apenas aos poderes dos administradores e não à capacidade da sociedade, porém defendiam, como regra, a responsabilidade da sociedade quando da prática de um ato estranho ao objeto social, o que divergia da corrente anterior, que via como regra geral a não vinculação da sociedade.

Dentro do grupo de autores pudemos identificar o professor Paulo Salvador FRONTINI. Utilizando-se do argumento da representação orgânica da administração, assim como o fez GUERREIRO, este autor chega a conclusão diversa. Enquanto este último defende que o administrador somente é órgão da sociedade na medida em que atua dentro dos liames do objeto social, conforme mencionado alhures, Paulo Salvador FRONTINI afirma que a pessoa jurídica possui "plena capacidade para assumir obrigações, pois normas de ordem pública, inderrogáveis por limitações estatutárias, ajustadas pelos sócios, lhe atribuem plena aptidão para ser titular de direitos e deveres"[390]. Para este autor a capacidade ampla decorreria da própria teoria da representação orgânica, pois independentemente de o ato praticado estar contido no objeto definido no estatuto, seria sempre a sociedade que estaria ali presente, praticando aquele ato. Afora isso, o autor defendia ainda que no mundo dos negócios a boa-fé com que se celebram os atos jurídicos deve ser presumida, merecendo ampla proteção. Consequentemente, o autor reconhece a relevância da *aparência* como elemento convalidador de situações formalmente irregulares[391]. Por essa razão, o autor conclui mais adiante em seu estudo que, para a obrigações assumidas com violação da lei ou do estatuto, "a companhia é responsável, solidariamente com o

[389] Op. Cit., p. 12.
[390] Op. Cit., p. 38.
[391] Op. Cit., p. 38.

administrador", embora reconheça ser "*controvertido o entendimento de que nesse caso a sociedade anônima também está alcançada pela obrigação assumida*" [392].

Este posicionamento é também dividido por BARBI FILHO, o qual igualmente compreende que os administradores têm poderes para a prática de todos os atos que a sociedade tem capacidade (que seria ampla), de modo que reconhecer a nulidade do ato *ultra vires* em função de uma limitação estatutária (objeto social), seria atribuir à companhia a faculdade de autolimitar sua capacidade, algo efetivamente impossível, pois só a lei poderia fazê-lo [393].

Em seu estudo sobre o tema, este autor aponta que se a sociedade aparenta possuir um determinado objeto, que dá a seus administradores aparentes poderes para a prática de atos relacionados àquele objeto aparente, a sociedade responde por esta situação irreal. Desta feita, o autor assevera que "os atos ultra vires são válidos e, consequentemente, as sociedade devem por eles responder"[394], concluindo ao final que

> no Direito moderno, o mais correto entendimento é o que considera válidos os atos *ultra vires*, como forma de não se prejudicar a segurança e o dinamismo indispensáveis ao mundo dos negócios. Só assim estará sendo protegido o mais importante elemento da vida comercial: a fidúcia. [395_396]

Como se vê, a construção lógica possui certa semelhança com aquela defendida pelos primeiros autores anteriormente citados (responsabilidade da sociedade como forma de proteção aos terceiros de boa-fé), residindo a diferença no fato daqueles admitirem a responsabilidade como uma exceção à regra geral (que é da irresponsabilidade), enquanto estes admitiam como regra geral a validade

---

[392] Op. Cit., p. 44.

[393] Nos exatos dizeres do autor: "Outro ponto importante é o da 'capacidade' de uma sociedade. Pela teoria organicista, a administração é um órgão da sociedade. Assim sendo, os administradores tem poderes para a prática de todos os atos para os quais a sociedade tem capacidade. Consequentemente, qualquer limitação estatutária aos poderes dos administradores seria uma limitação à própria capacidade da sociedade. Desta forma, considerar nulos os atos *ultra vires* seria 'atribuir à companhia faculdade de autolimitar sua capacidade, o que é impossível, pois toda a incapacidade é legal. Toda incapacidade resulta da lei. Só a lei, e não a própria pessoa – física ou jurídica – interessada, pode limitar a capacidade de alguém'". (BARBI FILHO, Celso. Op. Cit. p. 26)

[394] Op. Cit. p. 26

[395] Op. Cit. p. 28

[396] Importante salientar que este autor diferencia ao longo do texto a teoria *ultra vires* do ato *ultra vires* – cuja concepção, recordamos, como mencionado alhures, difere daquela adotada neste trabalho, já que ele admite um posicionamento mais abrangente do ato *ultra vires* – e ele reconhece no direito brasileiro a incidência apenas o segundo, o que fica evidente quando ele afasta completamente a limitação da capacidade da sociedade pelo objeto, com fundamento na teoria orgânica.

do ato praticado ao largo do objeto social e, consequentemente, a vinculação da sociedade a tal ato.

Partidária dessa mesma vertente é a advogada Daniela ZAITZ. Classificando os atos *ultra vires* como sendo aqueles em que há excesso de poder em relação ao objeto social, a autora afirma que sendo os administradores titulares de funções orgânicas de gestão e de representação, seus atos vinculariam a sociedade pois são atos da própria sociedade. Ainda segundo ela, mesmo nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 158 da Lei, em que os administradores respondem pelos danos causados, "é a sociedade que se obriga perante terceiros"[397]. Corroborando essa ideia, a autora afirma que expressivas correntes doutrinárias e jurisprudenciais, com as quais ela expressamente concordava, se baseavam à época na teoria da aparência para resolver a questão, de maneira que a sociedade responderia perante terceiros, mesmo nos casos em que o administrador extrapolasse seus poderes, quando (i) tivesse tirado proveito do ato, (ii) tivesse ratificado o ato, ou (iii) o ato atingisse terceiros de boa-fé[398].

Ainda dentro desse grupo de autores que não reconhecem a doutrina *ultra vires* no direito pátrio e partilham da responsabilização da sociedade diante da prática de tais atos por sua administração está também o professor paranaense Marçal JUSTEN FILHO. Afastando categoricamente qualquer possibilidade de aplicação da teoria *ultra vires* ao direito brasileiro – mas adotando, ao revés, uma argumentação absolutamente diversa daquelas apresentadas até o momento, nitidamente calcada da escola germânica –, o autor assevera que no direito brasileiro o objeto não limita o campo de atuação da sociedade em nenhum grau ou medida, tendo por finalidade única determinar a responsabilidade dos administradores. Senão vejamos:

> não se adota entre nós nem a teoria do ultra vires nem a da especialidade. Essas duas teorias pretendem limitar a atuação válida das pessoas jurídicas aos limites de seu objeto social. No Brasil, a personalidade jurídica atribuída às pessoas jurídicas é ilimitada, o que significa que elas podem atuar mesmo fora ou além de seu objeto social, sem qualquer vício. A definição do objeto social tem uma única e específica importância:

---

[397] ZAITZ, Daniela. *Responsabilidade dos administradores de sociedades anônimas e por quotas de responsabilidade limitada*. Revista dos Tribunais, ano 86, 1997, volume 740, p. 31
[398] Op. Cit., pp. 31/32.

> determinar a responsabilidade pessoal dos administradores, em face dos sócios, por atos que extravasem os limites dos poderes recebidos.[399]

Essa corrente encontra-se bastante em linha com a de outro professor paranaense: José Lamartine Correia de OLIVEIRA. Em sua obra do final da década de 1970, o mestre analisou detidamente a eventual aplicação do princípio da especialidade e da teoria *ultra vires* no direito brasileiro e concluiu de maneira bastante assertiva pela

> inadmissibilidade de um princípio geral que, ao modo do princípio da especialidade ou da teoria *ultra vires*, vicie de nulidade, de anulabilidade ou mesmo de simples ineficácia os atos jurídicos praticados no passado e que tenham atingido a esfera jurídica de terceiros.[400].

Assim, concluindo pela inaplicabilidade absoluta do princípio da especialidade e da teoria *ultra vires*, consagrou a responsabilidade das pessoas jurídicas diante da prática de tais atos pela sua administração.

Também calcado na escola germânica, AZEVEDO foi outro que sustentou a responsabilização da companhia como regra geral, pondo em evidência, inclusive, a boa-fé como elemento validador do negócio[401].

Nota-se, portanto, que para esse segundo grupo a ideia central é a validade dos atos praticados sem pertinência ao objeto social, os quais, via de regra, vinculam a sociedade aos terceiros que em boa-fé tenham com ela contratado (boa-fé esta que será presumida), inclusive como forma de proteção ao tráfego negocial, podendo a sociedade, excepcionalmente, objetar sua vinculação no caso em que

---

[399] JUSTEN FILHO, Marçal. *Propostas de alteração do Anteprojeto de nova Lei de Licitações*. In: Revista de Informação Legislativa, v. 34, n. 134, 123/135, abr./jun. 1997, p. 129. Interessante apontar o posicionamento do referido autor que, tratando do tema no contexto da lei de licitações, defendia inclusive a possibilidade de uma empresa participar do processo licitatório ainda que seu objeto não fosse condizente com o pleito licitatório, desde que possuísse expertise para realização da atividade. Nos ditames do professor, "Se uma empresa atua há muito tempo fora de seu objeto, possuindo grande experiência e atestados suficientes para participar da licitação, seria um contra-senso impedir seu acesso sob o simples e *formalista* argumento de que o objeto social não é compatível com o objeto licitado" (Op. Cit., p. 129).

[400] Op. Cit., p. 256. E prossegue: "Pois entre o prejuízo de sócios que escolheram mal os detentores da gerência ou dos cargos de direção e o prejuízo de terceiros que com a sociedade celebraram atos ou negócios jurídicos, parece-nos de suma evidência deva o jurista optar no sentido de que o prejuízo dos primeiros encontra maior justificativa nos riscos por eles mesmos assumidos em troca dos benefícios da atividade sob a forma societária".

[401] "Nas sociedades por ações, tem se entendido que as obrigações assumidas pelo administrador, mesmo que estranhas aos objetivos sociais e vedadas pelo estatuto, são válidas frente a terceiros de boa-fé. Deste modo, as cláusulas limitativas, a exemplo do que ocorre no Direito tedesco, não são admissíveis no Direito brasileiro." (AZEVEDO, Antonio Ivanir de. *Responsabilidade Civil do Administrador.* In: Revista do Tribunais, Ano 79 – março de 1990 – vol. 653, pág.81.

restar comprovada a má-fé do terceiro (agindo, exemplificativamente, em conluio com o administrador).

Não obstante a maioria dos autores reconhecesse a fuga do objeto como uma questão de violação aos poderes da administração, já que a capacidade legal das pessoas jurídicas no Brasil seria irrestrita, isso não impedia a existência de autores que defendessem a aplicação da teoria *ultra vires* no direito acionário brasileiro. Assim, a terceira vertente que abordaremos é aquela dos autores que reconheciam a aplicação da doutrina *ultra vires* ao direito pátrio e, por conseguinte, defendiam, como regra, a irresponsabilidade da sociedade quando da prática de um ato desta natureza.

Em estudo específico sobre a teoria *ultra vires* perante a Lei das S.A., o emérito professor dessa casa, Waldírio BULGARELLI, defendeu sua aplicação ao direito brasileiro. Embora o autor reconhecesse a tendência observada à época de se validar os atos dessa natureza com base na teria da aparência, na sua opinião esta não seria a melhor solução. Analisando se a prática de atos *ultra vires* seria autorizada, o autor pondera que, pelo fato de a lei em vigor autorizar a alteração do objeto social, poder-se-ia alterá-lo previamente à pratica de um ato dessa natureza, sendo inclusive conferido ao acionista que não concordasse com tal modificação estatutária o direito de retirada[402]. Diante desse mecanismo disciplinado pela lei, entende o autor que

> não haveria justificativa para se aceitar a validade de atos *ultra vires*, benéficos ou não, praticados de boa ou má fé. A relação objeto social – alteração estatutária flexível como foi consagrada na lei, e a relação alteração estatutária – direito de retirada como proteção ao acionista divergente, obviamente, desautorizam a admissão de validade de atos fora ou contra o objeto social, não sendo admissível possam de um lado responsabilizar a sociedade e de outro desvirtuá-la em relação às atividades para que foi criada; insubstituível pela efetivação da responsabilidade dos faltosos[403]

O autor aborda, ainda, a questão da ratificação de um eventual ato *ultra vires* pela assembleia geral da companhia. Na sua opinião, estes atos não seriam passíveis de ratificação porque “primeiro, os poderes conferidos à Assembleia Geral circunscrevem-se ao objeto (...) e segundo, porque a lei estabeleceu

---

[402] BULGARELLI, Waldírio. Op. Cit., p. 75.
[403] BULGARELLI, Waldírio. Op. Cit., loc. cit.

formalidades especiais para a mudança do objeto social”[404] e, consequentemente, eventual convalidação feriria os direitos dos acionistas dissidentes, a não ser fosse por unanimidade (e, aparentemente, apenas em casos excepcionais, em que ficasse provada inquestionavelmente as vantagens para a sociedade)[405].

Desta maneira, conclui o autor pela invalidade das decisões e sua execução quando fora do objeto, como forma de se proteger a sociedade e os acionistas, bem como faria com que terceiros tomassem as cautelas necessárias ao contratar com a sociedade (conferindo seja o objeto social que os poderes da administração), sendo que a ratificação deveria ser unânime e somente seria válida se não prejudicasse terceiro, a quem seria facultado invocar a aplicação da teoria *ultra vires* para não ser prejudicado[406].

O autor chegou a referendar esse posicionamento poucos anos depois, em novo texto de sua autoria, no qual ratificou a ideia que os atos *ultra vires* não deveriam responsabilizar a companhia perante terceiros, os quais deveriam ter cautela de examinar a exata extensão das atribuições conferidas ao administrador. No entanto, o professor novamente reconheceu que, com fundamentação na teoria da aparência, passou-se a reconhecer a responsabilidade da companhia em função do que ele chama de impossibilidade prática de os terceiros conhecerem a exata extensão dos poderes dos administradores, certificando, ainda, ter sido fincado na jurisprudência entendimento que a companhia responde pelo ato *ultra vires*: “1) quando houver tirado proveito; 2) quando houver ratificado o ato; 3) quando o ato atinja terceiro de *boa fé*” [407].

Quem aparentemente defendia posição que se avizinhava dessa anteriormente retratada, confirmando a aplicação da doutrina *ultra vires* para reconhecer a irresponsabilidade da sociedade perante a prática de ato exorbitante ao objeto social, é Haroldo Malheiros Duclerc VERÇOSA. Embora o professor associasse o objeto social à capacidade contratual dos administradores, sua conclusão remete à concepção pura e verdadeira dos atos *ultra vires*. Conforme a lição do dito autor, a

---

[404] BULGARELLI, Waldírio. Op. Cit., p. 76.
[405] BULGARELLI, Waldírio. Op. Cit., p. 76.
[406] BULGARELLI, Waldírio. Op. Cit., p. 77.
[407] BULGARELLI, Waldírio. Op. Cit., pp. 98/99.

> definição estatutária do objeto social é de essencial importância para a vida da sociedade, pois seus limites definiriam a *capacidade contratual dos administradores*, pelo que se alcança segurança e certeza nas relações jurídicas estabelecidas pelos administradores em nome da sociedade, tanto no âmbito interno quanto no externo.[408]

Fazendo referência ao posicionamento de Waldírio BULGARELLI sobre as hipóteses em que um ato *ultra vires* poderia ser considerado válido (que a companhia tenha tirado proveito do negócio, tenha ratificado o ato originalmente não autorizado e que o terceiro esteja de boa-fé), na opinião do autor esta é uma "relação incompleta"[409]. Em complementação à lista de BULGARELLI, o emérito professor inclui outros três pontos, os quais reproduzimos *ipsis literis*: (i) que o ato pertença ao objeto da companhia, (ii) que tenha sido praticado por administrador ou procurador dotado dos necessários poderes, e (iii) mediante o exercício de um mínimo de legitimação por parte do terceiro interessado[410]. Para Haroldo Malheiros Duclerc VERÇOSA todos esses requisitos deveriam ser preenchidos de forma cumulativa para se responsabilizar a sociedade, possuindo um olhar mais restritivo sobre a aplicação da teoria da aparência nesses casos.

Ou seja, o fato de o ato ter de estar contido o objeto da sociedade nos leva a crer que o autor entendia a impossibilidade de ratificar um ato estranho ao objeto social, o que, ainda que de forma latente, nos parece uma remissão clara à teoria *ultra vires*, que classifica tais atos como nulos e impossíveis de ratificação.

Aliás, nos parece também que este autor adota um posicionamento diverso dos anteriormente citados no que diz respeito à validade perante terceiros dos documentos publicados no Registro do Comércio. Enquanto a maioria dos autores parece adotar uma linha mais permissiva – no sentido que eventuais limitações estatutárias, ainda que registradas, não valeriam contra terceiros de boa-fé – este autor, ao revés, é partidário da corrente que uma limitação de poderes registrada "vale fundamentalmente diante de terceiros", vez que mediante a análise do "estatuto terão elementos objetivos para verificar se determinado negócio pertence ao objeto social ou não para o fim de afirmar-se ou negar-se a responsabilidade da

---

[408] VERÇOSA, Haroldo Malheiros Duclerc. *Companhia de capital aberto – não caracterização da responsabilidade da sociedade quando da prática de atos "ultra vires", com quebra direta do estatuto social*. In: Revista de Direito Mercantil Industrial, Econômico e Financeiro, nº 109, 1997, p. 246.
[409] Op. Cit., p. 247
[410] Op. Cit., p. 247

sociedade diante de sua concretização”[411]. Assim, caberia ao terceiro verificar no registro competente tanto a condição daquela pessoa com que está se fazendo o negócio (se efetivamente um administrador empossado) quanto os limites dos poderes e se o ato pertence ao objeto estatuído.

Outro que sustenta a hipótese da nulidade do ato *ultra vires* é o autor Cristiano ROMANO, para quem a nulidade decorreria de uma impossibilidade do objeto do negócio, quando este não se coaduna com o objeto social da sociedade. Embora reconheça a preocupação doutrinária em proteger o direito de terceiros de boa-fé, o autor procura assinalar os cenários em que esta evidentemente deixaria de estar presente, como no caso em que haja profissionalidade nos atos do terceiro, caso o administrador tenha praticado ato de administração extraordinária, ou no caso de “ato sem qualquer conexão com o objeto social, ou ato que desvirtue de forma evidente ou aberrante o objeto social[412].

Quem também flertou com esse posicionamento foi o professor paranaense Rubens REQUIÃO. Na sua opinião, o objeto estipulado no estatuto “determina o que a doutrina inglesa, com razão, enuncia como determinante da *capacidade da sociedade*”[413], que se obriga somente dentro dos limites do objeto social, sendo os atos *ultra vires* nulos de pleno direito. Isso porque “se assim pretendeu, não tirou o anteprojeto, nem quando convertido na atual lei, todas as consequências da teoria do objeto”[414].Ademais, em sua obra, o autor apontou que não se estudou devidamente o instituto da doutrina *ultra vires* no direito pátrio e, embora a legislação tenha estabelecido um mecanismo de responsabilização do administrador quando este procede com violação da lei ou do estatuto (e, para o autor, a violação do objeto constitui uma evidente violação do estatuto), a lei não cuidou da legalidade do ato praticado e dos seus efeitos perante a sociedade. No entanto, reconhecendo a influência da jurisprudência americana, que tirou tais atos do campo da nulidade e colocou no campo dos atos ineficazes, mitigando o rigor da doutrina, este reconheceu a possibilidade de ratificação de tais atos, embora de forma mais restrita. Sua sugestão (inclusive encaminhada ao Senado Federal enquanto se discutia o projeto da Lei das S.A.) era pela “invalidade dos atos *ultra*

---

[411] Op. Cit., p. 246
[412] CRISTIANO, Romano. Sociedade Anônima. Atos “ultra vires”. Validade ou não das prestações de garantia. Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro, Ano XXVI, n. 68, outubro-dezembro/1987, 17/24, p. 21.
[413] REQUIÃO, Rubens. Op. Cit., p.51
[414] REQUIÃO, Rubens. Op. Cit., p.285

vires quando prejudiciais à sociedade, admitindo-se sua ratificação pela assembleia geral quando fossem não-prejudiciais ou vantajosos”[415].

Declaradamente dividindo da posição sustentada por Rubens REQUIÃO, Oscar BARRETO FILHO concorda que a violação do objeto constitui evidentemente uma violação do estatuto. Ademais, ressalta o autor que, tendo a lei silenciado sobre a validade dos atos efetuados além dos limites do objeto social (e sendo a jurisprudência escassa sobre a matéria), persistiria a dúvida sobre os efeitos do ato *ultra vires*. No entanto, conforme conclui o autor, ele se inclina à tese do professor paranaense para sustentar que os atos *ultra vires* são nulos quando prejudiciais à sociedade, admitindo-se, entretanto, sua ratificação pela assembleia geral quando forem não-prejudiciais ou vantajosos[416].

Quem não deixava dúvidas a respeito do seu posicionamento, e afirmava de maneira bastante assertiva a aplicação da teoria *ultra vires* às sociedades por ações era o professor desta casa Sebastião José ROQUE. Conforme dispunha o autor, o dever do administrador

> expresso no art. 154 é o de utilizar os poderes, que lhe são outorgados, de forma equilibrada e na observância deles. Aplica-se-lhe a teoria *ultra vires societatis*, dispondo que a capacidade da companhia está circunscrita ao seu objeto social. Representam desvio do objeto e afrontam o princípio da *ultra vires societatis* atos como a companhia dar aval a um título de crédito de outra empresa, descontar duplicata de outra empresa, emprestar ou tomar emprestados bens, por influência de seu administrador. Exorbitou-se o administrador de seus poderes e exorbitou-se a companhia de sua capacidade. São atos de liberalidade à custa da companhia, praticados por influência do administrador, vedados pela lei.[417]

Um espaço à parte merece ser destinado ao doutrinador comercialista Modesto CARVALHOSA, em razão da impossibilidade de inserir o referido autor em qualquer destas classificações, diante da variância de posicionamentos adotado pelo autor.

O renomado autor já afirmou de maneira enfática que, ao praticar atos regulares de gestão, os administradores das companhias estão munidos de certo poder discricionário, sendo o objeto social justamente o limite imposto a tal

---

[415] REQUIÃO, Rubens. *Curso de Direito Comercial*. 8ª. ed.,São Paulo: Saraiva, 1977, v., p. 184 e segs.
[416] BARRETO FILHO, Oscar. *Medidas judiciais da companhia contra os administradores*. In: Revista de Direito Mercantil Industrial, Econômico e Financeiro, nº. 40, Ano XIX, 1980, pp. 12/13.
[417] ROQUE, Sebastião José. Direito Societário. São Paulo ; Ícone, 2006, p. 190

discricionariedade, de maneira que ficariam os atos que o excedessem fulminados de nulidade e impossíveis de serem ratificados, diferentemente dos atos praticados em excesso de poderes:

> "O objeto social é, portanto, limite específico da relativa discricionariedade que desfrutam os administradores na condução dos negócios sociais. Atos que excedem o objeto social (atos *ultra vires*) são, em princípio, nulos sem prejuízo da responsabilidade pessoal do diretor que os realizou.
>
> O mesmo não se dá com atos praticados por administradores exorbitando de seus poderes estatutários, os quais, não obstante, podem ser ratificados por assembleia geral (...)"[418]

Não há neste estudo do autor qualquer evidência de que tais atos poderiam ser, de qualquer maneira, ratificados ou considerados vinculantes à sociedade, mesmo para consagração de direitos dos terceiros de boa-fé negociando com a sociedade.

Todavia, em sua clássica análise da legislação acionária esse posicionamento era menos evidente e, a nosso ver, em certa medida até mesmo contraditório com este acima exposto.

Isso porque o autor afirmou em tal obra que "quando a sociedade pratica atos ou exerce atividades não previstas no seu objeto social, será ela responsável perante aqueles que de boa-fé sofreram os respectivos danos"[419], independentemente de quem sejam (acionistas, credores, terceiros). Ademais, afirma o autor que estes prejudicados poderiam ainda ajuizar ação buscando ressarcimento de danos e a nulidade do respectivo ato, cujo fundamento resultaria "do princípio de que todos os atos praticados pela sociedade com desvio de objeto são ilícitos"[420].

Aliás, nesse mesmo estudo o autor afirma que a companhia somente pode se escusar da responsabilidade se puder provar que, além de desconexo com o objeto, não teve qualquer repercussão patrimonial, ainda que negativa. Ou seja, somente quando a sociedade não assumiu o ato praticado em seu nome e promoveu prontamente (quer *interna corporis*, quer judicialmente) a

---

[418] CARVALHOSA, Modesto. *Responsabilidade civil de administradores e de acionistas controladores perante a Lei das S/A*. In: Revista dos Tribunais, ano 83, 1994, volume 699, p. 37.
[419] CARVALHOSA, Modesto. "Comentários à Lei de sociedades anônimas : Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 / Modesto Carvalhosa. – São Paulo : Saraiva, 1997, 2ª Edição, volume 1, p. 17.
[420] Op. Cit., p. 18.

responsabilização dos administradores responsáveis, é que ela poderá não responder por eventuais danos ou efeitos da nulidade do ato[421].

Dito isso, nos quer parecer que neste estudo a regra geral é a irresponsabilidade da sociedade, excetuando-se na hipótese em que restar comprovada a boa-fé do terceiro[422]. E embora este doutrinador levante a possibilidade de se apurar a eficácia dos atos *ultra vires* à vista da legislação brasileira[423], a construção lógica por ele realizada ao longo da obra nos leva a crer que, neste estudo, ele não trate o problema sob a ótica da capacidade da empresa, mas sim sob a ótica dos poderes da administração, assim como o fazem parte dos autores anteriormente citados.

Um terceiro posicionamento pode ainda ser encontrado na obra em que o autor comenta o Código Civil. Neste estudo, versando da situação das sociedades por ações antes da promulgação do Código, ele afirma que "[s]ob a égide da Lei n. 6.404/76 se poderia entender, *em princípio*, que os atos *ultra vires* [...] *não obrigariam a sociedade*"[424], pois o administrador somente atuaria como órgão da sociedade quando age dentro dos limites da atividade para qual se constituiu a sociedade, representada pelo objeto social, e dentro das limitações de poderes previstas no estatuto, ressaltando que o amplo regime de publicidade dos atos das sociedades por ações (consubstanciado na publicação oficial e arquivamento no Registro do Comércio) representaria uma presunção de que os terceiros possuem conhecimento das restrições estatutárias. No entanto, ele reconhece que este

---

[421] Op. Cit., p. 17.

[422] Vale destacar aqui a observação do autor no que diz respeito à dificuldade de se atestar a boa-fé do terceiro em operações estranhas ao objeto social, especialmente quando comparada à verificação da atuação dos diretores fora dos poderes delineados nos estatutos: "evidentemente que a regra de distinção acima não é tão facilmente aplicável, em se tratando de atos de representação que excedam o objeto social.
Há que se perquirir, na espécie, a intensidade do desdobramento do objeto social ou o seu caráter aberrante. Se a representação social realizou-se em negócio jurídico que, embora fora do objeto social, com ele tinha certa conexão, presume-se evidentemente a boa-fé de terceiro, em se tratando de ato de administração ordinária. Se, no entanto, os atos são claramente estranhos ao objeto, não sendo dele um desdobramento, mesmo em se tratando de administração ordinária, não pode o terceiro alegar boa-fé." (CARVALHOSA, Modesto. "Comentários à Lei de sociedades anônimas : Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 / Modesto Carvalhosa. – São Paulo : Saraiva, 1997, 2ª Edição, volume 3, p. 155).

[423] Op. Cit., 3º Volume, p. 315.

[424] CARVALHOSA, Modesto. *Comentários ao Código Civil : parte especial : do direito de empresa (artigos 1.052 a 1.195), volume 13* / Modesto Carvalhosa (coord. Antônio Junqueira Azevedo). – São Paulo : Saraiva, 2003, p. 139.

entendimento rígido foi abrandado pela doutrina e jurisprudência com base na teoria da aparência, com vistas à proteção dos terceiros de boa-fé[425].

Considerando que diferentes opiniões podem ser encontradas nos textos do autor em questão, não podemos afirmar com segurança qual o posicionamento adotado pelo mesmo.

De todo modo, como se vê, após a entrada em vigor da lei acionária ainda hoje vigente, embora não houvesse um posicionamento absolutamente definido, há uma clara tendência da doutrina a afastar a aplicação estrita da teoria *ultra vires* e prestigiar o direito dos terceiros negociando com a sociedade, o que, ao menos em linha de princípio, nos parece o posicionamento mais adequado.

1.2. As sociedades por quotas de responsabilidade limitada

Embora bastante enxuta, com apenas 18 artigos, a lei tratou da responsabilidade dos administradores e da sociedade, apesar de tê-lo feito "de maneira pouco incisiva e sistemática"[426]. Conforme dispunha o artigo 10, os sócios gerentes não respondiam pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondiam para com esta e para com terceiros solidaria e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do contrato ou da lei. Ademais, nos termos do artigo 14, tais sociedades respondiam pelos compromissos assumidos pelos gerentes, ainda que sem o uso da firma social, se tais compromissos fossem contraídos em seu nome ou proveito, nos limites dos poderes da gerencia.

Todavia, no que diz respeito às sociedades por quotas, de responsabilidade limitada, nos parece que havia uma unicidade maior de pensamento ao redor do tema, que apontava para a responsabilidade da sociedade diante dos atos *ultra vires*.

Bastante taxativa era opinião do professor Modesto CARVALHOSA, para quem "a solução dada pelo Decreto n. 3.708/19 para os atos *ultra vires* [...] era a

---

[425] Op. Cit. pp. 139/140.
[426] LEÃES, Luiz Gastão Paes de Barros. *Responsabilidade dos administradores das sociedades por cotas de responsabilidade limitada*. In: Revista de Direito Mercantil Industrial, Econômico e Financeiro, Ano XV, nº. 25, 1977, 49/54, p. 51.

de responsabilizar não apenas os administradores, mas também a sociedade por esses atos, por força do art. 10 do diploma de 1919”[427].

Não é diferente o posicionamento Sérgio CAMPINHO, para quem a melhor exegese que se podia extrair do artigo 10 do diploma em apreço era a responsabilização da sociedade, pois, caso contrário, seria despicienda a previsão legal que impunha ao gerente a responsabilidade, perante a sociedade e terceiros, decorrentes do excesso de mandato ou da prática de atos violadores da lei ou do contrato. Caso o ato fosse inválido perante a sociedade, não haveria motivo para responsabilizar o administrador[428].

Fabio Ulhoa COELHO também não deixava dúvidas ou margem para questionamentos quando afirmava que no direito brasileiro, a Lei das Limitadas, desde 1919, contemplava dispositivo que afastava a teoria *ultra vires*, de modo que a sociedade limitada respondia por todos os atos praticados em seu nome, ainda que extravagantes ao objeto social[429].

Assim também se posicionava o professor Waldo FAZZIO JUNIOR, para quem o art. 10 do decreto não deixava margem para aplicação da doutrina *ultra vires* e impunha a responsabilidade da sociedade limitada mesmo diante de um ato que não guarda pertinência ao objeto social.[430]

---

[427] CARVALHOSA, Modesto. Comentários ao Código Civil : parte especial : do direito de empresa (artigos 1.052 a 1.195), volume 13 / Modesto Carvalhosa (coord. Antônio Junqueira Azevedo). – São Paulo : Saraiva, 2003, p. 139.

[428] CAMPINHO, Sérgio. *O direito de empresa à luz do novo código civil*. 9. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p. 249. Confira-se o magistério do referido autor: “Inferia-se do art. 10 do Decreto nº 3.708/19 que a sociedade era sempre responsável pelos atos realizados, em seu nome, por seus administradores, pois, do contrário, seria despicienda a disposição legal que impunha ao dirigente a responsabilidade perante a sociedade e terceiros decorrentes do excesso de mandato ou da prática de atos violadores da lei ou do contrato. Se o ato não obrigasse a sociedade, sendo inválido ou ineficaz em relação a ela, não haveria motivo para responsabilizar o administrador perante a própria pessoa jurídica. Se esta tinha regresso contra ele, concluía-se que a sociedade obrigava-se perante o terceiro de boa-fé. Como o direito positivo era silente sobre os efeitos do ato ultra vires, essa era a melhor exegese que se podia extrair.”

[429] Op. Cit., p. 483

[430] “[...] pela doutrina ultra vires, a sociedade não pode ser responsabilizada por atos alheios ao objeto social, praticados em seu nome; há responsabilidade direta e pessoal do sócio-gerente que usa abusivamente o nome da sociedade. Contudo, o texto do art. 10 do decreto focalizado, preocupado em proteger a boa-fé do terceiro que julgou contratar com mandatário apto, estipula a responsabilidade do sócio-gerente perante a sociedade, seja por excesso de mandato, seja por violação do contrato social. Perante terceiros responde a sociedade, como se o sócio-gerente tivesse os poderes que não tem, ou os poderes que aparenta ter.” (FAZZIO JÚNIOR, Waldo. *Sociedades limitadas: de acordo com o código civil de 2002*. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2007, p. 172)

A conclusão parecida também chegou Nelson ABRÃO, que à época pregava "prevalece hoje na doutrina o princípio da inoponibilidade a terceiros da cláusula restritiva dos poderes do gerente"[431], deixando consignada a possibilidade de a sociedade, mediante direito de regresso, exigir o dano sofrido (inclusive moral) do gerente faltoso.

Naquele que talvez seja o principal estudo sobre as sociedades por quotas, de responsabilidade limitada, Egberto Lacerda TEIXEIRA[432] adotou posicionamento menos assertivo que os autores anteriores. Na sua opinião, utilizando-se dos subsídios da lei das sociedades anônimas e da sistemática geral do direito mercantil brasileiro (mais precisamente, no artigo 316 do Código Comercial), o autor conclui que, via de regra, as restrições aos poderes dos gerentes previstas nos documentos societários se impõem aos terceiros que contratam com a sociedade, pois para afirmar de forma categórica que não valem somente seria possível em caso de texto expresso de lei nesse sentido (como fez a legislação de outros países, como a Alemanha). No entanto, o autor pondera que afastar sempre a responsabilidade da sociedade poderia criar entraves pesadíssimos à circulação econômica e proporcionar às sociedades menos escrupulosas uma válvula escapatória. Sendo assim, para o autor, caberia ao judiciário encontrar, como se faz no direito cambiário, uma conciliação entre a aparência e a boa-fé dos terceiros diante do caso concreto.

Não obstante o majoritário pensamento apontando para a responsabilidade da sociedade por cotas diante de um ato *ultra vires*, era possível encontrar na doutrina posições dissonantes, como no caso professor Oscar BARRETO FILHO. Conforme por ele defendido, para obrigar a sociedade era necessário que a firma fosse empregada em negócios compreendidos dentro do objeto social. Dizia o autor que a sociedade teria uma finalidade específica, que se transfundiria no objeto social, não sendo facultado nem mesmo à maioria dos sócios entrar em operações diversas daquelas estabelecidas no contrato social sem o consentimento da unanimidade dos sócios, de acordo com o Código Comercial (artigo 331). Outrossim, seria vetado ao gerente agir fora ou além dos limites postos pelo objeto social, sob pena de configurar-se o abuso da razão social, que implicaria na

[431] ABRÃO, Nelson. Op. Cit., pp. 138/139.
[432] Op. Cit., pp. 125/126.

aplicação da teoria *ultra vires* e a irresponsabilidade da sociedade diante daquele ato[433].

Quem também partilhava dessa opinião era o professor Waldírio BULGARELLI[434]. Sem se alongar na explicação, o autor apenas utilizava como seus os fundamentos apontados por Oscar BARRETO FILHO para sustentar que a sociedade por quotas não seria responsável pelos atos praticados pelos gerentes sem pertinência com o objeto social.

Autor que flertou com as duas correntes foi o professor LEÃES. Ao final da década de 1970 seu magistério era que a legislação teria acolhido a teoria do risco ou da responsabilidade objetiva (inspirada na legislação alemã de 1892 das sociedades por quotas), e a consequência disso seria a inoponibilidade a terceiros das restrições estatutárias[435]. Portanto, ao tratar do artigo 10, assevera o autor que a "responsabilidade é sempre objetiva. A sociedade é sempre responsável para com terceiros, ainda que os atos sejam praticados com excesso de mandato e com violação do contrato ou da lei"[436].

No entanto, no fim da década de 90 o mesmo autor asseverava que a firma do gerente de uma sociedade por quotas, utilizada em negócios estranhos ao objeto social, em princípio, não obriga a sociedade, a não ser no caso de terceiro de boa-fé, quando, então, passa a ser vinculativo para a entidade, que responderá pelo ato do administrador faltoso[437]. Por ser este último o registro mais recente do autor sobre a matéria, acreditamos que esse seria seu posicionamento definitivo

---

[433] BARRETO FILHO, Oscar. *Órgãos de administração das sociedades limitadas*. In: Revista de Direito Mercantil Industrial, Econômico e Financeiro, Ano XV, nº. 25, 1977, 67/75, pp. 69/70. Vale, todavia, destacar que o professor aponta duas soluções diferentes para os atos que violam o objeto e aqueles não se coadunam às restrições contratuais impostas aos poderes da gerência. Enquanto para os primeiros ele defende a irresponsabilidade da sociedade, para os segundos o autor defende a responsabilização da sociedade, sendo partidário da "corrente que nega validade à cláusula restritiva dos poderes da gerência, em relação a terceiros de boa-fé, por entende-la incompatível com as características essenciais do direito comercial" (Op. Cit. p.72).

[434] BULGARELLI, Waldírio. *Sociedades comerciais : sociedades civis e sociedades cooperativas ; empresas e estabelecimento comercial : estudo das sociedades comerciais e seus tipos, conceitos modernos de empresa e estabelecimento, subsídios para o estudo do direito empresarial, abordagem às sociedades civis e cooperativas* – 7ed. – São Paulo : Atlas, 1998, p. 209.

[435] Op. Cit., p. 52.

[436] Op. Cit., p. 51.

[437] LEÃES, Luiz Gastão Paes de Barros. *O alcance das limitações estatutárias ao poder de representação dos diretores*. In: Revista de Direito Mercantil Industrial, Econômico e Financeiro, nº 113, Ano XXXVII, 1999, pp. 9-29

sobre a questão, enquadrando-se, portanto, no mesmo rol de Oscar BARRETO FILHO e Waldirio BULGARELLI.

De qualquer maneira, vê-se que na doutrina havia uma clara tendência em reconhecer a responsabilidade da sociedade por quotas de responsabilidade limitada, independentemente de as limitações aos poderes dos administradores estarem inscritas no documento societário competente.

2. Uma análise da posição jurisprudencial

Como já afirmado pela professora Paula FORGIONI, "[o] direito comercial não existe sem os julgados"[438]. De fato, como se verifica do posicionamento adotado pela maioria dos autores, é extremamente difícil adotar um posicionamento inflexível sobre o tema em debate (a vinculação da sociedade ao ato *ultra vires*), pois que as variáveis de cada caso concreto (a boa-fé do terceiro, a aparência de poderes do representante, o ato benéfico ou não prejudicial à sociedade, etc) são essenciais e influem diretamente no deslinde do caso, cabendo assim ao Poder Judiciário exercer a análise dos fatos e a aplicação da melhor solução para cada ação que lhe é submetida.

No entanto, conforme assinalado pela referida professora, "a atividade jurisprudencial na área mercantil tem sido desprezada"[439]. Deste modo, para não incorrermos nessa mesma falácia, buscaremos colocar em evidência a construção jurisprudencial desenvolvida por nossos tribunais sobre a matéria[440].

Conforme pudermos verificar, os tribunais superiores pátrios tinham inicialmente um posicionamento mais formalista, tendendo a reconhecer de maneira estrita a validade das disposições estatutárias. No entanto, seguindo a mesma tendência que se verificou na doutrina, os tribunais passaram a reconhecer,

---

[438] FORGIONI, Paula. *A unicidade do regramento jurídico das sociedades limitadas e o art. 1.053 do CC. Usos e costumes e regência supletiva*. In: Revista de Direito Mercantil Industrial, Econômico e Financeiro, nº 147, Ano XLVI, 2007, p. 7.

[439] Op. Cit., p. 8. Não concordamos integralmente com a afirmação da professora, porque verificamos um esforço dos autores para fundamentar os estudos sobre o tema nas decisões judiciais disponíveis. No entanto, provavelmente em decorrência da dificuldade de pesquisar decisões em tempos pretéritos (ou mesmo aquelas de tempos pretéritos nos dias de hoje), fato é que notamos uma recorrência bastante relevante das citações jurisprudenciais nos estudos, que se fundamentam quase sempre nos mesmos exemplos.

[440] Como retratado alhures, não raramente os tribunais pátrios tratam os atos *ultra vires* e aqueles com excesso de poderes como sendo a mesma coisa. Dito isso, buscaremos focar nosso estudo jurisprudencial apenas e tão somente àqueles casos em que seja abordado um ato praticado sem qualquer pertinência ao objeto social.

ao final da década de 60 e mormente a partir da década de 70, a importância da teoria da aparência do direito e da defesa dos direitos de terceiros de boa-fé, sendo que os casos encontrados demonstram de maneira bastante clara esse movimento.

O primeiro caso que identificamos na jurisprudência foi o Recurso Extraordinário Nº 43.545[441], julgado em 01 de dezembro de 1966, cuja relatoria pertenceu ao Ministro Prado Kelly. Conforme relatório constante no acórdão, o recurso se resumia à "discussão sobre a validade, em prol de terceiro de boa-fé, de aval prestado por gerente de sociedade por quotas em negócio de seu próprio interesse e estranho aos da sociedade, contra expressa proibição do estatuto social". Nesse sentido, replicando os fundamentos apresentados na sentença de primeiro grau, os Ministros assinalaram aquele que era o posicionamento majoritário vigente:

> afora um ou outro julgado esporádico, já não existe, hoje, lugar para vacilações em face da doutrina e, principalmente, frente à jurisprudência dos nossos tribunais. A palavra de ordem é fornecida pelo contrato social, que é lei entre as partes e o registro torna público para conhecimento e efeito sôbre terceiros que transacionem com a sociedade, conhecendo, assim, ou tendo obrigações de conhecer, os que podem obrigar, vàlidademente, a pessoa jurídica. Dar ao terceiro de boa-fé posição excepcional ou especial, imune à proibição do contrato, atribuindo, em compensação, direito repressivo à sociedade contra o sócio-infrator do pacto social, seria, em muitos casos, estimular o abuso, arruinando a sociedade e dando-lhe um esperançoso consôlo de regresso contra, geralmente, um incapaz de ressarcir o dano cometido.

Por fim, novamente apoiados nos ensinamentos de Pontes de MIRANDA, o Ministros arremataram dizendo que "as obrigações contraídas contràriamente aos estatutos *não obrigam a sociedade*, ficando pessoalmente obrigado o sócio que excedeu os poderes de que estava investido". Como se vê, embora o caso tratasse de um aval concedido pelo gerente sem poderes e não de um ato *ultra vires*[442], nos parece que a argumentação utilizada era bastante generalista e aplicável a um ato fora do objeto social.

Um caso largamente citado nos estudos do tema *ultra vires* para representar a tendência do STF em negar a responsabilidade da sociedade diante de um ato

---

[441]Disponível no volume 42 da Revista Trimestral de Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, Novembro – 1967, pp. 440/442. Disponível em: <http://stf.jus.br/arquivo/cms/publicacaoRTJ/anexo/042_2.pdf>. Acesso em: 29 ago. 2017.

[442] E como ressalvado pelo professor Rubens Requião, não se deve confundir "a doutrina *ultra vires* com o abuso da razão social, quando o administrador, nas sociedades de pessoas ou mesmo nas sociedades de capitais, viola o estatuto praticando atos que este lhe vedava, como conceder fianças ou avais".

estranho aos negócios sociais é aquele em que o Colendo Tribunal teria decidido que "a firma social não se obriga perante terceiros pelos compromissos tomados em negócios estranhos à sociedade (RE 361, RTJ 1/217; RE 68.104, de 23.09.1969)"[443].

No entanto, como já adiantado acima, o Supremo Tribunal Federal (e, posteriormente, o Superior Tribunal de Justiça), passaram a enxergar a questão sob outra ótica mais permissiva e benéfica ao giro negocial, reconhecendo que eventuais limitações de poderes e ou com base no objeto não poderiam ser opostas a terceiros, de maneira que a sociedade passaria a ficar vinculada em qualquer circunstância.

Caso bastante peculiar e interessante, que representa essa mudança de paradigma, é aquele representado pelo Recurso Extraordinário nº 65.817[444], julgado em 06 de maio de 1969, cuja relatoria pertenceu ao Ministro Djaci Falcão. No caso em tela o sócio de uma sociedade formalmente destinada do ramo de tecidos prestou aval a um credor em negócio aparentemente estranho ao contrato social da firma, pois relacionado ao ramo de automóveis. Quando da tentativa do credor de incluir o crédito na concordata de tal sociedade, a empresa alegou que o aval não a vincularia "por haver sido prestado com abuso de poder por parte do sócio, em negócio estranho ao giro da empresa".

No entanto, conforme apontado pelo tribunal, embora a concordatária, nos seus estatutos, houvesse mencionado como destinada apenas ao ramo de tecidos, haviam indícios que, nos últimos tempos, por obra de um sócio ou de todos, esta

---

[443] BULGARELLI, Waldírio. Sociedades comerciais : sociedades civis e sociedades cooperativas ; empresas e estabelecimento comercial : estudo das sociedades comerciais e seus tipos, conceitos modernos de empresa e estabelecimento, subsídios para o estudo do direito empresarial, abordagem às sociedades civis e cooperativas – 7ed. – São Paulo : Atlas, 1998, p 209. Vale destacar que o professor BULGARELLI se apoia na obra de Oscar BARRETO FILHO (*Teoria do Estabelecimento Comercial*, 1969, pp. 70/71) para externar tal julgado. Quem também cita o mesmo julgado é Rubens Requião (Op. Cit, pp. 287/288). No entanto, importante destacar que na pesquisa que fizemos sobre o Recurso Extraordinário nº68.104, cujo acórdão data, em realidade, de 23.10.1969 (conforme previsto na edição nº 55 da Revista Trimestral de Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, Fevereiro – 1971, pp. 451/452, disponível em http://stf.jus.br/arquivo/cms/publicacaoRTJ/anexo/055_2.pdf, acesso em 29.08.2017), o resultado da decisão é justamente o contrário. Conforme previsto na ementa, o STF decidiu que "O aval dado por sócio-gerente de firma comercial, embora contrariando o contrato social, é válido, ressalvada a ação da sociedade contra o sócio, principalmente se, como no caso dos autos, tirou a recorrente proveito da obrigação ilicitamente contraída".

[444] Disponível no volume 50 da Revista Trimestral de Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, Novembro – 1969, pp. 454/456, disponível em http://stf.jus.br/arquivo/cms/publicacaoRTJ/anexo/050_2.pdf (acesso em 29.08.2017).

se vinha dedicando ao ramo de automóveis, sem promover a competente retificação nos seus atos sociais. E embora tenham reconhecido que os atos relacionados ao negócio de automóveis estavam, no caso sub judice, dentro do giro comercial da firma (sendo inaplicável o disposto no artigo 316 do Código Comercial), os julgadores ainda afirmaram que, como quer que fosse, "ainda que o desvio da finalidade decorra de ato apenas de um sócio, o abuso que êle tenha cometido não exonera a sociedade em face de terceiros de boa-fé".

Analisando este julgado, Jose Lamartine Correia de OLIVEIRA afirma categoricamente que ao decidir desta maneira, "o Excelso Pretório introduziu critério que, por sua amplitude inutiliza praticamente qualquer veleidade de introdução entre nós do princípio da especialidade", o que, por via de consequência, afasta também a aplicabilidade da teoria *ultra vires* no direito pátrio[445].

Esse entendimento nos parece ter sido mantido até a entrada em vigor do novo Código Civil, seja para as sociedades por ações seja para as sociedades por quotas de responsabilidade limitada, na medida em que o Superior Tribunal de Justiça teve oportunidade de se manifestar algumas vezes sobre a matéria posteriormente e sempre adotou posicionamento que privilegiava a aparência de poderes e a boa-fé do terceiro para responsabilizar a empresa, como forma de beneficiar o giro negocial.

A exemplo disso podemos citar o RESP 1695 (1989/0012666-0), de relatoria do Ministro Nilson NAVES, cujo julgamento se deu em 13 de março de 1990, no qual Superior Tribunal de Justiça apreciou um ato *ultra vires* praticado pela administração de uma sociedade por quotas, de responsabilidade limitada. Embora o Tribunal de Justiça Sul Mato-grossense tenha considerado tal ato nulo[446], os Ministros reformaram a decisão do tribunal a quo e reafirmaram a vinculação da sociedade da sociedade por quotas em relação a tais atos sob a égide do Decreto 3.708/1919:

> SOCIEDADE POR COTAS. SOCIO-GERENTE. RESPONSABILIDADE. O ATO DO SOCIO-GERENTE, COM VIOLAÇÃO DO CONTRATO, OBRIGA A SOCIEDADE PERANTE TERCEIRO DE BOA-FE.

---

[445] Op. Cit., p. 253.

[446] O acórdão do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul declarou que "O ato praticado por sócio-gerente, sendo contra o objeto social, é nulo, por ter sido praticado **ultra vires**; consequentemente, os atos posteriores também o são".

> INTELIGENCIA DO ART. 10 DO DECRETO N.3.708/19. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

Exemplo ainda mais recente encontra-se no Recurso Especial No 704.546 - DF (2004/0102386-0), de relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão, que embora tenha sido julgado no ano de 2010 (já durante a vigência do Código Civil de 2002), tratava da questão ainda sob a ótica da do Decreto 3.708/1919. De acordo com quanto restou consignado no referido recurso, sob a égide deste Decreto os atos *ultra vires* vinculavam a sociedade por quotas de responsabilidade limitada:

> 4. Contudo, na vigência do antigo Diploma (Decreto n.o 3.708/19, art. 10), pelos atos ultra vires, ou seja, os praticados para além das forças contratualmente conferidas ao sócio, ainda que extravasassem o objeto social, deveria responder a sociedade.

Aliás, interessante apontar que, diferentemente do que defendiam alguns autores, para o Superior Tribunal de Justiça a assembleia geral não estaria sujeita aos atos *ultra vires*, conforme entendimento exposto no Recurso Especial no. 1 – SP (8000077341)[447]. Dessa maneira, depreende-se que a assembleia teria poderes inclusive para deliberar a respeito dos atos de tal natureza.

Como se vê, perante o Poder Judiciário encontrava-se sedimentado, antes da entrada em vigor do Código Civil, o entendimento que os atos *ultra vires* não prejudicariam terceiros de boa-fé que estivessem negociando com a sociedade e, portanto, a sociedade não poderia objetar sua responsabilidade com base neste argumento.

---

[447] "RECURSO ESPECIAL, SOCIEDADE ANÔNIMA. AUTONOMIA DAS DELIBERAÇÕES ASSEMBLEARES. As deliberações societárias são autônomas e soberanas, não sujeitas a atos praticados **ultra vires societatis**, isto é, atos não razoavelmente vinculados à sociedade. [...]".

CAPÍTULO III – O CÓDIGO CIVIL DE 2002

1. Reflexos dos atos *ultra vires* perante as sociedades após a promulgação do Código Civil 2002

Se pairavam dúvidas (mormente na doutrina) quanto a aplicabilidade da doutrina *ultra vires* no direito brasileiro em função do silêncio da legislação no que diz respeito aos efeitos, para a sociedade, quando da atuação dos seus administradores ao largo do objeto social, tal dúvida aparentemente foi posta de lado com a promulgação do Código Civil. Indicando explicitamente no parágrafo único do artigo 1.015 que o excesso do administrador pode ser oposto ao terceiro quando a operação em objeto for "evidentemente estranha aos negócios da sociedade", o legislador aparentemente deixou pouca margem para discussão e, por essa razão, doutrina[448] e jurisprudência[449] tornaram-se uníssonas ao passar a admitir a aplicação da doutrina *ultra vires* no direito pátrio.

Dito isso, passamos agora a fazer uma análise dos comandos constantes no referido artigo 1.015.

1.1. Análise sistemática do artigo 1.015[450]

O artigo 1.015 do Código Civil possui vários comandos[451]. No seu caput o artigo versa sobre a extensão dos poderes da administração para a prática de atos de gestão, assim como atos que legalmente serão considerados de gestão extraordinária e que, por essa razão, necessitarão de autorização prévia dos

---

[448] Conforme assinala Denis Franco da SILVA, "optou-se por estabelecer-se que a capacidade de direito das sociedades fica limitada pelos estatutos, uma clara adesão ao princípio da especialidade, permitindo-se a aplicação da doutrina *ultra vires* de forma plena", e "somente através de hercúleo esforço hermenêutico pode-se entender de forma diversa" (Op. Cit. p.169); Igualmente: ADAMEK, Marcelo Vieira von e FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes. Op. Cit., p. 41; COELHO, Fabio Ulhôa. Op. Cit., p. 483; SALLES, Andrea. *Jurisdição Constitucional: O Princípio da Proporcionalidade e a Teoria Ultra Vires*. In: Revista Magister de Direito Empresarial No. 5, Out-Nov. 2005, p. 81.

[449] "A partir do Código Civil de 2002, o direito brasileiro, no que concerne às sociedades limitadas, por força dos arts. 1.015, § único e 1.053, adotou expressamente a *ultra vires doctrine*" – Recurso Especial Nº 704.546 - DF (2004/0102386-0).

[450] "Art. 1.015. No silêncio do contrato, os administradores podem praticar todos os atos pertinentes à gestão da sociedade; não constituindo objeto social, a oneração ou a venda de bens imóveis depende do que a maioria dos sócios decidir.
Parágrafo único. O excesso por parte dos administradores somente pode ser oposto a terceiros se ocorrer pelo menos uma das seguintes hipóteses:
I - se a limitação de poderes estiver inscrita ou averbada no registro próprio da sociedade;
II - provando-se que era conhecida do terceiro;
III - tratando-se de operação evidentemente estranha aos negócios da sociedade."

[451] ADAMEK, Marcelo Vieira von e FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes. Op. Cit., p.32.

sócios. No parágrafo único, por outro lado, estão dispostas as situações passiveis de afastar a vinculação da sociedade ao ato praticado pelo administrador, que são os atos praticados em desacordo às restrições convencionais de poderes insculpidas no documento societário (atos em excesso de poderes) e os atos praticados fora do objeto social (que se convencionou a chamar de ato *ultra vires*).

Como se pode perceber, o legislador brasileiro optou por dar igual tratamento a problemas diversos. Nos ditames de ADAMEK e FRANÇA não conviria misturá-los, pois a "confusão, aí incorrida pelo legislador e bastante frequente na prática, de tratar conjuntamente dessas distintas categorias, tem contribuído largamente para a difusão de equívocos interpretativos"[452].

Nem todos os autores, todavia, entendem que este tenha sido um deslize do legislador pátrio. Denis Franco da SILVA, por exemplo, assevera que "não faz o legislador brasileiro (...) qualquer diferença entre os atos que excedem os limites impostos pelo objeto social e aqueles que contrariem as demais limitações estatutárias, o que se deve justamente à inexistência de diferença ontológica entre eles" [453], para concluir ter sido "o tratamento paritário como um acerto, uma vez que, (...) as noções de objeto social e limites contratuais são bastante próximas e inter-relacionadas"[454].

Dito isso, passaremos agora a analisar todos os comandos existentes no famigerado artigo 1.015 e parágrafos, de maneira a dar nossa contribuição sobre a interpretação dos mesmos.

1.1.1. Atos regulares de gestão

O caput do artigo 1.015 possui dois comandos diversos, porém complementares.

Na primeira parte está consignado que "[n]o silêncio do contrato, os administradores podem praticar todos os atos pertinentes à gestão da sociedade". Em outras palavras, se o contrato social não impuser nenhuma limitação

---

[452]ADAMEK, Marcelo Vieira von e FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes. Op. Cit., p. 33.
[453]Op. Cit. p. 169.
[454]Op. Cit. p. 169.

extraordinária aos poderes dos administradores, estarão estes legitimados a praticar todos os atos necessário à consecução do objeto social.

Conforme explicado anteriormente, “o objeto social, simultaneamente, *limita* a liberdade de gestão dos administradores e *preordena* a sua atuação”[455]. Ou seja, ainda que os administradores possuam certa discricionariedade na condução dos negócios sociais, tal discricionariedade encontra limitação objetiva no objeto social[456].

Ressalte-se aqui a concepção já retratada no primeiro capítulo deste estudo no sentido de que o objeto social confunde-se com a atividade negocial. Assim, silenciando o pacto social a respeito de eventuais limitações convencionais, poderão os administradores praticar todos os atos conexos ou instrumentais à execução do objeto social, e não apenas aqueles que se encaixem estritamente no objeto social.

É importante fazer menção novamente à lição de ADAMEK e FRANÇA, os quais ressaltam que os poderes dos administradores são limitados pelo objeto e não pela relevância econômica do ato ou operação[457]. Assim, independentemente do valor envolvido na transação, desde que o ato esteja contido na atividade negocial da sociedade (ou, utilizando os termos da lei, sejam “atos pertinentes à gestão da sociedade”), terão os administradores poderes suficientes para praticá-lo. Isso somente não ocorrerá se houverem restrições convencionais de poderes no contrato social que estabeleçam um limite financeiro à atividade do administrador. Neste caso, os atos que ultrapassarem tal delimitação de valor serão considerados de administração extraordinária e somente poderão ser praticados mediante a aprovação do órgão competente.

A segunda parte do caput desse artigo, por outro lado, estabelece algumas limitações legais aos poderes dos administradores que serão aplicáveis independentemente de estarem previstas no documento societário; de acordo com a redação dada ao artigo em questão, “não constituindo objeto social, a oneração ou a venda de bens imóveis depende do que a maioria dos sócios decidir”. Ou seja,

---

[455] ADAMEK, Marcelo Vieira von e FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes. Op. Cit., p. 33.
[456] CARVALHOSA, Modesto. *Responsabilidade civil de administradores e de acionistas controladores perante a Lei das S/A*. Revista dos Tribunais, Ano 83, volume 699, p. 37.
[457] Op. Cit., p.35

exceto nos casos em que a oneração ou a venda de bens móveis constitua o objeto da sociedade, a realização de tais atos sempre dependerá da prévia e expressa aprovação da maioria dos sócios.

A opção de política legislativa atinente às limitações legais dos poderes da administração não passou incólume de críticas por alguns autores. ADAMEK e FRANÇA trazem à tona as considerações de Alfredo de Assis GONÇALVES NETO e Fabio Konder COMPARATO para demonstrar que o legislador poderia ter incluído atos de outra natureza, não apenas imobiliária, dentre aqueles legalmente restritos[458].

Finalmente, imprescindível evidenciar que diferentemente das limitações convencionais (contratuais ou estatutárias), as suas correspondentes legais sempre poderão ser opostas a terceiros, pois que ninguém pode alegar o desconhecimento da lei para beneficiar-se. Assim, tanto a inobservância das limitações estabelecidas neste artigo quanto outras eventualmente impostas pela lei conduzem "de regra e salvo solução diversa, a nulidade do ato por violação de lei expressa ou pela sua ilicitude"[459].

Como se vê, o caput ocupou-se de tratar dos atos regulares e ordinários de gestão. Coube, assim, ao parágrafo único tratar das situações em que a sociedade poderia objetar sua responsabilidade perante terceiros por um ato praticado pela administração. Cabe ressalvar, conforme apregoa Modesto CARVALHOSA, que para serem considerados ineficazes perante a sociedade, os atos praticados pela

---

[458] "Alfredo Assis Gonçalves entende que teria sido salutar a imposição da restrição à alienação ou oneração de quaisquer bens do ativo permanente (*Lições de Direito Societário*, 2ª ed., n111, p 253). Retoma-se, assim, a crítica inicialmente suscitada por Orlando Gomes (*A crise do Direito*, ns. 71-77, pp. 146-164 e ns. 78-79, pp. 165-170) e, depois, desenvolvida por Fabio Konder Comparato ("Função social da propriedade dos bens de produção", in *Direito Empresarial: Estudos e Pareceres*, 1ª ed., 2ª tir., p. 28; e *O Poder de Controle...*, cit., ns. 29-30, pp. 94-98) de que, ainda apegado à uma visão pré-capitalista que remonta ao feudalismo (quando a propriedade da terra conferia ao seu titular poder político), o legislador continua a se preocupar marcadamente com os bens imóveis, embora, com a instauração do método capitalista de produção fundado no sistema de crédito, a importância relativa daqueles bens diminuiu, e as grandes fortunas passaram a ser representadas por aplicações e valores mobiliários, dos quais derivam aos seus titulares poderes, econômico e político, tão ou mais evidentes do que o atribuído aos proprietários de terras no feudalismo" (ADAMEK, Marcelo Vieira von e FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes. Op. Cit., p. 34).

[459] ADAMEK, Marcelo Vieira von e FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes. Op. Cit., pp. 39/40.

administração devem enquadrar-se em apenas uma das hipóteses trazidas pelo art 1.015, parágrafo único, não sendo necessário o concurso de mais de uma[460].

1.1.2. Regime dos atos com excesso de poderes e a má-fé de terceiros

Os primeiros dois incisos do parágrafo único foram reservados para tratar das limitações convencionais de poderes da administração (os atos em excesso de poderes). De acordo com tais excertos legais, a sociedade não fica vinculada diante um ato praticado por seu órgão de representação "se a limitação de poderes estiver inscrita ou averbada no registro próprio da sociedade" ou "provando-se que era conhecida do terceiro".

Nota-se, portanto, que o Código Civil adotou no primeiro inciso regra inspirada na *contructive notice* – totalmente em desuso no direito alienígena[461] – para elevar a importância do documento societário arquivado no registro do comércio e as disposições ali constantes. No segundo inciso o legislador buscou punir o terceiro que negociou com a sociedade em má-fé, "que sabendo da limitação, ainda assim concluiu o contrato"[462]. Aliás, fazendo uma análise sistemática de ambos os incisos, infere-se que o documento registrado torna-se meio hábil, inclusive, para comprovar que o terceiro tinha (ou deveria ter) conhecimento da limitação de poderes e, consequentemente, haveria negociado com a sociedade em má-fé, o que implicaria na não vinculação da sociedade àquele ato.

Embora sob o regime anterior ao Código Civil tanto a doutrina quanto a jurisprudência já houvessem assentado posicionamento diametralmente oposto, admitindo que as restrições convencionais não prejudicariam os direitos dos terceiros de boa-fé e seriam oponíveis apenas àqueles que dela tivessem conhecimento ou que devessem ter em razão da profissionalidade dos seus atos (na medida em que a consulta aos registros públicos não era fácil nem entrou nos hábitos do homem comum, com perfeitamente observado por LEÃES, em excerto

---

[460] CARVALHOSA, Modesto. Op. Cit., p. 141.

[461] Como demonstramos anteriormente, a Diretiva 68/151 do Conselho da Comunidade Europeia estabelece explicitamente que "a simples publicação dos estatutos não constitui [...] prova bastante" de que o terceiro tinha conhecimento dos limites representados pelo objeto social.

[462] TOMZETTE, Marlon. Op. Cit., p.229. Ainda de acordo com referido autor, nessa hipótese não se aplicaria a teoria da aparência "na medida em que não haveria aparência a ser protegida diante da má-fé do terceiro. Se ele está de má-fé, não há proteção a ser conferida.". (loc. cit., p. 229).

anteriormente citado), contrariando esse correto entendimento que prestigiava o tráfego negocial e o direito dos terceiros em detrimento daquele dos sócios, o legislador adotou regra reconhecidamente obsoleta.

De acordo com o texto frio do Código Civil, a sociedade passa a estar autorizada a objetar sua responsabilidade quando não forem cumpridas as limitações ou regras estatutárias de poderes, independendo a boa-fé do terceiro negociou com a sociedade.

Nesse contexto, apropriado se faz pontuar duas considerações e específicas feitas por ADAMEK e FRANÇA[463] sobre estes incisos:

(i) as restrições de poderes não se colocam no plano de validade, mas sim de eficácia (ou seja, as restrições não são válidas ou inválidas, mas, conforme o caso, oponíveis ou inoponíveis). Ademais, ainda que no plano externo as restrições não sejam oponíveis aos terceiros, no plano interno são válidas. Tais regras devem ser observadas pelos administradores pois acionam a responsabilidade pessoal destes perante a sociedade por infração ao pacto. O mesmo se dá em negócios realizados entre sócio e sociedade ou entre esta e os seus administradores, caso em que as restrições serão sempre oponíveis;

(ii) tais incisos não limitam a aplicação dos princípios gerais do negócio jurídico, em especial as regras atinentes aos seus vícios, previstas na Parte Geral do Código Civil. Assim, operações conluiadas entre administrador e terceiro, fraudulentas, em conflito de interesses simuladas ou por qualquer modo viciadas podem ser analisada sob a ótica do no negócio jurídico da correlata *exceptio doli*.

1.1.3. Regime dos atos *ultra vires*

O último comando previsto no artigo 1.015 consta do inciso III do parágrafo único e é justamente aquele tido como responsável pela inserção da teoria *ultra vires* no direito brasileiro.

---

[463] ADAMEK, Marcelo Vieira von e FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes. Op. Cit., pp. 38/39.

Conforme determina tal excerto legal, a sociedade poderá objetar sua responsabilidade quando a operação realizada pelo administrador tratar-se de operação evidentemente estranha aos negócios da sociedade.

Se não se pode contradizer que o Poder Legislativo brasileiro adotou norma inspirada na doutrina *ultra vires*, vê-se nitidamente que o fez com certa parcimônia. Inicialmente porque a rigidez da doutrina foi deixada para trás ao admitir que apenas aqueles atos *evidentemente* estranhos ao objeto social possibilitariam à sociedade arguir sua irresponsabilidade. Com efeito, atos que no contexto da atividade negocial sejam conexos ou auxiliares à consecução do objeto social são, sob a legislação pátria, reputados válidos e vinculantes para a sociedade[464]. Desta forma, o legislador conferiu ao aplicadores da norma as ferramentas necessárias para analisar o alcance de um ato *ultra vires*, sendo a nosso ver impróprio recorrer a outros mecanismos – como a teoria da aparência – para a resolução de pendências envolvendo o tema, conforme será tratado adiante.

No entanto, se o intuito do legislador era implementar no direito brasileiro a doutrina *ultra vires*, este, a nosso ver, falhou miseravelmente em sua empreitada, pois, além do mal posicionamento no artigo de lei em que se inseriu, deixou de versar sobre questões essenciais para o tema ao longo do texto legal.

Inicialmente, a opção legislativa de tratar atos praticados pelo administrador com excesso de poderes e os atos *ultra vires* no mesmo excerto legal mostrou-se uma opção pouco acertada e de baixo apuro técnico. Cometeu o legislador um erro crasso tratando tais atos no mesmo grupo dos atos em excesso de poderes, na medida em que este últimos nunca foram tratados na categoria de atos que fugissem à capacidade da sociedade, como se faz com os primeiros[465].

Outrossim, deveria ter o legislador cuidado com maior rigor da capacidade de direito da pessoa moral. Como demonstrado anteriormente, a teoria em apreço

---

[464] Não se olvida, entretanto, a enorme dificuldade na identificação de um ato *ultra vires*. Conforme demonstrado alhures, o objeto estabelece a atividade que a sociedade deve perseguir e não os atos individuais que a administração pode praticar. Desta maneira, a dificuldade em se detectar um ato *ultra vires* repousa justamente no fato que, da análise de um ato isolado, por vezes não se é possível afirmar que este não é consentâneo ao objeto social. Assim, optou o legislador por colocar em evidência a participação do juiz na análise do caso concreto, a quem restará a obrigação de analisar todo o contexto em que se deu a transação para avaliar se aquele ato isolado foi ou não violador do objeto social.

[465] FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes, ADAMEK, Marcelo Vieira von. Op. Cit., p. 33, em passagem já anteriormente transcrita.

tem como pedra fundamental o fato que a capacidade da sociedade ficaria limitada à área demarcada pelo objeto social e, consequentemente, agindo a administração fora do raio de atuação circunscrito pelo objeto, aquele ato seria nulo por ausência de capacidade da pessoa moral. Na medida em que o legislador silenciou sobre a espécie de capacidade adotada no país (se genérica ou específica) – e mais do que isso, inseriu disposição que permite inferir ser a capacidade da sociedade genérica –, tornou-se atividade ingrata analisar a aplicação da doutrina *ultra vires* no Brasil.

Dito isso, em que pese boa parte da doutrina defenda que o Código Civil instituiu formalmente a doutrina ultra vires no Brasil, talvez a intenção não tenha sido essa, como demonstraremos mais adiante.

Feito o estudo esmiuçado dos comandos previstos no artigo 1.015, passaremos a analisar o posicionamento doutrinário e jurisprudencial sobre o excerto legal em exame, especialmente no que diz respeito aos tipos societários que encontram-se sob influência dessa regra.

1.2. O caso das sociedades limitadas e das sociedades por ações. Uma análise da posição doutrinaria

Como apenas demonstrado, o artigo 1.015 incluiu formalmente no sistema jurídico brasileiro a regra evidentemente baseada *ultra vires*[466]. No entanto, o referido artigo encontra-se no capítulo do Código Civil destinado exclusivamente às sociedades simples. Desta feita, não é preciso grande esforço intelectual para afirmar que tal tipo societário encontra-se sujeito à regra prevista no artigo legal sob exame. De outro lado, e como não poderia ser diferente, uma série de dúvidas surgiram no que tange à aplicação deste comando a outros tipos societários, mais especificamente às sociedades limitadas e às sociedades por ações, que são efetivamente os tipos societários objeto do presente estudo. Sendo assim, nos

[466]Embora para alguns autores o Código tenha apenas mantido o regime que já existia anteriormente: “No tema dos poderes dos administradores, portanto, sobressaem de um lado, os limites decorrentes do próprio objeto social, a restringir a própria capacidade da sociedade, e, de outro, as limitações legais e as restrições convencionais aos poderes do titular do órgão representativo. Tal já era no regime anterior, assim continua na lei atual.” (ADAMEK, Marcelo Vieira von e FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes. Op. Cit., p. 35).

dedicaremos nessa seção à análise da sujeição das sociedades limitadas e por ações ao regramento incluído no artigo 1.015.

Inicialmente, é imperioso destacar que o Código Civil brasileiro optou, dentre esses tipos societários, por um sistema de regência supletiva (previsto no artigo 1.053 para as sociedades limitadas e no artigo 1.089 para as sociedades por ações).

O artigo 1.053 possui dois comandos diversos, sendo o primeiro previsto no caput, em que se estabelece a regência supletiva pelas normas das sociedades simples, e o segundo definido no parágrafo único, em que o contrato social da sociedade poderá prever a regência supletiva daquela sociedade limitada pelas normas da sociedade anônima. Conforme Carlos Augusto da Silveira LOBO, "o novo Código Brasileiro concebeu a sociedade simples como o tipo societário básico, cujas normas se aplicam aos demais tipos societários, na omissão de regras específicas."[467].

O mesmo se fez para as sociedades por ações. Embora o Código Civil reconheça a regência deste tipo societário pela legislação específica, o artigo 1.089 estabeleceu que aos casos omissões de tal legislação serão aplicadas as disposições do Código Civil[468].

---

[467] O autor, entretanto, exclui as sociedades anônimas desse rol de "demais tipos societários", pois, para ele, a sociedade anônima "continua a reger-se pela 6.404/76", indo ao encontro do entendimento de Ricardo FIUZA e Newton de LUCCA (LOBO, Carlos Augusto da Silveira. "A Lei de Regência das Sociedades Limitadas Segundo o Novo Código Civil". Transcrição da palestra realizada no XII Congresso Internacional de Direito Comparado, Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro – EMERJ - 10/2003. Disponível em: <http://www.loboeibeas.com.br/archives/541. Acesso em 27.01.2017>. Acesso em: 23 jul. 2017). Igualmente Modesto CARVALHOSA: "As normas sobre as sociedades simples na estrutura do Código de 2002 funcionam como regras gerais para todas as sociedades de pessoas" (CARVALHOSA, Modesto. Comentários ao Código Civil : parte especial : do direito de empresa (artigos 1.052 a 1.195), volume 13 / Modesto Carvalhosa (coord. Antônio Junqueira Azevedo). – São Paulo : Saraiva, 2003, p. 39).

[468] Vale destacar que, para as sociedades por ações, entendem alguns autores ser a aplicação subsidiária das normas do Código Civil bastante questionável. Conforme afirmam Ricardo FIUZA e Newton de LUCCA: "Somente no caso de omissão da Lei da Sociedades Anônimas, ou seja, na hipótese de lacuna da lei especial, é que poderão ser aplicadas as normas gerais do Código Civil que regem as sociedades empresárias. Diante dessa realidade – e considerada a possibilidade quase inexistente de uma aplicação subsidiária do Código Civil ao regulamento das sociedades anônimas – esse dispositivo parece revelar-se absolutamente inócuo. Poder-se-ia argumentar, em sentido contrário, que essa disposição do art. 1.089, seria de inegável utilidade prática sempre que houvesse alguma lacuna na atual disciplina normativa da sociedade por ações. Por mais que se tente, todavia, fica difícil imaginar qual dispositivo do Código Civil poderia, eventualmente, ser utilizado em alguma hipótese de lacuna da Lei das Sociedades por Ações, seja porque esta, com mais de trezentos artigos e já objeto de várias alterações desde a sua redação original, parece mais do que suficiente para bastar-se a si mesma, seja porque as disposições gerais do Código não

Desta sorte, não é obvio ou evidente se a doutrina *ultra vires*, pretensamente prevista para as sociedades simples (e para as quais não se pode fugir à sua imposição), aplicar-se-ia subsidiariamente às sociedades limitadas ou às sociedades por ações.

Para tratar do tema de maneira mais clara, segmentaremos nossa análise de modo a simplificar a exposição para cada tipo societário.

1.2.1. As sociedades por ações

Embora as sociedades por ações sejam regidas por uma legislação especial, o legislador optou, como mencionado acima, por prever um regime de supletividade das normas do Código Civil para esse tipo societário. De acordo com o quanto determina o artigo 1.089, a "sociedade anônima rege-se por lei especial, aplicando-se-lhe, nos casos omissos, as disposições deste Código".

Ou seja, conforme se denota da redação do referido excerto legal, sempre que a legislação acionária for omissa sobre determinada questão, aplicar-se-ão as regras previstas no Código Civil – obviamente na hipótese em que este preveja uma solução para tal questão.

Nesse compasso, não se pode negar que, como exaustivamente retratado na primeira seção desse capítulo, a legislação acionária é inquestionavelmente omissa quanto à vinculação da sociedade aos atos praticados pelos diretores sem pertinência ao objeto, sendo que, ao revés, o Código Civil proporciona uma solução (ainda que não verdadeiramente positiva) para a questão. Dessa maneira, poder-se-ia afirmar, até com certa naturalidade, que a disposição prevista no artigo 1.015 deveria ser aplicada igualmente às sociedades por ações.

Dito isso, havendo margem para tal questionamento, passaremos a analisar se a entrada em vigor do Código Civil alterou o posicionamento doutrinário e

---

parecem fornecer nenhum adminiculo que efetivamente possa servir de norma subsidiária ao diploma acionário específico. A aplicação do Código Civil para suprir eventual lacuna da lei especial poderia, ao contrário, apresentar algo de perigoso." (FIUZA, Ricardo e DE LUCCA, Newton. In Código Civil Comentado/coordenadora Regina Beatriz Tavares da Silva. – 9ª. ed. de acordo com a Lei n. 12.607/2012, a ADPF 132 e a ADI 4.277 – São Paulo : Saraiva, 2013. Comentários ao art. 1.089, pp. 1025/1026). Esse posicionamento é defendido também por Arnoldo WALD, que inclusive cita textualmente a opinião de Newton de LUCCA (WALD, Arnoldo. *Comentários ao novo código civil, v. XIV: livro II, do direito de empresa*; coordenador: Sálvio de Figueiredo Teixeira. – Rio de Janeiro: Forence, 2005, p. 593).

jurisprudencial sobre a questão na medida que, como anteriormente explicitado, a corrente majoritária não aceitava a aplicação da doutrina *ultra vires* para as sociedades por ações.

É prudente esclarecer de antemão que, como de costume na ciência jurídica – que em nada se assemelha a uma ciência exata – a inexistência de consenso doutrinário faz parte do cotidiano do estudioso, até mesmo nos temas já mais sedimentados, razão pela qual o leitor não poderá esperar uma resposta precisa ou definitiva. Como não poderia ser diferente, tendo a legislação sido pouco conclusiva sobre a matéria em debate, o que se verificou foi uma gama de posicionamentos diversos, que por vezes se entrelaçam, alguns semelhantes àqueles verificados antes da promulgação do Código Civil, e outros adaptados à nova realidade.

Para determinados doutrinadores, parece-nos que o Código Civil não exerceu qualquer influência no regime das sociedades por ações, pois se limitaram a tratar do assunto sob o mesmo enfoque que era dado anteriormente a entrada em vigor do Codex, utilizando-se dos mesmos argumentos então adotados e, a nosso ver, assumindo (ainda que tacitamente) a inexistência de qualquer influência da regra ali prevista em relação às sociedades por ações – já que, se assim não fosse, teriam feito uma ressalva a respeito.

Como exemplo disso temos o brilhante Nelson EIZIRIK, que é taxativo ao afirmar em sua análise da legislação acionária que "[e]m princípio, a companhia é responsável pelos atos *ultra vires* de seus administradores", podendo eximir-se da responsabilidade se provar que o terceiro tinha conhecimento do estatuto ou se, em razão de sua profissionalidade, o terceiro deveria ter diligenciado para conhecer[469]. Como se vê, a argumentação do autor em nada difere daquela sustentada pela corrente majoritária apontada anteriormente, e não faz qualquer menção sobre a potencial influência do Código Civil às sociedades por ações no

[469] Op. Cit., volume I, p. 38. Vale destacar que, mais adiante em seus estudos, o autor parece alterar o enfoque que dá em relação à responsabilização do administrador, já que passa a considerar como regra geral a não responsabilização. Conforme por ele apontado, quando o administrador age com violação da lei ou do estatuto (e temos para nós que a violação da cláusula do objeto, na ausência de previsão legal específica, enquadra-se como uma violação do estatuto em sentido mais amplo ou genérico), a sociedade, como regra geral, não responde pelos danos, exceto se: "(i) houver tirado proveito do ato; (ii) houver ratificado o ato; ou (iii) o prejudicado foi terceiro de boa-fé", reconhecendo o direito de regresso que a companhia terá contra seu administrador". (Op. Cit., volume II, p. 405)

que tange aos atos *ultra vires* – o que nos leva a crer que, para tal autor, a regra ali prevista é irrelevante para esse tipo societário.

Quem também não considerou a potencial influência do Código Civil no sistema das sociedades por ações foram Alfredo LAMY FILHO e José Luiz BULHÕES PEDREIRA. Os autores afirmam que "a companhia tem ampla capacidade jurídica para adquirir e exercer direitos e contrair obrigações"[470] e que a vinculação da sociedade quando da prática pela administração de atos que desrespeitem o estatuto social (como a prestação de aval ou fiança quando o estatuto vetava tal ato ou a falta de aprovação prévia do aprovação do Conselho de Administração ou da Assembleia Geral quando o estatuto assim o exigia) "diz respeito à representação da companhia, e não à sua capacidade jurídica"[471], afastando olimpicamente qualquer possibilidade de aplicação da doutrina ultra vires às sociedades por ações.

Aliás, tratando especificamente dos atos praticados pela administração sem pertinência ao objeto, os autores afirmam que a

> segurança das relações jurídicas (...) num universo econômico caracterizado pela rapidez dos negócios, trabalha no sentido de cada vez mais ampliar-se a responsabilidade das sociedades pelos atos de seus administradores: - se os sócios escolheram mal, é justo que sobre eles, e não sobre terceiros de boa-fé, que negociam com a sociedade, recaia a responsabilidade dos atos que tenham praticado.[472]

Portanto, embora não tenham mencionado explicitamente, nota-se que para tais autores o artigo 1.015 do Código Civil não se aplicaria às sociedades por ações e, ainda que se aplicasse, seu rigorismo deveria ser mitigado em benefício do tráfego negocial e dos terceiros de boa-fé.

Outro também não parece ser o entendimento de Osmar Brina CORRÊA-LIMA ao afirmar que "os atos *ultra vires* obrigam a sociedade. Mas esta poderá responsabilizar pessoalmente o administrador desobediente pela prática do ato *ultra vires* (art. 158, II, e 159)."[473]

---

[470]Op. Cit., p. 111.
[471] Op. Cit., p. 111.
[472] Op. Cit., p. 120. Os autores excepcionam esta regra nas hipóteses de fraudes que conjuntamente praticam administradores e terceiros contra a sociedade.
[473] CORRÊA-LIMA, Osmar Brina. Op. Cit., p. 8

Alguns autores, todavia, reservaram espaço em seus estudos para analisar a possível aplicação da doutrina *ultra vires* às sociedades por ações em função de sua previsão no Código Civil, sendo que parte entende não ser aplicável à Lei das SA e parte, contrariamente, entende ser aplicável.

Neste primeiro grupo enquadra-se o professor brasiliense Marlon TOMAZETTE. Após asseverar que o Código Civil instituiu a teoria *ultra vires* no direito brasileiro em função da redação conferida ao parágrafo único do artigo 1.015 e fazer uma análise a respeito da aplicação sua aplicação a cada tipo legal, o autor conclui que "essa teoria se aplica às sociedades regidas pelo Código Civil e, apesar de controvertida, para as sociedades limitadas, mas não para as sociedades anônimas"[474], especificando que para tais sociedades "continua a valer integralmente a teoria da aparência"[475].

No segundo grupo, todavia, é que se encontram a maioria dos autores que identificamos durante nossa análise do tema. CARVALHOSA, por exemplo, não tratou do tema na versão mais recente do tradicional e acurado estudo da legislação das companhias. O que se verifica é que os argumentos dessa parte foram praticamente replicados das obras anteriores e não há qualquer menção à potencial influência do Código Civil sobre a vinculação das sociedades, tendo o autor ignorado sumariamente a questão neste estudo.

No entanto, na opinião externada na obra em que analisa a parte do direito de empresa do próprio Código Civil, o autor afirma categoricamente que a lei 6.404/76 "não contém disposição expressa sobre a responsabilidade da sociedade pelos atos praticados pelo administrador com violação do objeto social ou dos poderes a ele concedidos pelo estatuto"[476] e que o artigo 1.015, parágrafo único, traz regra até então inexistente no ordenamento jurídico brasileiro, "sendo o Código Civil, nesse ponto, supletivo à própria Lei de Sociedades Anônimas (art. 1.089)"[477], o que nos leva a crer que, para referido autor, os comandos previstos no artigo 1.015, parágrafo único, do Código Civil aplicar-se-iam também às sociedades por

---

[474] TOMAZETTE, Marlon. Op. Cit., p. 238.
[475] TOMAZETTE, Marlon. Op. Cit., loc. cit.
[476] Op. Cit., p. 139.
[477] Op. Cit., p. 141.

ações, embora não possamos afirmar com certeza que esta seja a conclusão a que chega o autor, já que ele não conclui o raciocínio desta maneira.

Rubens REQUIÃO, que tradicionalmente agasalhava a vertente clássica da doutrina *ultra vires*, manteve seu posicionamento na mais recente versão sobre o seu Curso de Direito Comercial. O autor voltou a sustentar que o objeto estipulado no estatuto define a capacidade da sociedade, que se obriga somente dentro dos limites do objeto social, sendo os atos *ultra vires* nulos de pleno direito[478]. Como novidade, pelo que se infere da opinião do autor na dita obra, a regra prevista no parágrafo único do artigo 1.015 do Código Civil aplicar-se-ia às sociedades por ações. Conforme por ele apontado, a regra prevista no inciso III do referido excerto legal, que apresenta uma solução para os atos *ultra vires*, "poderia ser aplicada (...) às sociedades por ações, nos termos do art. 1.089, se se entender que a Lei nº 6.404/76 é omissa ao tema."[479]. Nesse sentido, considerando que sob o seu ponto de vista a Lei nº 6.404/76 não cuidou "dos efeitos do ato *ultra vires*"[480], nos parece corolário lógico do raciocínio desenvolvido pelo autor que, para ele, é passível de aplicação às sociedades por ações o comando previsto no artigo 1.015 do Código Civil, no que diz respeito aos atos *ultra vires*.

Outro que também reparte dessa ideia é ADAMEK. Para tal autor, a doutrina *ultra vires* é uma que trata da capacidade da sociedade, e não dos poderes da administração. Nesse sentido, versando sobre o tratamento dicotômico previsto nos incisos I e II do artigo 158 da Lei 6.404/76 – e sustentado no posicionamento do professor LEÃES –, o autor indica que, em princípio, o intuito da lei era aquele de prever que os atos praticados pelo administrador "fora do âmbito de suas atribuições não vinculam a sociedade perante terceiros, pois são da direta e

---

[478] Vale destacar que o autor mantém o posicionamento que, por influência da doutrina americana, verifica-se uma amenização do rigor da doutrina e a identificação de tai atos como anuláveis, sendo, consequentemente, passíveis de ratificação pela assembleia quando não prejudiciais à companhia. Nos ditames do próprio autor: "O objeto social definido no estatuto, determina o que a doutrina inglesa, com razão, enuncia como determinante da *capacidade da sociedade*. A sociedade somente se obriga dentro dos lindes do objeto social. Os atos da administração que ultrapassem esses poderes são *ultra vires* e, como tal, nulos de pleno direito. Ameniza-se modernamente essa teoria, com a influência da doutrina norte-americana, tornando os atos anuláveis, podendo por conseguinte ser ratificados pela assembleia geral, quando não prejudiciais à companhia." (REQUIÃO, Rubens. Curso de direito comercial, 2º volume – 31. ed. rev. e atual. por Rubens Edmundo Requião – São Paulo : Saraiva, 2014, p.51).

[479] Op. Cit., p. 288, nota de rodapé nº. 40.

[480] Op. Cit., p.287

exclusiva responsabilidade do administrador"[481]. Fazendo a ressalva que, sob o primado da boa-fé, os atos do administrador fora do âmbito de suas atribuições poderiam vincular a sociedade quando (i) ratificados posteriormente, (ii) a sociedade deles auferir vantagem; ou (iii) a sua preservação se impuser por efeito de outras regras e preceitos destinados a tutela a posição jurídica de terceiros (categoria na qual se incluiriam o atos *ultra vires* e aqueles praticados com excesso de poder), o autor novamente cita LEÃES para esclarecer que a boa-fé não pode ser invocada para promover a transferência de responsabilidade como regra geral[482]. O fato é que, de acordo com o autor, o atos *ultra vires* e aqueles praticados com excesso de poder no âmbito da sociedade por ações estariam agora regulados pelo artigo 1.015, o qual "seria possivelmente aplicável às sociedades anônimas (*ex vi* do disposto no art. 1.089, também do CC)"[483]. Dito isso, nos parece que, na opinião do autor, não se poderia afastar a aplicação da doutrina *ultra vires* às sociedades por ações, vez que, embutida no Código Civil, aplicar-se-ia a esse tipo societário em função do mecanismo de supletividade.

Este autor teve, inclusive, oportunidade de ratificar esse posicionamento. No artigo em que escreveu em coautoria com FRANÇA[484], estes afirmaram que o artigo 1.015 "por via remissiva, se aplica às demais sociedades personificadas", nas quais estão incluídas as sociedades por ações.

Assim como os autores anteriores, o professor Sebastião José ROQUE[485] também é da opinião que a teoria *ultra vires* se aplica às sociedades por ações. Na medida em que o autor já abraçava a teoria *ultra vires* para esse tipo societário antes mesmo da entrada em vigor do Código Civil, ele não analisou a eventual influência do artigo 1.015 às sociedades por ações na mais nova edição da sua obra. O mestre dessa casa se limitou a ratificar o inflexível posicionamento adotado na edição anterior de seu livro, replicando integralmente o posicionamento ali exposto (transcrito no capítulo anterior), que não parece nem mesmo admitir a validade ou ratificação de tais atos em favor dos terceiros de boa-fé.

---

[481] Op. Cit., p. 221.
[482] Op. Cit., p. 222/225.
[483] Op. Cit., p. 224, nota de rodapé nº 34.
[484] ADAMEK, Marcelo Vieira von e FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes. Op. Cit., p. 32.
[485] ROQUE, Sebastião José. *Direito Societário* / Sebastião José Roque. São Paulo ; Ícone, 2003, p. 190

O que se vê, portanto, é que nem todos os autores entendem como sendo aplicável às sociedades por ações o comando previsto no artigo 1.015, parágrafo único, inciso III, especialmente porque poucos efetivamente trataram do tema *ultra vires* com este enfoque. Todavia, nota-se, de maneira geral, que praticamente todos os autores, em maior ou menor grau, continuam a reconhecer ou admitir que a doutrina *ultra vires*, como original e tradicionalmente concebida, não pode prosperar. Seja estabelecendo condições mais brandas ou mais severas para admitir a vinculação da sociedade, todos os autores reconhecem que, sob determinadas circunstâncias, a sociedade será responsabilizada pelos atos praticados por seus administradores, ainda que estes não se conformem ao objeto entabulado no estatuto social.

1.2.2. As sociedades limitadas

Passamos agora a analisar detidamente a possível aplicabilidade do comando previsto no inciso III do artigo 1.105 do Código Civil às sociedades limitadas, pois para estas existe um sistema ainda mais complexo de supletividade.

Inicialmente, é imperioso destacar que esse regime de supletividade não é exatamente uma novidade no sistema das sociedades limitadas. O artigo 18 da Lei 3.708/1919, que regia o funcionamento das sociedades por quotas, de responsabilidade limitada (as quais vieram a ser substituídas pelas sociedades empresárias limitadas após a entrada em vigor do Código Civil) já dispunha que "Serão observadas quanto às sociedades por quotas, de responsabilidade limitada, no que não for regulado no estatuto social, e na parte aplicável, as disposições da Lei das sociedades Anonymas".

De acordo com a destacada professora desta casa, Paula FORGIONI, este artigo da Lei "procurava indicar a forma de colmatação das lacunas da disciplina desse tipo societário"[486]. No entanto, conforme por ela apontado, muitas foram, à época, as discussões relativas a esse comando legal, as quais gravitavam sempre em torno da seguinte questão: prevendo o contrato social a aplicação subsidiária da Lei das sociedades anônimas, em caso de lacuna, dever-se-ia completar os dispositivos do contrato social valendo-se da lei acionária ou, ao revés, seria mais

[486] FORGIONI, Paula. Op. Cit., p. 9.

adequado socorrer-se antes da disciplina geral das sociedades mercantis, previstas no Código Comercial?[487]

Conforme conclui referida professora, após décadas de discussões a respeito do tema, consolidou-se o entendimento que "o contrato social deveria, antes de tudo, ser complementado com as regras gerais das sociedades comerciais para, se e quando fosse o caso, invocar *posteriormente* a lei do anonimato"[488].

Não obstante houvessem doutrina e jurisprudência estabelecido um entendimento consolidado a respeito da questão, segundo afirmado pela referida professora, o Código Civil estabeleceu, no artigo 1.053 e respectivo parágrafo único[489], um novo comando relativo ao regime de regência supletiva previsto sociedades limitadas: de acordo com o caput deste excerto legal, a regra geral seria a regência pelas normas das sociedades simples em caso de omissões verificadas no capítulo destinado às sociedades limitadas. No entanto, nos termos do parágrafo único deste artigo, seria facultado aos sócios optar, no contrato social, pela regência supletiva das normas aplicáveis às sociedades por ações àquela sociedade limitada – em não sendo feita expressamente essa opção, ou silenciando o contrato a respeito da norma cuja aplicação supletiva se imporá, aplicar-se-á automaticamente a regra das sociedades simples como complementação supletiva.

Sem adentrar as discussões que circundaram esse artigo até a formatação do entendimento vigente antes da promulgação do Código Civil e a respeito da inclusão tardia do seu parágrafo único, a verdade é que a redação dada ao artigo

---

[487] Op. Cit., p. 9/10.

[488] Op. Cit., p. 10. Posicionamento ligeiramente diferente é o de Modesto CARVALHOSA: "a corrente doutrinária dominante, calcada no entendimento pioneiramente defendido por Waldemar Ferreira, e posteriormente endossada pelo Supremo Tribunal Federal, sustentava que a Lei das Sociedades Anônimas não era, pela interpretação do art. 18, supletiva das omissões do Decreto n. 3.708/19, mas sim supletiva das omissões do contrato. Nas omissões do Decreto n. 3.708/19 se aplicaria não a Lei de Sociedades Anônimas, mas as disposições sociedades de pessoas do Código Comercial de 1850." (CARVALHOSA, Modesto. *Comentários ao Código Civil : parte especial : do direito de empresa (artigos 1.052 a 1.195), volume 13 (coord. Antônio Junqueira Azevedo)*. São Paulo : Saraiva, 2003, p. 37). Defendia posição semelhante à de Modesto CARVALHOSA, também ancorada na lição de Waldemar FERREIRA a respeito da utilização da Lei acionária como fonte supletiva do contrato, o professor Oscar BARRETO FILHO (*Órgãos de administração das sociedades limitadas*. Revista de Direito Mercantil Industrial, Econômico e Financeiro, Ano XV, nº. 25, 1977, p. 67).

[489] "Art. 1.053. A sociedade limitada rege-se, nas omissões deste Capítulo, pelas normas da sociedade simples. Parágrafo único. O contrato social poderá prever a regência supletiva da sociedade limitada pelas normas da sociedade anônima."

abriu espaço para uma gama de entendimentos e, possivelmente, uma nova rodada de discussões a respeito da matéria.

Inicialmente, conforme apontado por Fabio Ulhoa COELHO[490], o Código Civil deslocou o foco da aplicação supletiva das normas das sociedades por ações do contrato social para o próprio regime legal. Se na Lei de 1.919 a regência supletiva se verificava no âmbito do contrato social[491], com o Código Civil as leis das sociedades por ações passam a integrar supletivamente o próprio regime das sociedades limitadas (ou as disposições legais desse tipo societário). Assim, se antes era possível aos sócios estabelecer no contrato regras incompatíveis com a legislação acionária sem cogitar a invalidade da cláusula contratual em questão – porque a lei aplicar-se-ia apenas aos casos omissos do contrato –, agora tal subterfúgio não seria mais possível, uma vez que as normas das sociedades por ações ficam propriamente incorporadas às normas das sociedades limitadas previstas no capítulo específico do Código Civil.

Esse é também o posicionamento defendido por Modesto CARVALHOSA. Se por um lado o autor admite, como regra geral, que "as regras da sociedade simples (Capítulo I) são supletivas da *lei* sobre sociedades limitadas (Capítulo I)"[492], ele também confere esse status à Lei das sociedades por ações, ao admitir que "o *contrato social* eleja como *lei supletiva das omissões legais* a *Lei das Sociedades Anônimas*"[493], de maneira que fica subentendida sua aplicação supletiva ao próprio capítulo das sociedades limitadas, e não ao contrato social.

De maneira diversa, todavia, enxerga o autor José Edwaldo Tavares BORBA, para quem não se pode confundir aplicação subsidiária com aplicação

---

[490] COELHO, Fábio Ulhoa. *As Duas Limitadas*. Revista do Advogado. São Paulo: AASP, ano XXIII, nº 71, ago.2003, pp. 26-31.

[491] Este era, conforme transcrição da obra do professor Modesto CARVALHOSA alhures, o posicionamento dominante, encabeçado por Waldemar FERREIRA e ratificado pelo Supremo Tribunal Federal. No entanto, conforme apontado pelo referido doutrinador, haviam autores que entendiam de maneira diversa: Villemor AMARAL entendia que a supletividade seria do próprio Decreto, enquanto João Eunápio BORGES e Waldecy LUCENA entendiam que era indiferente a supletividade do contrato ou da lei (CARVALHOSA, Modesto. Op. Cit., p. 37). Posição *sui generis* parece ser a adotada por Egberto Lacerda TEIXEIRA, para quem nenhuma das posições tradicionais o satisfaria, de modo que a lei acionária serviria ora para preencher a omissão do contrato e ora para complementar, na parte aplicável, a lacuna da própria lei (TEIXEIRA, Egberto Lacerda. *Das Sociedade por Quotas de Responsabilidade Limitada*. 2ª. Edição. São Paulo : Quartier Latin, 2006, p. 29).

[492] Op. Cit., p. 39.

[493] Op. Cit., p. 40.

supletiva. No primeiro caso haveria a integração da legislação (subsidiária) à legislação principal para preenchimento das lacunas normativas, e no segundo caso, ao revés, as normas seriam aplicadas às omissões do contrato, sem completar o arcabouço legislativo como um todo[494]. Assim, para o autor as regras das sociedades por ações continuariam preenchendo apenas as lacunas do contrato social, e não completariam as normas legais das sociedades limitadas.

Afora tal questão, a doutrina também mostrou ausência de rumo definido no que diz respeito à hierarquia com que deveriam ser aplicadas as normas das sociedades simples e/ou das sociedades por ações às sociedades limitadas a partir da entrada em vigor do novo Código Civil.

Guardando respeito à construção doutrinária e jurisprudencial realizada para harmonizar o funcionamento das sociedades limitadas sob o regime da lei anterior, a professora Paula FORGIONI afirma que

> outra não pode ser a interpretação do referido art. 1.053: as regras das sociedades simples[495] complementam-se *sempre* com aquelas gerais postas na disciplina das sociedades simples, e somente após chamam a "regência supletiva" das sociedades anônimas.
>
> *Caso contrário teríamos um novo tipo societário, estranho à nossa evolução história e à nossa prática e que em nada corresponde à nossa realidade* -, no qual as regras e os princípios das sociedades anônimas haveriam de ser diretamente aplicados ao regramento específico das limitadas. [496]

No entanto, este não nos parece ser o entendimento mais largamente aceito na doutrina atualmente, que, ao menos de forma aparente, optou por uma nova interpretação, na qual inexiste a obrigatoriedade de aplicar-se, antes de mais nada, as regras das sociedades simples[497]. Nesse contexto é possível encontrar desde

---

[494] "A lei das sociedades anônimas, que exercia o papel de legislação supletiva das omissões do contrato da sociedade limitada, passa a exercer esse papel apenas quando invocada explicitamente pelo estatuto. Atente-se, porém, para as limitações dessa regência supletiva. Aplicação supletiva não se confunde com aplicação subsidiária. Sendo supletiva, destina-se a suprir as omissões do contrato, incidindo naquelas hipóteses a respeito das quais poderia dispor o contrato. Ademais, cabe acentuar que a aplicação subsidiária significa a integração da legislação subsidiária na legislação principal, de modo a preencher os claros desse complexo normativo, com preceitos imperativos e dispositivos." (BORBA, José Edwaldo Tavares. *Direito societário*. 13.ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2012, p. 128)

[495] Nos parece que aqui tenha havido um erro de edição e, à bem da verdade, a autora referia-se às sociedades limitadas.

[496] Op. Cit., p. 11

[497] A também professora dessa casa Rachel SZTAJN é bastante enfática ao afirmar, inclusive, que essa leitura é incorreta. (SZTAJN, Rachel. *In* Código civil comentado, volume XI : direito de empresa, artigos 887 a 926 e 966 a 1.195 / Priscila M. P. Corrêa da Fonseca, Rachel Sztajn ; colaboração de Eliseu Martins ; coordenador Álvaro Villaça Azevedo. – São Paulo: Atlas, 2008, pp. 429/430).

autores com posicionamento mais moderado até aqueles mais radicais, que veem na opção pela regência supletiva por um tipo societário específico como a exclusão automática de todas as regras atinentes ao outro tipo societário.

Dentre o primeiro grupo, de autores com posicionamento mais moderado, verificamos o já citado Carlos Augusto da Silveira LOBO, para quem a opção pode ser feita de maneira pontual no contrato social. De acordo com tal autor, "pode o contrato estabelecer que uma ou mais cláusulas determinadas [...] sejam regidas pelas normas pertinentes da sociedade anônima, silenciando quanto às demais, para que sejam supridas pelas normas da sociedade simples" [498].

Embora seja este o entendimento mais ponderado, na medida em que busca encontrar um meio termo, com a aplicação concomitante das normas das sociedades simples e das sociedades por ações às sociedades limitadas, este também não nos parece ser o entendimento dominante.

O entendimento com maior recorrência é, a nosso ver, aquele que defende a aplicação alternativa (ou excludente) entre as normas das sociedades simples e da Lei 6.404/76. Nesse grupo encontram-se, por exemplo, Syllas TOZZINI e Renato BERGER. Em artigo publicado no ano de 2007, os autores defenderam que "a escolha das normas da sociedade anônima para suprir as omissões do capítulo das limitadas afasta inteiramente a aplicação das normas da sociedade simples" [499].

Também não parece ser diferente o posicionamento de Vinícius José Marques GONTIJO, que após longa explanação conclui salientando a alternatividade da escolha, dizendo que a sociedade limitada "poderá ter por regulamentação a Lei de Sociedades Anônimas, conforme haja prescrito o contrato social, ou o Código Civil, conforme o instrumento de constituição da sociedade nada tenha estipulado."[500].

Dessa mesma opinião compartilha o professor Modesto CARVALHOSA, embora este reconheça que, para as regras inaplicáveis das sociedades por ações

---

[498] Op. Cit.

[499] TOZZINI, Syllas e BERGER, Renato. *Sociedades limitadas no novo código civil. Alguns pontos insustentáveis ou no mínimo polêmicos*. Disponível em: <http://www.prolegis.com.br/sociedades-limitadas-no-novo-codigo-civil-alguns-pontos-insustentáveis-ou-no-mínimo-polêmicos/>. Acesso em: 27 jan. 2017.

[500] GONTIJO, Vinícius José Marques. *A regulamentação das sociedades limitadas*. Revista dos Tribunais, ano 92, volume 810, abril de 2003, pp. 30-32.

às limitadas, deva-se recorrer à solução proposta no capítulo das sociedades simples:

> "nas omissões do Capítulo IV do Código Civil, que trata das sociedades limitadas, deve se recorrer primeiro à aplicação subsidiária das regras sobre sociedades simples contidas no Código Civil de 2002. Havendo disposição do contrato social elegendo como supletiva a Lei das Sociedades Anônimas, a ela se deve recorrer primeiramente nas omissões do Capítulo IV, lembrando-se que, no que a Lei Societária não puder ser aplicada, sob pena de descaracterização do tipo societário da limitada, aplicar-se-ão supletivamente as regras sobre sociedades simples."[501]

Esse pensamento é também repartido pelo professor paulista Fabio Ulhoa COELHO, para quem existem duas espécies (ou subtipos) de sociedade limitada no direito brasileiro. O primeiro subtipo seria o da limitada sujeita à regência supletiva das normas das sociedades simples (seja porque o contrato foi omisso quanto à disciplina supletiva, seja porque os sócios optaram expressamente pelas normas da sociedade simples), que ele chama de *limitadas com vínculo societário instável*, e o segundo subtipo seria o das sociedades limitadas sujeitas à regência supletiva da sociedade por ações (porque o contrato assim previu expressamente), a qual ele chama de *limitadas com vínculo societário estável*[502].

Como se vê, existe uma pluralidade de posicionamentos a respeito da forma de se aplicar a legislação de regência supletiva às sociedades limitadas. No entanto, em que pese o brilhantismo dos autores que defendem os demais pontos de vista, este último nos parece o posicionamento mais adequado. Sem querer alongar demasiadamente a discussão, o que realmente transparece é que o legislador foi – como ocorre com uma frequência maior do que a desejada no país – apenas infeliz na redação deste artigo e poderia (e quiçá deveria) ter sido (i) mais

---

[501] Op. Cit., p. 46. Entretanto, nota-se que provavelmente este autor não compartilha da distinção entre aplicação subsidiária e supletiva defendida por TAVARES BORBA, na medida em que o autor utiliza as duas expressões como sinônimo. Conforme defende TAVARES BORBA "Aplicação supletiva não se confunde com aplicação subsidiária. Sendo supletiva, destina-se a suprir as omissões do contrato, incidindo naquelas hipóteses a respeito das quais poderia dispor o contrato. Ademais, cabe acentuar que a aplicação subsidiária significa a integração da legislação subsidiária na legislação principal, de modo a preencher os claros desse complexo normativo, com preceitos imperativos e dispositivos" (BORBA, José Edwaldo Tavares. Op. Cit., p. 128)

[502] COELHO, Fábio Ulhoa. Op. Cit., pp. 406/407. Essa divisão entre as sociedades limitadas regidas supletivamente pelas regras das sociedades simples ou das sociedades por ações é igualmente defendido pelo desembargador e também professor dessa casa Manoel de Queiroz PEREIRA CALÇAS e pode ser verificada na aula ministrada no curso "Direito Societário: Sociedades Anônimas" (DCO0315-2017), cujo material encontra-se disponível para consulta em https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/3435502/mod_resource/content/0/aula9.responsabilidadeadministradores.pdf

cauteloso para harmonizar a linguagem utilizada em ambos os dispositivos, ao invés de utilizar expressões diferentes ("omissão" no caput e "regência supletiva" no parágrafo único), vez que em ambos os casos o que se pretende tratar, a nosso ver, é do regime a ser adotado supletivamente em caso de omissão do texto legal originário das sociedades limitadas, e esta tautologia não causa nada senão confusão, e (ii) mais incisivo e direto para prever que a opção por uma alternativa automaticamente excluiria a outra (ou, se fosse o caso, que não nos parece ser, especificar de forma mais contundente a ordem hierárquica em que as regras deveriam ser supletivamente aplicadas).

Sendo assim, somos da opinião este parágrafo único, por tratar da mesma matéria abordada no caput, trazendo-lhe verdadeiramente uma alternativa, deve ser compreendido como se houvesse o complemento "em substituição às normas da sociedade simples" ao final da frase.

Fato é, todavia, que esse sistema de supletividade normativa foi e continua sendo alvo de severas críticas de toda sorte por parte dos aplicadores e estudiosos do direito, que, de maneira geral, clamam por uma simplificação desse sistema[503].

Dito isso, passamos a analisar a diferença observada na doutrina entre a adoção de um posicionamento ou outro especificamente no caso da prática dos atos *ultra vires* pela administração. E nesse contexto mostra-se irretocável o apontamento feito pela professora Paula FORGIONI no tocante à importância de se consolidar um entendimento a respeito da questão. Falando sobre essa exata discussão durante a vigência da Lei 3.708/1919, a autora asseverou que, à época,

---

[503] Nesse sentido: "O ideal em matéria de regulação de sociedade por quotas de responsabilidade limitada seria uma disciplina completa do instituto, a exemplo, aliais, do que ocorre com os demais tipos societários, sem se deixarem lacunas para aplicações legais subsidiárias, a não ser, quando for o caso, dos princípios gerais que regem a sociedade como contrato." (ABRÃO, Nelson. *Sociedades Limitadas*. 10. ed. rev. atual e ampl. pelo Desembargador Carlos Henrique Abrão. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 51 e 52). Igualmente: "É trabalho ingente do intérprete e do aplicador da lei definir, em cada caso concreto, se a norma supletiva da sociedade anônima se ajusta à índole e à estrutura da sociedade limitada em foco [...]. Daí a possibilidade de opiniões divergentes e de acórdãos conflitantes até que a lei das sociedades limitadas seja promulgada pelo Congresso Nacional. É que o que desejamos que aconteça para a tranquilidade de advogados, partes, juristas e magistrados." (TEIXEIRA, Egberto Lacerda. *Sociedades limitadas e anônimas no direito brasileiro: estudo comparativo*. São Paulo : Saraiva, 1987, p. 82). Em sentido contrário posiciona-se Modesto CARVALHOSA, para quem o Código Civil pôs fim a este ponto altamente controvertido da regência supletiva, embora reconheça que a solução adotada seria criticável, pois as regras das sociedades simples, um modelo jurídico para sociedades de responsabilidade solidária e não comerciais, não seriam as regras mais adequadas para aplicação supletiva às sociedades limitadas, de caráter híbrido entre sociedade de pessoas e de capital, mas com aproximação mais natural à forma societária das anônimas. (Op. Cit., pp. 39/40)

“o problema muito se afastava de mero exercício teórico, pois, nos casos concretos que se apresentavam aos tribunais, a adoção de uma ou outra linha levaria a resultados diametralmente opostos”[504]. E tal observação não poderia ser melhor aplicada ao caso da doutrina *ultra* vires, objeto do presente estudo.

Adotando-se como verdadeira a linha defendida pela professora Paula FORGIONI, nos quer parecer que a sociedade limitada, independentemente da legislação de regência supletiva escolhida pelos sócios no contrato social, ficaria sempre desobrigada diante de um ato evidentemente estranho ao objeto social praticado pela administração. Isso porque o capítulo destinado exclusivamente às sociedades limitadas silencia a respeito da vinculação de tal tipo de sociedade a um ato praticado pela administração sem qualquer pertinência ao objeto social. Dessa maneira, tendo o capítulo destinado às sociedades simples apresentado solução específica para o problema (prevista no famigerado artigo 1.015, parágrafo único, inciso III), e sendo obrigatório recorrer, como primeiro recurso, às normas das sociedades simples para solucionar qualquer omissão existente nas regras das sociedades limitadas, estas ficariam sempre vinculadas à solução prevista no referido artigo – qual seja, a irresponsabilidade da sociedade a tal ato.

Absolutamente diferente pode ser o resultado quando adotamos o posicionamento que defende a alternatividade das regras de regência supletiva. Dizemos *pode* porque, como será demonstrado adiante, o resultado dependerá exclusivamente da concepção do autor que estiver a analisar a questão sob a ótica da Lei. 6.404/76 – na medida em que determinados autores entendem que a opção pela Lei das SA implica na responsabilização da sociedade enquanto outros aceitam que, independentemente da adoção da lei acionária, o resultado seria sempre aquele previsto no Código Civil, da irresponsabilidade da sociedade.

Syllas TOZZINI e Renato BERGER, por exemplo, embora reconhecessem a existência de dois subtipos diferentes de sociedade limitada (um regido pelas regras das sociedades simples e outro pelas regras das sociedades por ações), na atualização que fizeram da clássica obra sobre sociedades limitadas de autoria do insigne advogado paulistano Egberto Lacerda TEIXEIRA, defenderam que, embora a Lei das S.A. não dispusesse sobre a potencial vinculação da sociedade a uma

---

[504] Op. Cit., p. 10.

operação evidentemente estranha ao objeto social, o mais correto seria que a sociedade limitada regida supletivamente pela Lei das S.A. pudesse objetar sua responsabilidade, assim como autoriza o Código Civil na parte das sociedades simples. Sendo assim, concluem os autores que a solução mais correta, como regra geral, seria sempre a mesma, independente da regência supletiva adotada no caso concreto. Na opinião destes, os atos evidentemente estranhos ao objeto social poderiam ser sempre objetados pela sociedade porque não seriam negócios passíveis de confusão por um terceiro de boa-fé, pois que não seriam conexos ou minimamente correlacionados ao objetivo social. A única exceção na hipótese seriam aqueles atos cuja aceitação tácita se verifique[505].

De maneira parecida desenvolve inicialmente o raciocínio o professor Modesto CARVALHOSA. Tratando sobre a vinculação das sociedades limitadas a um ato praticado pela administração que se subsuma aos comandos dispostos no parágrafo único do artigo 1.015, o autor assevera que a solução ali prevista, que é a irresponsabilidade da sociedade diante de tal ato,

> aplica-se não apenas às sociedades limitadas que tenham optado pela regência supletiva das regras das sociedades simples, mas também por analogia, às que forem regidas supletivamente pela Lei das Sociedades Anônimas. Isto porque essa lei não contém nenhum dispositivo a respeito, sendo o Código Civil, nesse ponto, supletivo à própria Lei de Sociedades Anônimas (art. 1.089) e, por via indireta, também aplicável às sociedades limitadas regidas subsidiariamente pela Lei do Anonimato. [506]

---

[505] Senão vejamos o posicionamento dos autores de maneira completa: "Como vimos nas regras da sociedade simples, a operação poderia ser rejeitada pela sociedade se fosse evidentemente estranha ao objeto social, enquanto na Lei das S.A. não há disposição expressa a respeito. Parece-nos, contudo, que a solução mais correta seria a mesma, independente da regência supletiva adotada no caso concreto. Na realidade, a regra da sociedade simples é bastante compatível com os princípios descritos no primeiro cenário quanto ao vício de representação. Afinal, o confronto aqui também seria feito entre a boa-fé do terceiro e a razoabilidade de se exigir do terceiro a verificação da extensão do objeto social da sociedade com a qual está contratando. // Uma vez utilizado o critério de que a operação pode ser rejeitada pela sociedade quando for evidentemente estranha ao seu objeto social, é razoável dizer que nesse caso não poderia ser configurada a boa-fé do terceiro. Já que o negócio é evidentemente estranho, não se enquadra na categoria de negócios que poderiam ser confundidos por um terceiro de boa-fé. Na situação contrária estão os negócios que, por não serem aberrantes, poderiam ser considerados conexos ao objeto social ou de outra forma causarem razoável impressão em terceiros de boa-fé de que estão inseridos no escopo da sociedade. Claro que, assim como mencionado no primeiro cenário, mesmo um negócio evidentemente estranho ao objeto social não poderia ser recusado pela sociedade caso sua conduta posterior indique que ocorreu aceitação tácita do negócio." TEIXEIRA, Egberto Lacerda – *Das Sociedades por Quotas de Responsabilidade Ltda*. 2°. edição. São Paulo: Quartier Latin, 2006, pp. 127/128

[506] Op. Cit., p. 141. No entanto, sem entrar especificamente no mérito dos atos evidentemente estranhos ao objeto social, o autor consagra a necessidade de se proteger os terceiros de boa-fé que negociam com a sociedade. Afirmando ser desarrazoado exigir do terceiro que contrata com a sociedade compulsar os documentos societários, o autor defende a aplicação da teoria da aparência

Assim também se posicionam ADAMEK e FRANÇA[507], na medida em que, como já mencionado anteriormente, para tais autores o artigo 1.015 "por via remissiva, se aplica às demais sociedades personificadas", no que incluem as sociedades limitadas e por ações.

Quem também, ao menos aparentemente, defende essa corrente é Vinícius José Marques GONTIJO. Sem fazer qualquer tipo de ressalva no que diz respeito ao sistema de supletividade, o autor defende a aplicação do comando previsto no artigo 1.015 genericamente às pessoas jurídicas, o que nos leva a entender que para ele tal regra seria aplicável indistintamente às sociedades limitadas[508].

Diferente, todavia, é o desenvolvimento teleológico e a conclusão a que chega Fabio Ulhoa COELHO nessa exata situação. O autor apresenta em seu estudo uma lista de diferenças relevantes entre os dois "subtipos" de sociedade limitada, sendo que um deles é justamente a vinculação aos atos estranhos ao objeto social praticados pela administração. Em função da clareza e objetividade do raciocínio do dito autor, acreditamos ser oportuno transcrever integralmente sua lição:

> *d*) *Vinculação a atos estranhos ao objeto social*. A sociedade limitada com vínculo instável, por se submeter ao art. 1.015, parágrafo único, III, do CC (capítulo das "sociedades simples"), não se vincula aos atos praticados em seu nome pelo administrador quando se tratar de operação evidentemente estranha aos negócios da sociedade. Trata-se de norma inspirada na vetusta teoria dos atos *ultra vires* (item 21). Já a sociedade limitada com vínculo estável, não se submetendo ao dispositivo referido, vincula-se a todos os atos praticados em seu nome por seus administradores, ainda que estranho ao objeto social.[509]

---

para evitar o cometimento de graves injustiças contra terceiros de boa-fé. Não seria esta aplicável apenas para os atos de administração extraordinária – pois presume-se que o terceiro terá a diligência e cautela necessárias para assegurar que o administrador possui poderes para aquela negociação –, bem como quando o terceiro, em razão de sua profissão ou organização empresarial, deveria ter conhecimento dos limites dos poderes do administrador, hipóteses em que os atos não seriam eficazes contra a sociedade e, portanto, não a vinculariam. (Op. Cit., pp. 141/142)

[507] ADAMEK, Marcelo Vieira von e FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes. Op. Cit., p. 32.

[508] GONTIJO, Vinícius José Marques. Op. Cit., pp. 45/46. Apontando que o Código Civil inovou inserindo regra então inexistente, evidencia o autor que a regra deve ser aplicada com cuidado redobrado para resguardar a dinâmica empresarial, resgatando os já bastante conhecidos argumentos da boa-fé de terceiros e defesa do tráfego negocial. Ademais, ressalta o autor que a expressão "negócios da sociedade", utilizada pelo legislador, possui alcance bem mais largo do que a locução "objeto social", pois inclui não apenas o próprio objeto, como atividades implícitas ao objeto. Assim, conclui o autor, "o negócio jurídico seria plenamente eficaz e vincularia a sociedade, ainda que, posteriormente, se constatasse que o administrador deu fim diverso aos interessas da sociedade, o terceiro não poderia presumir destinação ilícita. A intenção do legislador foi tornar ineficazes aqueles negócios jurídicos que saltam aos olhos não dizerem respeito, direta ou indiretamente, à atividade desenvolvida pela sociedade." (Op. Cit., loc. cit.)

[509] Op. Cit., p. 409.

Na opinião deste autor, no entanto, o fato de a lei contemplar que apenas os atos evidentemente estranhos ao objeto social podem ser opostos aos credores, o direito brasileiro "prestigia uma solução intermediária entre a adoção e a rejeição da doutrina" *ultra vires*.

Posicionamento parecido é defendido pelo professor e desembargador Manoel de Queiroz Pereira CALÇAS. Assentando que o Código Civil adotou a teoria ultra vires de forma mitigada, poderá ser exonerada a responsabilidade da sociedade diante de um negócio evidentemente estranho ao objeto social quando se tratar de sociedade regida supletivamente pelas normas das sociedades simples. Contudo, se a sociedade for regida supletivamente pelas normas das sociedades por ações, não poderá ser invocada a irresponsabilidade da sociedade com amparo na teoria mitigada da *ultra vires*[510].

Quem também defende essa vertente de que a aplicação dos atos *ultra vires* dependeria da regência supletiva eleita pelos sócios no contrato social são Haroldo Malheiros Duclerc VERÇOSA e Zanon de Paula BARROS, os quais indicam que as regras previstas no artigo 1.015, parágrafo único "podem ser afastadas, caso o contrato social preveja expressamente sua regência supletiva pelas normas da sociedade anônima", ficando subentendido que para as sociedades limitadas regidas pelas normas das sociedades simples a irresponsabilidade seria norma cogente diante de um ato evidentemente estranho ao objeto social, enquanto que as sociedades regidas pelas sociedades por ações não poderiam objetar sua responsabilidade com fundamento neste dispositivo legal[511].

Como se vê, em que pese os autores compartilhem do mesmo entendimento no que tange à aplicação supletiva das normas das sociedades simples e das sociedades por ações às sociedades limitadas, a conclusão a que tais autores chegam é verdadeiramente diversa.

---

[510] CALÇAS, Manoel de Queiroz Pereira. *Sociedade limitada no novo Código Civil* – São Paulo : Atlas, 2003, pp. 151/154 e 195/196

[511] VERÇOSA, Haroldo Malheiros Duclerc e BARROS, Zanon de Paula. *Breve estudo comparativo esquemático das sociedades limitadas no direito anterior e no novo Código Civil*. Revista de Direito Mercantil Industrial, Econômico e Financeiro, Ano XLII, nº 130, abril-junho/2003, p. 75.

1.3. Uma análise da posição jurisprudencial pós Código Civil

Independentemente da entrada em vigor do Código Civil, que, como dito acima, positivou a doutrina *ultra vires* no direito brasileiro, vê-se na atuação dos tribunais pátrios um incansável e legítimo (porém temerário[512]) esforço no sentido de mitigar a extensão dos efeitos desse desastre legislativo.

E tal esforço pode ser verificado nos mais diversos níveis, que vão desde a adoção de enunciados específicos sobre o tema nas Jornadas do Conselho da Justiça Federal, até a confirmação deste posicionamento pela mais alta corte de justiça do país em matéria infraconstitucional.

1.3.1. Jornadas do Conselho da Justiça Federal

A temática da doutrina *ultra vires* já foi objeto de discussão em duas oportunidades – III Jornada de Direito Civil e I Jornada de Direito Comercial, ambas do Conselho da Justiça Federal – resultando na edição de enunciados específicos em cada uma dessas ocasiões. Tais enunciados, embora não possuam caráter vinculante, ao menos demonstram o pensamento e as orientações de especialistas, bem como representam efetivo direcionamento aos magistrados[513].

Na III Jornada de Direito Civil, divulgada pelo Superior Tribunal de Justiça em 08 de dezembro de 2004, foi aprovado o enunciado 219[514] de autoria dos

---

[512] Dizemos temerário porque o poder judiciário vem, através de sua atuação, buscando transformar em letra morta o parágrafo único do artigo 1.015. No entanto, nos países de tradição jurídica românica, em que vigora a separação dos poderes, cabe ao judiciário interpretar e aplicar a norma que o poder legislativo lhe apresenta, e não criar Lei através dos seus julgados. Esse tipo de situação só tende a reforçar aquela velha máxima de que "no país existem leis que pegam e leis que não pegam", que nada faz senão aumentar a sensação de insegurança jurídica no mercado, que não pode se fiar apenas no cumprimento das leis vigentes. Embora compartilhemos da necessidade de se revisar a situação criada pelo Código Civil no tocante à vinculação das sociedades, entendemos que isso deve ser realizado da maneira correta, qual seja, através da atuação do poder legislativo, modificando o arcabouço legal disponível, e não através do poder judiciário.

[513] Veja-se, por exemplo, o julgamento da Ap. com revisão n. 0008015-07.2008.8.26.0477 pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, no qual o relator Des. Hamid Bdine utilizou o Enunciado da I Jornada de Direito Comercial como argumentação: "Não é demais anotar que, ainda que se considere o ato do administrador estranho ao objeto social, a teoria da aparência não permite outro resultado em tutela do terceiro de boa- fé, conforme registra o enunciado n. 11 do Conselho da Justiça Federal em matéria comercial (...)"

[514] "Art. 1.015: Está positivada a teoria ultra vires no Direito brasileiro, com as seguintes ressalvas: (a) o ato ultra vires não produz efeito apenas em relação à sociedade; (b) sem embargo, a sociedade poderá, por meio de seu órgão deliberativo, ratificá-lo; (c) o Código Civil amenizou o rigor da teoria ultra vires, admitindo os poderes implícitos dos administradores para realizar negócios acessórios ou conexos ao objeto social, os quais não constituem operações evidentemente estranhas aos negócios da sociedade; (d) não se aplica o art. 1.015 às sociedades por ações, em virtude da

professores da UERJ (Universidade do Estado do Rio de Janeiro) Alexandre Ferreira de Assumpção Alves e Maurício Moreira Mendonça de Menezes.

Como se verifica do referido enunciado, que possui uma série de comandos, os autores procuraram desmembrar o assunto de maneira a facilitar a aplicação das sugestões pelo juiz. Reconhecendo a positivação da doutrina *ultra vires* no direito pátrio com a promulgação do Código Civil e que o ato desta natureza não produz efeito apenas em relação à sociedade (o que denota a responsabilidade do administrador que o praticou perante o terceiro), os autores propuseram a possibilidade de convalidação do ato *ultra vires* pelo órgão deliberativo da sociedade[515] – deslocando, ainda que tacitamente, a análise de tais atos do campo da nulidade para o campo da anulabilidade, artimanha lógica esta que, sob nossa perspectiva, é absolutamente possível, na medida em que o Código não declara expressamente a nulidade dos mesmos[516] – o que por si só já representa uma mitigação da teoria como tradicionalmente proposta (segundo a qual não seria possível de ratificação do ato).

Ademais, alicerçados na concepção do objeto como atividade negocial (discutida anteriormente, na primeira parte deste trabalho), tais professores bem visualizaram que o próprio Código Civil amenizou o rigor da doutrina tradicional, na medida em que definiu como não vinculantes apenas os atos evidentemente estranhos ao objeto social – ou seja, aqueles que de maneira alguma se coadunam com a atividade social, pois não se enquadram como acessórios ou conexos ao objeto entabulado. Um ato que aparentemente não guarda pertinência ao objeto em uma primeira análise poderá ser considerado válido e passível de vinculação em relação à sociedade se o julgador entender que aquele ato é conexo com ou instrumental à atividade negocial conduzida pela pessoa jurídica em questão.

---

existência de regra especial de responsabilidade dos administradores (art. 158, II, Lei n. 6.404/76)."

[515] Sem, todavia, especificar de qual órgão se estaria tratando, eis que nas sociedades por ações o conselho de administração enquadra-se como órgão deliberativo, mas, como veremos adiante, este não possui poderes para ratificar um ato *ultra vires* quando admitida essa possibilidade.

[516] Além de não versar sobre a capacidade de direito das sociedades (o que abre a discussão sobre esta ser específica ou genérica, sendo que a parte majoritária da doutrina entende esta última como prevalente), o Código Civil não especifica se os atos que fogem ao objeto são nulos - ele define apenas que não seriam estes vinculantes à sociedade, sem especificar se seriam nulos ou ineficazes. Assim, compondo ambos os conceitos, é possível afirmar que o ato *ultra vires* não se enquadra nas condições para que o negócio jurídico seja nulo, previstas no artigo 166, podendo ser entendido como um ato ineficaz, como será abordado mais adiante.

Reversamente, apenas um ato evidentemente sem qualquer conexão com o objeto social estaria sujeito ao regime de ineficácia previsto na lei.

Por fim, como último comando do enunciado ora referido, os autores optaram por adotar a linha doutrinária que não vê qualquer possibilidade de aplicação do artigo 1.015 do Código Civil às sociedades por ações, mesmo diante do mecanismo de supletividade previsto na referida legislação (situação exaustivamente retratada anteriormente).

No caso da I Jornada de Direito Comercial, divulgada pelo Conselho da Justiça Federal em meados de 2012 e em que se aprovou o Enunciado 11[517], cuja coordenação científica coube à professora Ana Frazão, da Universidade de Brasília (UnB), a matriz ontológica adotada foi absolutamente diversa.

Diferentemente do enunciado anterior, que primou pela redução no rigorismo da teoria *ultra vires* sobretudo com base nas ferramentas conferidas pelo legislador para tal finalidade, o enunciado proferido na I Jornada de Direito Comercial trilhou pelo caminho da mitigação do atos *ultra vires* através da aplicação da teoria da aparência e do princípio da boa-fé objetiva (previsto nos artigos 113, 187 e 422, todos do Código Civil) como forma de assegurar a proteção ao terceiro que negocia com a sociedade de boa-fé.

Preferindo prestigiar a teoria da aparência em detrimento da opção legislativa (invalidade dos atos *ultra vires*) – alternativa esta que talvez não tenha sido a melhor disponível, conforme abordaremos adiante –, têm-se por intuito promover e defender o tráfego negocial, deslocando o centro de responsabilidade do terceiro (a quem caberia certificar-se que os administradores estão autorizados a praticar aquele determinado ato) para os sócios (que passarão a ter a responsabilidade de escolher criteriosamente os administradores e fiscalizar as suas atividades, na medida em que a sociedade tornar-se-á responsável, perante o terceiro de boa-fé, pelos eventuais danos causados em função da prática de um ato *ultra vires*).

---

[517] "A regra do art. 1.015, parágrafo único, do Código Civil deve ser aplicada à luz da teoria da aparência e do primado da boa-fé objetiva, de modo a prestigiar a segurança do tráfego negocial. As sociedades se obrigam perante terceiros de boa-fé."

1.3.2. A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça

Embora o Código Civil tenha entrado em vigor há pouco tempo, o que resulta em um espaço amostral de decisões ainda bastante restrito sobre a matéria, fato é que o tribunal já nos parece ter seguido diferentes linhas. Temos para nós que inicialmente o Superior Tribunal de Justiça passou por um momento mais legalista – privilegiando a literalidade da lei recém promulgada – e, posteriormente, reviu seu posicionamento, voltando a adotar um posicionamento que beneficia o tráfego negocial.

Conforme se depreende do julgamento do Resp 448.471/MG, cuja relatoria pertenceu à Ministra Fátima Nancy Andrighi, aquele Colendo Tribunal concluiu que, quando verificada quaisquer das alternativas previstas na alíneas I a III do parágrafo único do artigo 1.015, restaria presumida a ausência de boa-fé do terceiro que negociou com a sociedade. Em outras palavras, a sociedade estaria sempre autorizada a objetar sua responsabilidade quando o caso concreto se subsumisse às hipóteses previstas no excerto legal apenas mencionado, na medida em que se presumiria que o terceiro não estaria investido da necessária boa-fé quando contratou com a sociedade, senão vejamos trecho da ementa da referida decisão:

> "(...) - O excesso de mandato praticado pelo administrador da pessoa jurídica poderá ser oposto ao terceiro beneficiário apenas se ficar afastada a boa-fé deste, o que ocorre quando: (i) a limitação de poderes dos administradores estiver inscrita no registro próprio, (ii) o terceiro conhecia do excesso de mandato, e (iii) a operação realizada for evidentemente estranha ao objeto social da pessoa jurídica.
> - Verificada a boa-fé do terceiro, restará à pessoa jurídica exigir a reparação pelos danos sofridos em ação regressiva a ser proposta contra o administrador que agiu em excesso de mandato. (...)"

No já citado Recurso Especial No 704.546 - DF (2004/0102386-0), julgado no ano de 2010, o Tribunal reconheceu na ementa que a "partir do Código Civil de 2002, o direito brasileiro, no que concerne às sociedades limitadas, por força dos arts. 1.015, § único e 1.053, adotou expressamente a ultra vires doctrine", em oposição ao regime anteriormente existente[518]. Ou seja, para referido Tribunal, as sociedades limitadas estavam sujeitas à teoria *ultra vires*.

---

[518] Os Ministros entenderam que a regra prevista para as sociedades simples seriam extensíveis às sociedades limitadas, sem entrar no mérito da potencial supletividade pela lei das S/A. Nesse sentido, válido transcrever parte do voto do Ministro Felipe Salomão: "Com efeito, a partir do Código Civil de 2002, o direito brasileiro, no que concerne às sociedades simples - e, por força do art. 1.053

No entanto, esse entendimento não prosperou por muito tempo.

Já no julgamento do EDcl no AgRg no AREsp 161.495/RJ, realizado em 17/12/2013 e cuja relatoria ficou sob a incumbência do Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, restou decidido que o "Superior Tribunal de Justiça tem mitigado os rigores da teoria da ultra vires, mesmo após a edição do novo Código Civil, dando prevalência à boa-fé de terceiro, mormente nos casos em que a obrigação guarda relação com o objeto social e não se nega a prestação do serviço em benefício da sociedade contratante.".

Mais recentemente, no julgamento do REsp 1349233/SP, ocorrido em 06/11/2014 e cujo relator era o Ministro Luis Felipe Salomão, que tinha por objeto ato praticado por diretor de sociedade por ações fora do objeto social e com excesso de poderes, restou assentado o entendimento no sentido que as "limitações estatutárias ao exercício da diretoria, em princípio, são, de fato, matéria interna corporis, inoponíveis a terceiros de boa-fé que com a sociedade venham a contratar" e que seria corolário lógico da "responsabilidade *externa corporis* da companhia para com terceiros contratantes a responsabilidade *interna corporis* do administrador perante a companhia, em relação às obrigações contraídas com excesso de poder ou desvio do objeto social".

Com efeito, conforme assentaram os Ministros, os atos praticados com excesso de poder ou desvio estatutário (sendo que nestes últimos se incluem aqueles praticados em inobservância ao objeto social) guardam relação com o alcance do poder de representação e, no âmbito externo, os vícios de representação não podem ser aptos a desobrigar a companhia em relação aos terceiros "por apreço à boa-fé, aparência e tráfego empresarial".

Assim, nesse que parece ser o atual posicionamento adotado pelo colendo Superior Tribunal de Justiça (seja para as sociedades limitadas, que para as sociedades por ações), exceção seita às hipóteses em que reste configurada a má-

---

do mesmo Diploma, às sociedades limitadas -, adotou expressamente a *ultra vires doctrine*, o que não ocorria na vigência do Decreto n.º 3.708/19, Diploma que regia o tema até 2002.
7. De fato, na vigência do antigo Diploma, pelos atos ultra vires, ou seja, os praticados para além das forças contratualmente conferidas ao sócio, ainda que extravasassem o objeto social, deve responder a sociedade.
O art. 10 do Decreto n.º 3.708/19, listado como violado, não exclui a responsabilidade da empresa por atos dos sócios, mas, ao contrário, a consagra."

fé do terceiro, a atuação fora do objeto é entendida como um problema de representação da pessoa coletiva e, consequentemente, uma questão com efeito *interna corporis*, vez que deve ser prestigiado o tráfego negocial com recurso à boa-fé e à aparência.

2. Conclusão Parcial

Diante do anteriormente exposto neste capítulo até o presente momento, nota-se que tanto doutrina quanto jurisprudência são praticamente uníssonas ao afirmar que o Código Civil estabeleceu no artigo 1.015 a doutrina *ultra vires* no direito brasileiro.

No entanto, o mesmo não se pode dizer a respeito de quais sociedades teriam sido atingidas por este comando. Se por um lado não há dúvidas a respeito da aplicação nas sociedades simples e limitadas regidas supletivamente pelas sociedades simples, inexiste, especialmente na doutrina, um posicionamento verdadeiramente majoritário no que diz respeito às sociedades limitadas regidas supletivamente pelas sociedades por ações e às próprias sociedades por ações.

De todo modo, o fato é que, seja na doutrina, seja na jurisprudência, nota-se uma quase unicidade de entendimento apontando para a necessidade de se afrouxar a rigidez da doutrina *ultra vires* em prol dos terceiros de boa fé e do tráfego negocial. E, com efeito, nota-se que nossos tribunais, apoiados no posicionamento sustentado por boa parte da doutrina, vem sistematicamente determinando a vinculação das pessoas morais mesmo aos negócios jurídicos celebrados pela administração sem pertinência ao objeto social.

Outrossim, o que aparece com grande recorrência tanto na doutrina quanto na jurisprudência é o recurso à teoria da aparência para mitigar o rigorismo da teoria *ultra vires*, botando-se de lado a suavização específica prevista no próprio Código Civil, em que apenas os atos evidentemente estranhos ao objeto seriam efetivamente aptos a não vincular a sociedade.

CAPÍTULO IV – APLICABILIDADE DA TEORIA *ULTRA VIRES*

Feito o apanhado histórico apresentando as diversas vertentes doutrinárias a respeito da aplicação da teoria *ultra vires* no direito pátrio e do entendimento vigente no Tribunal Superior sobre a matéria, que serviram de base para localizar o leitor na teia de entendimentos que veio sendo formada ao longo das últimas décadas, passaremos a tratar agora de algumas das questões mais espinhosas e controvertidas sobre o tema em apreço.

Envolvendo desde a vinculação da sociedade e a possibilidade de se convalidar um ato que exceda ao objeto (assim como o procedimento para tanto), até a natureza da responsabilidade do administrador que pratica o ato desrespeitoso ao objeto e do sócio/acionista que o autoriza previamente ou ratifica, buscaremos dar nossa contribuição ao estudo da matéria.

1. Vinculação da sociedade ao ato *ultra vires*

O primeiro ponto a ser discutido é se a sociedade fica efetivamente vinculada ao negócio jurídico que não guarda pertinência ao seu objeto social e que tenha sido praticado pelo órgão administrativo com poderes de representação. E essa análise passa, necessariamente, por dois aspectos essenciais: (i) pela amplitude ou alcance do comando previsto no artigo 1.015 do Código Civil e, mais precisamente, dos tipos societários que a ele se subsumam, e (ii) quando os órgãos sociais agem como tal.

Em relação ao primeiro aspecto, embora existam autores de nomeada que defendam ambos os lados da questão, com posicionamentos diametralmente opostos, a nosso ver, o artigo 1.015 é aplicável tanto às sociedades por ações quanto às sociedades limitadas (independentemente da legislação supletiva de regência, pois se esta regra se aplica supletivamente à lei das sociedades por ações, será aplicável no caso também às sociedades limitadas regidas supletivamente pela legislação acionária) e passamos a explicar o motivo.

Os autores que sustentam a inaplicabilidade da regra prevista no artigo 1.015 (que prevê a oponibilidade aos terceiros dos atos evidentemente estranhos ao objeto social da sociedade), o fazem, como demonstrado anteriormente, com base na existência do regime legal de responsabilização da administração previsto na

Lei 6.404/76. Essa é, inclusive, a argumentação utilizada no enunciado 219 da III Jornada de Direito Civil, anteriormente transcrito, para justificar a sua inaplicabilidade às sociedades por ações. Sendo assim, parece que haveria, com base nesse entendimento, uma suposta incompatibilidade entre a regra do artigo 1.015 e o regime de responsabilização, de maneira a se ter de optar alternativamente por uma delas.

No entanto, este argumento não nos convence e nem se demonstra sustentável na medida em que não se trata necessariamente de mecanismos excludentes, mas sim de mecanismos que podem coexistir. Como será justificado adiante, sob nossa perspectiva o ato *ultra vires* é, no sistema jurídico brasileiro, um ato anulável (ineficaz em sentido lato) que é válido e gera efeitos enquanto não tiver sua nulidade reconhecida judicialmente, bem como passível de ratificação (na medida em que não se trata de um ato nulo). Assim, caso este seja um ato que tenha causado prejuízo à sociedade mas cuja ratificação foi realizada (sendo, portanto, um ato contra ela exigível), a sociedade poderá socorrer-se do mecanismo de responsabilização dos administradores para ver seu prejuízo indenizado.

Com efeito, caso se interpretasse o ato *ultra vires* como um negócio jurídico nulo, até se poderia argumentar que tal regra de irresponsabilidade da sociedade seria incompatível como sistema de responsabilização da administração, vez que, reconhecida a nulidade do ato *ultra vires*, os efeitos retroagiriam à data da celebração do ato e, consequentemente, dever-se-ia recompor o *statu quo ante* das partes envolvidas, sendo eventual dano sofrido pela sociedade reparado pelo terceiro que negociou com a sociedade. Entretanto, mesmo nessa situação se pode dizer que não seriam absolutamente incompatíveis tais mecanismos; isso porque, caso a sociedade não conseguisse, por qualquer razão, ver os danos ressarcidos pelo terceiro com que contratou (incluindo, por exemplo, a insuficiência de bens deste), havendo o mecanismo de responsabilização da administração, ficaria a sociedade autorizada a buscar a indenização pelo dano sofrido pessoalmente do administrador que o causou.

Dito isso, considerando que nem a Lei 6.404/76 nem o Código Civil na parte destinada às sociedades limitadas possui qualquer artigo que trate da vinculação da sociedade diante de um ato praticado pelo órgão de administração com poderes

de representação em desrespeito aos poderes convencionais e/ou ao objeto social entabulado no contrato ou estatuto social[519] e sendo esta uma regra absolutamente passível de transposição e aplicação indistintamente às sociedades por ações e à generalidade das sociedades limitadas, na medida em que existe a previsão legal expressa de subsidiariedade e não se verifica qualquer incompatibilidade de tal comando com a natureza jurídica de tais tipos societários, entendemos não haver argumentos jurídicos suficientemente consistentes para questionar a aplicabilidade da regra originalmente prevista para as sociedades simples às demais sociedades personificadas.

O segundo argumento passa pela análise da função do próprio órgão social no interno da sociedade. Conforme defendem alguns autores, a legislação confere aos administradores certa margem de discricionariedade na condução dos negócios sociais, cuja qual teria por limite específico o objeto social e a finalidade de perseguir um escopo concreto, o atendimento do interesse social. Dessa maneira, o administrador seria órgão da sociedade somente na medida em que atua dentro dos limites de representação que dimanam do objeto social estatutário e sob o enfoque finalístico do interesse social[520].

Com efeito, parece que a lei quis efetivamente adotar esse posicionamento porquanto reconheceu no artigo 1.015 que a sociedade pode objetar sua responsabilidade quando o administrador age fora dos seus poderes convencionais ou do objeto social. Portanto, o que transparece é que a legislação estabeleceu, ainda que tacitamente, em quais situações o administrador não estaria agindo como parte da pessoa jurídica na qual ocupa posto no órgão de administração, mas sim na sua esfera pessoal.

Sendo assim, considerando os argumentos acima articulados, diante da legislação hoje disponível não há como chegar a outra conclusão senão que a regra geral para todas as sociedades personalizadas (incluindo as sociedades por ações e as sociedades limitadas, na medida em que referido excerto é aplicável indistintamente a tais tipos societários) é a irresponsabilidade da sociedade quando

---

[519] Que, a nosso ver, o Código Civil tratou como uma questão de poderes, como demonstraremos adiante.

[520] Não parece ser outro o entendimento de Pontes de Miranda quando afirma: “Se a pessoa ou pessoas que compõem o órgão atuam fora dos limites da competência, o ato não é ato de órgão. Portanto, não é ato da *pessoa jurídica* (...)” (Op. Cit., p. 290).

o seu administrador deixa de perseguir o objeto social ou o interesse social e pratica um ato que seja a qualquer deles contrário.

Portanto, sendo a regra prevista no artigo 1.015 aplicável aos diversos tipos societários personalizados previstos na legislação brasileira, e que o administrador somente atua como órgão da pessoa jurídica quando respeita o objeto e o interesse social (sendo as obrigações por este assumidas em desrespeito a tais critérios uma obrigação pessoal), ao menos em tese a pessoa jurídica não fica vinculada ao ato *ultra vires* praticado pela administração.

No entanto, não obstante seja essa a regra primária, entendemos que, mais do que ser aplicada com temperamento, ela deve sofrer limitações tanto legais quanto principiológicas, sob pena de se inviabilizar o ambiente de negócios e investimento no país com sua aplicação estrita.

Como limitação legal temos, em um primeiro plano, a própria especificação trazida no bojo do inciso terceiro do artigo 1.015, que exige seja o ato evidentemente estranho ao objeto social para se autoriza a objeção, pela sociedade, do seu cumprimento. Portanto, ao ato que possa, de qualquer maneira, se interpretado como auxiliar, conexo ou preparatório ao objeto, deve ser reconhecido status de legalidade e eficácia.

Ademais, tal regra também encontra limitação legal nos instrumentos normativos que visam proteger partes hipossuficientes em negócios jurídicos. Dessa maneira, negócios jurídicos celebrados com consumidores ou que de alguma forma se enquadrem ao regramento do Código de Defesa do Consumidor, exemplificativamente, não encontram-se sujeitos à invocação da regra da irresponsabilidade da sociedade por negócio praticado fora do seu objeto pela administração.

Por fim, acreditamos seja indispensável reconhecer a limitação da regra geral com fundamento no princípio da boa-fé, de aplicação cogente aos negócios jurídicos conforme artigo 422 do Código Civil. Aliás, justamente por ser de aplicação imperativa às partes, como já sustentado na doutrina específica anteriormente referida neste estudo, a boa-fé deve ser presumida no ambiente negocial. Apenas quando a sociedade for capaz de comprovar a má-fé (ou mais precisamente, a ausência de boa-fé) do terceiro, poderá esta eximir-se da responsabilidade pelo

incumprimento do negócio jurídico[521]. Seria o caso, por exemplo, do terceiro que, em virtude da profissionalidade dos seus atos, deveria saber ser o negócio estranho ao objeto social da sociedade[522]. No entanto, não se pode esquecer que exigir do empresário providências para assegurar que as transações por ele celebradas encontram-se devidamente amparadas pelos estatutos ou contrato social dos terceiros só faz aumentar o custo de transação e, consequentemente, reduzir a competitividade do país como um todo no cenário internacional[523].

Logo, embora admitamos ser a irresponsabilidade a regra, o ideal nos parece seja admitir sua flexibilização em um grau bastante elevado com base nos

---

[521] A nosso ver, inclusive, a possibilidade de se recorrer ao primado da boa-fé, que encontra-se devidamente incorporado ao direito brasileiro, afasta a necessidade de se recorrer ao princípio da aparência, comumente utilizado para solucionar os casos envolvendo atos ultra vires. Conforme brilhantemente defendido por Fábio Konder COMPARATO em um estudo bastante lógico desenvolvido no penúltimo ano do século XX, e portanto ainda sob a égide da legislação antiga, pois que antes da entrada em vigor do novo Código Civil, não haveriam razões para se recorrer à aparência de direito para os casos de excesso de poderes. Conforme explicado por tal autor, a melhor interpretação hermenêutica dos artigos 4º. da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei 4.657/1942)[521] e do artigo 126 do antigo Código de Processo Civil (Lei 5.869/1973) [521] – cuja correspondência legislativa hoje se faz com o artigo 140 do Código de Processo Civil em vigor (Lei 13.105/2015) [521] – é que "o juiz decidirá a lide com base na lei, somente podendo recorrer às demais fontes do direito em caso de omissão legal. A lei, como fonte primária do direito, deve ser aplicada de forma direta ou indireta, ou seja, a partir da expressa determinação de suas normas, ou mediante uma interpretação analógica. É somente quando se verifica claramente uma lacuna legal que o juiz está autorizado a invocar o costume ou os princípios jurídicos." (COMPARATO, Fábio Konder. *A aparência de representação: a insustentabilidade de uma teoria*, Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro, no. 111, Ano XXXVI, julho-setembro/1998, p. 39). Portanto, considerando que a legislação confere uma série de ferramentas ao julgador para suavizar o rigorismo despropositado do artigo 1015, inciso III, do Código Civil (que vão desde a possibilidade de se reconhecer a capacidade genérica da sociedade, passando pela obrigatoriedade de se afigurar um ato evidentemente estranho à atividade negocial da sociedade, até o recurso ao princípio da boa-fé, que encontra-se devidamente positivado em nosso ordenamento) e reconhecer a vinculação da sociedade a um determinado ato *ultra vires*, realmente vemos como despropositado o recurso ao princípio da aparência.

[522] Como uma instituição financeira que concede financiamento ou empréstimo a uma sociedade para plantação de uma lavoura de soja, sabendo que o objeto social da sociedade em questão não prevê e nem possui qualquer relação (ainda que tangencial ou conexa) com atividade agrícola. Na medida em que as instituições financeiras são obrigadas a ter, e de fato têm, conhecimento dos atos sociais dos seus clientes, não poderia tal instituição financeira argumentar o desconhecimento de que tal negócio não cabia no objeto social da pessoa jurídica que tomou o financiamento ou empréstimo. A situação mudaria de figura apenas no caso em que, por exemplo, não constasse do contrato as razões pelas quais aquele empréstimo ou financiamento estavam sendo tomados.

[523] Utilizando como base o exemplo anteriormente citado das instituições financeiras que concedem crédito no mercado, para não incorrerem no risco de terem a validade dos seus contratos questionada judicialmente, não raramente tais instituições solicitam a emissão de pareceres específicos de escritórios de advocacia confirmando que a operação subjacente é condizente com o objeto social do tomador de crédito e que os administradores possuem poderes suficientes para ingressar em tal contrato. E quando não o fazem, normalmente possuem uma célula jurídica interna responsável por tais análises. Nesse sentido, os custos referentes seja à contratação de um escritório interno, seja para a manutenção de uma equipe interna, são invariavelmente transferidos ao cliente, embutidos na taxa de juros cobradas, tornando o crédito mais caro para aqueles interessados na sua contratação.

elementos que a legislação nos fornece, de modo a se aceitar a vinculação da sociedade na maior parte do tempo – com efeito, quase invertendo a lógica e definindo como regra a vinculação, porquanto a maioria dos negócios tenderiam a se enquadrar nos atos que excepcionam a regra da irresponsabilidade, e, consequentemente, seriam reputados como vinculantes à pessoa jurídica na maioria das vezes, ficando protegido o tráfego negocial.

Afora isso, outra limitação que, a nosso ver, merece ser imposta é o desenquadramento do ato *ultra vires* como um ato nulo – tornando-o, consequentemente, passível de convalidação –, na medida em que não existe nenhum indício que nosso ordenamento tenha minimamente abraçado o negócio *ultra vires* sob tal perspectiva, como demonstraremos no item a seguir. Portanto, ainda que o ato pudesse ter sua vinculação questionada após a aplicação dos testes de validade acima indicados, teria a sociedade a opção de ratificá-lo para conferir-lhe validade e ficar a ele inexoravelmente vinculada.

Como se verifica de todos os pontos acima indicados, é absolutamente impossível estabelecer abstratamente quando um ato *ultra vires* é vinculante para a sociedade e quando não o é, na medida em que um mínimo detalhe fático pode alterar completamente a interpretação sobre o caso.

Independente do acima exposto, é importante destacar que se trata essa apenas da nossa interpretação consoante a legislação hoje em vigor. Analisando pragmaticamente a questão, no entanto, a legislação, como hoje posta, permite sejam feitas as mais diversas interpretações sobre o tema[524], inclusive que se reconheça a irresponsabilidade da sociedade sem levar em conta critérios interpretativos que lhe trariam validade, implantando um cenário de grande insegurança jurídica.

Dito isso, entendemos que o cenário legislativo brasileiro não é a melhor alternativa dentre as disponíveis e reclama urgentemente por uma adequação ao contexto em que nos encontramos hoje inseridos. O atual estágio de desenvolvimento do mercado não comporta a irresponsabilidade da sociedade

---

[524] Não por outra razão FRONTINI afirma que nas obrigações assumidas com violação da lei ou do estatuto entende-se que a companhia é responsável, solidariamente com o administrador, mas que "*é controvertido o entendimento de que nesse caso a sociedade anônima também está alcançada pela obrigação assumida*" (Op. Cit., p. 45).

como regra. Em mundo globalizado e altamente tecnológico, onde diversas operações são fechadas digitalmente, não se pode exigir tão alto grau de formalidade para admitir a validade dos negócios, e, menos ainda, que seja admissível inferir uma consequência tão extrema quanto a sua nulidade quando referida formalidade não é observada. Portanto, para aportar maior segurança jurídica a nosso ordenamento e ao ambiente de negócios no país, entendemos que o arcabouço jurídico deve ser aditado, tornando-se mais condizente com a situação observada nos países de primeiro mundo.

2. Convalidação dos atos *ultra vires* por ato de deliberação do órgão societário competente. Possibilidade, procedimento e consequências.

Como dito acima, entendemos que a irresponsabilidade é a regra geral aplicável aos atos fora do objeto social, mas uma regra que deve sofrer limitações para mitigar o alcance dos seus efeitos e, em última instância, reputar válido o negócio que desrespeite ao objeto social sempre que possível, como manda o melhor entendimento hoje vigente no mundo.

No entanto, essa interpretação mais permissiva não é pacífica em nosso Direito, então não raramente um ato que sob nossa ótica seria lícito e vinculante, sob outra interpretação poderia não ser considerado da mesma maneira. Nesse caso, e mesmo na hipótese de um ato que sob qualquer perspectiva seja considerado realmente não vinculante, seria possível sua convalidação para torna-lo válido e vinculante perante a sociedade que o praticou?

Sendo assim, buscaremos analisar neste tópico se, operada a ratificação pela sociedade com a finalidade de legitimar o ato *ultra vires*, tal ratificação tem validade no mundo jurídico. Outrossim, não fosse a possibilidade de ratificação suficientemente controversa, a questão traz consigo outros pontos ainda não estudados com a profundidade que o tema reclama (visto que os poucos autores que trataram do tema o fizeram de maneira superficial), qual seja, o procedimento necessário para a ratificação de um ato *ultra vires* praticado pela administração (partindo do pressuposto que esta é efetivamente possível) e, mais do que isso, as potenciais consequências, inclusive no interno da sociedade, que derivariam de tal ratificação.

Dito isso, tentaremos justamente cuidar destes aspectos que ainda reclamam maior atenção por parte dos estudiosos, buscando, na medida do possível, dar nossa contribuição à matéria.

2.1. Possibilidade de ratificação do ato *ultra vires*. Uma análise sob a perspectiva do negócio jurídico, sua nulidade ou anulabilidade

Para um estudo ordenado, o primeiro ponto a ser enfrentado é a possibilidade de ratificação do ato *ultra vires* pelo órgão competente com base na legislação em vigor.

Como demonstrado ao longo do presente estudo, este se trata de um ponto ainda bastante controverso pois, embora a construção pretoriana aponte majoritariamente pela possibilidade da convalidação, fato é que autores de nomeada já se posicionaram de ambos os lados da questão, o que demonstra tratar-se ainda hoje de tema deveras polêmico.

De saída, vê-se que ato *ultra vires* nada mais é do que um negócio celebrado por uma pessoa jurídica (por meio do seu órgão de representação) cujo objeto não guarda pertinência ao objeto social da pessoa jurídica que o celebrou. Por essa razão, com base na teoria *ultra vires* clássica, tal negócio estaria inquinado de nulidade absoluta porque faltaria à pessoa jurídica em questão capacidade para celebrá-lo, vez que sua capacidade estaria restrita à órbita das atividades permitidas pelo seu objeto social.

Sendo assim, nos quer parecer que qualquer análise a respeito da nulidade ou anulabilidade do negócio *ultra* vires – e, em um segundo momento, da eventual possibilidade de sua ratificação – deve ser realizada sob a ótica da teoria do negócio jurídico, como demonstraremos adiante.

2.1.1. Negócio Jurídico e sua caracterização

Nos termos da lição de Gustavo Saad DINIZ[525], o negócio jurídico pode ser classificado, de acordo com o melhor entendimento doutrinário, como uma "declaração de vontade que gera efeitos criativos, modificativos ou extintivos de um

---

[525] DINIZ, Gustavo Saad. *Existência, validade e eficácia do negócio jurídico estipulado por sociedade empresaria*. p. 3 Disponível em: <http://myrtus.uspnet.usp.br/pesqfdrp/portal/professores/gustavo_s/pdf/existência.pdf>. Acesso em: 20 fev. 2017.

objeto lícito e possível, a partir de reconhecimento da lei". Ou como leciona Silvio RODRIGUES,

> "[o] negócio jurídico representa uma prerrogativa que o ordenamento jurídico confere ao indivíduo capaz de, por sua vontade, criar relações a que o direito empresta validade, uma vez que se conformem com a ordem social. A vontade procura um fim que não destoa da lei e que, por esse motivo, obtém dela a eficácia necessária"[526].

Como se pode notar, o elemento volitivo ocupa lugar de destaque na matéria, porque "o negócio jurídico é fundamentalmente um ato de vontade"[527]. Não por outra razão Carlos Roberto GONÇALVES determina que a declaração de vontade é elemento necessário à própria existência do negócio jurídico[528_529] e Sílvio de Salvo VENOSA nos ensina que "[q]uando não existir pelo menos aparência de declaração de vontade, não podemos sequer falar em negócio jurídico"[530].

Sendo, portanto, a declaração de vontade um elemento crucial do negócio jurídico, é indispensável que ela seja validamente emanada pelo agente, que deverá, via de consequência, ter capacidade para fazê-lo.

Entendemos, assim, que a análise do tema deve passar pela perspectiva dos planos do negócio jurídico[531], mais precisamente do plano de validade do

---

[526] RODRIGUES, Silvio. Op. Cit., p. 170. Nos mesmo sentido está Silvio de Salvo VENOSA: "o negócio jurídico é ato de vontade que, por se conformar com os mandamentos da lei e a vocação do ordenamento jurídico, confere ao agente os efeitos por ele almejados." (VENOSA, Silvio de Salvo. Op. Cit., p. 283).

[527] RODRIGUES, Silvio. Op. Cit., p. 171. Ou nos ditames de DINIZ, talvez porque a vontade do agente seja o diferencial do negócio." (DINIZ, Gustavo Saad. Op. Cit., p. 3.).

[528] GONÇALVES, Carlos Roberto. Op. Cit., Vol 1, p.359.

[529] Ao versar sobre os elementos essenciais do negócio jurídico, RODRIGUES afirma que "como a vontade é um elemento de caráter subjetivo, ela se revela através da declaração, que, desse modo, constitui, por sua vez, elemento essencial." (Op. Cit., p. 171). Conforme ainda nos ensina tal autor, "[o] fim da declaração é produzir efeitos jurídicos imediatos, e, dada a liceidade do proposito, tais efeitos são efetivamente gerados. A esse princípio chama *autonomia da vontade*. Representa a medida na qual o direito positivo reconhece aos indivíduos a possibilidade de praticar atos jurídicos, produzindo seus efeitos". E prossegue "[u]ma vez estabelecida uma relação jurídica entre os particulares, legalmente constituída, a lei lhe empresta sua força coercitiva e ela se torna obrigatória. Alguns códigos dizem que tal convenção tem força de lei. É o princípio de que *pacta sunt servanda*, o qual, embora muito atacado nos últimos tempos, e a despeito das exceções que nele se insinuam, continua a reger as relações privadas, pois, efetivamente e como ponto de partida, as convenções entre os particulares são válidas e geram efeitos, sempre que não colidirem com a lei de ordem pública". (Op. Cit., p. 170). No entanto, importante colocar em evidência a especificação feita por Gustavo Saad DINIZ que "a manifestação de vontade é o suporte fático (fattispecie) do negócio jurídico e Pontes de Miranda adverte que não se pode identificar a manifestação de vontade, que é acontecimento do mundo fático com o negócio jurídico, que é a juridicização do suporte fático." (DINIZ, Gustavo Saad. Op. Cit., pp. 4/5).

[530] VENOSA, Silvio de Salvo. Op. Cit., p. 397.

[531] Como se sabe, o negócio jurídico pode ser analisado sob a perspectiva dos planos de existência, validade e eficácia. Conforme a lição de GONÇALVES, "[n]o plano da existência não se indaga a eficácia ou ineficácia do negócio jurídico, importando apenas a realidade da existência. Tal ocorre

negócio jurídico, na medida em que a capacidade do agente para exprimir uma declaração válida de vontade, ponto nevrálgico da discussão ora em apreço, é um dos seus elementos centrais.

Os elementos de caráter geral[532] que compõem o plano de validade do negócio jurídico, elencados no artigo 104 do Código Civil, são (i) a capacidade do agente (agente capaz); (ii) objeto lícito, possível, determinado ou determinável e (iii) forma prescrita ou não defesa em lei. Logo, o preenchimento de certos requisitos fáticos, como a capacidade do agente, é nitidamente indispensável para o reconhecimento da validade do ato[533] (e não da sua existência). Por essa razão é que VENOSA afirma que "[a]o analisar a capacidade do agente, suplantamos o plano de existência e nos situamos no plano de validade do negócio jurídico"[534].

Apoiado nas lições de diversos autores de nomeada (como Washington de Barros MONTEIRO, Caio Mário da Silva PEREIRA e Maria Helena DINIZ), Carlos Roberto GONÇALVES nos ensina que quando faltam qualquer desses requisitos

---

quando este sofre a incidência da norma jurídica, desde que presentes todos os seus elementos estruturais. Se faltar, no suporte fático, um desses elementos, o fato não ingressa no mundo jurídico: é inexistente. Nele podem, porém, ingressar todos os fatos jurídicos, lícitos ou ilícitos". (GONÇALVES, Carlos Roberto. Op. Cit., Vol. 1, p. 348). E prossegue o autor asseverando que "[o] plano de validade é o dos *requisitos* do negócio jurídico, porque estes são condição necessária para o alcance de certo fim. // Pode, também, o negócio jurídico existir, ser válido, mas não ter eficácia, por não ter ainda ocorrido ainda, por exemplo, o implemento de uma condição imposta. O plano da eficácia é onde os fatos jurídicos produzem os seus efeitos, pressupondo a passagem pelo plano da existência, não, todavia, essencialmente, pelo plano da validade" (Op. Cit., p. 348). Neste último caso (em que o negócio passa pelo diretamente do plano da existência ao da eficácia sem passar pelo plano da validade) o autor cita como exemplo o negócio jurídico anulável, antes da decretação da anulabilidade. Por fim, referido autor ainda esclarece que o Código Civil não adotou a tricotomia existência-validade-eficácia pois não regulou o plano da existência, o tendo feito apenas em relação aos planos de validade e eficácia. Quem também tratou do tema sob a perspectiva da "Escada Ponteana" (nome dado, em alusão a Francisco Cavalcanti Pontes de MIRANDA, à divisão do negócio jurídico nos planos de existência-validade-eficácia) foi Silvio de Salvo VENOSA, que em seu sucinto ensinamento previu que "o ato pode existir, isto é, possuir um aspecto externo de negócio jurídico, mas não ter validade, por lhe faltar, por exemplo, capacidade do agente. Por outro lado, o negócio pode existir, ser válido, mas ser ineficaz, quando sobre ele, por exemplo, pender condição suspensiva. (VENOSA, Silvio de Salvo. Op. Cit., p. 396).

[532] Por além dos elementos de caráter geral, cada negócio jurídico possui também seus elementos de caráter específico do negócio jurídico, que são aqueles que se aplicam de maneira particular ao caso e variam de acordo com a natureza do negócio jurídico celebrado. Nos ditames de Carlos Roberto GONÇALVES, os "requisitos de *caráter específico* são aqueles pertinentes a determinado negócio jurídico. A compra e venda, por exemplo, tem como elementos essenciais a coisa (*res*), o preço (*pretium*) e o consentimento (*consensus*)." (GONÇALVES, Carlos Roberto. Op. Cit., Vol 1, p.357). No mesmo sentido: DINIZ, Maria Helena. *Tratado teórico e prático dos contratos*. 4ª. ed. ampl. atual. de acordo com o novo Código Civil (Lei n. 10.406 de 2002) – São Paulo : Saraiva, 2002, v.1, p.12.

[533] GONÇALVES, Carlos Roberto. Op. Cit., p. 348.

[534] VENOSA, Sílvio de Salvo, Op. Cit., p. 402.

de caráter geral do plano de validade "o negócio é inválido, não produz o efeito jurídico em questão e é nulo ou anulável"[535].

Com efeito, o vício de capacidade do agente invalida o negócio e poderá, em determinadas circunstâncias, resultar em um ato nulo e, em outras, um ato anulável. Dito isso, a pergunta automática que vem à mente é: quando se verifica cada uma dessas consequências (nulidade ou anulabilidade do ato)?

Ao destinar um capítulo específico para tratar da invalidade do negócio jurídico (Capítulo V do Livro III), o Código Civil buscou justamente sedimentar a questão. Focando essencialmente na parte que guarda pertinência ao presente estudo – qual seja, a capacidade do agente –, definiu o texto legal que será nulo o negócio jurídico quando celebrado por pessoa absolutamente incapaz (artigo 166[536]) e anulável quando se verificar a incapacidade relativa do agente (artigo 171[537]).

2.1.2. Negócio Jurídico. Uma análise sob a perspectiva de sua nulidade ou anulabilidade

Antes de entrarmos efetivamente nessa discussão, entretanto, cumpre traçar alguns conceitos que definem, caracterizam e diferenciam a nulidade e a anulabilidade do negócio jurídico, porquanto "a lei distingue os atos nulos dos meramente anuláveis, criando regimes diferentes para cada espécie"[538].

Sem nos alongarmos demasiadamente nessa questão que tangencia o presente estudo, verifica-se, de modo geral, que quando tratamos da nulidade (também chamada de nulidade absoluta) "existe um interesse social, além do individual, para que se prive o ato ou negócio jurídico dos seus efeitos específicos,

---

[535] Op. Cit., Vol 1, p.357.

[536] Estabelece o artigo 166 que "[é] nulo o negócio jurídico quando: I - celebrado por pessoa absolutamente incapaz; II - for ilícito, impossível ou indeterminável o seu objeto; III - o motivo determinante, comum a ambas as partes, for ilícito; IV - não revestir a forma prescrita em lei; V - for preterida alguma solenidade que a lei considere essencial para a sua validade; VI - tiver por objetivo fraudar lei imperativa; VII - a lei taxativamente o declarar nulo, ou proibir-lhe a prática, sem cominar sanção". Outrossim, ainda sobre o tema define também o artigo 167 que "É nulo o negócio jurídico simulado, mas subsistirá o que se dissimulou, se válido for na substância e na forma."

[537] O artigo 171 prevê que, "[a] lém dos casos expressamente declarados na lei, é anulável o negócio jurídico: I - por incapacidade relativa do agente; II - por vício resultante de erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão ou fraude contra credores.

[538] RODRIGUES, Silvio. Op. Cit., p. 285.

visto que há ofensa a preceito de ordem pública e, assim, afeta a todos”[539]. Por essa razão, a “função da nulidade é tornar sem efeito o ato ou negócio jurídico. A ideia é fazê-lo desaparecer, como se nunca houvesse existido”[540]. Portanto, a “nulidade é insuprível pelo juiz, de ofício ou a requerimento das partes. O ato ou negócio nulo não pode ser ratificado”[541].

Outro aspecto importante a ser levantado é que a nulidade poderá sobrevir em razão de expressa disposição legal ou poderá ser subentendida em função do do texto da lei. Diante disso, alguns autores distinguem essas duas espécies de nulidade em, respectivamente, nulidade textual e nulidade virtual[542].

A anulabilidade (também chamada de nulidade relativa[543]), de outro lado, é sanção mais branda ao negócio jurídico, aplicável às vulnerações que não atingem

---

[539] GONÇALVES, Carlos Roberto. Op. Cit., p. 474. Diz ainda o autor: “O negócio é *nulo* quando ofende preceitos de ordem pública, que interessam à sociedade. Assim, quando o interesse público é lesado, a sociedade o repele, fulminando-o de nulidade, evitando que venha a produzir os efeitos esperados pelo agente” (Op. Cit., loc. cit.). No mesmo sentido encontra-se RODRIGUES: “É um interesse público que é lesado; por conseguinte, a própria sociedade reage, e reage violentamente, fulminando de nulidade o ato que a vulnerou.” (RODRIGUES, Silvio. Op. Cit., p. 285). Ver também: VENOSA, Silvio de Salvo. Op. Cit., pp 526/527.

[540] VENOSA. Silvio de Salvo. Op. Cit., p.526. E prossegue o autor: “Os efeitos que lhe seriam próprios não podem ocorrer. Trata-se, portanto, de vício que impede o ato de ter existência legal e produzir efeito, em razão de não ter sido obedecido qualquer requisito essencial”. Ou como diz RODRIGUES, “[a nulidade, portanto, consiste apenas nisso, ou seja, no reconhecimento da existência de um vício que impede um ato de ter existência legal, ou de produzir efeito”. (RODRIGUES, Silvil. Op. Cit., p. 284). Semelhante o posicionamento de GONÇALVES, para quem “[*n*]*ulidade* é a sanção imposta pela lei aos atos e negócios jurídicos realizados sem observância dos requisitos essenciais, impedindo-os de produzir os efeitos que lhes são próprios”. GONÇALVES, Carlos Roberto. Op. Cit., p. 474

[541] VENOSA. Silvio de Salvo. Op. Cit., p.532. Conforme estabelece o artigo 169 do Código Civil, “[o] negócio jurídico nulo não é suscetível de confirmação, nem convalesce pelo decurso do tempo”. Conforme nos ensina VENOSA, “[o] ato ou negócio nulo não pode ser ratificado. Se as partes estão de acordo em obter efeitos jurídicos para o ato viciado praticado, só conseguirão isso praticando-o novamente, seguindo, então, todas as formalidades. Há, no caso, o perfazimento de um segundo ato, pois o primeiro está irremediavelmente nulo. Apenas impropriamente pode ser denominado esse segundo ato ou negócio (e agora válido) de confirmação do primeiro.” (VENOSA, Silvio de Salvo. Op. Cit., pp. 532/533).

[542] Nas palavras de VENOSA: “[...] a lei declara a nulidade por diversas formas, não havendo fórmula sacramental, o que, aliás, é inconveniente por não conferir a devida certeza ao intérprete. Ora a lei estipula explicitamente, declarando que o ato é nulo em determinada circunstância; ora o proíbe terminantemente; ora fulmina o ato em termos imperativos. Há, porém, circunstâncias em que a lei não estatui expressamente nulidade do ato; o texto não a menciona, mas está subentendida. Daí distinguirem-se duas espécies de nulidades: *nulidade textual* e *nulidade virtual*. // É *nulidade textual* aquela disciplinada expressamente na lei. É *nulidade virtual* aquela implícita no ordenamento, depreendendo-se da função da norma na falta de sanção expressa“. (VENOSA. Silvio de Salvo. Op. Cit., p. 532.). Tratando justamente sobre a falta de taxatividade da lei, o referido autor esclarece que “são também casos de nulidade os dispositivos que sugerem com as expressões: ‘não terá validade; ‘não vale’; ‘será de nenhum efeito’; ‘não produzirá efeito’; ‘sob pena de nulidade’, e outras equivalentes”. (Op. Cit., loc. cit.). Ainda sobre nulidade textual e nulidade virtual, ver: GONÇALVES, Carlos Roberto. Op. Cit., p. 475.

[543] Ver: VENOSA. Silvio de Salvo. Op. Cit., p.526; GONÇALVES, Carlos Roberto. Op. Cit., p. 475.

o interesse coletivo, mas apenas o interesse das partes envolvidas naquele negócio, pelo que a própria legislação faculta às mesmas – e a elas somente[544] – a escolha dos efeitos que dele derivarão. Nos ditames de Carlos Roberto GONÇALVES, "[q]uando a ofensa atinge o interesse particular de pessoas que o legislador pretendeu proteger, sem estar em jogo interesses sociais, faculta-se a estas, se o desejarem, promover a anulação do ato"[545], ficando absolutamente natural a conclusão do referido autor que o negócio anulável "será considerado válido se o interessado se conformar com os seus efeitos e não o atacar, nos prazos legais, ou o confirmar"[546].

Diante das ponderações acima, temos como corolário lógico a precisa afirmação de Silvio RODRIGUES que "[e]nquanto a nulidade relativa pode convalescer, se as partes assim o quiserem, a nulidade absoluta jamais se cura, vedado que fica ao juiz *supri-la, ainda a requerimento das partes*"[547].

Outrossim, imprescindível destacar também que a decisão que decreta a nulidade do ato retroage à data do nascimento do ato, possuindo efeito *ex tunc*[548], bem como os efeitos da sentença decretadora da nulidade absoluta operam *erga omnes*[549]. Contrariamente, a o negócio anulável produz efeitos normalmente até

---

[544] Se de um lado a anulabilidade somente pode ser alegada pelos interessados, de outro "a nulidade absoluta pode ser arguida não só por qualquer interessado, como também pelo Ministério Público, devendo, ademais, ser pronunciada pelo juiz, quando a encontrar provada". (RODRIGUES, Silvio. Op. Cit., p. 287). Compete ao juiz pronunciar, de ofício, a nulidade do negócio jurídico sempre que esta for verificada.

[545] GONÇALVES, Carlos Roberto. Op. Cit., p. 477. Igualmente: "Em tais hipóteses, o legislador permite que o interessado, *se quiser*, promova a anulação do ato que o prejudica. Não é a sociedade que reage contra tal ato; ela apenas concede ao prejudicado a prerrogativa de reagir, se lhe aprouver. Se, porém, ele se conformar com os efeitos do ato defeituoso, tal circunstância é indiferente à ordenação jurídica, que desde então atribui validade ao ato assim ratificado" (RODRIGUES, Silvio. Op. Cit., p. 285). Ver também: VENOSA, Silvio de Salvo. Op. Cit., pp 537/538.

[546] GONÇALVES, Carlos Roberto. Op. Cit., p. 477. Em igual sentido: VENOSA, Silvio de Salvo. Op. Cit., pp 539. O próprio Código Civil anuncia em seu artigo 172 que "[o] negócio anulável pode ser confirmado pelas partes, salvo direito de terceiro". Não por outra razão VENOSA leciona que "[a]o contrário do que ocorre com o negócio nulo, o negócio anulável pode ser *ratificado* ou confirmado, ou seja, poderá ser expurgado o vício inquinador por meio do instrumento da ratificação" (VENOSA, Silvio de Salvo. Op. Cit., pp. 540). Aliás, referido autor pondera de forma bastante precisa que "[o]s negócios jurídicos anuláveis podem convalescer por duas razões, tornando-se eficazes. Primeiramente, pelo decurso do tempo, pois os atos anuláveis têm prazo de prescrição ou decadência mais ou menos longos; decorrido o lapso prescricional ou decadencial, o ato ou negócio torna-se perfeitamente válido. Há como que ratificação presumida do ato; o interessado que podia impugná-lo queda-se inerte. A segunda possibilidade de convalescimento do negócio anulável é a ratificação. (VENOSA, Silvio de Salvo. Op. Cit., pp. 539).

[547] RODRIGUES, Silvio. Op. Cit., p. 286/287.

[548] VENOSA. Silvio de Salvo. Op. Cit., p.530.

[549] RODRIGUES, Silvio. Op. Cit., p. 287.

que haja sentença em sentido contrário, cujos efeitos passam a ocorrer apenas a partir do decreto anulatório, possuindo efeito *ex nunc*[550], assim como os efeitos da decisão que reconhece uma nulidade relativa aproveitam apenas aos que a alegaram, salvo hipótese de solidariedade ou indivisibilidade[551].

Feitas essas distinções entre nulidade absoluta e relativa (esta última, anulabilidade), passamos agora a estudar a questão voltada especificamente para a análise dos atos *ultra vires*.

2.1.3. Negócio jurídico *ultra vires*. Um caso de nulidade ou anulabilidade em nosso sistema?

Como apenas demonstrado, versando especificamente sobre a ótica da capacidade do agente como vício do negócio jurídico, este será nulo quando celebrado por pessoa absolutamente incapaz e anulável quando celebrado por pessoa portadora de incapacidade relativa. No entanto, ao tratar da incapacidade absoluta (artigo 3) e relativa (artigo 4) do agente, o Código Civil o fez apenas em relação à capacidade de exercício atinente à pessoa física.

Dessa maneira, analisar a questão da nulidade ou anulabilidade do negócio jurídico *ultra vires* requer uma interpretação hermenêutica do sistema jurídico pátrio para se chegar a uma resposta racional e convincente.

Resgatando a exposição feita no primeiro capítulo deste estudo a respeito da capacidade da pessoa jurídica, vimos que ela se reparte em capacidade de direito, a qual se subdivide em capacidade genérica ou específica, e capacidade de exercício. E nos parece seja justamente nestes distintos níveis da capacidade que se verificam as diferentes consequências que podem emanar de um ato *ultra vires* (sua nulidade ou anulabilidade) no contexto das pessoas coletivas.

---

[550] VENOSA. Silvio de Salvo. Op. Cit., p.539. Igualmente: "A declaração judicial de ineficácia do ato negocial opera *ex nunc*, de modo que o negócio produz efeitos até esse momento, respeitando-se as consequências geradas anteriormente. Tal ocorre porque a anulabilidade prende-se a uma desconformidade que a norma considera menos grave, uma vez que o negócio anulável viola preceito concernente a interesses meramente individuais, acarretando uma reação menos extrema." (DINIZ, Maria Helena. In: *Código Civil Comentado* / coordenadora Regina Beatriz Tavares da Silva. – 9.ed. de acordo com a Lei n. 12.607/2012, a ADPF 132 e a ADI 4.277 – São Paulo : Saraiva, 2013, p. 206)

[551] RODRIGUES, Silvio. Op. Cit., p. 287.

Quando o vício de capacidade se verifica no nível da capacidade de direito da pessoa jurídica – ou seja, na sua aptidão para titular direitos e contrair obrigações – o que se afigura é a nulidade do negócio jurídico celebrado pela sociedade, na medida em que aquela pessoa jamais estaria juridicamente autorizada ou legitimada a titular aquele direito ou contrair aquela obrigação e, portanto, faltava-lhe capacidade para exprimir validamente aquela declaração de vontade. Por se tratar de um negócio nulo, este não é passível de ratificação e, em linha de princípio, não vincula a sociedade. Esse, aliás, é justamente o alicerce clássico sobre o qual se construiu a doutrina *ultra vires*.

No entanto, como já retratado anteriormente, entendemos que para que isso ocorra deverá ser previsto no sistema jurídico em que tal pessoa jurídica está inserida uma forma de limitação à capacidade de direito das pessoas morais – em outras palavras, deverá ser admitida a capacidade específica da pessoa jurídica, ficando estabelecido que sua capacidade de direito vai até onde alcança o seu objeto social e/ou sua finalidade legal-tipológica. Somente nessa situação é que faltará à pessoa jurídica a capacidade necessária para titular determinados direitos e contrair certas obrigações, eivando de nulidade absoluta os atos que nela não estejam contidos, pois quando a pessoa jurídica detém capacidade genérica, todo e qualquer negócio jurídico por ela celebrado estará dentro de sua capacidade de gozo e, por óbvio, não será nulo[552].

Quando o vício de capacidade se verifica no nível da capacidade de exercício da pessoa jurídica – ou seja, no âmbito da competência dos órgão sociais que a representam perante o mundo exterior – o negócio jurídico que não respeita o objeto social é considerado anulável (e, por conseguinte, passível de ratificação), uma vez que não se questiona a capacidade daquela pessoa jurídica para titular os direitos e contrair as obrigações dele derivantes, mas sim e apenas a competência do órgão de representação para celebrá-lo, na medida em que os poderes de tal órgão se restringem à órbita ou campo de atuação delimitado pelo objeto social. Ou seja, a pessoa jurídica em questão detinha capacidade para exprimir validamente

[552] Vale destacar a essa altura que, conforme se extrai do estudo do direito alienígena realizado anteriormente, seja no direito inglês, sob a ótica da doutrina ultra vires, seja no direito europeu continental, que abraçou o princípio da especialidade, a nulidade de um ato que não se conformasse ao objeto social delineado no estatuto era legalmente sustentável na medida em que a própria legislação local restringia a capacidade da pessoa moral à atividade negocial descrita no objeto social.

aquela declaração de vontade, mas quem o fez não tinha poderes suficientes para tanto. Assim, um vício na capacidade de fato representa um vício na representação da pessoa jurídica para com o mundo externo[553].

Essa exposição é absolutamente em linha coma a lição de CORREIA, quando o autor afirma que "em princípio, a falta de capacidade de gozo acarreta a *nulidade* do acto; a falta de competência, importa, em regra, mera *anulabilidade*"[554].

Portanto, um ato praticado pela administração da pessoa jurídica fora do seu objeto social será nulo e não sujeito a ratificação se esta estiver inserida em um sistema jurídico que admita a capacidade de direito sob o viés específico. Nesse caso, ao menos em linha de princípio, a pessoa moral não ficaria vinculada a tal negócio jurídico. De outro lado, um ato praticado pela administração da pessoa jurídica fora do seu objeto social será anulável e, portanto, sujeito a ratificação, se esta estiver inserida em um sistema jurídico que admita a capacidade de direito sob o viés genérico, pois, na pior das hipóteses, nesse caso eventual defeito será considerado meramente uma questão de poderes da administração da sociedade para celebrar tal negócio jurídico e não um vício de capacidade (de direito). Assim, em se promovendo a ratificação, fica a pessoa jurídica devidamente vinculada a tal negócio.

Como já mencionado no primeiro capítulo desse estudo, a questão da capacidade de direito das pessoas jurídicas (se genérica ou específica) não foi legalmente demarcada em nosso direito, de modo que coube à jurisprudência assentar o tema, a qual, ao que tudo indica, optou por reconhecer à pessoa moral

---

[553] Importante pontuar aqui que nem sempre um vício de representação configurará um elemento de anulabilidade do negócio jurídico. Conforme indicado no estudo do direito alienígena, vigia na Alemanha – posteriormente expandido para toda a Europa, com a formação do bloco europeu e a posterior unicidade das regras societárias – o princípio de que as limitações estatutárias possuíam caráter exclusivamente *interna corporis*. Consequentemente, a atuação dos administradores em excesso de poderes sempre vincularia a empresa e seria apenas um gatilho para a responsabilidade dos mesmos perante a própria sociedade e os seus sócios/acionistas.

[554] CORREIA, Luís Brito. Op. Cit., pp., p. 749. Vale aqui destacar o posicionamento divergente de Gustavo Saad Diniz. Para esse autor, "se falta capacidade civil, torna-se deficiente o núcleo fático, operando no campo da (in)validade. Portanto, a falta de capacidade de direito determinaria a inexistência do negócio, porque não seria só deficiente, mas insuficiente o suporte fático." (Op. Cit., p. 5). Assim para este último, o vício de capacidade de direito da pessoa jurídica ao celebrar determinado negócio jurídico deveria ser analisado sob o plano da existência (em que tal negócio sequer entraria no mundo jurídico), e não sob o plano da validade, em que o mesmo ingressa no mundo jurídico, mas se afigura como um negócio nulo. No entanto, esse não nos parece um posicionamento verdadeiramente correto, pois como já nos ensinou VENOSA, "[a]o analisar a capacidade do agente, suplantamos o plano de existência e nos situamos no plano de validade do negócio jurídico." (VENOSA, Sílvio de Salvo, Op. Cit., p. 402).

uma capacidade genérica para titular direitos e contrair obrigações – que, a nosso ver, inclusive, essa parece ser a decisão mais acertada –, conforme o levantamento jurisprudencial anteriormente apontado.

Inexistindo qualquer disposição legal expressa de que a capacidade da pessoa jurídica em nosso Direito é (ou deve ser) específica, não há porque admitir tal limitação, que é bastante prejudicial ao tráfego negocial e, em última instância, ao próprio desenvolvimento do país, na medida em que o ambiente de insegurança jurídica tende a reduzir o volume de investimentos.

Dessa maneira, se se reconhece capacidade genérica às pessoas morais, não há como analisar os atos que não se coadunam ao objeto social da pessoa jurídica sob a ótica da falta de capacidade e, consequentemente, da nulidade do negócio jurídico – que resultaria na impossibilidade de sua ratificação. Adotando-se tal posicionamento, a análise dos atos *ultra vires* recairá necessariamente sob a ótica da falta de competência dos órgão da administração com poderes de representação para sua celebração, passando tal ato a estar contemplado no campo das anulabilidades e, portanto, sujeito à ratificação.

Não por outra razão, como demonstrado anteriormente, (i) com relação às sociedades limitadas, desde há muito entendia-se que os atos praticados fora do objeto via de regra vinculavam a sociedade; e (ii) em relação às sociedades por ações, embora se admitisse historicamente no país que a atuação fora do objeto social em princípio não vincularia a sociedade, fato é que tal violação não foi majoritariamente analisada sob a perspectiva da nulidade.

Aliás, como demonstrado no capítulo anterior, vale mencionar que o professor Luiz Gastão Paes de Barros LEÃES, tratando especificamente do Código Comercial (que possuía disposição semelhante ao atual Código Civil, autorizando a sociedade a arguir sua irresponsabilidade diante da prática de um ato fora do seu objeto) já afirmava, naquele contexto, que os atos que excedessem ao objeto não estariam feridos de nulidade ou ineficácia, apenas absolviam a responsabilidade da sociedade, bem como não consubstanciariam um defeito de capacidade ou de legitimação das sociedades, mas sim uma violação aos limites impostos pela lei ou pelo documento societário aos poderes do administrador[555]. E essa interpretação

[555] Op. Cit., p.22.

nos parece absolutamente transponível ao Código Civil, como sustentaremos adiante.

2.1.4. Outros argumentos em defesa da anulabilidade e consequente possibilidade de ratificação do negócio jurídico *ultra vires* no Brasil

Sempre prejuízo dos argumentos acima expostos, que já nos parecem bastante sólidos para admitir o negócio *ultra vires* como sendo anulável e, destarte, passível de ratificação sob a perspectiva da legislação brasileira, tomamos a liberdade expor um posicionamento possivelmente controverso, mas que corrobora o quanto acima exposto e também pode representar uma nova forma de analisar a questão com base na legislação em vigor.

Embora já se tenha dito que seria necessário "hercúleo esforço hermenêutico" para defender que o Código Civil não limitou a capacidade de direito das sociedades ao objeto social disposto no contrato ou estatuto social e integrou ao sistema brasileiro a doutrina *ultra vires*, acreditamos que a questão talvez comporte outro ângulo de análise, ainda pouco explorado.

Ao invés de adotar a doutrina *ultra vires*, a ideia do legislador pode ter sido, quiçá, justamente o oposto. Na tentativa de evitar discussões sobre a potencial aplicação da doutrina *ultra vires* no direito brasileiro, o legislador talvez tenha inserido os atos evidentemente estranhos ao objeto no mesmo excerto legal que trata dos atos com excesso de poderes, assim como previsto para ambos exatamente a mesma solução, justamente para sugerir que, perante o direito brasileiro, o ato *ultra vires* será interpretado e considerado como uma questão estritamente de poderes da administração – assim como historicamente feito com os atos praticados pela administração em excesso de poderes – e não de capacidade da sociedade, como se faz na doutrina *ultra vires*.

A doutrina *ultra vires*, como se sabe, trata originalmente da capacidade da sociedade (assim como o faz o princípio da especialidade em sua vertente estatutária). Apoiando-se na tríade (i) capacidade da pessoa jurídica, (ii) objeto social, e (iii) vinculação, a doutrina *ultra vires* determina que um ato praticado pelos administradores fora dos limites do objeto social circunscrito nos estatutos não teria poder para vincular a sociedade e seria outrossim nulo por encontrar-se fora da capacidade daquela sociedade em questão.

Conforme demonstrado anteriormente, os esforços envidados no sistema jurídico alienígena no sentido de mitigar os efeitos do ato *ultra vires* não se deram por meio da desnaturação da doutrina em si[556], mas sim mediante a alteração do arcabouço jurídico como um todo, de modo a torna-la inaplicável dentro do sistema – especialmente com o deslocamento do ato praticado fora do objeto social do campo da capacidade da pessoa jurídica para o campo da oponibilidade a terceiros[557]. Em outras palavras, o que se fez no direito estrangeiro foi tomar medidas legislativas para reconhecer que o objeto não delimitaria mais a capacidade da sociedade (a sociedade passava a deter capacidade genérica), de modo que a doutrina *ultra vires* em si tornar-se-ia inaplicável dentro do sistema legal, não podendo mais ser invocada e aplicada no caso de um ato *ultra vires*.

Adotar a teoria *ultra vires* implica em incorporar todo seu pacote de imposições e consequências, e isso nos parece incompatível tanto com a história do direito societário brasileiro, quanto com o próprio sistema legislativo em vigor, de maneira que não nos parece tenha de fato ocorrido.

Primeiro não existem evidências de que o próprio Código Civil tenha optado por tratar como nulo um ato praticado fora do objeto da sociedade, como se faz na doutrina *ultra vires*. Isso porque (i) não nos parece ser possível enquadrá-lo na regra geral de nulidades, prevista no artigo 166; (ii) não se pode dizer que há uma nulidade textual no artigo em que tal doutrina foi supostamente introduzida no direito pátrio (artigo 1.015 do Código Civil); e (iii) não se pode defender que seja

---

[556] Embora alguns autores tenham tentado alargar o conceito de ato *ultra vires* para abranger atos outros, que não aqueles que desrespeitassem o objeto social, fato é que doutrina e jurisprudência majoritariamente se mantiveram fiéis à concepção original para decretar que o ato *ultra vires* é aquele que foge ao objeto e, sendo a capacidade da sociedade específica/especializada (vinculada ao fim designado pelo objeto), o ato *ultra vires* seria nulo e insuscetível de convalidação.

[557] Isso foi exatamente o que ocorreu no bloco europeu a partir da promulgação da Diretiva 68/151 do Conselho da Comunidade Europeia, conforme explicado anteriormente neste estudo. No direito britânico, o que se observava era uma interpretação mais ou menos extensiva dos atos praticados ou dos documentos societários – como, por exemplo, uma interpretação mais extensiva no que diz respeito à forma de se analisar o objeto, em que atividades conexas seriam atividades *intra vires*, ou que as diversas cláusulas de objeto seriam independentes entre si, constituindo cada uma um objeto autônomo. Assim, enquanto não foi modificado o sistema legal, um ato que fugia ao objeto continuava a ser entendido como aquele que escapava à capacidade da sociedade, e apenas com base nas particularidades do caso concreto é que se tornava possível afastar a aplicação da doutrina *ultra vires*.

uma nulidade virtual, pois o Código Civil não utiliza qualquer expressão que possa levar o hermeneuta a inferir a nulidade de tal ato[558].

Segundo, o próprio Código Civil trata – possivelmente de maneira proposital – a "operação evidentemente estranha aos negócios da sociedade" (para utilizar de maneira precisa o texto legal) como um "excesso por parte dos administradores", já que a incluiu no mesmo artigo que trata dos atos desta natureza, ficando praticamente indefensável dizer que o Código não quis tratar a operação evidentemente estranha ao objeto também como uma violação aos poderes da administração. Em outros termos, o legislador talvez tenha buscado classificar os atos que se enquadram na categoria de "operação evidentemente estranha aos negócios da sociedade" como uma espécie particular de atos em excesso de poderes – atos que fugiriam da competência dos administradores, mas encontrariam guarida na capacidade da própria sociedade.

Portanto, se não se pode negar que o legislador foi extremamente infeliz ao tratar no mesmo excerto legal de assuntos que são potencialmente diversos, com consequências virtualmente tão distintas, talvez esse "descuido" tenha sido proposital, justamente para refletir a opção legislativa de colocar os atos incompatíveis com o objeto social das sociedades no campo dos poderes da administração e não da capacidade da sociedade, e a verdadeira falha tenha sido não tornar tal opção legislativa suficientemente clara.

Dito isso, talvez o mais correto seria afirmar que, embora o ato evidentemente estranho ao objeto não seja vinculante à sociedade, já que o Código assim estabeleceu, este não se trata de um ato nulo, que fuja à capacidade da própria pessoa jurídica. De tal forma, alocar estes atos no campo daqueles oponíveis ou inoponíveis aos terceiros trata-se de um recurso válido e legalmente permitido – para não dizer até mais correto do que colocá-lo no campo dos atos válidos ou inválidos.

Sendo assim, embora tradicionalmente se diga na doutrina e jurisprudência que o Brasil adotou a doutrina *ultra vires* a partir da promulgação do Código Civil, talvez o que tenha de fato ocorrido no país seja a adoção de uma "norma

---

[558] Some-se a isso o fato que, como defendemos anteriormente, a capacidade da pessoa jurídica no direito brasileiro seria genérica.

claramente inspirada na *ultra vires doctrine*"[559], porque permite à sociedade arguir sua irresponsabilidade diante de um ato praticado pela administração e que não se coadune com o seu objeto social, todavia não a doutrina *ultra vires* em si[560], na medida em que tais atos não deveriam ser analisados sob a ótica da (falta de) capacidade da sociedade que o praticou.

2.1.5. A falácia da necessidade de se afigurar vantagem para a sociedade

Consoante indicado na exposição doutrinária realizada anteriormente, alguns autores defendem que seria condição indispensável para autorizar a ratificação de um ato *ultra vires* que a sociedade tenha dele se beneficiado. Nas palavras de Oscar Barreto, exemplificativamente, "[a]tos ultra vires são nulos quando prejudiciais à sociedade, admitindo-se a sua ratificação pela assembleia geral quando forem não prejudiciais ou vantajosos"[561]. No entanto, discordamos de tal exigência vez que carente de qualquer embasamento legal.

Como dito anteriormente, a análise sobre a nulidade ou anulabilidade do ato *ultra vires* deve ser conduzida ancorada na teoria do negócio jurídico. Nesse diapasão, não se afigura como fator determinante para sedimentar a nulidade ou anulabilidade de um negócio jurídico a consequência que este produz para o agente, mas sim as características intrínsecas do próprio ato, razão pela qual nos parece descabido admitir tal exigência específica ao ato *ultra vires*.

Outrossim, tendo em mente as razões que autorizam a convalidação de um ato exorbitante ao objeto social, acima amplamente debatidas, nota-se que o fundamento basilar se encontra no reconhecimento da capacidade geral da pessoa jurídica e na alocação de tais atos no campo dos poderes da administração, tornando-o um ato anulável e automaticamente passível de ratificação, de acordo com a teoria do negócio jurídico.

---

[559] COELHO, Fabio Ulhoa. Op. Cit., p. 483.

[560] Se para a doutrina *ultra vires* um ato *ultra vires* é aquele que encontra-se fora da capacidade da pessoa jurídica (porque fora do objeto social, que estabeleceria o limite da capacidade) e, por consequência, nulo, impossível de ratificação, não pode ser considerada como doutrina *ultra vires* aquela que fuja a essa característica e dê outra interpretação ao ato *ultra vires*. Sendo assim, é norma inspirada na doutrina *ultra vires* porque trata das consequências do ato praticado fora do objeto social, mas não é propriamente a doutrina *ultra vires*, porque não deu a mesma solução – fora da capacidade e, consequentemente, nulo.

[561] BARRETO FILHO, Oscar. *Medidas judiciais da companhia contra os administradores*. Revista de direito mercantil, industrial, econômico e financeiro nº 40, Ano XIX, Out/Dez de 1980, p.13

Assim, a imposição desta exigência (benefício da sociedade) nos parece algo arbitrário e que não encontra supedâneo (ou que não se justifica) em nosso ordenamento.

Fora isso, há de se destacar que podem existir situações em que a ratificação do negócio de tal natureza seja necessária, inclusive, para reduzir a exposição da sociedade a um potencial risco econômico-financeiro, seja para evitar a criação ou a materialização de uma contingência, seja para impedir o aumento de um passivo já consolidado e, consequentemente, reduzir as perdas a que a sociedade está exposta.

Dito isso, cercear de antemão tal possibilidade à sociedade apenas por capricho, ou fundamentada em uma suposta proteção que pode nem existir – na medida em que, como dito acima, mesmo a ratificação de um ato que a sociedade não teve benefício pode ainda assim ser vantajoso para a mesma – não nos parece uma alternativa racional ou aceitável. Inclusive porque, como será demonstrado adiante, terá o sócio ou acionista que ratifica um ato de tal natureza responsabilidade pelos danos que causar à sociedade ou outros sócios/acionistas, conforme o caso, de modo que a própria legislação já prevê um mecanismo específico de proteção para as hipóteses em que se afigurar prejuízo para a sociedade ou os demais sócios/acionistas.

2.2. Procedimento para ratificação do ato *ultra vires*. Breves considerações sobre o órgão autorizado e as formalidades a serem observadas.

Partindo-se do pressuposto que um ato *ultra vires* praticado pela administração (administrador ou diretoria, conforme o caso) é passível de ratificação, como defendido acima, a próxima pergunta natural nos parece ser: qual o procedimento a ser adotado no interno da sociedade para se confirmar um ato de tal natureza?

Para responder a essa pergunta, todavia, é necessário dar um passo atrás e verificar, antes de mais nada, qual órgão social teria poderes suficientes para ratificar um ato *ultra vires* praticado pelo órgão da administração com poderes de representação. Apenas após essa resposta nos parece possível responder qual o procedimento a ser adotado.

No que diz respeito a tal questionamento, entendemos que será sempre o órgão social composto pelos sócios ou pelos acionistas, conforme o caso, competente para tomar a decisão pela convalidação de um negócio jurídico *ultra vires*. Embora o Código Civil e Lei 6.404/76 não prevejam especificamente – e por razões óbvias – qual o órgão que teria poderes para ratificar um ato praticado pelo órgão de representação desrespeitando o objeto social, essa nos parece ser a melhor conclusão que se extrai do texto legal.

Isso porque, embora a ratificação de um ato *ultra vires* não represente uma alteração formal e perene do objeto social entabulado no contrato ou estatuto social, não se pode negar que tal deliberação tem o condão de flexibilizar ou estender momentaneamente o objeto social, de modo que nele passe a caber um determinado negócio jurídico que originalmente não se lhe estaria abrangido. Ou seja, a nosso ver, a deliberação que tenha por objeto ratificar uma operação *ultra vires* tem o condão de alterar pontualmente – e altera de maneira tácita – o objeto social da sociedade.

Nesse sentido, compete exclusivamente aos sócios/acionistas, nos termos da legislação em vigor, a deliberação que tenha por escopo modificar formalmente o objeto social da sociedade.

No caso das sociedades por ações tal conclusão decorre diretamente do texto legal, na medida em que a lei de regência estabeleceu de forma bastante direta e precisa que a deliberação de modificação do objeto compete à assembleia geral extraordinária (artigo 136, inciso IV).

No caso das sociedades limitadas, de outro lado, chegar a tal conclusão depende de uma construção hermenêutica, pois que o legislador não fez menção no Código Civil ao procedimento para alteração especificamente do objeto social. Como se sabe, o objeto social da sociedade limitada vem necessariamente discriminado no contrato social (artigo 997, inciso II). Assim, considerando que o Código Civil estabelece em seu artigo 1.071 que a modificação do contrato social depende da deliberação dos sócios, pode-se concluir, por analogia, que qualquer deliberação atinente à alteração do objeto social – ainda que momentânea e sem que corresponda a uma alteração formal do contrato social – compete à reunião ou assembleia de sócios, porquanto esta seria uma matéria originariamente de

competência dos sócios (já que somente poderia ocorrer no contexto de uma deliberação que tem por escopo alterar o contrato social).

Dessa forma, ainda que o contrato social previsse a criação de um órgão intermediário entre a administração e a reunião ou assembleia de sócios, não se poderia reservar a tal órgão poderes para deliberar a ratificação de um ato *ultra vires* eventualmente praticado pela administração, inclusive porque esses órgãos contratualmente criados não podem avocar os poderes daqueles legalmente instituídos pelo Código Civil (administração e assembleia/reunião de sócios)[562].

Portanto, ainda que a deliberação de convalidação promova uma modificação pontual do objeto social, que não se protraia no tempo (na medida em que não há alteração formal do objeto entabulado e os administradores não passam a estar autorizados a praticar outros atos não condizentes com o objeto social, ainda que da mesma natureza daquele ratificado), o fato é que ela altera tacitamente, ainda que por um breve instante, o objeto social da sociedade, e deve, portanto, ser entendida como uma alteração do objeto social, não cabendo outra conclusão senão que tal decisão deve partir exclusivamente do órgão composto por sócios ou acionistas, conforme o caso.

2.2.1. A falácia da ausência de poderes da assembleia para ratificação de ato *ultra vires*

Outro argumento que não merece prosperar é de que faltaria poderes à assembleia para deliberar sobre atos *ultra vires*, pois que legitimada a deliberar apenas sobre os atos que estejam contidos no objeto social[563]. Esse posicionamento é bastante compreensível pois o artigo 121 da Lei 6.404/76 (com redação similar ao artigo 87 do decreto-lei 2.627/40) determina que a "assembléia-geral, convocada e instalada de acordo com a lei e o estatuto, tem poderes para decidir todos os negócios relativos ao objeto da companhia e tomar as resoluções que julgar convenientes à sua defesa e desenvolvimento". Partindo-se do

---

[562] "A indelegabilidade das atribuições, poderes, competências, legalmente previstos para qualquer dos órgãos da administração da sociedade a terceiros que não foram para eles indicados é fundamental para imputação de responsabilidades pelos resultados" (SZTAJN, Rachel. Op. Cit., p. 486).

[563] "Os poderes da assembleia geral não são ilimitados; suas decisões devem estar diretamente relacionadas ao objeto da companhia e seu desenvolvimento. (EIZIRIK, Nelson. Op. Cit., p. 24). Essa linha é também defendida por autores como Waldírio BULGARELLI e Oscar BARRETO FILHO, anteriormente transcritos, e Roberto BOVE (Op. Cit., p. 70/71).

pressuposto que a assembleia é parte integrante da sociedade – pois um dos órgãos que a compõe – ficaria também limitada a decidir somente sobre os assuntos que digam respeito ao objeto social (assim como os poderes da administração ficariam restritos à órbita do objeto social, os poderes da assembleia ficariam igualmente restritos).

No entanto, não entendemos que uma interpretação a esse ponto restritiva não seja o mais correto; tal artigo deve ser interpretado como uma fonte de responsabilização, de demarcação entre o campo da legalidade e da caracterização do abuso da deliberação assemblear, e não propriamente de uma limitação de poderes da assembleia, que ficaria impedida de decidir sobre tal matéria.

Inicialmente, é necessário lembrar que a assembleia tem amplos poderes para alterar o objeto social da sociedade, desde que observadas as exigências legais (de quórum e procedimento).

Assim, sustentar que somente poderiam alterar o objeto social previamente à prática de um determinado ato pela administração, faltando-lhe poderes para fazê-lo depois, e, consequentemente, delimitando o espaço temporal que a assembleia pode deliberar sobre a matéria, configura uma falácia porquanto se trata de imposição limitativa que a própria lei não traz. A questão tratar-se-ia, sob nossa perspectiva, apenas de observância estrita do procedimento exigível para a hipótese e, mais do que isso, de garantir aos dissidentes os direitos que porventura lhes assistiria – questões que serão tratadas adiante.

Sendo observado o procedimento correto, bem como assegurados os eventuais direitos dos dissidentes, não nos parece plausível defender que a assembleia não poderia decidir sobre o objeto social de forma tardia, ratificando um ato praticado por pela administração que nele não estava contido.

Ademais, não nos parece sustentável esse posicionamento que ampara ausência de poderes da assembleia para tal deliberação inclusive porque o próprio ordenamento pátrio admite expressamente o contrário. A legislação acionária reconhece como conduta abusiva do acionista controlador “orientar a companhia

para fim estranho ao objeto social"[564] – e a ratificação de um ato *ultra vires* realizada em reunião ou assembleia com os votos do controlador, a nosso ver, enquadra-se perfeitamente nessa hipótese, como será abordado adiante –, fixando responsabilidade pelos danos que causar à sociedade ou seus acionistas.

Portanto, se a própria legislação admite que o acionista pode vir a deliberar de maneira *ultra vires* (caso em que se inclui a ratificação de negócio estranho ao objeto social), e, mais do que isso, confere à deliberação de tal natureza *status* de ato ilícito, passível de responsabilização civil pelos danos causados (matéria que será tratada mais adiante), não nos parece minimamente razoável sustentar a ausência de poderes da assembleia ou reunião para tal deliberação.

A lição de Ricardo TEPEDINO[565], aliás, traz outros elementos que nos parecem reforçar essa ideia. Conforme assevera o autor,

> a permissão outorgada no artigo 121 da lei para que a Assembléia adote as resoluções convenientes à sua defesa e desenvolvimento permite a deliberação de matérias que refujam ao seu objeto social, inclusive para muda-lo por completo, como lembra FRAN MARTINS (1984, v. II, Tomo I, p. 139).
>
> Seja a deliberação consentânea com o cumprimento do seu objeto ou não, é imperativo que ela vise ao interesse social, pois nesse sentido é que o voto na Assembleia deve ser exercido, como expressamente previsto no *caput* do artigo 115 da LSA.

Cabe ressaltar que o mesmo se aplica às sociedades limitadas. Embora o Código Civil não possua um comando expresso que possa conduzir o hermeneuta a inferir serem os poderes da assembleia ou reunião de sócios limitados ao objeto social, entendemos que tal órgão também possui amplos poderes para deliberar um assunto *ultra vires*[566].

Assim como fez a legislação acionária, o Código Civil admite a ocorrência de tal hipótese e imputou responsabilidade aos envolvidos (questão que será tratada mais adiante nesse capítulo), porquanto define que as deliberações infringentes da

---

[564] Lei 6.404/76, artigo 117, parágrafo 1º., alínea "a)".
[565] TEPEDINO, Ricardo. In: *Direito das companhias* / coordenadores Alfredo Lamy Filho; José Luiz Bulhões Pedreira – Rio de Janeiro : Forense, 2009, p. 879.
[566] Em sentido contrário é a posição adotada por Vinícius José Marques Gontijo; a possibilidade de a reunião de sócios deliberar a alteração do instrumento contratual não autoriza uma deliberação de caráter *ultra vires*. Conforme esclarece o autor "[e]m que pese *não* poder deliberar contrariamente ao que do instrumento de constituição conste, o conclave social tem o poder, inclusive, de alterar este instrumento." (GONTIJO, Vinícius José Marques. *Responsabilização no direito societário de terceiro por obrigação da sociedade*. Revista dos Tribunais, Ano 95, volume 854, dezembro de 2006, p. 43).

lei ou o contrato – e a deliberação de caráter *ultra vires*, seja para autorizar a prática de um ato *ultra vires*, seja para ratificar um ato de tal natureza, sob nossa perspectiva se insere em tal hipótese – tornam ilimitada a responsabilidade dos que expressamente as aprovam[567].

2.2.2. Formalidades a serem observadas pelos sócios ou acionistas no processo de ratificação do ato *ultra vires*

Não havendo mais dúvidas sobre o órgão social com poderes para deliberar sobre a ratificação de uma operação *ultra vires*, bem como da efetiva existência de poderes para tanto, passamos agora a enfrentar a questão de fato concernente ao procedimento e às formalidades para tanto, as quais são diferentes em ambos os tipos societários.

No caso das sociedades por ações, por força de lei essa matéria deverá ser posta à votação dos acionistas em sede de assembleia geral extraordinária[568]. No que tange ao quórum para aprovação, nos quer parecer que o mais correto seja aplicar o quórum qualificado previsto para aprovação da deliberação de alteração do objeto social, definido no artigo 136, inciso IV (metade, no mínimo, das ações com direito a voto), a menos que o estatuto social preveja quórum maior para a deliberação de modificação do objeto e/ou do próprio estatuto (se e quando aplicável), hipótese em que o quórum aplicável se tornará aquele convencionado no estatuto social.

Embora reste definido na Lei 6.404/76 que "ressalvadas as exceções previstas em lei" o quórum genérico para aprovação das matérias postas à votação em assembleia será a maioria absoluta dos votos (artigo 129) e inexista qualquer ressalva legal estabelecendo que a deliberação relativa à ratificação de ato *ultra*

---

[567] Código Civil, artigo 1.080.

[568] A Lei das S.A. estabeleceu como critério para diferenciação entre assembleia geral ordinária e extraordinária a matéria que será objeto de apreciação pelos acionistas, conforme disposto no artigo 131. A assembleia geral será sempre ordinária quando tiver por objeto a deliberação de qualquer das matérias indicadas no artigo 132 da Lei, quais sejam, (i) tomar as contas dos administradores, examinar, discutir e votar as demonstrações financeiras; (ii) deliberar sobre a destinação do lucro líquido do exercício e a distribuição de dividendos; (iii) os administradores e os membros do conselho fiscal, quando for o caso; e (iv) aprovar a correção da expressão monetária do capital social. Em todos os demais casos a aprovação da matéria pelos acionistas deverá ocorrer em sede de assembleia geral extraordinária. Portanto, resta evidente que a apreciação pelos acionistas de um ato *ultra vires* cometido pela administração tem como local apropriado a assembleia geral extraordinária.

vires deva ter quórum qualificado, devido ao fato desta resolução assemblear representar uma alteração tácita do objeto social da companhia, nos parece impensável afastar a aplicação do quórum qualificado.

É nesse sentido, inclusive, a lição de Alfredo LAMY FILHO e José Luiz BULHÕES PEDREIRA ao asseverar que a "ratificação, pela maioria, seria impugnável como abuso, por isso que importaria alteração tácita do objeto sem observância de "*quorum*" especial, e sem que a minoria tivesse o direito de recesso"[569].

No que tange às sociedades limitadas, a decisão relativa à convalidação do ato ultra vires praticado pelo administrador deverá ser tomada em sede de reunião ou assembleia de sócios (conforme o caso) e o quórum, a nosso ver, utilizando o mesmo raciocínio previsto para as sociedades por ações, deve ser compatível com aquele necessário para alterar o objeto social.

Como mencionado anteriormente, o legislador não fez qualquer menção expressa ao procedimento para alteração do objeto social no Código Civil e, portanto, não há em tal legislação um quórum específico previsto para alterar o objeto social. Contudo, considerando que o objeto vem necessariamente discriminado no contrato social, qualquer decisão envolvendo sua modificação implica necessariamente em uma alteração do contrato social. Nesse sentido, o Código Civil estabeleceu como quórum ordinário para aprovar a alteração do contrato social votos correspondentes a, no mínimo, três quartos (75%) do capital social (artigo 176, inciso I). Logo, a menos que o contrato social tenha majorado o quórum necessário para alterar o objeto social ou promover qualquer alteração contratual, o quórum para ratificação de um ato *ultra vires* no contexto da sociedade limitada deve ser, em nossa opinião, aquele de 75% do capital social.

Diferentemente do que defendem alguns autores, não coadunamos com a ideia de que seja admissível exigir, em qualquer dos casos (seja para as sociedades limitadas, seja para as sociedades por ações), a deliberação por unanimidade para ratificação da transação *ultra vires*[570], porque se a aprovação a

---

[569] Op. Cit., p. 120

[570] Autores como Waldírio BULGARELLI, Oscar BARRETO FILHO e Egberto Lacerda TEIXEIRA já defenderam tal posição: "A sociedade tem uma finalidade que se transfunde no objeto social, não sendo facultado nem mesmo à maioria dos sócios entrar em operações diversas das

priori da alteração do objeto requer um quórum legal específico, exigir quórum diferente para o que se poderia considerar uma alteração a posteriori do objeto social nos parece uma decisão descabida e despropositada, que mais se assemelha a uma penalização aplicada àquele que eventualmente detém o controle societário da sociedade do que uma pretensão legalmente fundamentada. Tal quórum somente seria aceitável ou justificável se o próprio contrato ou estatuto social estabelecessem a unanimidade como quórum necessário à alteração do objeto social.

Em ambos os casos, no entanto, a deliberação a respeito da ratificação do ato *ultra vires* pela reunião ou assembleia e deve constar expressamente da ordem do dia, não sendo possível sua discussão e aprovação sob a rubrica "várias e eventuais". Por se tratar de uma matéria extravagante e que pode implicar em sérias consequências para a sociedade, é necessária absoluta transparência ao tratar da questão, dando aos acionistas que não participam da administração amplo conhecimento do assunto, inclusive para que se possa conferir aos dissidentes o direito que, a nosso ver, lhes assiste – qual seja, o direito de retirar-se da sociedade mediante o reembolso de sua participação, quando aplicável, conforme será retratado abaixo.

Ademais, como forma de conferir maior transparência ao conclave, poder-se-ia, inclusive, indicar no item destinado à deliberação da matéria na ordem do dia tratar-se de ratificação de ato evidentemente estranho ao objeto social. No entanto, entendemos que a não observância de tal nível de precisão não seria motivo para questionamento da validade da assembleia/reunião ou mesmo da referida deliberação.

---

convencionadas no contrato, sem o consentimento unanime dos sócios (C.Com art. 331)." (BARRETO FILHO, Oscar. Órgãos de administração das sociedades limitadas. Revista do Direito Mercantil Industrial, Econômico e Financeiro, Ano XV, n. 25, 1977, 67/75, p. 70) ; "A autorização ou a ratificação deve ser por unanimidade de votos [...] conforme se trate de ato que importe a mudança do objeto social" (TEIXEIRA, Egberto Lacerda. Op. Cit., p. 113). A nosso ver, o quórum de unanimidade seria exigível apenas para a ratificação de um ato *ultra vires* cometido pela administração de uma sociedade simples (que não é objeto do presente estudo), isso porque o artigo 999 indica expressamente que a modificação do contrato social que tenha por objeto a alteração, entre outras coisas, do objeto social, dependem do consentimento de todos os sócios. Dessa forma, nos parece absolutamente plausível requerer, para esse tipo societário, a unanimidade para a ratificação de um ato *ultra vires*.

2.3. Consequências da ratificação do ato *ultra vires*

A ratificação de um ato *ultra vires* traz consigo, sob nossa perspectiva, duas consequências distintas: (i) o acionamento do direito de recesso dos acionistas/sócios que não concordam com a referida deliberação; e (ii) a responsabilização dos acionistas ou sócios que votaram favoravelmente pela ratificação.

Considerando que a responsabilidade dos acionistas ou sócios será analisada detidamente no próximo tópico, analisaremos nesse item apenas a questão que se refere ao direito de recesso conferido aos sócios ou acionistas em razão de tal deliberação. Conforme ensina a professora Priscila M. P. Corrêa da FONSECA, trata-se o recesso de "direito que o sócio exercerá, perante a sociedade, por meio de mera manifestação de vontade, de caráter receptício, a qual produzirá seus efeitos, de modo irretratável, tão-logo recebida pela sociedade"[571].

Por terem regramentos diferentes, analisaremos o direito de retirada nos dois tipos societários (sociedades limitadas e por ações) separadamente.

No caso das sociedades por ações, conforme se depreende de uma leitura sistemática dos artigos 137[572] e 136[573] da Lei 6.404/76, a deliberação que tenha por objeto a modificação do objeto social da companhia confere ao acionista dissidente o direito de retirar-se da sociedade mediante o reembolso do valor de suas ações. Aliás, o próprio artigo 109[574] da referida lei diz expressamente que nem a assembleia nem o estatuto poderão privar o acionista de retirar-se da sociedade nos casos previstos em lei.

Ao admitir a possibilidade de a assembleia geral de acionistas ratificar um ato *ultra vires* – que, como dito anteriormente, pode ser compreendida como uma modificação pontual do objeto social – sem conferir ao acionista que discorda de tal

---

[571] FONSECA, Priscila M. P. Correa da. *Dissolução parcial, retirada e exclusão de sócio* – São Paulo : Atlas, 2002, p. 26.

[572] "Art. 137. A aprovação das matérias previstas nos incisos I a VI e IX do art. 136 dá ao acionista dissidente o direito de retirar-se da companhia, mediante reembolso do valor das suas ações (art. 45), (…)"

[573] "Art. 136. É necessária a aprovação de acionistas que representem metade, no mínimo, das ações com direito a voto, se maior quorum não for exigido pelo estatuto da companhia cujas ações não estejam admitidas à negociação em bolsa ou no mercado de balcão, para deliberação sobre: (…) VI - mudança do objeto da companhia;"

[574] " Art. 109. Nem o estatuto social nem a assembléia-geral poderão privar o acionista dos direitos de: (...) V - retirar-se da sociedade nos casos previstos nesta Lei;"

deliberação o direito de retirar-se da sociedade, estar-se-á ferindo de morte o espírito da lei.

Esse nos parece ser também o entendimento de autores de nomeada. Denominando a prática de atos fora do objeto sem a correspondente alteração estatutária como 'alteração essencial, de fato, do objeto', Nelson EIZIRIK defende que, se o artigo 136 confere ao acionista a faculdade de retirar-se da sociedade quando dissente de deliberação que aprova a mudança do objeto social, "pela mesma razão, tem ele esse direito caso essa mudança decorra de 'fato', e não de uma deliberação assemblear"[575]. Modesto CARVALHOSA, por seu turno, ao elencar os pressupostos para o exercício do direito de recesso pelo acionista dissidente, cita textualmente "a prática de atos *ultra vires* que alterem substancialmente o objeto social, seja pela mudança de atividade, seja pelo desaparecimento significativo do patrimônio operacional que instrumentalmente permitia sua consecução"[576].

Portanto, considerando que a legislação não especifica que a alteração do objeto deve necessariamente ser aquela de efeitos permanentes (sendo apropriado fazer uma interpretação mais extensiva, incluindo modificações que tenham efeitos apenas pontuais) e que a assembleia não pode privar o acionista dissidente do direito de se retirar da sociedade nos casos previstos em lei (sendo que a alteração do objeto *lato sensu* é uma das previsões legais), cremos que a melhor interpretação seja, portanto, autorizar o direito de retirada do acionista que dissinta da deliberação convalidando um ato *ultra vires*.

A nosso ver, portanto, uma única deliberação que tenha por objeto a convalidação de um ato *ultra vires* já seria gatilho para acionar o direito de recesso do acionista dissidente.

No entanto, se em uma situação episódica possa aparentar ser excessivo conferir ao acionista dissidente o direito de retirada, apenas por amor ao debate e

---

[575] EIZIRIK, Nelson. Op. Cit., v. 2, p. 231.

[576] CARVALHOSA, Modesto. Op. Cit., p. 904. Vale destacar, todavia, que esse não é um posicionamento unânime. Ao tratar do possível direito de retirada pela mudança "de fato" do objeto social, Luis Eduardo Bulhões PEDREIRA entende não ser este aplicável com "fundamento na natureza taxativa do direito de retirada, no requisito legal de alteração do estatuto por deliberação da Assembleia Geral, e no termo inicial do prazo para exercício do direito de retirada a partir dessa deliberação" (PEDREIRA, Luis Eduardo Bulhões. In: *Direito das companhias* / coordenadores Alfredo Lamy Filho; José Luiz Bulhões Pedreira – Rio de Janeiro : Forense, 2009, p. 348).

para reforçar a ideia, imaginemos que a administração, juntamente com os acionistas controladores, passe a utilizar desse subterfúgio de maneira recorrente para ingressar em atividades não previstas no estatuto e, concomitantemente, não conferir ao acionista que discorde de tal manobra o direito de retirada. O dano ao acionista dissidente, que já havia ocorrido na primeira situação – especialmente porque poderia ser um único negócio que colocaria em risco a continuidade da sociedade –, se mostra ainda mais evidente.

Destarte, admitir o contrário seria entregar uma carta branca a controladores inescrupulosos, que poderiam se utilizar reiteradamente desse recurso para alterar de forma enviesada o objeto social da companhia, sem garantir àqueles que não concordam com tal medida o direito de se retirar. Considerando que nem sempre o mecanismo da responsabilização civil é suficiente para desestimular a prática de um ato danoso, poderiam os controladores sentirem-se incentivados a continuar com a prática, às vezes a utilizando, inclusive, como mecanismo para forçar eventual aquisição das ações do minoritário, que se sente desconfortável e impotente diante da maneira com que a companhia é gerida.

Como corolário lógico deste raciocínio temos, portanto, que o mais correto seja conferir ao acionista dissidente de uma deliberação que tenha ratificado um ato *ultra vires* o direito de retirar-se da sociedade, devendo fazê-lo nos termos da legislação em vigor; conforme se depreende da análise sistemática dos incisos e parágrafos do artigo 137 da Lei das SA, o prazo decadencial para o dissidente exercer o seu direito de recesso e requerer o respectivo reembolso é de 30 (trinta) dias contado da publicação da ata da assembleia-geral que deliberar a matéria, utilizando como base para o cálculo do valor a ser reembolsado o número de "ações de que, comprovadamente, era titular na data da primeira publicação do edital de convocação da assembleia, ou na data da comunicação do fato relevante objeto da deliberação, se anterior" (parágrafo 1º.) [577]. Vale destacar que mesmo o acionista

[577] Embora estejamos tratando aqui da deliberação que tenha por objeto ratificar um ato *ultra vires*, é possível que um ato de tal natureza jamais seja encaminhado para escrutínio e deliberação da Assembleia. Nesse sentido, Nelson EIZIRIK entende que o "prazo para o exercício do direito de recesso deve ser contado a partir 'do conhecimento' pelo acionista ou da prática de atos que denotam publicamente a mudança, de fato, do objeto." (EIZIRIK, Nelson. Op. Cit., v. 2, p. 231). No entanto, o autor não especifica qual seria o prazo para o exercício de tal direito, pelo que se infere seja aquele legal de 30 dias a contar da data da publicação da assembleia. Nos parece que o autor fez uma intepretação analógica a respeito da questão da publicidade do fato pelo acionista para chegar a tal sugestão. A nosso ver, entretanto, essa não parece uma boa alternativa. O mais correto,

que tenha se abstido de votar contra a deliberação ou não tenha comparecido à assembleia terá direito ao exercício do recesso[578].

Por fim, lembramos que é facultado aos órgãos da administração convocar a assembleia geral para ratificar a deliberação que convalidou o ato *ultra vires* ou reconsiderá-la, se entenderem que o pagamento do preço do reembolso das ações aos acionistas dissidentes que exerceram o direito de retirada colocará em risco a estabilidade financeira da empresa, conforme autoriza o parágrafo 3º. do artigo anteriormente mencionado.

No caso das sociedades limitadas, entendemos que independentemente da sua natureza (se de vínculo instável, sendo regida subsidiariamente pelas regras das sociedades simples, ou se de vínculo estável, regida subsidiariamente pelas regras das sociedades por ações) os sócios terão direito de recesso na hipótese de ratificação de um ato *ultra vires*.

Conforme explica Fabio Ulhoa COELHO[579], nas sociedades limitadas de vínculo instável o sócio pode, conforme prevê o artigo 1.029 do Código Civil (i) retirar-se a qualquer momento e imotivadamente quando a sociedade é celebrada por prazo indeterminado ou (ii) retirar-se a qualquer momento, desde que devidamente fundamentado – com justo motivo – quando a sociedade é celebrada por prazo determinado, sendo motivo justo para o exercício do direito de retirada qualquer das hipóteses previstas no artigo 1.077 do Código Civil, na qual se incluí a alteração do contrato social.

Ou seja, se nas sociedades de vínculo instável celebradas por prazo indeterminado o direito de retirar-se da sociedade independe de qualquer

---

sob nossa ótica, fosse talvez a autorização para o exercício do direito de recesso de forma ininterrupta até o momento que o negócio *ultra vires* fosse submetido para decisão assemblear, oportunidade em que começaria a contar efetivamente o prazo para o exercício do direito de recesso. Entendemos assim porque é extremamente difícil comprovar a data do efetivo conhecimento pelo acionista discordante e, acima de tudo, sendo a deliberação assemblear ratificando um negócio *ultra vires*, sob nossa perspectiva, gatilho natural para o exercício do direito de recesso (já que o prazo se iniciaria a partir da publicação da ata da assembleia geral), seria estranho admitir a possibilidade do direito do dissidente de retirar-se já estar prescrito nesse momento.

[578] Aliás, para Modesto CARVALHOSA seria indispensável ao acionistas comprovar "que não compareceu à assembleia ou, se o fez, que votou contra a decisão ou se absteve de votar (§ 2º). Evidenciado que, se pela ação ou omissão o acionista dissentiu, ele está legitimado para o exercício do direito de retirada" (CARVALHOSA, Modesto. Op. Cit., p. 905).

[579] COELHO, Fabio Ulhoa. Op. Cit, p. 470.

deliberação prejudicial aos minoritários ou dissidentes, na medida em que podem fazê-lo quando bem lhes aprouver, no caso das sociedades de vínculo instável celebradas por prazo determinado, em que a possibilidade de retirar-se é restrita, dependendo de motivação, a deliberação que tenha por objeto ratificar um negócio *ultra vires* nos parece se enquadrar perfeitamente como o fundamento exigível dos dissidentes. Explicamos: como dito anteriormente, a ratificação de um ato *ultra vires* é, a nosso ver, uma modificação pontual do objeto social que, por não alterá-lo formalmente, não implica em uma alteração do contrato social. No entanto, a nosso ver é bastante evidente que essa deliberação modifica o espírito do contrato social, pois tem o condão de conferir validade a um negócio que originalmente não teria essa condição, justamente por não estar acobertado pelo contrato social. Sendo assim, qualquer deliberação que modifique o espírito (ou a substância) do contrato social, ainda que não represente uma modificação formal ao mesmo ou às cláusulas ali constantes, nos parece dar azo ao direito de recesso aos sócios dissidentes. Essa interpretação, aliás, não parece muito distante daquela defendida por Sebastião José Roque que, ao analisar o artigo 1.077 do Código Civil, assinala ser este mais uma medida de respeito ao sócio remisso e minoritário, pois que "garante o sócio que discordar de medidas que alterem o objetivo ou o objeto social. Quando entra numa sociedade, o sócio tem certas pretensões, que devem ser respeitadas" [580].

No caso das sociedades limitadas de vínculo estável, a legislação define precisamente que os sócios poderão retirar-se apenas e tão somente quando observadas as situações elencadas no artigo 1.077 do Código Civil. Dessa maneira, explica ainda Fabio Ulhoa COELHO[581] que, por inexistir na legislação acionária qualquer previsão de recesso imotivado, o sócio somente poderá desligar-se da sociedade por ato unilateral quando discordar de alteração contratual, incorporação ou fusão, independentemente de a sociedade ter sido celebrada por prazo determinado ou indeterminado. Conforme explica tal autor, o sócio que concorda em participar de uma sociedade limitada de vínculo estável renuncia automaticamente ao direito de retirar-se imotivadamente.

---

[580] ROQUE, Sebastião José. *Direito Societário*. São Paulo : Ícone, 2006, p. 105.
[581] COELHO, Fabio Ulhoa. Op. Cit, p. 470.

Dito isso, nota-se que o argumento utilizado para justificar a possibilidade de recesso nas sociedades limitadas de vínculo instável celebradas por prazo determinado aplica-se sem qualquer necessidade de reparo às sociedades limitadas de vínculo estável. Portanto, entendemos, com base naquele mesmo argumento, que é possível nas sociedades limitadas de vínculo estável o recesso do sócio que discordar da deliberação que tenha por objeto ratificar um ato *ultra vires*.

Ainda de acordo com o citado artigo 1.077, o sócio que dissentiu poderá exercer o direito de retirar-se da sociedade nos trinta dias subsequentes à reunião. Pelo texto da lei, apenas os sócios que declaram sua discordância podem exercer tal direito. Todavia, conforme explica a emérita professora dessa casa Priscila M. P. Corrêa da FONSECA, o sócio que se abstém de votar equipara-se ao sócio que votou contrariamente à deliberação referendada pela maioria e, consequentemente, pode exercer o direito de retirada[582].

Outrossim, a menos que o contrato social estipule regra especifica para valoração da participação do sócio dissidente que optou por retirar-se da sociedade, esta será avaliada com base na situação patrimonial à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado[583].

Vale destacar que tem se estendido às sociedades limitadas (independentemente de ser esta de vínculo estável ou instável) a aplicação do dispositivo constante na Lei das sociedades por ações que permite a reconsideração da deliberação dos sócios quando o pagamento do preço do reembolso das ações aos acionistas dissidentes que exerceram o direito de retirada colocar em risco a estabilidade financeira da empresa. É nesse exato sentido, inclusive, o conteúdo do Enunciado 392 aprovado na IV Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal:

> Nas hipóteses do art. 1.077 do Código Civil, cabe aos sócios delimitar seus contornos para compatibilizá-los com os princípios da preservação e da função social da empresa, aplicando-se, supletiva (art. 1.053, parágrafo único) ou analogicamente (art. 4º da LICC), o art. 137, § 3º, da Lei das

---

[582] FONSECA, Priscila M. P. Correa da. Op. Cit., p. 34.

[583] SZTANJ, Rachel. Op. Cit., p. 521. Aliás, conforme indicado por tal autora, considerando que o processo de levantamento do balanço especial demanda tempo, bem como disputas judiciais podem atrasar ainda mais tal procedimento, ela sugere que "o contrato contenha previsão que guie a forma de cálculo e de pagamento do retirante que poderia, se do seu interesse, receber bens da sociedade a título de dação em pagamento." (Op. Cit., p. 522).

> Sociedades por Ações, para permitir a reconsideração da deliberação que autorizou a retirada do sócio dissidente.

Portanto, como visto acima, seja como for, os sócios ou acionistas que dissentirem da (ou que se abstiveram de votar pela) deliberação social que tenha por objeto a ratificação de um ato ou negócio evidentemente estranho à atividade negocial terão, a nosso ver, o direito de retirar-se da sociedade mediante o reembolso de sua participação. E aqui dizemos "evidentemente estranho" porque, tendo a lei mitigado o rigor da norma, o direito de recesso aqui defendido não se aplicaria, a nosso ver, quando a sociedade ratificasse ou convalidasse, por qualquer razão (incluindo, mas não se limitando, mediante requerimento da outra parte ou para conferir maior segurança jurídica à transação) um ato conexo, preparatório ou, de qualquer maneira, relacionado à sua atividade negocial.

3. Responsabilidade dos administradores e dos sócios/acionistas

Passaremos agora a tratar de um tema que está intimamente ligado ao assunto ora estudado, qual seja, a responsabilidade dos membros dos diversos órgãos sociais da sociedade (administradores e sócios/acionistas, conforme o caso) diante de um negócio *ultra vires* da sociedade.

Como bem pontuou Vinícius José Marques GONTIJO, "a responsabilização imputável ao membro de um órgão social varia de acordo com a especialização do órgão que esteja compondo."[584]. Com efeito, nota-se, de saída, que a responsabilidade dos integrantes desses dois órgãos sociais possui fontes diferentes. Se a responsabilidade do administrador tem como pedra fundamental a prática de um ato para o qual lhe faltava os poderes necessários, a responsabilidade do sócio/acionista, de outro lado, tem como fonte, conforme o caso, o exercício abusivo do direito de voto, que se materializa no voto que deixa de observar o interesse social, ou o exercício abusivo poder de controle, que se configura na orientação da sociedade para fim estranho ao objeto social[585], figuras que serão melhor abordadas abaixo.

---

[584] GONTIJO, Vinícius José Marques. Op. Cit., p. 41.

[585] Ou nas palavras de Modesto CARVALHOSA: "o fundamento da responsabilidade do controlador é a sua *conduta* na direção dos negócios sociais e empresariais." (Op. Cit., v. 2, p. 444).

Contudo, continua o autor, "as matizes autorizadoras da imputação da responsabilidade são semelhantes."[586]. De fato, para configurar a responsabilidade "do membro que componha um órgão social, a legislação admite que, verificada a ação ou omissão ilícita, o dano, o nexo causal e, conforme o órgão, o dolo ou a culpa, surge o direito à reparação, a responsabilidade civil."[587]

Antes de adentrarmos especificamente na análise do assunto, tratando de maneira individualizada a responsabilidade dos membros de cada órgão social na hipótese, prudente se faz traçar um panorama – ainda que bastante superficial – sobre o instituto da responsabilidade civil no direito brasileiro, de maneira a permitir o enquadramento destes atos na regra geral de responsabilidade e demonstrar o racional do sistema de responsabilização em nosso ordenamento jurídico.

3.1. A responsabilidade civil. Panorama geral

A responsabilidade civil é um dos instrumentos criados pelo direito com o fito de apaziguar as tensões sociais[588] e sua função precípua é reparar os danos eventualmente sofridos por uma determinada pessoa em razão de um ato ilícito cometido por outrem, encontrando supedâneo no artigo 927[589] do Código Civil – para os fins da legislação brasileira, comete ato ilícito (i) aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, viola direito e causa dano a outrem, ou (ii) o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes (conforme redação dos artigos 186 e 187 do Código Civil)[590].

---

[586] GONTIJO, Vinícius José Marques. Op. Cit., loc cit.
[587] GONTIJO, Vinícius José Marques. Op. Cit., loc cit.
[588] Embora fuja completamente ao escopo deste estudo, interessante destacar o apontamento feito pela professora Maria Helena DINIZ sobre a evolução dos mecanismos de punição criados pela humanidade até chegarmos modernamente ao instituto da responsabilidade civil como método compatível para punir (e coibir a prática de) um ilícito de natureza civil dentro da ordem jurídica (DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro, v.7 : direito das coisas, 16ª. ed. atual. de acordo com o Novo Código Civil (Lei n. 10.406, de 10-1-2002). – São Paulo : Saraiva, 2002, pp. 9/11).
[589] "Art. 927 – Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem."
[590] Conforme observa Rui STOCCO, este segundo item, que versa sobre o abuso de direito, trata-se de grande conquista para as gerações vindouras e "ato de coragem dos autores do Projeto, ao resgatar uma omissão de nosso legislador desde quando o Brasil se tornou uma nação organizada: a adoção, como princípio, da teoria do abuso do direito e, mais do que isso, sua repercussão no plano da responsabilidade civil, incluindo-a no ramo dos atos ilícitos" (STOCO, Rui. Op. Cit., p. 792).

O vocábulo responsabilidade, por si só, é polissêmico e comporta uma multiplicidade de significados, dentre os quais, em seu sentido mais amplo, a atribuição, a um sujeito, das consequências de uma determinada ação ou evento[591]. Ou como diz Silvio de Salvo VENOSA, é termo "utilizado em qualquer situação na qual alguma pessoa, natural ou jurídica, deva arcar com as consequências de um ato, fato ou negócio danoso"[592]. Portanto, a responsabilidade pode ser definida como "dever jurídico a todos imposto de responder por ação ou omissão imputável que signifique lesão ao direito de outrem, protegido por lei"[593].

Tendo dito isso, diversos autores já cunharam sua própria definição sobre a expressão responsabilidade civil. Rui STOCCO[594], exemplificativamente, socorre-se do recurso etimológico para afirmar que

> [a] noção da responsabilidade pode ser haurida da própria origem da palavra, que vem do latim *respondere*, responder a alguma coisa, ou seja, a necessidade que existe de responsabilizar alguém pelos seus atos danosos. Essa imposição estabelecida pelo meio social regrado, através dos integrantes da sociedade humana, de impor a todos o dever de responder por seus atos, traduz a própria noção de justiça existente no grupo social estratificado. Revela-se, pois, como algo inarredável da natureza humana.

Para outros autores, como Francisco AMARAL[595], a expressão responsabilidade civil comporta análise sob diversos enfoques:

> Em sentido amplo, tanto significa a situação jurídica em que alguém se encontra de ter de indenizar outrem quanto a própria obrigação decorrente dessa situação, ou, ainda, o instituto jurídico formado pelo conjunto de normas e princípios que disciplinam o nascimento, conteúdo e

---

591 DUARTE, Ronnie. *Responsabilidade civil e o novo código: contributo para uma revisitação conceitual*. In: Revista dos Tribunais, Ano 95, volume 850, agosto de 2006, pp. 57/88, p. 58

592 VENOSA, Silvio de Salvo. *Direito Civil ; responsabilidade civil*. 5. Ed. – São Paulo : Atlas, 2005 (Coleção direito civil; v. 4), p. 13.

593 GUIMARÃES, Deocleciano Torrieri. *Dicionário técnico jurídico* – 14. Ed. – São Paulo : Rideel, 2011, p. 521. Para de Plácido e Silva, de outro lado, a responsabilidade civil é "Dever jurídico, em que se coloca a pessoa, seja em virtude de contrato, seja em face de fato ou omissão, que lhe seja imputado, para satisfazer a prestação convencionada ou para suportar as sanções legais, que lhe são impostas. Onde quer, portanto, que haja obrigação de fazer, dar ou não fazer alguma coisa, de ressarcir danos, de suportar sanções legais ou penalidades, há a responsabilidade, em virtude da qual se exige a satisfação ou o cumprimento da obrigação ou da sanção." (SILVA, De Plácido e. *Vocabulário jurídico conciso*. 1 ed. Rio de Janeiro. Forense, 2008, p. 642)

594 STOCO, Rui. *Tratado de responsabilidade civil: doutrina e jurisprudência*. 7 ed., São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 114. Ainda sobre o aspecto etimológico, Maria Helena Diniz nos ensina que o "vocábulo 'reponsabilidade' é oriundo do verbo latino *respondere*, designando o fato de ter alguém se constituído garantidor de algo. Tal termo contém, portanto, a raiz latina *spondeo*, fórmula pela qual se vinculava, no direito romano, o devedor nos contratos verbais." (Op. Cit., p.33).

595 AMARAL, Francisco. *Direito Civil: Introdução*. 6ª. ed. Rio de Janeiro, Renovar, 2006, p. 545.

> cumprimento de tal obrigação. Em sentido estrito, designa o específico dever de indenizar nascido de fato lesivo imputável a determinada pessoa.

Essa dimensão poliédrica da responsabilidade civil pode também ser encontrada nos estudos de Ronnie DUARTE[596], na medida em que, para o autor, a responsabilidade civil "consiste na imputação de um dano a um sujeito determinado, gerando assim o dever de indenizar os danos causados" – denotando o caráter punitivo personalíssimo do instituto –, bem como "[t]rata-se de uma fonte de obrigações, que impõe a um terceiro, que não o sujeito em cuja esfera jurídica produziu-se o dano, a obrigação de reparar os prejuízos" – indicando sua característica generalista, como fonte de direito.

Como se extrai das definições acima transcritas, seja no sentido etimológico que no sentido jurídico, o conceito de responsabilidade civil está intimamente ligado à ideia de contraprestação ou compensação[597], eis que tem "uma função essencialmente indenizatória, ressarcitória ou reparadora"[598] – embora possua assessoriamente uma função punitiva e preventiva[599]. Busca-se por intermédio da responsabilidade civil restaurar o equilíbrio moral e patrimonial[600], desfazendo, na medida do possível, os efeitos do dano e restituindo a condição do prejudicado ao *statu quo ante*[601].

---

[596] Op. Cit., p. 58

[597] É nesse sentido, aliás, a lição de Carlos Alberto BITTAR: "O lesionamento a elementos integrantes da esfera jurídica alheia acarreta ao agente a necessidade de reparação dos danos provocados. É a responsabilidade civil, ou obrigação de indenizar, que compele o causador a arcar com as consequências advindas da ação violadora, ressarcindo os prejuízos de ordem moral ou patrimonial, decorrente de fato ilícito próprio, ou de outrem a ele relacionado" (BITTAR, Carlos Alberto. Op. Cit., p. 561)

[598] DINIZ, Maria Helena. Op. Cit., p. 8. Como ressalta a autora, "A responsabilidade civil constitui uma relação obrigacional que tem por objeto a prestação de ressarcimento" (DINIZ, Maria Helena. Op. Cit., p. 6).

[599] DUARTE, Ronnie. Op. Cit., p. 59

[600] "Grande é a importância da responsabilidade civil, nos tempos atuais, por se dirigir à restauração de um equilíbrio moral e patrimonial desfeito. [...] O interesse em restabelecer o equilíbrio violado pelo dano é a fonte geradora da responsabilidade civil. Na responsabilidade civil são a perda ou a diminuição verificadas no patrimônio do lesado ou o dano moral que geram a reação legal, movida pela ilicitude da ação do autor da lesão ou pelo risco". (DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro, v.7 : direito das coisas, 16ª. ed. atual. de acordo com o Novo Código Civil (Lei n. 10.406, de 10-1-2002). – São Paulo : Saraiva, 2002, p. 5.). No mesmo sentido: Venosa, Silvio de Salvo, Op. Cit., p. 14.

[601] "[...] sabe-se que o princípio firmado no âmbito da responsabilidade civil é o da *restitutio in integrum*, de modo a não se dar menos do que o efetivo prejuízo sofrido [...]. Tanto isso é certo que o art. 947 prioriza e enfatiza que se dê preferência ao cumprimento da prestação na 'espécie ajustada', ou seja, à recomposição original ou retorno ao *statu quo ante*. Somente se isso não for possível é que se indenizará com o equivalente em dinheiro (STOCCO, Rui. Op. Cit., p. 824). Em sentido semelhante: "Visa, portanto, garantir o direito do lesado à segurança, mediante o pleno ressarcimento dos danos que sofreu, restabelecendo-se na medida do possível, o *statu quo ante*.

3.1.1. Diferentes espécies de responsabilidade civil

Diante das diversas características com que se apresenta no mundo jurídico, a responsabilidade civil costuma ser classificada pela doutrina com base em dois critérios: (i) em razão da culpabilidade do agente; e (ii) em razão da natureza jurídica da norma violada.

No que diz respeito ao primeiro critério (culpa do agente), a responsabilidade é dividida em objetiva e subjetiva; já em relação ao segundo critério (norma violada) ela pode ser dividida em responsabilidade contratual e extracontratual.

3.1.1.1. Responsabilidade contratual e extracontratual

Como apenas dito, cada uma dessas modalidades de responsabilidade – contratual e extracontratual (ou aquiliana) – se afigura a depender da fonte normativa violada.

De maneira bem sucinta, na responsabilidade civil contratual o que se verifica é a violação de norma eminentemente contratual (de um pacto existente entre aquele que pratica e aquele que sofre o dano). De outro lado, na responsabilidade civil extracontratual (também chamada de aquiliana), ocorre a violação de norma que tenha outra fonte, que não contratual (normas originadas da lei ou, genericamente, do ordenamento jurídico como um todo). Ou nas precisas palavras de Carlos Roberto GONÇALVES, “na responsabilidade extracontratual, o agente infringe um dever legal, e, na contratual, descumpre o avençado, tornando-se inadimplente."[602].

Interessante pontuar a observação feita por Silvio RODRIGUES[603] de que na responsabilidade civil contratual, antes da obrigação de indenizar subsistir, verifica-se a existência de um vínculo jurídico entre o inadimplente e aquele que sofre o dano derivado de uma convenção entre eles havida. De outro lado, na

---

Logo, o princípio que domina a responsabilidade civil na era contemporânea é o da *restitutio in integrum*, ou seja, da reposição completa da vítima à situação anterior à lesão, por meio de uma reconstituição natural, de recurso a uma situação material correspondente ou de indenização que represente do modo mais exato possível o valor do prejuízo no momento de seu ressarcimento”. DINIZ, Maria Helena. Op. Cit., p. 7.

[602] GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito civil brasileiro, volume 4 : responsabilidade civil – 7. ed. – São Paulo : Saraiva, 2012, p. 44. E prossegue o autor: “Nesta, existe uma convenção prévia entre as partes que não é cumprida. Na responsabilidade extracontratual, nenhum vínculo jurídico existe entre a vítima e o causador do dano, quando este pratica o ato ilícito”.

[603] ROGRIGUES, Silvio. Op. Cit., v. 4, p. 9.

hipótese da responsabilidade aquiliana, não nenhum vínculo jurídico há entre o agente causador do dano e a vítima até a ocorrência do ato que deu surgimento à obrigação de indenizar.

No entanto, como evidencia VENOSA, por vezes a dificuldade está justamente em saber se o ato danoso ocorreu em razão de uma obrigação preexistente. Conforme expõe o autor, nem sempre é clara a existência do contrato, pois "tanto a reponsabilidade contratual como a extracontratual com frequência se interpenetram e ontologicamente não são distintas: quem transgride um dever de conduta, com ou sem negócio jurídico, pode ser obrigado a ressarcir o dano." [604].

Aliás, nesse sentido é importante apontar que alguns autores criticam essa dualidade de tratamento entre responsabilidade contratual e extracontratual. Embora reconheçam ter o Código Civil adotado a tese dualista ou clássica (na medida em que trata da responsabilidade extracontratual nos artigos 186 a 188 e 927 a 954 e da responsabilidade contratual nos artigos 389 a 416) normalmente os autores afirmam que "não existe na realidade uma diferença ontológica, senão meramente didática, entre responsabilidade contratual e aquiliana. Essa dualidade é mais aparente do que real."[605]. Isso porque "basicamente as soluções são idênticas para os dois aspectos"[606].

Se as soluções são de fato idênticas, fato é que existem algumas sutis diferenças entre a responsabilidade aquiliana e a responsabilidade contratual, sendo a mais significativa talvez aquela que se refere ao ônus da prova[607]. Enquanto na responsabilidade contratual o *onus probandi* recai sobre o inadimplente – o credor tem apenas de demonstrar o inadimplemento contratual, cabendo ao devedor comprovar a ocorrência de alguma das excludentes admitidas em lei (culpa exclusiva da vítima, caso fortuito ou força maior) para evitar condenação a reparar os danos causados – na responsabilidade aquiliana o ônus

---

[604] VENOSA, Silvio de Salvo. Op. Cit., p. 30.
[605] VENOSA, Silvio de Salvo. Op. Cit., p. 31.
[606] GONÇALVES, Carlos Roberto. Op. Cit., p. 45. Quem destoa desse posicionamento é Silvio Rodrigues. Embora reconheça que a tese clássica é extremamente combatida nos dias de hoje, o autor afirma que "ao menos para efeito didático e de melhor entendimento, parece-me conveniente manter a distinção, pois sob alguns ângulos práticos ele se justifica amplamente".
[607] GONÇALVES, Carlos Roberto. Op. Cit., p. 46.

da prova recai sobre a vítima – resta ao autor comprovar que o fato se deu por culpa do agente[608]. Não por outra razão Carlos Roberto GONÇALVES afirma que

> a vítima tem maiores probabilidades de obter a condenação do agente ao pagamento da indenização quando a sua responsabilidade deriva do descumprimento do contrato, ou seja, quando a responsabilidade é contratual, porque não precisa provar a culpa. Basta provar que o contrato não foi cumprido e, em consequência, houve o dano.[609]

3.1.1.2. Responsabilidade civil objetiva e subjetiva

Inicialmente, não obstante se tenha por hábito a atecnia de denominar a responsabilidade objetiva e subjetiva como espécies diferentes, como bem observa Silvio RODRIGUES, "[e]m rigor, não se pode afirmar serem espécies diversas de responsabilidade, mas sim maneiras diferentes de encarar a obrigação de reparar o dano"[610].

Dito isso, conforme mencionado anteriormente, a divisão da responsabilidade civil entre objetiva e subjetiva está devidamente lastreada na culpabilidade do agente (culpa *lato sensu*, que abrange tanto a culpa *stricto sensu* quanto o dolo) para o cometimento do ato ilícito.

De maneira bastante perfunctória e sintética, configurar-se-á a responsabilidade civil subjetiva quando indispensável para conformação do ilícito indenizável a culpa *stricto sensu* – verificada quando o agente que causa o dano pratica o ato com negligência ou imprudência – ou o dolo – vontade consciente de agir de maneira ilícita – do agente[611]. Deduz-se contrariamente, portanto, que a responsabilidade civil objetiva restará configurada quando a culpa (*lato sensu*) do agente for indiferente para a conformação do ilícito indenizável[612].

Não nos embrenharemos no apanhado histórico-evolutivo da responsabilidade civil sob a ótica da culpabilidade pois que ao presente estudo

---

[608] ROGRIGUES, Silvio. Op. Cit., v. 4, p. 10; e GONÇALVES, Carlos Roberto. Op. Cit., p. 46.
[609] GONÇALVES, Carlos Roberto. Op. Cit., p. 46.
[610] ROGRIGUES, Silvio. Op. Cit., v. 4, p. 11
[611] Na lição de Carlos Roberto GONÇALVES "dolo consiste na vontade de cometer uma violação de direito, e a culpa, na falta de diligência. Dolo, portanto, é a violação deliberada, consciente, intencional do dever jurídico'" (GONÇALVES, Carlos Roberto. Op. Cit., p. 53)
[612] Define Carlos Roberto GONÇALVES como "'subjetiva' a responsabilidade quando se esteia na ideia de culpa. A prova de culpa do agente passa a ser pressuposto necessário do dano indenizável. Nessa concepção, a responsabilidade do causador do dano somente se configura se agiu com dolo ou culpa.". De outro lado, o autor "denomina *objetiva* a responsabilidade que *independe de culpa*. Esta pode ou não existir, mas será sempre irrelevante para a configuração do dever de indenizar" (GONÇALVES, Carlos Roberto. Op. Cit., p. 48)

importa apenas a situação em que a matéria se afigura atualmente em nosso sistema jurídico[613].

Diferentemente do Código Civil anterior (de 1916), que era essencialmente subjetivista, o Código Civil hoje em vigor, ajustando-se à evolução que se observou sobre o tema em todo o planeta, reconheceu legalmente e passou expressamente a admitir a responsabilidade objetiva, embora tenha mantido como regra geral a responsabilidade subjetiva[614].

Essa é justamente a melhor interpretação que se extrai do parágrafo único do artigo 927, anteriormente transcrito, quando o legislador admite que o agente terá a obrigação de reparar o dano causado, independentemente da culpa, nos casos especificados em lei[615] ou em função do risco da atividade por ele desenvolvida.

Vê-se, portanto, logo em uma primeira análise, que a regra continua sendo a responsabilidade subjetiva do agente, aplicando-se aquela objetiva apenas nas duas hipóteses previstas.

Nota-se, outrossim, que ao incorporar a responsabilidade objetiva em nosso ordenamento o Código Civil passou a admitir também a teoria do risco. Isso porque, além de determinar que a responsabilidade será objetiva nos casos em que a lei assim determinar, ela também o será quando a própria natureza da atividade ou a conduta do agente representa, por si só, uma incontestável potencialidade de ocasionar danos[616]. Não por outra razão Silvio RODRIGUES afirma "ser subjetiva

---

[613] Para maior aprofundamento sobre o tema ver GONÇALVES, Carlos Roberto. Op. Cit., p. 49; VENOSA, Silvio de Salvo. Op. Cit., p. 22/23.

[614] Ou nas exatas palavras de Carlos Roberto GONÇALVES a respeito do Código Civil em vigor, "malgrado regule um grande número de casos especiais de responsabilidade objetiva, filiou-se como regra à teoria 'subjetiva'." (GONÇALVES, Carlos Roberto. Op. Cit., p. 49). No mesmo sentido encontra-se Sílvio de Salvo VENOSA: "Reiteramos, contudo, que o princípio gravitador da responsabilidade extracontratual no Código Civil ainda é o da responsabilidade subjetiva, ou seja, responsabilidade com culpa, pois esta também é a regra geral traduzida no corrente Código, no caput do art. 927." (Op. Cit., p. 23)

[615] Os exemplos clássicos citados na doutrina relativamente a responsabilidade civil objetiva derivante de disposição legal são o Código de Defesa do Consumidor, que estabeleceu a responsabilidade objetiva do fornecedor em favor e como forma de proteção do consumidor, e a legislação de proteção ao meio ambiente, que afirmou a responsabilidade objetiva do agente nos casos em que se verifica uma situação de polução ambiental.

[616] VENOSA, Silvio de Salvo. Op. Cit., p. 21. Interessante apontar aqui uma distinção entre Venosa e Maria Helena Diniz. Se para o primeiro o perigo também deriva da conduta do agente, para a segunda isso não é verdade. Conforme por ela definido, é "preciso deixar bem claro que o perigo deve resultar da atividade e não do comportamento do agente" (DINIZ, Maria Helena. Op. Cit., p. 48)

a responsabilidade quando se inspira na ideia de culpa. E objetiva quando esteada na teoria do risco."[617]

Destarte, nota-se que a culpabilidade será por vezes o fiel da balança para a conformação do ilícito indenizável.

3.1.2. Pressupostos gerais da responsabilidade civil. Conduta antijurídica, culpa *lato sensu*, dano e nexo causal

Como assinala Maria Helena DINIZ, "[b]astante difícil é a caracterização dos pressupostos necessários à configuração da responsabilidade civil, ante a grande imprecisão doutrinaria a respeito"[618].

Entretanto, em que pese a ressalva feita pela emérita catedrática, fato é que a doutrina nos parece ter modernamente assentado a conduta antijurídica perpetrada pelo agente, a culpa *lato sensu*[619], a existência de um dano efetivo, e o nexo de causalidade entre a referida conduta e o dano como os pressupostos gerais para a configuração da responsabilidade.

3.1.2.1. Conduta antijurídica

O primeiro elemento que compõe os pressupostos da responsabilidade civil é o ato voluntário praticado pelo agente; uma ação omissiva ou comissiva que "deve revestir-se de ilicitude"[620]. Diz-se ação voluntária no sentido que o *animus* da

---

[617] ROGRIGUES, Silvio. Op. Cit., v. 4, p. 11. Sobre a teoria do risco ver também GONÇALVES, Carlos Roberto. Op. Cit., pp. 49/52; VENOSA, Silvio de Salvo. Op. Cit., p. 20/27.

[618] E prossegue a autora com a explanação para justificar sua ilação: "Deveras, díspares são as conclusões dos juristas sobre os elementos imprescindíveis à caracterização da responsabilidade civil, pois, p. Ex., Marty e Reynaud apontam 'fato danoso', o 'prejuízo' e o 'liame entre eles' com a 'estrutura comum' da responsabilidade; Savatier apresenta a culpa e a imputabilidade como os seus pressupostos; Trabucchi exige o fato danoso, o dano e a antijuridicidade ou culpabilidade" (DINIZ, Maria Helena. Op. Cit., p. 35).

[619] Embora a culpa seja corriqueiramente incluída como um dos pressupostos da responsabilidade civil, nem sempre ela será necessária para se configurar a responsabilidade do agente – como se verifica no caso da responsabilidade objetiva, acima tratada. A nosso ver, essa classificação da culpa como um dos pressupostos gerais se dá porque a regra geral da responsabilização adotada em nosso código é aquela subjetiva, na qual a culpa *lato sensu* (que inclui tanto a culpa *stricto sensu* quanto o dolo) é elemento indispensável. Como aponta GONÇALVES, "[p]ara obter a reparação do dano, a vítima geralmente tem de provar dolo ou culpa *stricto sensu* do agente, segundo a teoria subjetiva adotada em nosso diploma civil. Entretanto, como essa prova muitas vezes se torna difícil de ser conseguida, o nosso direito positivo admite, em hipóteses específicas, alguns casos de responsabilidade sem culpa: a responsabilidade objetiva, com base especialmente na teoria do risco." (GONÇALVES, Carlos Roberto. Op. Cit., p. 53).

[620] VENOSA, Silvio de Salvo. Op. Cit., p. 32. Como explica Maria Helena DINIZ, "[a] ação, fato gerador da responsabilidade, poderá ser ilícita ou lícita. A responsabilidade decorrente de ato ilícito baseia-se na ideia de culpa, e a responsabilidade sem culpa funda-se no risco, que se vem impondo

conduta era controlável pelo agente, de sorte que estarão excluídos os atos praticados sob coação absoluta, em estado de inconsciência, em decorrência de força maior, etc[621].

A responsabilidade, *in casu*, pode derivar de ato praticado pelo próprio agente, de ato de terceiro que esteja sob sua guarda (exemplificativamente, responsabilidade dos pais pelos danos causados pelo filhos), ou mesmo de coisas e animais que que lhe pertençam[622].

3.1.2.2. Culpa *lato sensu*

O segundo elemento tradicionalmente considerado como um dos pressupostos da responsabilidade civil é a culpa *lato sensu* e isso deflui diretamente da escolha político-legislativa verificada o ordenamento pátrio, que optou pelo regime da responsabilidade subjetiva como regra geral. De acordo com o artigo 186, comete ato ilícito aquele que "por ação ou omissão voluntária" (dolo), "negligência ou imprudência" (culpa *stricto sensu*) violar direito de e causar dano a terceiro.

Assim, não obstante se possa prescindir da culpa (*lato sensu*) em determinadas hipóteses para a configuração da responsabilidade, sendo a regra básica, consagrada em nosso Código Civil, alicerçada na culpabilidade do agente, tornou-se esta um dos pressupostos essenciais da responsabilidade civil em nosso ordenamento.

Ademais, sem querer alongar demasiadamente o estudo do tema, importante esclarecer que a doutrina estabeleceu distinções a respeito da graduação e da natureza culpa.

No primeiro caso (gradação ou intensidade da culpa), esta é classificada em grave, leve e levíssima. A culpa grave é aquela que se manifesta de forma grosseira, e se avizinha ao dolo. A culpa leve se configura como a infração ao dever de conduta esperado do homem médio, evitável com atenção ordinária. A culpa

---

na atualidade, principalmente ante a insuficiência da culpa para solucionar todos os danos." (DINIZ, Maria Helena. Op. Cit., pp. 37/38).

[621] DINIZ, Maria Helena. Op. Cit., p. 38.

[622] GONÇALVES, Carlos Roberto. Op. Cit., p. 53; DINIZ, Maria Helena. Op. Cit., p. 8; ROGRIGUES, Silvio. Op. Cit., v. 4, pp. 14/16.

levíssima, por seu turno, é aquela que somente poderia ser evitada com atenção extraordinária, que somente uma pessoa extremamente atenta ou dotada de conhecimentos técnicos poderia evitar[623]. De todo modo, importante destacar que na "responsabilidade aquiliana, a mais ligeira culpa produz obrigação de indenizar (*in lege Aquilia et levíssima culpa venit*)"[624] e que "em regra, não é a intensidade da culpa que gradua o dano, mas o efetivo valor do prejuízo"[625].

No segundo caso (natureza ou conteúdo da culpa), esta pode ser classificada como culpa *in elegendo*, oriunda da má escolha do representante ou do preposto; culpa *in vigilando*, decorrente da ausência de fiscalização daqueles sob seu comando; culpa *in committendo*, quando o agente pratica um ato positivo, uma ação, geralmente associada à imprudência; e culpa *in ommittendo*, decorrente de uma omissão quando havia o dever de não se abster, caracterizando negligência[626].

3.1.2.3. Dano

O terceiro elemento tradicionalmente considerado como pressuposto da responsabilidade civil é o dano experimentado pela vítima, na medida em que a "responsabilidade não se propõe se não houver dano [...], pois o ato ilícito só repercute na órbita do direito civil se causar prejuízo a alguém"[627].

Como nos ensina a melhor doutrina, "só a violação do direito não pode ensejar reparação se não houver efetivamente um dano"[628], isso porque "não poderá haver ação de indenização sem a existência de um prejuízo"[629]. Nas palavras de GONÇALVES, a obrigação de indenizar decorre da existência da violação de direito e do dano, concomitantemente, de modo que a inexistência de dano seria óbice à pretensão de uma reparação, pois que careceria de objeto[630].

---

[623] GONÇALVES, Carlos Roberto. Op. Cit., pp. 53/54; VENOSA, Silvio de Salvo. Op. Cit., p. 35; DINIZ, Maria Helena. Op. Cit., pp. 41/42.
[624] GONÇALVES, Carlos Roberto. Op. Cit., pp. 54.
[625] VENOSA, Silvio de Salvo. Op. Cit., p. 35.
[626] GONÇALVES, Carlos Roberto. Op. Cit., pp. 54; VENOSA, Silvio de Salvo. Op. Cit., p. 37; DINIZ, Maria Helena. Op. Cit., pp. 42/43.
[627] ROGRIGUES, Silvio. Op. Cit., v. 4, pp. 186.
[628] STOCO, Rui. Op. Cit., p. 800.
[629] DINIZ, Maria Helena. Op. Cit., pp. 55.
[630] GONÇALVES, Carlos Roberto. Op. Cit., pp. 54/55.

Por fim, vê-se que o Código Civil consagrou em seu artigo 186 a reparabilidade não apenas o dano patrimonial experimentado pela vítima de um ato ilícito, mas também aquele que se afigura na esfera moral da pessoa[631].

3.1.2.4. Nexo de causalidade entre o dano e a ação

O nexo de causalidade é o quarto elemento que integra os pressupostos da responsabilidade civil e consiste na relação de causa e efeito entre a ação omissiva ou comissiva do agente e o dano experimentado pela vítima. Na precisa definição de Silvio de Salvo VENOSA, é "o liame que une a conduta do agente ao dano"[632].

Com efeito, como nos ensina Maria Helena DINIZ, a "responsabilidade civil não pode existir sem a relação de causalidade entre o dano e a ação que o provocou"[633], pois, caso contrário, incorrer-se-ia no risco de punir pessoa que nenhuma relação guarda com o dano sofrido pela vítima.

O nexo de causalidade é indispensável em qualquer hipótese, seja na responsabilidade civil subjetiva ou objetiva. Como atesta Carlos Roberto GONÇALVES, "[i]ndispensável será a relação de causalidade entre a ação e o dano, uma vez que, mesmo no caso de responsabilidade objetiva, não se pode acusar quem não tenha dado causa ao evento."[634_635].

---

[631] Não nos aprofundaremos nesse estudo sobre as várias nuances do tema. Para uma análise mais aprofundada, explorando seus meandros e perpassando os diversos aspectos do dano, desde a análise da problemática da perda de uma chance, danos emergentes, lucros cessantes, entre outros aspectos, ver: VENOSA, Silvio de Salvo. Op. Cit., pp. 40/53; e DINIZ, Maria Helena. Op. Cit., pp. 55/96.
[632] VENOSA, Silvio de Salvo. Op. Cit., p. 53.
[633] DINIZ, Maria Helena. Op. Cit., pp. 96.
[634] GONÇALVES, Carlos Roberto. Op. Cit., pp. 54/55. Em igual sentido: "A responsabilidade objetiva dispensa a culpa, mas nunca dispensará o nexo causal" (VENOSA, Silvio de Salvo. Op. Cit., p. 53).
[635] Existem, todavia, algumas situações que, via de regra, configuram excludentes do nexo causal. Por se tratar de questão de pouco interesse ao presente estudo, passaremos por elas de forma bem *en passant*. Maria Helena DINIZ definem tais situações como: (i) a culpa exclusiva da vítima, hipótese em que o agente que causou o dano é apenas um instrumento do acidente e, portanto, constitui motivo para excluir qualquer responsabilidade do causador do dano; (ii) culpa concorrente entre agente e vítima, quando cada parte concorre com uma parcela de culpa – produzindo um mesmo prejuízo, embora por atos independentes –, hipótese em que a indenização, via de regra, é devida por metade ou diminuída proporcionalmente; (iii) culpa comum, quando vítima e agente causam culposa e conjuntamente o mesmo dano, hipótese em que haverá compensação das reparações devidas entre si; (iv) por culpa de terceiro, se a responsabilidade da ação que provocou o dano compete exclusivamente a terceiro; e (v) por força maior ou caso fortuito, cessando a responsabilidade pois que esses fatos eliminam a culpabilidade, ante sua inevitabililidade – isso quando aplicável, pois nem sempre terão esse efeito se excluir a responsabilidade. (DINIZ, Maria Helena. Op. Cit., pp. 98/104). Essa não nos parece, todavia, uma lista exaustiva de hipóteses excludentes do nexo de causalidade, na medida em que o mestre Silvio de Salvo Venosa indica

3.2. Responsabilidade civil do sócio/acionista em função de uma deliberação de caráter *ultra vires*

Superado o apanhado geral a respeito da responsabilidade civil no direito pátrio, passaremos a tratar nesse item especificamente da responsabilidade dos sócios e acionistas diante de uma deliberação envolvendo um ato *ultra vires* – aqui englobando tanto a aprovação prévia da prática de um ato *ultra vires* pela administração quando a ratificação de um negócio *ultra vires* já celebrado pela administração da pessoa jurídica em questão.

Nesse sentido, segmentaremos nossa análise, assim como já feito anteriormente, entre a sociedade por ações e a sociedade, de maneira a tratar individualizadamente a responsabilidade dos empreendedores/investidores em cada tipo societário.

3.2.1. Responsabilidade civil do acionista de sociedade anônima

Conforme se extrai da análise exegética da legislação acionária, são impostos aos acionistas uma série de *standards* de conduta no que diz respeito ao exercício do direito de voto nas assembleias gerais da companhia. E é justamente a violação a tais deveres de conduta que dá aso à responsabilização dos acionistas pelo dano originado a partir da conduta antijurídica por eles perpetrada.

Sendo assim, analisaremos à luz do objeto do presente estudo – aprovação prévia da prática de um ato *ultra vires* pela administração ou ratificação de um negócio jurídico *ultra vires* celebrado pela administração – os referidos *standards* legais bem com as consequências de sua violação.

3.2.1.1. Deveres de conduta legalmente exigidos para o exercício do voto

Os chamados *standards* legais de conduta criados pela lei podem ser classificados em dois grupos: aqueles que devem ser observados indistintamente pela generalidade dos acionistas da companhia e aqueles que se aplicam somente aos acionistas controladores[636].

---

outras situações que teriam esse mesmo condão, tais como estado de necessidade, legítima defesa e, no âmbito contratual, a cláusula de não indenizar (Op. Cit., pp. 55/71)

[636] Conforme ensina a melhor doutrina sobre o tema, ao estabelecer legalmente a figura do administrador a legislação fez "desaparecer o princípio democrático da idêntica responsabilidade de todos os acionistas" (MAIDA, Silvia Maria do Prado. *Acionista controlador – alienação do controle e*

À generalidade dos acionistas é exigido, com base no artigo 115 da lei acionária, o exercício do voto no interesse da companhia, reputando-se "abusivo o voto exercido com o fim de causar dano à companhia ou a outros acionistas, ou de obter, para si ou para outrem, vantagem a que não faz jus e de que resulte, ou possa resultar, prejuízo para a companhia ou para outros acionistas"[637].

Para Nelson EIZIRIK a

> Lei das S.A. nitidamente inspirou-se na figura do abuso de direito ao regular o direito de voto. Embora o voto constitua um direito do acionista, não pode ser exercido com fim diverso daquele para o qual é reconhecido, posto que sua legitimidade decorre da conformidade com o interesse social. Assim, o abuso do direito de voto consiste na desconformidade entre a finalidade do direito e a do seu exercício diante de um caso concreto.[638]

Portanto, a "regra básica do regime legal de voto é o dever de exercê-lo no interesse da companhia"[639]. Sem entrar no mérito da abrangência do vocábulo, fato

---

incorporação de sociedades – responsabilidade nas operações em desacordo com as normas do contrato e da lei. Comentários ao acórdão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro na apelação cível 5.740/92. In: Revista de Direito Mercantil Industrial, Econômico e Financeiro, Ano XXXVII, n. 113, jan-março/1999, p. 214). Consoante se extrai da exposição de motivos, a legislação acionária brasileira foi construída (muito em função da estrutura societária regularmente encontrada em nosso país) sobre o papel de relevo exercido pala figura do acionista controlador no interior da companhia, que tem o poder de direcionar isoladamente o rumo dos negócios sociais. Justamente por isso é que, além do comportamento padrão exigido da integralidade dos acionistas, são também impostas ao controlador normas de conduta específicas que visam uma melhor prestação de contas e responsabilização perante aqueles que, de alguma forma, vivenciam o ambiente empresarial em que aquela companhia está inserido (seja como acionista minoritário, seja como *stakeholder* - empregados, fornecedores) e perante a própria sociedade como um todo, já que o mercado acionário é uma forma de poupança popular.

[637] "Art. 115. O acionista deve exercer o direito a voto no interesse da companhia; considerar-se-á abusivo o voto exercido com o fim de causar dano à companhia ou a outros acionistas, ou de obter, para si ou para outrem, vantagem a que não faz jus e de que resulte, ou possa resultar, prejuízo para a companhia ou para outros acionistas."

[638] Ob.Cit., v. 2, 655.

[639] REGO, Marcelo Lamy. In: *Direito das companhias* / coordenadores Alfredo Lamy Filho; José Luiz Bulhões Pedreira – Rio de Janeiro : Forense, 2009, p. 402. Sendo o "interesse da companhia" uma expressão bastante abstrata, embora de largo uso, conforme explica o autor, várias foram as correntes criadas ao longo dos últimos séculos para tratar do assunto, as quais podem genericamente ser enquadradas em dois grandes grupos: "as teorias institucionalistas, que conferem caráter institucional à sociedade anônima (como entidade autônoma) e consideram que ao interesse social devem ser conjugados os diversos interesses que gravitam em torno da instituição, criando um interesse destacado e independente; e as teorias contratualistas, que entendem que o interesse social resume-se ao interesse coletivo dos sócios. // Ao longo do Século passado, a jurisprudência e a doutrina abandonaram o conceito que confundia o interesse social com o interesse do acionista controlador, e o substituíram pelo atual conceito contratualista-organizacional, que embora considere que o interesse da companhia, ou o interesse social, é o do conjunto dos acionistas, enquanto sócios (*uti socii*), e não seus interesses individuais (*uti singuli*), requer que o acionista controlador exerça o poder de controle tendo em conta a função social da companhia." (Op. Cit., p. 403). Dito isso, de acordo com o autor, a lei acionária adotou a corrente contratualista na medida em que, como afirmado por José Luiz BULHÕES PEDREIRA e Alfredo LAMY FILHO, o interesse da companhia se identificaria com o interesse comum dos sócios (Op.

é que a ideia de objeto social está invariável e inequivocamente contida no conceito de interesse social[640] trazido pela legislação, na medida em que tal interesse social está vinculado ao exercício da atividade negocial[641] – que se funde e confunde com o objeto social – e por meio dela se perfaz.

Assim, nota-se que de maneira esguelha ou tangencial é imposto à generalidade dos acionistas, como padrão de conduta, a obrigação de observar, no exercício do direito de voto, os limites do objeto social, na medida em que esse se transfundiria no interesse social em algum nível.

Ao acionista controlador, no entanto, o legislador impôs normas específicas de conduta, que se adicionam àquela genérica retratada acima e que devem ser devidamente observadas quando do exercício do direito de voto.

Conforme sinaliza o artigo 116 em seu parágrafo único[642], o acionista controlador deve usar o direito de voto (e, consequentemente, o poder que tem de orientar os negócios da companhia a partir dele, genericamente chamado de *poder de controle*) com o intuito de fazer a companhia realizar o seu objeto e cumprir sua função social, possuindo "deveres e responsabilidades para com os demais acionistas da empresa, os que nela trabalham e para com a comunidade em que atua, cujos direitos e interesses deve lealmente respeitar e atender".

Cit., loc. cit). No entanto, esse não é um posicionamento pacífico. Em sentido contrário, por exemplo, são as lições de Modesto CARVALHOSA, para quem houve adesão à escola institucionalista da empresa em si (*Unternehmen na sich*) (Op. Cit., v. 2, pp. 504/505), e de Arnoldo WALD, para quem "é reconhecido universalmente, que a sociedade anônima, em particular a companhia aberta, apresenta um nítido perfil institucional, e não mais contratual. (WALD, Arnoldo. *Da responsabilidade dos membros do conselho de administração no regime da Lei 6.024/74*. Revista de direito mercantil, industrial, econômico e financeiro. Ano XXVII, n. 70, Abril-Junho/1988, p. 8).

[640] "Esse conceito de interesse social pressupõe a estreita observância do objeto social, mas não se esgota naquela declaração estatutária" (CARVALHOSA, Modesto. Op. Cit., v. 2, p. 502).

[641] "O interesse social não constitui mero somatório dos interesses dos acionistas, nem é inteiramente autônomo dos interesses deles, estando vinculado a 2 (dois) elementos básicos: (i) a consecução do objeto social, ou seja, a realização das atividades empresariais para as quais a companhia foi constituída; e (ii) a produção de lucros a serem repartidos entre os acionistas" (EIZIRIK, Nelson. Op. Cit., v. 1, p. 654). Em sentido semelhante: "Cumpre advertir que esse interesse social não se confunde com a totalidade dos interesses dos sócios *uti singuli*, pois podermos decompô-lo em dois elementos: o objetivo final, que visa a produção de lucros, e o modo de sua realização, alcançado pelo exercício da atividade empresarial, delimitada, efetivada, no contrato ou nos estatutos, como objeto social (MAIDA, Silvia Maria do Prado. Op. Cit., p. 216).

[642] "Art. 116. (...). Parágrafo único. O acionista controlador deve usar o poder com o fim de fazer a companhia realizar o seu objeto e cumprir sua função social, e tem deveres e responsabilidades para com os demais acionistas da empresa, os que nela trabalham e para com a comunidade em que atua, cujos direitos e interesses deve lealmente respeitar e atender."

Nota-se, portanto, que o legislador conferiu ao controlador um poder funcionalizado, porquanto este deve ser exercido para cumprir uma finalidade – fazer a companhia realizar o seu objeto e cumprir sua função social. Trata-se verdadeiramente de um "direito-função"[643].

Aliás, a própria exposição de motivos leva a tal interpretação, pois estabelece que o exercício do poder de controle "só é legitimo para fazer a companhia realizar o seu objeto e cumprir sua função social, e enquanto respeita e atende lealmente aos direitos e interesses de todos aqueles vinculados à empresa"[644]. Não por outra razão afirmam TEIXEIRA e GUERREIRO que o "exercício do poder de controle somente se legitima, quando visa fazer a companhia realizar o seu objeto e cumprir sua função social."[645].

Como nos ensina Modesto CARVALHOSA, inclusive, o "uso regular do poder de controle não é questionável, mesmo quando seu resultado econômico seja a não-prosperidade da companhia"[646]. Assim, se o exercício do poder de comandar os negócios sociais é, em linha de princípio, lícito e legítimo[647], tomará contornos de ilicitude se o controlador deixar de observar o *standard* legal.

---

[643] "O poder de controle na sociedade anônima é atribuído ao seu titular para a consecução de determinadas finalidades, constituindo assim um 'direito-função'" (EIZIRIK, Nelson. Op. Cit., V. 1, p. 677). No mesmo sentido: COMPARATO, Fábio Konder e SALOMÃO FILHO, Calixto. *O poder de controle na sociedade anônima.* 4ª. ed., Rio de Janeiro : Forense, 2005, p. 363; Eli Lora, Op. Cit., p. 67.

[644] Aliás, para COMPARATO essa é uma evidência do caráter institucional da companhia, pois os poderes conferidos ao controlador os seriam para realizar os interesses de terceiros: "o controlador é titular de uma função legal determinada, conforme a estrutura institucionalizada da sociedade por ações. Função em direito, é um poder atribuído pela ordem jurídica para realização de interesses alheios ao seu titular" (COMPARATO, Fabio Konder. *Direito Empresarial – Estudos e Paraceres*. São Paulo : Saraiva, 1990, p. 92). Aliás, essa ótica de beneficiar os interesses de terceiros também está presente na obra de Nelson Eizirik. Conforme assinala o autor, tanto a Lei 6.404/76 quanto a regulamentação da CVM (Instrução CVM nº 323/2000) estabelecem o princípio de que constitui abuso de poder de controle qualquer decisão que não tenha por finalidade o interesse social, mas que vise beneficiar apenas e tão somente o acionista controlador, em prejuízo dos interesses da sociedade, demais acionistas e de terceiros. O exercício do poder de controle deve privilegiar os interesses da companhia e da coletividade dos acionistas (EIZIRIK, Nelson, Op. Cit., v. 2, p. 684).

[645] TEIXEIRA, Egberto Lacerda e GUERREIRO, José Alexandre Tavares. Op. Cit., p. 297.

[646] "CARVALHOSA, Modesto. Op. Cit., v. 2, p. 511.

[647] EIZIRIK, Nelson. Op. Cit., V. 1, p. 677.

3.2.1.2. Responsabilidade pela violação das normas de conduta. Responsabilidade aplicável indistintamente à generalidade dos acionistas e especificamente ao controlador

Como visto acima, o exercício regular do direito de voto e do poder de controle, dentro dos *standards* legais impostos pela lei acionária, são absolutamente legítimos e não constituem qualquer tipo de ilicitude por parte do acionista.

Se por um lado a legislação estabeleceu as normas de conduta que devem ser observadas pelos acionistas quando do exercício do direito de voto e, especificamente em relação ao controlador, quando do exercício do poder de controle, a legislação também estabeleceu a responsabilidade dos acionistas no caso de violação de tais condutas. Como bem lecionam Egberto Lacerda TEIXEIRA e José Alexandre Tavares GUERREIRO, "[c]orrespectivas ao poder são as responsabilidades, como verso e reverso da mesma moeda"[648].

No ensinamento de Silvia Maria do Prado MAIDA que os objetivos da lei ao inserir tais *standards* de conduta e a responsabilização do acionista quando de sua violação "são de proteger os interesses internos e externos da companhia contra a conduta lesiva do controlador"[649]. Assim, a legislação acionária previu a responsabilização dos acionistas quando da violação das condutas que o ordenamento se lhes impõe.

À generalidade dos acionistas estabeleceu-se a responsabilidade pelo exercício abusivo do direito de voto – violação ao dever de votar no interesse social –, passando a responder pessoalmente pelos danos causados o acionista que assim tenha procedido. Uma vez configurado o abuso do direito de voto, deve o acionista responder pelos danos causados, ainda que seu voto não haja prevalecido. Essa é a exegese do parágrafo terceiro do artigo 115. Assim, mesmo o acionista minoritário cujo voto não prevaleceu poderá vir a ser responsabilizado.

Portanto, quando o acionista vota aprovando previamente a prática de um ato *ultra vires* ou ratificando um ato *ultra vires* (configurando a orientação da sociedade para negócios estranhos ao objeto social), exerce voto abusivo na

---

[648] Teixeira, Egberto Lacerda e GUERREIRO, José Alexandre Tavares. Op. Cit., p. 298.
[649] MAIDA, Silvia Maria do Prado. Op. Cit., p. 215

medida em que viola o dever de votar no interesse social, porque como demonstrado anteriormente, o interesse social possui íntima relação com o objeto social e, portanto, uma deliberação de caráter *ultra vires* configura-se uma deliberação em desacordo ao interesse social.

Já em relação ao acionista controlador a legislação foi mais abrangente. Além de incorrer na hipótese acima, será este também responsabilizado pelos danos causados quando violar o dever de utilizar seu poder de controle para fazer com que a companhia realize o seu objeto e cumpra sua função social, ao que a legislação denomina de abuso de poder de controle.

Como pondera EIZIRIK, "caracterizado o abuso no exercício do poder de comandar os negócios sociais, deve o acionista controlador responder pelos danos causados por sua conduta"[650], conforme estabelece o caput do artigo 117. Com efeito, estabeleceu a lei – no próprio artigo 117, parágrafo único – um rol (enunciativo) de situações que caracterizam de exercício abusivo de poder[651], que ensejarão a responsabilidade do controlador quando verificada tal situação, sendo de interesse para o presente estudo aquela indicada logo na primeira alínea, qual seja, orientar a companhia para fim estranho ao objeto social[652].

Como dito no tópico anterior, a lei confere ao controlador um poder funcionalizado. O exercício do poder de controle deve ser utilizado para assegurar que a companhia, entre outras coisas, realize seu objeto, configurando abuso deste poder a orientação da sociedade para fim estranho ao objeto social. BULHÕES PEDREIRA e LAMY FILHO, inclusive, são bastante taxativos ao afirmar que "[é] modalidade de exercício abusivo de poder de controle 'orientar a companhia para fim estranho ao objeto social ou lesivo ao interesse nacional' (art. 117, § 1º, "a")."[653].

Ao controlador, portanto, o dever de observar o objeto social no exercício do voto deixa de ser meramente interpretativo e passa a ser expresso, na medida em

---

[650] EIZIRIK, Nelson. Op. Cit., V. 1, p. 684

[651] "Entende-se configurado o abuso de poder quando o agente não exerce com moderação a prerrogativa que lhe é legalmente atribuída, fazendo-o contrariamente ao interesse de terceiros e com o objetivo de causar-lhes danos, seja cerceando-lhes o exercício de seus direitos, seja visando alcançar, com o abuso, enriquecimento ilícito ou vantagem sem justa causa" (Carvalhosa, Modesto. Op. Cit., v2, p. 508/509).

[652] "Art. 117. (...). § 1º São modalidades de exercício abusivo de poder: a) orientar a companhia para fim estranho ao objeto social (...)"

[653] Op. Cit., p. 847.

que a própria lei classifica como exercício abusivo do poder de controle orientar a companhia para fim estranho ao objeto social. Assim, a deliberação que tenha por escopo ratificar um ato *ultra vires* poderia ser considerada exercício abusivo do poder de controle, gerando direito a indenização aos minoritários sempre que se comprovar o efetivo prejuízo.

Resgatando os pressupostos básicos da responsabilização em âmbito civil, e na esteira da melhor doutrina sobre o tema, vê-se que apenas três são os elementos caracterizadores da conduta abusiva do controlador[654]: (i) a antijuridicidade relacionada ao exercício do poder de controle, que se materializa no seu exercício abusivo[655]; (ii) o prejuízo experimentado pela sociedade, pelos demais acionistas ou terceiros eventualmente interessados – ao interessado cabe comprovar o prejuízo sofrido em razão do abuso de poder de controle[656], pois como explicado anteriormente, não há dano e direito à reparação sem a existência de prejuízo[657]; e (iii) o liame de causalidade entre o dano e o comportamento antijurídico (exercício abusivo do poder de controle), que se configura no efetivo exercício do direito de voto em assembleia, *in casu*, orientando a companhia para fins estranhos aos negócios sociais, pois o exercício do direito de voto é o fio que liga o voto abusivo ao dano.

Na responsabilização, seja do acionista pelo abuso do direito de voto, seja do controlador pelo exercício abusivo de controle, a culpabilidade é absolutamente prescindível. A responsabilidade *in casu* será sempre presumida. A violação (dos padrões de conduta) que causa prejuízo ao demais interessados por si só já é

---

654 "Temos três elementos caracterizadores da conduta abusiva do controlador cominada pela lei. Primeiro, o exercício do direito de controle; segundo, a antijuridicidade desse exercício; terceiro, o prejuízo que daí decorre para as pessoas e entidades mencionadas no dispositivo legal." (CARVALHOSA, Modesto. Op. Cit., v. 2, p. 511/512). No mesmo sentido: "Ser-nos-á, portanto, lícito asseverar que são três os elementos caracterizadores da conduta abusiva do controlador cominadas na lei: a) exercício do poder de controle; b) antijuridicidade desse exercício; e c) o prejuízo decorrente desse exercício." (MAIDA, Silvia Maria do Prado. Op. Cit., p. 217).

655 "O ato abusivo constituir-se-á num ilícito, por não corresponder à finalidade dos poderes de mando atribuídos pela lei aos controladores" (CARVALHOSA, Modesto. Op. Cit., v2, p. 510.

656 "Aos interessados cabe a prova dos prejuízos resultantes dessa conduta abusiva do controlador." (CARVALHOSA, Modesto. Op. Cit., v. 2, p. 512).

657 Ou nos ditames de EIZIRIK, "[p]ara que fique caracterizada a atuação abusiva do acionista controlador, [...] deve haver a prova do dano efetivo por ele causado à sociedade ou a seus acionistas, devendo a lesão ser concreta e atual, não meramente possível ou hipotética" (EIZIRIK, Nelson. Op. Cit., v. 1, p. 685). Igualmente, CARVALHOSA, Modesto. Op. Cit., v. 2, p. 512.

suficiente para acionar a responsabilidade do acionista e/ou do controlador, conforme o caso[658].

Dessa maneira, quando o controlador vota aprovando previamente a prática de um ato *ultra vires* ou ratificando um negócio *ultra vires* (configurando a orientação da sociedade para negócios estranhos ao objeto social), exerce de forma abusiva tanto o seu direito de voto quanto o seu poder de controle, violando o poder funcionalizado (direito-função) que lhe é legalmente conferido e devendo, portanto, ser automaticamente responsabilizado pelos danos que causar, sem necessidade de se perquirir a incidência de culpa.

Essa nos parece ser, inclusive, a melhor exegese do ensinamento de Nelson EIZIRIK quando afirma que o abuso de poder de controle nessa situação (orientar a sociedade em negócio estranho ao seu objeto social) ocorre quando o acionista controlador vota em assembleia geral ou orienta a atuação dos administradores no sentido de desviar os negócios da companhia, não previstos estatutariamente como parte do seu objeto social (modalidade de abuso esta que não se deve confundir com a alteração estatutária do objeto, como bem assinalado pelo autor)[659].

Outro aspecto importante a ser ressaltado é que todos os acionistas minoritários que acompanham o voto do controlador em abuso de poder avocam para si a responsabilidade[660]. Ou seja, passam a poder ser responsabilizados pelos

---

[658] "Tal como no abuso do direito de voto, também o abuso do poder de controle não deve ser psicologicamente perquirido, na medida em que dificilmente se pode configurar, na espécie, a intenção subjetiva do agente. (...) A lei estabelece padrões objetivos dentro dos quais a conduta lesiva do controlador será sempre considerada ilícita. // Se a configuração do abuso do poder dependesse da perquirição fática do juiz, com base nos princípios gerais do direito ou de outras fontes de interpretação, a intenção dolosa seria elemento fundamental para a decretação do ressarcimento do dano." (CARVALHOSA, Modesto. Op. Cit., v. 2, p. 510/511). Igualmente: "Afigura-se, consequentemente, que o controle é desviado de suas finalidades precípuas, que são: assegurar o patrimônio social e a propriedade da empresa, não se consubstanciando a necessidade da prova da intenção, mas a análise da referida conduta, ato ilícito, por não corresponder as finalidades dos poderes de mando" (MAIDA, Silvia Maria do Prado. Op. Cit., p. 215). Embora esse seja o posicionamento dominante, existem entendimentos contrários: "o art. 117 alinha hipóteses de atos caracterizadores de abuso de poder de controle, por cuja pratica o acionista controlador é responsável, face aos danos que tais atos causem. As sete exemplificações contidas no parágrafo correspondem a comportamentos culposos, o que permite concluir que, nesses casos, a responsabilidade civil do acionista controlador que se fundamenta na teoria da culpa." (FRONTINI, Paulo Salvador. Op. Cit., p. 39).

[659] EIZIRIK, Nelson. Op. Cit., V. 1, p. 688.

[660] "Os acionistas ou terceiros que concorrerem para a pratica dos atos abusivos do controlador-administrador responderão solidariamente com ele, desde que fique evidenciado que do conluio decorreu vantagem para si, para o controlador-administrador ou, ainda, para terceiros (CARVALHOSA, Modesto. Op. Cit., v. 2, p. 512).

danos experimentados pela sociedade e/ou pelos demais acionistas em função dos resultados da deliberação com a qual tenha participado.

Especificamente no que tange às companhias de capital aberto, além da responsabilização civil ficam os acionistas controladores sujeitos à responsabilização administrativa pela Comissão de Valores Mobiliários, seja pelo abuso no direito de voto, seja pelo abuso do poder de controle[661]. Assim, em tese seria passível de punição administrativa o exercício abusivo do poder de controle visando orientar a companhia para fins estranhos àquele definido no objeto social – na espécie, aprovando previamente a prática de um ato *ultra vires* ou ratificando um ato *ultra vires*.

Por fim, se não nos parece haver dúvidas de que o acionista pode ser responsabilizado pelos danos causados à sociedade ou aos acionistas minoritários quando opta por autorizar a prática de ou ratificar um ato *ultra vires*, acreditamos que este poderá isentar-se de responsabilidade exclusivamente para o segundo caso (convalidação de um negócio *ultra vires*) se lograr comprovar que tal medida era, àquele momento, a melhor alternativa (senão a única) a ser tomada no interesse social, e que qualquer outra deliberação causaria (ou teria efetivo potencial de causar) um dano ou prejuízo ainda maior para a sociedade ou aos acionistas dissidentes do que o dano ou prejuízo causado em razão da sua ratificação.

3.2.2. Responsabilidade do sócio de sociedade limitada

O caso das sociedades limitadas é bastante diverso daquele observado para as sociedades por ações. Inicialmente, verifica-se que não está previsto na legislação nenhum tipo de padrão de conduta aplicável aos sócios no exercício do direito de voto. Ademais, não há para este tipo societário qualquer diferenciação de direitos e/ou responsabilidades, nem imposição de deveres diversos, para os sócios que compõem o bloco de maioria (controladores) e a minoria[662]. Assim, as regras eventualmente previstas aplicam-se indistintamente à generalidade dos sócios.

---

[661] CARVALHOSA, Modesto. Op. Cit., v. 2, p.513; MAIDA, Silvia Maria do Prado. Op. Cit., p. 217.

[662] "[...] não se pode falar nas sociedades limitadas em maioria dominante, como é o caso dos controladores na sociedade anônima. Essa maioria na limitada forma-se, em princípio, por ocasião das reuniões ou das assembleias dos sócios, resultando das matérias que ali vão ser deliberadas. Essa maioria portanto presume-se ocasional, mesmo porque na limitada não se distinguem

Dito isso, embora não tenha estabelecido padrão de conduta, o fato é que o Código Civil cuidou expressamente da responsabilidade dos sócios diante de uma deliberação de caráter *ultra vires* que haja prevalecido. O referido instrumento normativo estabeleceu em seu artigo 1.080 regra prevendo que as "deliberações infringentes do contrato ou da lei tornam ilimitada a responsabilidade dos que expressamente as aprovaram" – e como já mencionado anteriormente, uma deliberação de caráter *ultra vires* é uma deliberação que indiscutivelmente viola o contrato social. Com efeito, embora não haja estabelecido padrão de conduta, entende-se que o "respeito ao direito individual do sócio de manifestar-se sobre os negócios de interesse da sociedade, dito competência privativa para deliberarem e votarem, [...] não pode ultrapassar os limites das previsões legais ou contratuais"[663]

Portanto, tendo o Código Civil previsto no capítulo destinado às sociedades limitadas regra específica cuidando da responsabilidade dos sócios na hipótese de aprovação de autorização ou ratificação de um ato que fuja ao objeto social, não se há de recorrer às normas das sociedades por ações ou das sociedades simples.

Feita essa ressalva inicial, importante destacar que para Modesto CARVALHOSA há um

> defeito clamoroso no conceito de ilimitação de responsabilidade aplicável ao caso. Isto porque não se trata de ilimitação de responsabilidade, mas simplesmente de responsabilidade patrimonial dos sócios por atos praticados pela sociedade em fraude à lei ou ao contrato.[664]

---

responsabilidades diversas entre um bloco de maioria (controladores) e a minoria." (CARVALHOSA, Modesto. Op. Cit., p. 191). Até por isso nos parece que para alguns autores, a responsabilização do sócio controlador se justificaria não para a defesa dos minoritários, mas pela função social da empresa: "à parte lesada no contato social caberá a invocação de princípios gerais de responsabilidade civil contra o quotista controlador que haja, conscientemente, abusado de seu poder de controle e, dessa maneira, causado danos à sociedade e aos seus sócios. A responsabilização do acionista controlador se justificaria, portanto, pela função social da empresa, e não para a defesa dos sócios minoritários." (VIEIRA, Paulo Albert Weyland e REIS, Ana Paula de Carvalho. *As sociedades limitadas no novo código civil – a limitação do direito de contratar*. Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro, Ano XLI, n. 127, julho-setembro/2002, p. 49).

[663] SZTAJN, Rachel. Op. Cit., p. 529.

[664] CARVALHOSA, Modesto. Op. Cit., p. 273. Para o autor, inclusive, como se trata de uma responsabilidade patrimonial do sócio *por atos praticados pela sociedade em fraude à lei ou ao contrato* (o que nos leva a crer que, para o autor, a reunião ou assembleia, como órgão da sociedade, é que cometeria o ilícito de decidir contrariamente à lei ou ao contrato), seria aplicável na hipótese a desconsideração da personalidade jurídica com fulcro no artigo 50 do mesmo Código (Op. Cit., pp. 273 e 275). No entanto, o Enunciado 229 da III Jornada de Direito Civil é frontalmente contrário a essa interpretação: "A responsabilidade ilimitada dos sócios pelas deliberações infringentes da lei ou do contrato torna desnecessária a desconsideração da personalidade jurídica, por não constituir a autonomia patrimonial da pessoa jurídica escudo para a responsabilização pessoal e direta."

De fato, nos quer parecer que o legislador se expressou de maneira equivocada na redação deste artigo, na medida em que se pode compreender, a partir de uma leitura menos cuidadosa, que a responsabilidade do sócio tornar-se-ia indefinidamente ilimitada a partir de uma deliberação de tal natureza. Entretanto, diferentemente da ilimitação de responsabilidade prevista no artigo 1.052, que é deveras abrangente, o caso em análise nos parece que o intuito seja declarar a responsabilização pessoal do sócio de maneira pontual, que responderá com seu patrimônio individual apenas e tão somente para indenizar os danos ou prejuízos experimentados pela sociedade ou demais sócios que decorram diretamente da deliberação contrária à lei ou ao contrato social da qual ele tenha tomado parte[665].

Assim, a responsabilidade não se torna indefinidamente ilimitada. Na hipótese de uma deliberação social tomada em reunião ou assembleia de sócios aprovando previamente a prática de um ato *ultra vires* ou ratificando um ato *ultra vires*, os sócios que tomaram parte em tal deliberação responderão com seus respectivos patrimônios pessoais pontualmente pelos eventuais prejuízos dela decorrentes que a sociedade ou os demais sócios venham a sofrer.

O entendimento por nós aqui exposto parece, inclusive, gozar de grande prestigio na doutrina. A lição de Ricardo FIUZA e Newton de LUCCA nesse sentido é de tamanha exatidão que merecer ser reproduzida à integra:

> Limitação da responsabilidade somente é válida enquanto estiverem sendo atendidas e cumpridas as normas de regulação da sociedade prescritas na lei e estipuladas no respectivo contrato social. Ocorrendo deliberação contrária à lei ou à cláusula do contrato social, os sócios que assim deliberarem passam a ter responsabilidade ilimitada pelos atos decorrentes ou resultantes dessa decisão. Em se verificando a situação de responsabilidade ilimitada, o patrimônio pessoal do sócio que participou de deliberação infringente da lei ou do contrato poderá ser alcançado por dívidas que, em princípio, somente deveriam ser suportadas pelo patrimônio da sociedade.[666]

Ademais, conforme ressalva feita pela professora Rachel SZTAJN, o voto do sócio deve ser afirmativo; quando o sócio presente se abstém de votar, nenhuma

---

[665] Como explica Rachel Sztajn, a responsabilidade prevista no artigo 1.052 é legal e solidária, não havendo exceção em relação a qualquer dos membros. Nesse caso, a responsabilidade é pessoal e recai sobre cada sócio que tenha, com seu voto, infringido a lei ou o contrato, sem se estender aos demais SZTANJ, Rachel. Op. Cit., p. 529. Em igual sentido é também a lição de Modesto Carvalhosa (Op. Cit., pp. 274/275)

[666] FIUZA, Ricardo e LUCCA, Newton de. In: *Código Civil Comentado* / coordenadora Regina Beatriz Tavares da Silva. – 9.ed. de acordo com a Lei n. 12.607/2012, a ADPF 132 e a ADI 4.277 – São Paulo : Saraiva, 2013, p. 1011.

responsabilidade lhe será imputada por conta daquela deliberação, assim como também não responderão por ela os ausentes[667].

Aliás, abrimos aqui um parênteses para apontar que, não obstante a responsabilidade dos que se ausentaram ou se abstiveram de votar não suscite maiores discussões, o mesmo não se pode dizer a respeito da vinculação destes àquela deliberação.

Para Sebastião José ROQUE, por exemplo, em que pese sejam as deliberações dos sócios tomadas em reunião ou assembleia soberanas, na medida em que valem também para os sócios que não tiverem comparecido a ela ou, se tiverem comparecido, votaram contra, entende o autor que, "[p]ara vincular esses sócios, entretanto, há necessidade de que as reuniões tenham obedecido às disposições da lei ou do contrato social"[668]. Para Modesto CARVALHOSA, no entanto, esta não parece ser a melhor opinião. De acordo com o autor, o Código Civil adotou a teoria institucionalista para as sociedades limitada, fundada na comunhão de interesses que se manifesta majoritariamente, de modo que ficam os quotistas que se abstiveram ou votaram contrariamente vinculados às decisões[669]. Essa nos parece ser também a melhor exegese da lição da professora Rachel SZTAJN, quando menciona que o Código "considera as deliberações contrárias à disposição contratual válidas e eficazes"[670].

Por fim, outro aspecto da maior relevância para o tema refere-se à exigibilidade da culpa *lato sensu* para responsabilização do sócio. Diferentemente do que ocorre com as sociedades por ações, Modesto CARVALHOSA defende que para o caso das sociedades limitadas a responsabilidade seria subjetiva, tornando-se indispensável a comprovação da culpa *lato sensu*. De acordo com tal autor, a norma prevista no artigo 1.080 seria a específica aplicação do artigo 186 do Código Civil (cabendo à espécie também os princípios constantes dos revogados artigos 316 e 333 do Código Comercial, que tratavam da responsabilidade do sócio, respectivamente, por abuso da firma, fraude ou dolo, e por apropriação de bens e direitos da sociedade em proveito próprio), de modo que

---

667 SZTANJ, Rachel. Op. Cit., p. 530.
668 ROQUE, Sebastião José. Direito Societário. São Paulo ; Ícone, 2006, p. 103.
669 CARVALHOSA, Modesto. Op. Cit., p. 200.
670 SZTANJ, Rachel. Op. Cit., p. 531, nota de rodapé.

a “responsabilização pelo voluntário ato ilícito do sócio que comprometa a sociedade tem como requisito a prova da intenção de lesar ou fraudar, não bastando que de sua conduta objetivamente resulte dano ou prejuízo (...)”[671].

Portanto, para a responsabilização dos sócios de uma sociedade limitada em face de uma deliberação *ultra vires*, além de se comprovar a conduta antijurídica (que se materializa no voto em desconformidade ao contrato ou à lei), o efetivo dano patrimonial ou moral sofrido pela sociedade, bem como o liame de causalidade entre a conduta do sócio e o dano experimentado, dever-se-ia comprovar a imperícia, imprudência, a negligência, ou, ainda, o *animus* do sócio em prejudicar a sociedade para se obter a reparação.

3.3. Responsabilidade civil dos administradores em função da prática de um ato *ultra vires*

Tendo esgotado – para os fins do presente estudo – os aspectos da responsabilidade dos sócios e acionistas diante de uma deliberação de caráter *ultra vires*, passamos agora a cuidar especificamente da responsabilidade dos administradores diante da prática de um tal ato.

Como já retratado alhures, a regra geral prevista seja no Código Civil, seja na Lei 6.404/76, é a irresponsabilidade do administrador pelos atos que contrair em nome da sociedade e em virtude de ato regular de gestão[672] (que nada mais é do que o ato que se conforma à lei e aos estatutos[673] ou ao contrato social, conforme o caso). Quando age em estrito cumprimento à lei e aos estatutos, o administrador, como órgão social que é, inexoravelmente vincula a sociedade e apenas essa

---

[671] CARVALHOSA, Modesto. Op. Cit., p. 274. Vale destacar que GONTIJO, por seu turno, entende ser necessária a comprovação do elemento subjetivo dolo, sendo a culpa *stricto sensu* inaplicável ao caso: “os sócios que deliberarem expressamente de maneira ilícita são pessoalmente responsáveis pelos danos que causarem, Considerando que o Código Civil (art. 1.080) prescreveu a responsabilização apenas dos que *expressamente* deliberarem ilicitamente, constata-se que o elemento subjetivo é o dolo, mormente se se traçar um paralelo lógico-sistemático com o art. 1.016 do CC, que regula a responsabilização dos administradores e que previu o elemento subjetivo culpa, não tendo se dado o mesmo com o art. 1.080, CC.” (GONTIJO, Vinícius José Marques, Op. Cit., p. 43).

[672] BARRETO FILHO, Oscar. Op. Cit., p. 12.

[673] GUERREIRO, José Alexandre Tavares. *Responsabilidade dos Administradores de Sociedades Anônimas*. In: Revista de Direito Mercantil Industrial, Econômico e Financeiro, Ano XX, nº 42, abril-junho/1981, p. 73. Como bem pontuou EIZIRIK, a “expressão ‘ato regular de gestão’ não foi definida na Lei das S.A., devendo, como tal, ser entendido aquele praticado nos limites das atribuições dos administradores e sem violação da lei ou do estatuto social." (EIZIRIK, Nelson. Op. Cit., pp. 400/401).

responde pela obrigação dali derivante. A situação pode ser outra, no entanto, quando o administrador pratica um ato que não se enquadre na qualidade de ato regular de gestão.

Pelo fato de Código Civil e Lei 6.404/76 tratarem da matéria, embora sob o mesmo viés, com profundidade diferente, dividiremos mais uma vez estudo para analisar a questão.

3.3.1. Responsabilidade do administrador de sociedade por ações

Assim como fez com o controlador, a Lei 6.404/76 impôs aos administradores (diretores e membros do conselho de administração) uma série de deveres legais (verdadeiros padrões de comportamento ou *standards*) que devem ser por estes observados no exercício de suas funções. Como já se fincou na doutrina, "a lei afirma os deveres do administrador, reconhecendo em contrapartida à companhia e aos acionistas o direito subjetivo a vê-los em prática"[674].

A preocupação do legislador com o tema, aliás, é plenamente justificável, na medida em que os deveres e responsabilidades constituem matéria de maior relevância na estrutura da companhias[675]. Os administradores detém grande parte do poder empresarial e muitas vezes detém o poder de fato para conduzir os negócios (especialmente aqueles de companhias de capital pulverizado, em função do absenteísmo dos acionistas)[676]. Destarte, "a contrapartida desse amplo poder e da grande liberdade de atuação é a responsabilidade"[677].

Reconhecendo tal fato, a legislação acionária adotou, conforme definido na sua própria Exposição de Motivos, "numeração minuciosa, e até pedagógica, dos

---

[674] BARRETO FILHO, Oscar. Op. Cit., p.11.

[675] Conforme afirma a professora Mariana PARGENDLER, a "responsabilidade civil dos administradores é, no plano teórico, um dos principais pilares do regime jurídico das sociedades anônimas" (PARGENDLER, Mariana. *Responsabilidade civil dos administradores e business judgement rule no direito brasileiro*. p. 3. Disponível em: <http://www.migalhas.com.br/arquivos/2015/11/art20151118-08.pdf>. Acesso em: 03 ago. 2017).

[676] CAMPOS, Luiz Antonio de Sampaio. In: *Direito das companhias* / coordenadores Alfredo Lamy Filho; José Luiz Bulhões Pedreira – Rio de Janeiro : Forense, 2009, pp. 1084/1085. A professora Mariana PARGENDLER também aponta para as "boas razões para imputar deveres e atribuir responsabilidade a quem administra coisa alheia", especialmente em função dos "custos de agência" que se vislumbram nas sociedades por ações (PARGENDLER, Mariana. Op. Cit., pp. 3/4).

[677] CAMPOS, Luiz Antonio de Sampaio. Op. Cit., p. 1085. Ou como assevera EIZIRIK: "o sistema de responsabilidade civil também constitui um meio de controle da atuação dos administradores, os quais, por ocuparem um órgão de gestão, com grande autonomia, concentram importante poder decisório; mediante tal sistema, assim, busca-se um equilíbrio entre poder e responsabilidade." (EIZIRK, Nelson. Op. Cit., p. 400).

deveres e responsabilidades dos administradores", a ponto de Oscar BARRETO FILHO afirmar que não seria por falta de previsão legal que deixariam de ser coibidos os frequentes abusos e distorções[678].

A divisão da matéria entre deveres e responsabilidade é bastante apropriado pois denota, como construção lógica, que os deveres surgem antes da responsabilidade e independem desta. São padrões de conduta que devem ser seguidos, independentemente do que for. Ademais, tal método tem a conveniência de conferir ao intérprete da lei um guia seguro de como analisar a atuação do administrador; orientando a lei sobre o que estes devem ou não devem fazer, facilita-se a apuração da responsabilidade em caso de não observância do texto legal[679]. Um ato que viola um dever legal do administrador, qualquer que seja, será um ato irregular de gestão[680].

Partindo especificamente para os deveres legalmente impostos aos administradores, entende-se como basilar aquele de diligência[681]. No artigo inaugural que trata dos deveres dos administradores (153) a lei acionária impõe àquele que exerce a administração de sociedades por ações o dever de "empregar, no exercício de suas funções, o cuidado e diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração dos seus próprios negócios". Aliás, como destacado na Exposição de motivos da lei, as normas dos artigos que versam sobre os deveres dos administradores são, em sua maior parte, meros desdobramentos e exemplificações deste padrão de comportamento. Não por outra razão se encontra pacificado na doutrina que a responsabilidade do administrador deriva de um dever geral de diligência inerente a (e exigível de) todos aqueles que gerem patrimônios e/ou interesses alheios[682].

---

[678] BARRETO FILHO, Oscar. Op. Cit., p.11.
[679] CAMPOS, Luiz Antonio de Sampaio. Op. Cit., p. 1085.
[680] De acordo com a lição de EIZIRIK, a "são irregulares os atos em violação da lei ou do estatuto" (EIZIRIK, Nelson. Op. Cit., pp. 400/401). De forma mais sucinta, assinala o professor GUERREIRO que "será ato irregular de gestão todo aquele que resultar da infração do dever legal do administrador, qualquer que seja" (GUERREIRO, José Alexandre Tavares. Op. Cit., p. 73/74).
[681] Além do citado dever de diligência (articulado no artigo 153), a legislação estabelece ainda um dever de lealdade (art. 155), um dever de informação (art. 157), estabelecendo as correlativas vedações – ou, mais precisamente, as condutas que o administrador deve se privar de tomar. Inobstante todos os deveres sejam de grande relevo, interessa ao presente estudo apenas o dever de diligência, pelo que não analisaremos os demais deveres.
[682] "Deriva a responsabilidade dos administradores de sociedades anônimas de um dever geral de diligência, inerente a todos quantos têm a incumbência de gerir patrimônios alheios" (GUERREIRO, José Alexandre Tavares. Op. Cit., p. 69). Igual era o entendimento sob a lei antiga: "No art. 116, §7º,

Ademais, da mesma forma como faz com o acionista controlador, a legislação assevera que os poderes e atribuições conferidos aos administradores apresentam conteúdo notadamente finalístico. Tem, portanto, razão ADAMEK ao afirmar que "o administrador deve sempre guiar sua atuação para a consecução do *escopo-meio* da companhia – isto e, o objeto social (...) e do seu escopo-fim (ou finalidade), que é a obtenção e partilha de lucros entre os acionistas"[683].

A atividade dos administradores só é legítima na medida em que se dirige à consecução dos fins sociais e é realizada no interesse da companhia[684]. Essa é a melhor exegese do artigo 154, que estabelece textualmente como finalidade da atribuição legal e convencional dos poderes ao administrador o seu exercício para lograr os fins da companhia, satisfeitas as exigências do bem público e da função social da empresa. Referido artigo 154 consagra um princípio programático que, embora vazio de sanção por natureza, contém subsídio ideológico cuja inobservância caracterizará a figura do desvio de poder[685], conforme estabelecido no bojo do referido excerto legal.

O administrador, portanto, tem o poder-dever de fazer a companhia atingir seus fins sociais (que, como demonstrado anteriormente, possui patente intersecção com o objeto social); consistindo a violação perpetrada pelo administrador uma "infração de dever funcional, deve ser sancionada como se consistisse na prática de um ilícito civil, e não uma infração contratual"[686]. A doutrina, aliás, parece não deixar margem para dúvidas que a teoria organicista, "em contraste com as concepções de caráter contratual, transporta a responsabilidade dos administradores de companhias, do campo do

---

define o dever do administrador empregar, no exercício de suas funções, a diligencia exigível de quem gere interesses alheios." (GOMES, Orlando. *Responsabilidade dos administradores de sociedades por ações*. Revista de Direito Mercantil, Industrial. Econômico e Financeiro, Ano XI, n. 8, p. 15).

[683] ADAMEK, Marcelo Vieira von. Op. Cit., p. 143.

[684] GUERREIRO, José Alexandre Tavares. Op. Cit., p. 73/74.

[685] "O art. 154 consagra um princípio programático, indicativo de um Norte a ser observado em geral. Como princípio programático, mostra-se vazio de sanção, mas contém um subsídio ideológico cuja inobservância caracterizará a figura do *desvio de poder*." (FRONTINI, Paulo Salvador. Op. Cit., p. 41).

[686] GOMES, Orlando. Op. Cit., p. 13

inadimplemento contratual para a esfera dos ilícitos civis, de natureza aquilina”[687]. Portanto, a fonte da responsabilidade será sempre a violação à lei.

Como forma de assegurar o cumprimento dos deveres acima citados, a legislação responsabiliza o administrador pelos prejuízos que causar quando proceder dentro de suas atribuições ou poderes, com culpa ou dolo, ou com violação da lei ou do estatuto[688]. Com efeito, demarcando princípios jurídicos já consagrados em nosso direito que asseguram a limitação da responsabilidade dos administradores[689], a legislação estabelece de maneira bastante clara e precisa no artigo 158 que o administrador poderá, à sua discrição, mover-se dentro da esfera de poderes demarcada pelas suas atribuições legais e estatutárias – e, portanto, dentro do objeto social –, sem vincular a sua responsabilidade pessoal[690]. Sua responsabilidade exsurgirá, todavia, quando age dentro de suas atribuições ou poderes, com culpa ou dolo, ou quando viola a lei ou os estatutos, executando atos

---

[687]GUERREIRO, José Alexandre Tavares. Op. Cit., p. 69; em igual sentido: “a responsabilidade do administrador não é contratual, pois ‘a responsabilidade orgânica é responsabilidade *ex lege*’” (GOMES, Orlando. Op. Cit., p. 13). Também Nelson EIZIRIK já afirmou que “na qualidade de órgãos da companhia, os administradores têm as suas atribuições e poderes decorrentes da lei, não deu m mandato. A sua responsabilidade deflui, assim, não de inadimplemento a contrato, mas de infração à lei ou ao estatuto, tratando-se, pois, de responsabilidade aquiliana, delitual ou *ex lege*” (EIZIRIK, Nelson. Op. Cit., p. 399).

[688] “O legislador visou garantir acionistas e terceiros quando a diretoria, no exercício de suas funções, causa prejuízos. E distingue, quanto à causa dos prejuízos, dois tipos de atos: - os que são praticados dentro, dentro das atribuições de poderes do diretor, mas com culpa ou dolo; - os que importam em violação da lei ou dos estatutos.” (LEITE FILHO, Fernando Rudge. *Da responsabilidade dos administradores das sociedades anônimas no direito brasileiro e no comparado*. Revista de Direito Mercantil, Industrial. Econômico e Financeiro. Ano XII, n. 11, 1973, p. 35). Para Nelson EIZIRIK a razão para esse tratamento dicotômico é um tanto confuso. Segundo o autor, a “melhor explicação doutrinária parece ser a de que o legislador teria não apenas explicitado as hipóteses de responsabilidade civil, mas, também, pretendido definir as diferentes situações em que o ato do administrador vincularia a ele, à companhia, ou ambos diante de terceiros. Assim, a Lei das S.A. teria estabelecido as seguintes regras: (i) não responde o administrador pessoalmente pelas obrigações que contrair para a sociedade em virtude de ato regular de gestão; e (ii) o administrador é responsável pelos prejuízos quando culposamente descumprir dever legal ou estatutário, sendo que, nesta ultima situação: (a) os atos praticados dentro de suas atribuições obrigam a sociedade perante terceiros; e (b) os atos praticados fora de suas atribuições, em princípio, não vinculam a companhia perante terceiros, sendo de exclusiva responsabilidade do administrador, exceto se: forem ratificados posteriormente, trouxerem vantagem para a companhia, ou se impuser a sua preservação para amparar a posição de terceiros (como pode ocorrer com atos *ultra vires* ou praticados com excesso de poderes pelo administrador”).” (EIZIRIK, Nelson. Op. Cit., p. 402).

[689] REQUIÃO, Rubens, Op. Cit., p. 283.

[690] “O administrador não é pessoalmente responsável por obrigações assumidas pela companhia em virtude de ato regular de gestão, caso em que apenas a companhia responde; como o administrador atua como órgão da sociedade, é ela quem pratica o ato e contrai a obrigação.” (EIZIRK, Nelson. Op. Cit., p. 400).

contrários ao direito[691]. Nessas hipóteses, responderá o administrador civilmente pelos prejuízos que causar[692].

Interessa mais diretamente ao presente estudo a segunda hipótese. Na medida em que a prática do ato *ultra vires* constitui tanto uma violação direta do estatuto (por tratar-se de um ato que desrespeita o objeto social) quanto uma violação de um dever legalmente estabelecido (o dever do administrador de exercer os poderes a ele conferidos pela lei e pelo estatuto para assegurar a consecução dos fins sociais da companhia), subsume-se tal conduta à regra prevista no inciso II do artigo 158, tornando o administrador passível de responsabilização pelo ato praticado. Não por outra razão afirma Rubens REQUIÃO que "se o administrador, ao gerir os negócios sociais, violar a lei ou as normas estabelecidas pelo estatuto, torna-se responsável"[693].

No entanto, além da aferição da conduta antijurídica – que se materializa na prática do ato irregular acima descrito – é mister para configuração da responsabilidade do administrador o dano efetivo sofrido pela sociedade ou pelos demais acionistas, na medida em que "sem este inexiste a responsabilidade civil. A existência do prejuízo é da essência da responsabilidade civil e o que a diferencia da responsabilidade moral ou penal"[694]. Aliás, como explicita o doutrinador baiano Orlando GOMES, na definição de dano se inclui "não apenas o prejuízo emergente e o lucro cessante, mas, como particularidade, o que for causado, direta ou indiretamente, por ato impediente do incremento patrimonial."[695].

Outrossim, por além de comprovar o efetivo dano patrimonial, a sociedade, os acionista ou os terceiros que estiverem a demandar o ressarcimento do administrador deverão provar, ainda, a relação de causa e efeito entre o ato ilícito (*in casu*, o ato praticado em evidente desacordo ao objeto social) e o prejuízo

---

691 BARRETO FILHO, Oscar. Op. Cit., p.12.
692 SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Op. Cit., p. 222.
693 REQUIÃO, Rubens, Op. Cit., p. 284.
694 LEITE FILHO, Fernando Rudge. Op. Cit., p.38. Ou como observa GUERREIRO: "a responsabilidade civil dos administradores, que o art. 158 estabelece, tem sempre e por definição um prejuízo (e nesse ponto cabe lembrar que não há responsabilidade *ex delictu* sem a ocorrência do evento danoso)" (GUERREIRO, José Alexandre Tavares, Op. Cit., p. 79). A doutrina sobre a questão é, inclusive, bastante farta. Entre outros ver: BARRETO FILHO, Oscar. Op. Cit., p. 12; CAMPOS, Luiz Antonio de Sampaio. Op. Cit., p. 1203
695 GOMES, Orlando. Op. Cit., p. 12

sofrido[696]. “A existência de dano ressarcível, por si só, não importa a responsabilidade civil do agente, caso não se possa apontar liame de causalidade entre o dano e o seu comportamento antijurídico”[697]. Assim, inexistindo relação de causa e efeito entre a conduta antijurídica do administrador e o dano experimentado pela sociedade ou pelos acionistas, não se poderá requerer a responsabilização do administrador.

Finalmente, como ensina a melhor doutrina, é desnecessária a demonstração da culpa *stricto sensu* na hipótese pois, “ocorrendo a violação da lei ou do estatuto por parte do administrador, e desde que configurado o nexo causal entre seu ato e o prejuízo sofrido, há presunção de culpa, pela natureza da própria violação”[698]. Aliás, justamente por isso Paulo Salvador FRONTINI vai buscar em Trajano de Miranda VALVERDE a lição que “a única coisa que o prejudicado terá de comprovar é o nexo de causalidade entre o voto violador da lei ou dos estatutos e o prejuízo sofrido”[699]. De todo modo, importante pontuar que não se trata no caso de adoção da responsabilidade objetiva, mas sim da inversão do ônus da prova, ou uma presunção relativa de culpa[700].

Ademais, configurada a conduta antijurídica, o dano patrimonial e o liame de causalidade entre ambos, não poderá o administrador escusar-se de sua responsabilidade sob o argumento de estar cumprindo estritamente uma decisão assemblear da companhia (como ocorreria no caso em que a assembleia aprova previamente a prática de um ato *ultra vires* pela administração, tratado anteriormente no tópico da responsabilidade dos sócios e acionistas). Como já defendeu com brilhantismo o professor GUERREIRO,

---

[696] LEITE FILHO, Fernando Rudge. Op. Cit., p.38. A doutrina sobre a questão é, inclusive, bastante farta. Entre outros ver: GOMES, Orlando. Op. Cit., p. 12

[697] ADAMEK, Marcelo Vieira von. Op. Cit., pp. 226/227. Como destaca o autor, todavia, na prática a detecção da verdadeira causa do dano nem sempre é tarefa simples, especialmente em operações empresariais, na medida em que os acontecimentos são complexos e, não raro, o dano resulta da contribuição de diversas pessoas e do concurso de várias causas, ou então da sucessão de diversos eventos que, mesmo remotamente, exerceram alguma influência na dinâmica da materialização do dano, dando margem ao aparecimento de cadeia causal.

[698] GUERREIRO, José Alexandre Tavares. Op. Cit., p. 77.

[699] FRONTINI, Paulo Salvador. Op. Cit., p. 45).

[700] CAMPOS, Luiz Antonio de Sampaio. O. Cit., p. 1203 e também p. 1207. Também se posicionam de forma semelhante: BARRETO FILHO, Oscar. Op. Cit., p.17; FRONTINI, Paulo Salvador. Op. Cit., p. 45; LEITE FILHO, Fernando Rudge, Op. Cit, p. 38, EIZIRK, Nelson, Op. Cit., p. 404, entre outros. Para Orlando Gomes, no entanto, “essa tese não pode ser acolhida sem reservas”. (GOMES, Orlando. Op. Cit., p. 16).

> a hierarquia dos órgãos em questão não suprime os deveres aos quais se acham jungidos *ex vi legis* os diretores, cabendo-lhes o ônus de resistir a determinações em contrário (..) todo e qualquer administrador tem o poder-dever de impugnar ou não acatar as deliberações assemblares divergentes da lei ou discrepantes do estatuto[701].

Portanto, na hipótese acima considerada verificar-se-á, via de regra, que tanto os acionistas que contribuíram diretamente pela aprovação prévia da prática de um ato *ultra vires* em assembleia ou reunião quanto o administrador que efetivamente praticou um tal ato ficarão solidariamente responsáveis pelos danos sofridos pela sociedade ou pelos demais acionistas.

O administrador poderia ver sua responsabilidade oriunda de um ato *ultra vires* isentada em duas situações, sob nosso ponto de vista: demonstrando que "agiu contrariamente à lei ou ao estatuto por ser a única alternativa viável, diante das circunstâncias, para atender ao interesse social"[702] ou por meio da ratificação do seu ato pela assembleia. Mas, a nosso ver, a ratificação do ato *ultra vires* pela assembleia não afasta automaticamente a responsabilidade do administrador. A mera ratificação do ato tornará tanto os acionistas diretamente envolvidos em tal deliberação quanto o administrador solidariamente responsáveis perante a sociedade e os demais acionistas e terceiros. A isenção da responsabilidade do administrador só ocorrerá quando constar expressamente da deliberação sobre a matéria, hipótese em que os acionistas que a aprovaram se tornarão os únicos responsáveis.

E a isenção de responsabilidade deve constar explicitamente da deliberação assemblear por duas razões: primeiro porque, como já aventado anteriormente, a ratificação pode estar sendo feita como medida para impedir ou mitigar um prejuízo

---

[701] GUERREIRO, José Alexandre Tavares. Op. Cit., p. 79. Igualmente: CAMPOS, Luiz Antonio de Sampaio. Op. Cit., p. 1217. O mesmo raciocínio a nosso ver se aplica perfeitamente a uma decisão de tal natureza proferida pelo conselho de administração da companhia, que autoriza a diretoria a praticar um ato sabidamente *ultra vires*. Não poderá a diretoria alegar estrito cumprimento de um órgão hierarquicamente superior. No entanto, relativamente ao conselho de administração, a decisão poderia ter apenas um caráter de autorização prévia, na medida em que tal órgão não possui poderes para ratificar um ato *ultra vires* da diretoria, conforme explicado alhures.

[702] EIZIRK, Nelson. Op. Cit., p. 404. Sendo a culpa do diretor na hipótese presumida, como admite a corrente majoritária, para afastar sua responsabilidade ficará o diretor incumbido de "provar que a violação da lei ou dos estatutos resultou de circunstâncias especialíssimas, por ele não provocadas ou relativamente às quais não podia ele ter nenhuma influência, ou ainda, que os prejuízos verificados ocorreriam em qualquer hipótese" (LEITE FILHO, Fernando Rudge, Op. Cit, p. 38). Estes exatos argumentos defendidos por Fernando Rudge Leite Filho também são encontrados na lição de Wilson do Egito COELHO (COELHO, Wilson do Egito. *Da responsabilidade dos administradores das sociedades por ações em face da nova Lei e da Lei 6.024/74*. Revista de Direito Mercantil, Industrial. Econômico e Financeiro, Ano XIX, n. 40, Out/Dez de 1980, p.37).

a que a sociedade esteja exposta e, dessa maneira, não faria sentido afastar a responsabilidade do diretor que colocou a sociedade em tal situação – nesse caso, a assembleia ratificará o ato mas manterá o administrador como único responsável; segundo porque, ocorrendo de forma tácita, restaria prejudicado sobremaneira o direito dos acionistas ou terceiros prejudicados de socorrerem-se judicialmente, pois que teriam problemas em identificar contra quem deveriam pleitear a indenização pelos danos experimentados – quando os sócios ou acionistas ratificam o ato *ultra vires* e isentam o administrador de qualquer responsabilidade, avocam para si a responsabilidade que seria originalmente do administrador, de modo que não sendo clara a liberação da responsabilidade do administrador, os prejudicados podem encontrar dificuldade em inserir as pessoas adequadas no polo passivo da eventual ação judicial.

No mais, evidenciamos que a "deliberação de responsabilizar os administradores pela prática de atos ilícitos caberá à assembleia geral"[703]. Verificada a infração à lei ou ao estatuto, ou a pratica de ato ilícito, compete à assembleia geral dos acionistas tomar conhecimento do assunto e deliberar a respeito. Qualquer acionista, mesmo que sem direito de voto, poderá denunciar o fato e requerer a manifestação da assembleia se manifeste acerca dele[704]. O administrador indiciado ficará, então, impedido e deverá ser substituído na mesma assembleia[705].

3.3.1.1. Responsabilidade individual e solidária

Outro aspecto absolutamente relevante sobre o tema da responsabilidade dos administradores em função da prática de um ato *ultra vires* é dimensionar quando a responsabilidade será individual, atingindo apenas do administrador que praticou o ato, e quando será coletiva, extensível a todos os membros que compõem aquele órgão.

---

[703] BARRETO FILHO, Oscar. *Estrutura administrativa das sociedades anônimas*. Revista de Direito Mercantil, Industrial. Econômico e Financeiro Ano XV, n. 24, 1976, p. 72)
[704] BARRETO FILHO, Oscar. Op. Cit., p.14.
[705] BARRETO FILHO, Oscar. Op. Cit., p. 72. O impedimento do administrador, entretanto, é assunto controverso, na medida em que existem autores que defendem ambos os lados da questão: A favor do impedimento ver: GUERREIRO, José AlexandreTavares Guerreiro. *Impedimento de administrador em ação social*. Revista de Direito Mercantil Industrial, Econômico e Financeiro, Ano XXI, n. 46, abril/junho de 1982, 23/28. Contrário ao impedimento (em determinadas circunstâncias) ver: EIZIRIK, Nelson. *Inexistência de impedimento do administrador na ação social "ut singuli"*. Revista de Direito Mercantil, Ano XXIX, n. 80, out/dez., 1990, 32/38.

"Consagrando o princípio da responsabilidade por atos próprios e da incomunicabilidade da culpa"[706], a regra geral prevista na primeira parte do § 1º do art. 158 da Lei 6.404/76 é que o "administrador não é responsável por atos ilícitos de outros administradores". Ou seja, não se verifica solidariedade estabelecida objetivamente, sem culpa ou pelo fato de terceiro; o administrador não responde pelo ato ilícito de outrem pelo simples fato de integrar o mesmo órgão, ainda que colegiado[707].

Tal regra será, entretanto, relativizada ou excepcionalizada, aplicando-se a responsabilidade solidária, (i) quando o administrador for conivente com os atos ilícitos praticados pelos outros administradores, se negligenciar em descobri-los ou se, deles tendo conhecimento, deixar de agir para impedir a sua prática – sendo mecanismo adequado para afastar sua responsabilidade fazer "consignar sua divergência em ata de reunião do órgão de administração ou, não sendo possível, dela dê ciência imediata e por escrito ao órgão da administração, no conselho fiscal, se em funcionamento, ou à assembléia-geral" (conforme prevê o próprio § 1º do art. 158 da Lei 6.404/76), (ii) pelos prejuízos causados em virtude do não cumprimento dos deveres impostos por lei para assegurar o funcionamento normal da companhia (§ 2º do art. 158 da Lei 6.404/76)[708], e (iii) deixar de comunicar à assembleia infrações cometidas por seu predecessor quando destes fatos tiver conhecimento, ficando com ele solidariamente responsável (§ 4º do art. 158 da Lei 6.404/76).

As regras aqui retratadas requerem, todavia, uma aplicação com temperamento a depender do órgão de administração envolvido.

No caso da diretoria, que não constitui órgão colegiado e cada diretor possui, individualmente, funções e atribuições próprias na representação e administração da companhia, em princípio não existe solidariedade entre seus membros, que respondem apenas pelos atos praticados na sua esfera de competência individual. E ainda que o estatuto seja omisso no que diz respeito às atribuições individuais de

---

[706] CAMPOS, Luiz Antonio de Sampaio. Op. Cit., p. 1210.
[707] EIZIRK, Nelson. Op. Cit., p. 405. Em igual sentido: CAMPOS, Luiz Antonio de Sampaio. Op. Cit., p. 1215.
[708] Para as sociedades abertas vige um sistema especial. A responsabilidade, como regra, fica restrita aos administradores que, por disposição do estatuto, tenham atribuição específica de dar cumprimento a tais deveres. Um administrador somente tornar-se-á solidariamente responsável se, tendo conhecimento do não cumprimento desses deveres pelo administrador competente, deixar de comunicar o fato a assembleia-geral, nos termos do § 3º do art. 158 da Lei 6.404/76.

cada diretor, não se verifica, ao menos em princípio, responsabilidade solidária, na medida em que as atribuições podem ser provadas e comprovadas, inclusive, mediante organogramas, descrições de cargos, etc.[709]. Como assenta GUERREIRO, quando não se trata de órgão colegiado "inexiste a presunção da culpa do administrador que não praticou o ato diretamente ou não se omitiu em matéria alheia às suas especificas atribuições funcionais."[710].

Luiz Antonio de Sampaio CAMPOS vai buscar em Vicente RÁO a constatação de que hoje é prática generalizada a divisão de trabalho entre os membros da diretoria, o que pressupõe uma delegação recíproca de confiança, sendo anormal e impraticável exigir que cada diretor fiscalize os demais ou os mantenha permanentemente sob suspeição[711]. Nesse sentido, um diretor pode efetivamente ter poderes para decidir isoladamente sobre determinados assuntos ou ingressar em certos negócios, sem que comunique ou que se faça saber aos demais diretores. Assim, é até instintiva a opção pela responsabilidade individual de referido diretor no caso de um ato ilícito, extensível aos demais somente quando estes negligenciam em descobri-lo (culpa *in vigilando*) ou, dele tendo conhecimento, deixarem de tomar as providências legalmente estabelecidas.

Portanto, como regra geral, no caso específico de um ato de caráter *ultra vires*, apenas o(s) diretor(es) que o tiverem praticado será(ão) responsabilizado(s) – exceto no caso de tal ato ter sido objeto de discussão em reunião de diretoria, hipótese em que, com exceção dos que houverem dissentido formalmente na forma anteriormente informada, todos serão responsabilizados solidariamente.

Diferente, no entanto, é a posição quando analisamos a situação do conselho de administração; em sendo um órgão de deliberação colegiada, "a eficácia da sua manifestação depende de um ato coletivo, a deliberação, que vincula os seus membros."[712]. A manifestação da vontade individual de cada conselheiro se presta apenas para formar a vontade coletiva do órgão. E é justamente por representar a vontade do órgão (coletiva) que de um ato irregular

---

[709] EIZIRK, Nelson. Op. Cit., p. 406.
[710] GUERREIRO, José Alexandre Tavares. Op. Cit., p. 87. E prossegue o autor afirmando que "[v]igora o postulado da incomunicabilidade da culpa, invertendo-se o *onus probandi*. Caberá ao prejudicado comprovar a conivência do administrador, sua negligência em descobrir o ilícito, ou a inércia no impedir a prática do ato danoso, de seu inequívoco conhecimento."
[711] CAMPOS, Luiz Antonio de Sampaio. Op. Cit., p. 1211.
[712] EIZIRK, Nelson. Op. Cit., p. 405.

decorrerá a responsabilidade solidária de todos os seus membros. A lição de GUERREIRO[713] sobre o assunto não poderia ser mais precisa:

> Como órgão de deliberação colegiada, que é, o Conselho de Administração atua como tal, de sorte que seus titulares assumem nítida e indisfarçável responsabilidade coletiva, vinculando-se, por conseguinte, pelo nexo solidário, na reparação dos danos causados em virtude da atuação do órgão.

Arnoldo WALD[714] traçou com tamanha felicidade e exatidão a diferença existente entre a responsabilidade da diretoria e do conselho de administração que sua sucinta lição merece ser replicada à integra:

> "Dada a natureza das funções do Conselho de Administração, a responsabilidade de seus membros é diversa da responsabilidade dos diretores Assim, considera-se que, no sistema societário brasileiro, os diretores, por integrarem um órgão não coletivo de administração, manifestando individualmente a sua vontade, respondem também individualmente pelo uso inadequado de seus poderes e pelas infrações à lei ou ao estatuto. Já os membros do Conselho de Administração, cuja vontade, para ser eficaz, somente pode ser manifestada de forma coletiva, tem uma responsabilidade não individual, mas sim colegiada."

Sendo assim, para isentar-se da reponsabilidade por uma eventual deliberação ilícita, cabe ao conselheiro consignar expressamente em ata sua discordância ou dela dar ciência imediata e por escrito ao órgão de administração, ao conselho fiscal (quando em funcionamento) ou à assembleia geral, assim como requer a legislação em vigor[715].

Aliás, vale destacar que a mera abstenção de voto não isenta o conselheiro de responsabilidade em caso de prevalecer uma deliberação ilegal. Como já teve a oportunidade de assentar o professor GUERREIRO, o administrador que pertença a órgão colegial "ainda que não se manifeste positivamente no sentido condenado pelo direito, solidariza-se com a maioria vencedora, se se cala e impede que se concretizem os efeitos danosos da deliberação ou decisão."[716]. Na opinião

---

[713] GUERREIRO, José Alexandre Tavares. Op. Cit., p. 86. Como explica o autor, "pode-se afirmar que, nas deliberações ou decisões colegiais, existe da parte de cada administrador, responsabilidade solidária presumida, que tanto deriva do dolo, quanto da culpa *stricto sensu*, caracterizada esta última, fundamentalmente, pela negligência." (Op. Cit., loc. cit.).

[714] WALD, Arnoldo. Op. Cit., p. 10

[715] Entre outros, GUERREIRO, José Alexandre Tavares. Op. Cit., p. 87; BARRETO FILHO, Oscar. Op. Cit., p.13

[716] GUERREIRO, José Alexandre Tavares. Op. Cit., p. 86. Defendendo a mesma posição como regra geral, Luiz Antonio de Sampaio Campos assenta a responsabilidade do administrador que, estando presente à deliberação, se abstém de votar sem razão legítima para tanto. Para tal autor, a "abstenção pode ou não ser cláusula excludente da responsabilidade. As condições e motivações da abstenção, à luz do dever de diligência, é que precisarão ser examinadas" (CAMPOS, Luiz Antonio de Sampaio. Op. Cit., p. 1216)

de Roberto BOVE, a responsabilização de administradores nessa situação visa punir especialmente a certos administradores que "se abstém de votar para não comprometerem a sua responsabilidade, e não se oporem às decisões ilegais com receio de contrariar os colegas"[717].

Nem mesmo a ausência do conselheiro à reunião seria necessariamente passível de isentar sua responsabilidade. Como defende a melhor doutrina, "não basta a ausência do administrador, é preciso seu desconhecimento ou sua manifestação de divergência"[718], na medida em que estaria compreendido no dever de diligência do administrador que se ausentou de uma determinada reunião procurar se informar sobre o que nela foi deliberado para, sendo possível a partir da respectiva ata tomar conhecimento da deliberação e sua ilicitude, externar sua divergência, compreendendo-se o seu silêncio como aquiescência ou negligência.

Desta forma, no caso específico de uma deliberação de natureza *ultra vires* aprovada em reunião, diante da responsabilidade colegial anteriormente retratada, temos como regra geral a responsabilidade de todos os conselheiros da companhia, excepcionando-se apenas aqueles que tiverem dissentido formalmente na forma anteriormente informada, fazendo constar em ata seu dissenso ou levando a conhecimento da assembleia a decisão irregular.

Vale destacar, ainda, que o conselho de administração tem, entre suas atribuições, o dever de fiscalizar a atividade da diretoria; portanto, além da responsabilidade oriunda de suas próprias decisões, decorre deste dever sua responsabilidade por culpa *in vigilando* sobre os atos ilícitos praticados pela diretoria. Assim, em que pese a moderação com que se deve analisar a responsabilidade por culpa *in vigilando* do conselho de administração[719], seus

---

[717] BOVE, Roberto. Op. Cit., p. 71

[718] CAMPOS, Luiz Antonio de Sampaio. Op. Cit., p. 1216. No mesmo sentido: BOVE, Roberto. Op. Cit., p. 71

[719] "Em princípio, os conselheiros somente podem ser responsabilizados se os atos ilícitos chegarem ao seu conhecimento, salvo se forem coniventes, se negligenciaram na sua apuração ou se, tendo deles conhecimento, não agirem para impedir sua prática. [...] Não se confunde também o dever geral de fiscalizar a gestão dos diretores com o exercício de atividade de natureza 'policial', de investigação de todos os seus atos, o que poderia inviabilizar o desenvolvimento dos negócios sociais. O atendimento à obrigação de fiscalizar pauta-se pelo *standard* do dever de diligência (artigo 153), que tem como um de seus postulados o de que os membros do conselho de administração têm o direito de confiar nos diretores, cabendo-lhes investigar seus atos apenas quando presentes as chamadas *red flags*, ou seja, sinais de que estão praticando atos ilegais ou contrários ao estatuto. O excesso de fiscalização dos diretores, impedindo-os de se dedicarem prioritariamente às suas atividades de gestão ordinária da companhia, pode ser tão nocivo quanto a ausência de

membros poderão ser responsabilizados juntamente com os diretores por um ato *ultra vires* quando configurada a negligência no desempenho de sua atividade fiscalizatória, ou quando restar comprovado o conluio deste com aqueles.

3.3.2. Responsabilidade do administrador de sociedade limitada

O capítulo destinado exclusivamente às sociedades limitadas no Código Civil é silente no que diz respeito aos deveres e à responsabilidade do administrador no desempenho de suas funções, "pelo que serão aplicadas, por força dos disposto no art. 1.053, as regras das sociedades simples ou das sociedades anônimas, conforme dispuser o contrato social"[720]. Felizmente, no entanto, os dois sistemas são relativamente parecidos, como apontam Syllas TOZZINI e Renato BERGER[721].

As regras atinentes às sociedades por ações, aplicáveis às sociedades limitadas que tenham optado pela regência supletiva da legislação acionária, já foram devidamente estudadas acima. Vê-se na hipótese que o administrador possui uma série de deveres para com a sociedade (e, indiretamente, para com seus sócios, que têm o direito de vê-los cumpridos), respondendo quando praticar um ato violador do objeto social.

Para responsabilização dos administradores, portanto, é necessária a comprovação (i) da conduta antijurídica – que se materializa na prática do ato *ultra vires*, que viola o contrato social e lei, como anteriormente indicado –, (ii) o dano efetivo sofrido pela sociedade ou pelos demais acionistas, na medida em que sem este inexiste a responsabilidade civil, e (iii) o liame de causalidade entre a conduta ilícita do administrador e o dano experimentado pela sociedade. Assim como ocorre para as sociedades por ações, será prescindível a demonstração da culpa *stricto sensu* na hipótese, na medida em que há presunção de culpa.

Diferente, entretanto, parece ser a situação quando a legislação supletiva escolhida pelos sócios é aquela das sociedades simples. Diversamente do que faz a Lei 6.404/76, que enumera didaticamente os deveres dos administradores e a

---

fiscalização." (EIZIRK, Nelson. Op. Cit., p. 407). No mesmo sentido, mas com outra abordagem, é a lição de Luiz Antonio de Sampaio Campos (Op. Cit., pp. 1212/1214).

[720] VIEIRA, Paulo Albert Weyland e REIS, Ana Paula de Carvalho. Op. Cit., p. 41.

[721] "Nas limitadas o regime dependerá do regime supletivo escolhido, pois o Código Civil na parte das limitadas foi praticamente silente sobre a matéria, mas felizmente os dois sistemas são relativamente parecidos." (TEIXEIRA, Egberto Lacerda. *Das Sociedades por Quotas de Responsabilidade Ltda.*. 2°. edição. São Paulo: Quartier Latin, 2006, p. 113).

forma como estes devem ser exercidos, o Código Civil trata da matéria de maneira bastante simplificada no artigo 1.011, pois que resume os deveres do administrador aos deveres de diligência e probidade[722], o que, para a professora dessa casa, Rachel STZAJN, significa serem adotadas na direção dos negócios condutas ou práticas éticas, corretas, informadas e de boa-fé[723].

Ademais, assim como faz a lei das sociedades por ações, o Código Civil também parece conferir poderes finalísticos aos administradores. Não por outra razão, Rachel STZAJN já asseverou que o limite objetivo dos poderes está definido no interesse da sociedade[724]; ou, em outros termos, os poderes discricionários dos administradores para a administração social entendem-se conferidos com a finalidade de cumprir o objeto social[725] e perseguir o interesse social, utilizando tais atribuições sempre em benefício da sociedade,

Desta feita, tendo a legislação conferido poderes finalísticos e estabelecido deveres de conduta na direção dos negócios sociais, verificar-se-á a responsabilidade do administrador quando este pratica um ato que contrarie tais aspectos, como é um ato de caráter *ultra vires*. O Código Civil, no entanto, exige a comprovação da culpa *lato sensu* do administrador no desempenho das suas funções para permitir a responsabilização. Esse é a melhor exegese do artigo 1.016 quando estabelece que os "administradores respondem solidariamente perante a sociedade e os terceiros prejudicados, por culpa no desempenho de suas funções.".

Nos ditames de Vinícius José Marques GONTIJO, poderá o administrador ser responsabilizado quando houver "ação ou omissão ilícita que cause dano, conjugada com o elemento subjetivo *culpa*, e, por óbvio, quem responde por culpa

---

[722] Conforme indica Manoel de Queiroz Pereira CALÇAS, a legislação adotou o *standard* jurídico – conduta social média que confere ao juiz discricionariedade na avaliação da adequação do fato à norma – do bom pai de família, expresso no direito romano como *bonus pater familias*. (Op. Cit., pp. 143/144). Diferente parece ser a opinião de Rachel SZTAJN; esclarecendo que é prática comum a adoção de modelos socialmente tipificados de comportamento, o Código Civil optou pelo do homem ativo e probo sobre o do bom pai de família (Op. Cit., p. 282).

[723] Op. Cit., p. 282.

[724] Op. Cit., p. 281.

[725] Na lição de Manoel de Queiroz Pereira CALÇAS, o "Código Civil, ao autorizar o administrador, no silêncio do contrato, a praticar todos os atos pertinentes à gestão social, em rigor, delimita os poderes do administrador, já que os atos que ele pode praticar pela sociedade são os abrangidos pelo objeto social." (Op. Cit., pp. 146). E prossegue o autor: "a regra matriz da competência dos administradores é a de que eles podem praticar todos e quaisquer atos indispensáveis à consecução do objeto social (...). Por outro lado, os atos que não se inserirem nos limites da finalidade social não podem ser praticados pelos administradores" (Op. Cit., p. 147).

com muito mais razão responderá por dolo”[726]. Portanto, a configuração da culpa (imprudência, imperícia ou negligência) ou do dolo passa a ser fundamental para a responsabilização do administrador pelos danos que causar à sociedade ou seus sócios. E nesse sentido já assentou Rachel STZAJN que “[d]eterminar se a conduta foi ou não culposa compreende, além da diligência na prática do ato, aquela diligência que se refere à prévia e à adequada informação”[727].

No mais, do quanto se depreende do texto da lei, quando mais de um administrador houver praticado o ato ilícito, serão todos eles solidariamente responsáveis perante a sociedade[728].

Aliás, assim como mencionamos no caso das sociedades por ações, entendemos não ser possível ao administrador se escusar da sua responsabilidade sob o argumento de estar cumprindo ordem hierarquicamente superior e, igualmente, a simples ratificação também não afasta a responsabilidade do administrador, sendo necessário para o caso observar todos os argumentos anteriormente referidos no estudo da responsabilidade dos administradores de sociedades por ações[729].

Por fim, importante pontuar que a legitimidade para a propositura da respectiva ação de indenização fundada na responsabilidade civil do administrador que, no exercício de suas funções, violou os deveres legais e causou danos à sociedade, é da própria sociedade, podendo ser ajuizada pelo sócio minoritário, na qualidade de substituto processual, quando o administrador se confundir com o sócio majoritário (mediante aplicação analógica do artigo 159, parágrafo 4º. da legislação acionária), na medida em que os sócios minoritários jamais lograrão aprovar deliberação autorizativa do ajuizamento da ação indenizatória[730].

---

[726] GONTIJO, Vinícius José Marques. Op. Cit., pp. 45.
[727] Op. Cit., p. 308
[728] GONTIJO, Vinícius José Marques. Op. Cit., pp. 45.
[729] Apresentamos aqui opinião contrária de Egberto Lacerda TEIXEIRA, da qual discordamos: ““Se o gerente, embora desrespeitando as cláusulas estatutárias, agiu com a concordância explicita ou tácita dos demais sócios, é obvio que nenhuma responsabilidade pessoas lhe pode ser assacada por eles. A sociedade é quem responderá. Se, todavia, os atos abusivos do gerente não foram autorizados ou ratificados, oportunamente, pelos sócios, estes terão contra aquele as ações regressivas que o caso portar, inclusive a destituição e o ressarcimento de perdas e danos.” (Op. Cit., pp. 112/113).
[730] CALÇAS, Manoel de Queiroz Pereira, Op. Cit., pp. 144/145.

CONCLUSÕES

Ao longo do presente estudo abordarmos exaustivamente as diversas facetas da teoria *ultra vires*.

Conforme buscamos demonstrar, quando originalmente criada pelos Tribunais ingleses, referida teoria asseverava que o ato *ultra vires* era nulo por faltar a sociedade que o praticou a capacidade necessária para tanto (na medida em que o objeto social delimitava a capacidade da sociedade) e, consequentemente, a sociedade não ficava vinculada a tal ato. Nota-se a partir desta definição que a teoria *ultra vires* foi construída com base em três elementos ou conceitos essenciais, a saber: a *capacidade de direito da pessoa jurídica*, que deve ser admitida em sua vertente especializada ou funcionalizada, o *objeto social*, cuja legislação deve exigir a determinação precisa nos documentos societários – elementos esses que podem ser considerados pressupostos da teoria em si, porquanto sem que estejam presentes não se vislumbra sua aplicabilidade dentro do sistema jurídico em questão – e a *vinculação* (ou, mais precisamente, a ausência de vinculação) da pessoa jurídica ao ato *ultra vires* praticado pela administração, que é justamente a consequência que se verifica quando os dois pressupostos anteriormente transcritos encontram-se presentes.

Conceitualmente, a teoria em apreço foi criada pela Jurisprudência britânica como uma forma de proteção aos acionistas e investidores contra administradores inescrupulosos e mal intencionados, eis que inexistiam à época princípios devidamente sedimentados para tal função (como o princípio da *shareholder primacy*). No entanto, muito em função dos problemas de confiança criados no mercado, as Cortes daquele país foram paulatinamente adotando medidas para flexibilizar sua rigidez original (medidas estas que variaram desde a aceitação de que atos incidentais ou consequenciais ao objeto seriam *intra vires*, até o reconhecimento de que cada atividade indicada no objeto deveria ser interpretada como uma atividade autônoma). Outrossim, mais recentemente o próprio Poder Legislativo daquele país tomou medidas no sentido de afastar definitivamente a doutrina *ultra vires* do sistema britânico; inicialmente por meio da edição, quando do ingresso da Inglaterra no Bloco Europeu, de uma normativa definindo que qualquer ato praticado pelos administradores de uma sociedade deveria ser sempre interpretado como estando contido na capacidade daquela sociedade e,

posteriormente, com a abolição da obrigatoriedade de se indicar um objeto definido no documento societário, sepultando definitivamente a doutrina *ultra vires* em solo inglês.

Situação semelhante se pôde verificar na Europa continental. Embora não houvesse a incidência específica da doutrina *ultra vires*, alguns países adotavam o princípio da especialidade sob a vertente estatutária que, em última instância, reconduzia a consequências semelhantes às da doutrina objeto do presente estudo, na medida em que esta também reconhecia a capacidade da pessoa jurídica como sendo restrita ao objeto indicado nos documentos societários. No entanto, a situação verificada nos países que vieram a formar o bloco europeu era um tanto mais complexa, pois que entre eles havia diferentes entendimentos a respeito das limitações estatutárias –exemplificativamente, na Alemanha se reconhecia apenas eficácia interna às limitações estatutárias, enquanto que na França se admitia o princípio da especialidade estatutária. Desse modo, quando da efetiva criação do bloco europeu, umas das medidas tomadas visando a uniformização do direito societário foi a adoção da referida Diretiva 68/151, a qual definiu que as limitações estatutárias (inclusive aquela representada pelo objeto social) não teriam eficácia externa e as sociedades ficariam, via de regra, vinculadas mesmo aos atos que as violassem.

Ademais, para precisar os atos que se enquadrariam em tal doutrina para os fins do presente estudo, buscamos delimitar o alcance dos denominados atos *ultra vires*. Nesse sentido, pontuamos que embora parte da doutrina (brasileira e estrangeira) e da Jurisprudência admitam a utilização de tal expressão para classificar atos de diversas naturezas (tais como atos ilícitos e aqueles que se encontram dentro dos limites do objeto, mas que de alguma forma escapam aos limites dos poderes da administração estabelecidos no contrato ou estatuto social), a designação *ultra vires* deve ficar restrita àqueles atos que não se conformam ao objeto social da pessoa jurídica.

Partindo para a análise do caso específico da legislação brasileira, demonstramos que embora a legislação societária anterior ao Código Civil tivesse historicamente deixado de cuidar das consequências do ato *ultra vires*, a doutrina e, especialmente, a Jurisprudência posicionavam-se majoritariamente no sentido de que este não prejudicaria os direitos dos terceiros de boa-fé que estivessem

negociando com a sociedade e, portanto, a sociedade não poderia objetar sua responsabilidade diante de um ato de tal natureza.

Todavia, não obstante houvesse uma linha mestra já devidamente delineada em nosso Direito, o Código Civil promulgado no início deste milênio supostamente alterou o seu curso natural e implementou no ordenamento pátrio a doutrina *ultra vires*, vez que previu a irresponsabilidade da sociedade aos atos evidentemente estranhos ao objeto social no capítulo destinado à sociedade simples, tipo societário basilar para os demais. Entretanto, em que pese o massificado entendimento de que o Código Civil instituiu a doutrina *ultra vires* em terras brasileiras, concluímos que, ao menos sob nossa ótica, inexistem os pressupostos essenciais para a efetiva adoção da doutrina em questão.

Embora a legislação brasileira tenha franqueado abordagem refinada ao tema do objeto social, cuidando com bastante apuro da forma de sua designação no documento societário, o legislador não deu tratamento equitativamente acautelado à capacidade jurídica das pessoas morais, pois que a respeito dela simplesmente silenciou, o que gerou grande incerteza sobre ser esta genérica ou específica.

Todavia, não obstante tenha a legislação deixado de cuidar da matéria, procuramos demonstrar que inexistem evidências de que o legislador tenha delimitado a capacidade da sociedade ao objeto social, tornando-a específica, requisito essencial para que tal teoria possa subsistir. Ao revés, poder-se-ia sustentar, com maior nível certeza, que fez a lei justamente o contrário, admitindo a capacidade genérica da pessoa jurídica. Isso porque existem indícios suficientemente relevantes para afirmar que qualquer limitação constante no documento societário (inclusive aquela representada pelo objeto social), deve ser analisada sob a ótica de uma restrição aos poderes dos administradores, que, portanto, não teriam competência para a prática de um tal ato.

Conforme apontamos em nosso estudo, a interpretação a *contrariu sensu* do artigo 47 do Código Civil (o qual estabelece ficarem as pessoas jurídicas vinculadas apenas ao atos dos administradores exercidos nos limites de seus poderes definidos no ato constitutivo), conjugada com a inclusão do comando que alude à teoria *ultra vires* no artigo 1.015 da mesma lei (que trata do excesso por parte dos

administradores), nos leva à conclusão de que qualquer limitação constante no documento societário, incluindo aquela representada pelo objeto social, deve ser reconhecida como uma restrição aos poderes da administração, e não como como uma limitação à capacidade da sociedade.

Ademais, em que pese a dificuldade de se afirmar, com qualquer nível de segurança ou certeza, a extensão da capacidade jurídica das pessoas morais no sistema jurídico brasileiro em razão do vácuo legislativo acima descrito, a ausência de uma especificação legal sobre a matéria pode ser entendida como uma cláusula aberta em nosso sistema, de maneira que caberia ao Poder Judiciário preenchê-la adequadamente. E nesse sentido, nos parece bastante evidente que os nossos Tribunais já se posicionaram (acertadamente) no sentido de reconhecer a capacidade genérica da pessoa jurídica.

Portanto, conforme se buscou demonstrar ao longo do presente estudo, o Código Civil efetivamente adotou, no capítulo destinado às sociedades simples, norma nitidamente inspirada na doutrina *ultra vires*, mas, a nosso ver, não se pode afirmar que referido instrumento normativo adotou verdadeiramente a teoria *ultra vires* (embora seja este o posicionamento que se verifica com maior recorrência na doutrina e Jurisprudência), pois que não se vislumbra um dos pressupostos essenciais para sua aplicabilidade, qual seja, a capacidade limitada às atividades negociais designadas no objeto.

Mas se de um lado admitimos que o Código Civil não incorporou a teoria *ultra vires* como originalmente proposta, de outro não olvidamos que o legislador pátrio previu expressamente a possibilidade de ser oposto aos terceiros o excesso por parte dos administradores que consista na prática de um ato *ultra vires* (estranho ao objeto social), com a finalidade de escusar a responsabilidade da sociedade em relação ao ato em questão. Assim, torna-se indispensável saber quais tipos societários se subsumiriam a tal regra e, consequentemente, poderiam fazer uso de tal mecanismo.

Nesse sentido, buscamos demonstrar que embora referido comando tenha sido incluído na parte destinada às sociedades simples do Código Civil, entendemos que pela via supletiva ela se estende a todos os demais tipos societários personificados (mais precisamente às sociedades limitadas e por ações,

que são as sociedades objeto do presente estudo), porquanto inexiste regra de natureza semelhante nas normas específicas que regulam tais tipos societários, tratando especificamente da vinculação da pessoa jurídica aos atos praticados pela administração em excesso ou abuso de poderes. Assim, havendo clara lacuna sobre o tema na legislação acionária e na parte destinada às sociedades limitadas do Código Civil, bem como não sendo tal comando incompatível com as normas de regência desses dois tipos societários, não haveriam razões para não admitir a aplicação do artigo 1.015 a tais tipos societários em função da regência supletiva prevista no Código.

Assim sendo, independentemente do tipo societário (sociedade limitada, sociedade por ações ou sociedade simples), a regra geral diante da prática de um ato *ultra vires* pela administração seria a irresponsabilidade da sociedade, que não ficaria vinculada a tal ato. No entanto, aceitar indiscriminadamente essa possibilidade é simplesmente inconcebível, porque deveras prejudicial ao tráfego negocial, vez que aumenta sobremaneira a insegurança jurídica no mercado.

Portanto, tal regra não pode ser admitida sem restrições.

Não obstante o Código Civil tenha adotado posicionamento reconhecidamente retrógrado, que caiu em desuso em todo o mundo desenvolvido – inclusive nos países em que se verificou sua criação –, felizmente adotou uma versão com alcance bastante reduzido – e, consequentemente, com menor potencial danoso – pois exigiu na espécie a evidente desconexão entre o negócio jurídico questionado e os negócios da sociedade. Com efeito, a oponibilidade somente pode ser alegada pela sociedade quando o ato for evidentemente estranho ao seu objeto social. Um ato aparentemente preparatório, conexo, auxiliar ou assessório ao objeto não pode ter sua eficácia questionada.

Além das limitações anteriormente mencionadas (reconhecer tratar-se de violação aos poderes da administração e não de capacidade da sociedade; e desde que configurado ato evidentemente estranho as negócios da sociedade), sua aplicação, visando a irresponsabilidade da pessoa jurídica, deve ficar condicionada à constatação de que (i) faltava boa-fé ao terceiro quando celebrou o negócio com a sociedade (boa-fé esta que será presumida em função do dever legal constante no artigo 422 do Código Civil); (ii) o terceiro não se enquadrava como parte

hipossuficiente, legalmente protegido por legislações específicas; e (iii) o terceiro tinha a obrigação, diante da profissionalidade com que conduz seus negócios, de investigar se aquele ato determinado fugia de maneira gritante ao objeto social da pessoa jurídica em questão.

Embora o intuito de tais limitações legalmente previstas e das condicionantes para a aplicação da teoria *ultra vires*, ambas anteriormente transcritas, seja assegurar a vinculação da sociedade à maior parte dos negócios celebrados por administradores de pessoas jurídicas, é indispensável que se admita a possibilidade de ratificação de um ato de tal natureza sem a imposição de grandes formalidades. Isso porque, no que tange à natureza da ineficácia (*lato sensu*) do ato *ultra vires* em nosso sistema jurídico, somos da opinião que esta não deva ser analisada sob a ótica da nulidade do negócio jurídico, mas sim da anulabilidade, porque, por além de a capacidade da pessoa jurídica ser potencialmente genérica, (i) existem evidências concretas de que o legislador brasileiro quis deliberadamente alocar os atos *ultra vires* no campo da competência da administração, para os quais não se questiona a possibilidade de ratificação, bem como (ii) faltam indicativos de que tenha a lei conferido status de nulidade a um tal ato, o que por si só já afastaria a tese de nulidade do ato. Destarte, a sociedade deve ter o poder de, à sua própria discrição, ratificar um ato sempre que lhe aprouver, sem a imposição de requisitos extravagantes, inconsistentes sob a ótica da teoria do negócio jurídico – como, por exemplo, exigir que o ato tenha sido benéfico à sociedade.

Nesse sentido, aliás, sustentamos nossa discordância em relação aos autores que defendem a ausência de poderes da reunião ou assembleia para ratificar um negócio *ultra vires*. Considerando que tal órgão possui poderes para alterar o objeto social *a priori*, delimitar o espaço temporal que a assembleia pode deliberar sobre a matéria pode ser considerado uma falácia porquanto trata-se de imposição limitativa que a própria lei não traz. Outrossim, não se pode olvidar que a própria legislação prevê a possibilidade de ocorrer uma deliberação de natureza *ultra vires*, inclusive imputando responsabilidade àqueles que a aprovam, de maneira que não soa minimamente razoável sustentar a ausência de poderes da assembleia ou reunião para tal deliberação. A questão tratar-se-ia, sob nossa perspectiva, apenas de observância estrita do procedimento exigível para a hipótese (especialmente de quórum e procedimento adequados). No tocante ao

quórum, inclusive, demonstramos que o adequado seria aquele previsto na legislação para a mudança formal do objeto social, na medida em que requerer quórum superior tem ares de exigência absolutamente despropositada e carente de fundamentação legal.

Não obstante defendamos a possibilidade de ratificação de um ato de natureza *ultra vires*, acreditamos que tal providência gera consequências significativas para a sociedade.

A primeira consequência, a nosso ver, é que uma decisão de tal natureza deve ser entendida como gatilho para o direito de recesso dos sócios ou acionistas que com ela não concordem. Uma vez que se requer a determinação detalhada do objeto social no contrato ou estatuto social e a legislação admite o direito de recesso aos sócios ou acionistas que discordam de sua alteração formal, a ratificação de um ato *ultra vires* (ou mesmo a permissão prévia à sua prática), deve ser compreendida analogamente como uma alteração do objeto social, ensejando o direito dos sócios que discordam de tal deliberação de retirar-se da sociedade mediante o reembolso de sua participação societária. Independentemente de a legislação não prever tal possibilidade expressamente (visto que o faz apenas para a modificação formal do objeto), entendemos que tal direito deve ser estendido à alteração pontual do objeto social pois que o acionista ou quotista minoritário ficaria refém dos mandos e desmandos do controlador caso lhe fosse tolhida tal prerrogativa.

A segunda consequência refere-se à responsabilização das pessoas envolvidas na deliberação e/ou na prática de caráter eminentemente *ultra vires*.

No âmbito das sociedades por ações, a existência de *standards* impostos aos acionistas para o exercício de voto em assembleia, especialmente ao acionista controlador (que deve usar o poder-funcionalizado de controle com o intuito de fazer a companhia realizar o seu objeto e cumprir sua função social), faz com que a responsabilização decorra diretamente do texto da lei e, portanto, tenha natureza aquiliana. Ademais, demonstramos que em qualquer caso (seja do acionista controlador pelo exercício abusivo de controle, seja de qualquer acionista pelo abuso do direito de voto), a culpabilidade é absolutamente prescindível para fins de responsabilização. A responsabilidade *in casu* será sempre presumida, cumprindo

ao prejudicado demonstrar apenas a conduta antijurídica, o dano e o liame de causalidade entre o dano e o comportamento antijurídico.

O caso das sociedades limitadas é diverso porque não existe na legislação a previsão de standards de conduta exigíveis dos sócios no exercício do direito de voto. Todavia, embora não tenha estabelecido padrão de conduta, fato é que o Código Civil cuidou expressamente da responsabilidade dos sócios diante de uma deliberação de caráter *ultra vires* que haja prevalecido. Referido instrumento normativo estabeleceu em seu artigo 1.080 regra prevendo que as "deliberações infringentes do contrato ou da lei tornam ilimitada a responsabilidade dos que expressamente as aprovaram", ilimitação esta que é aplicável exclusivamente aos danos oriundos daquele ato. Ademais, como buscamos demonstrar, diferentemente do que ocorre com as sociedades por ações, a responsabilidade dos sócios seria subjetiva, tornando-se indispensável a comprovação da culpa *lato sensu*. Portanto, para a responsabilização dos sócios de uma sociedade limitada em face de uma deliberação *ultra vires*, além de se comprovar a conduta antijurídica, o efetivo dano patrimonial ou moral sofrido pela sociedade, bem como o liame de causalidade entre a conduta do sócio e o dano experimentado, deve-se comprovar a imperícia, imprudência, a negligência, ou, ainda, o *animus* do sócio em prejudicar a sociedade para se obter a reparação.

Em qualquer dos casos, entretanto, acreditamos que os acionistas ou sócios poderão se isentar de responsabilidade exclusivamente no caso da convalidação de um negócio *ultra vires* se lograrem comprovar que tal medida era, àquele momento, a melhor alternativa (senão a única) a ser tomada no interesse social.

No caso da responsabilidade dos administradores que praticaram o ato *ultra vires*, a situação é relativamente parecida com aquela narrada para os acionistas e sócios.

A legislação acionária, assim como faz com os acionistas, impõe aos administradores (diretores e membros do conselho de administração) uma série de deveres legais (verdadeiros padrões de comportamento ou *standards*) que devem ser por estes observados no exercício de suas funções. Como demonstramos ao longo do estudo, da mesma forma como faz com o acionista controlador, a legislação assevera que os poderes e atribuições conferidos aos administradores

apresentam conteúdo notadamente finalístico. O administrador, portanto, tem o poder-dever de fazer a companhia atingir seus fins sociais, consistindo a violação perpetrada pelo administrador uma infração de dever funcional, que deve ser sancionada como se consistisse na prática de um ilícito civil, e não uma infração contratual. Assim, uma vez configurada a prática do ato *ultra vires* pela administração, cumprirá ao prejudicado comprovar a conduta antijurídica, o efetivo dano patrimonial ou moral sofrido pela sociedade. A culpabilidade é absolutamente prescindível para fins de responsabilização do administrador da sociedade por ações pois será sempre presumida, em razão da natureza da própria violação.

No tocante às sociedades limitadas, o capítulo destinado exclusivamente a tal tipo societário no Código Civil é silente no que diz respeito aos deveres e à responsabilidade do administrador, sendo necessário recorrer às regras da sociedade por ações, acima transcritas, ou ao capítulo das sociedades simples, conforme a opção de regência supletiva feita pelos sócios no contrato social. Como procuramos demonstrar, a grande diferença reside na necessidade de se demonstrar a culpabilidade do agente para fins de responsabilização do administrador. Se no primeiro caso a culpa é presumida, no segundo exige-se a comprovação da culpa *lato sensu* do administrador no desempenho das suas funções para permitir a responsabilização.

Em ambas as hipóteses (seja no caso das sociedades por ações, seja no caso das sociedades limitadas), entendemos que o administrador não poderá eximir-se de sua responsabilidade sob o argumento que estava cumprindo uma deliberação da assembleia geral ou da reunião de sócios. A responsabilidade ficaria afastada somente caso o administrador lograsse demonstrar que agiu contrariamente à lei ou ao estatuto por ser a única alternativa viável, diante das circunstâncias, para atender ao interesse social ou caso se verificasse a ratificação do ato em questão pela reunião ou assembleia geral – e desde que da deliberação correspondente constasse expressamente a isenção de responsabilidade do administrador, hipótese em que os acionistas ou sócios que promoveram a isenção de responsabilidade do administrador avocam para si tal responsabilidade. No mais, caso o órgão da administração em que se verificou a prática do ato *ultra vires* seja coletivo, todos os membros que o integram serão responsabilizados, a menos que consignem em ata expressamente sua discordância a tal deliberação.

Seja como for, entendemos que a norma brasileira reclama por uma atualização para torna-la condizente às mais modernas legislações societárias disponíveis, assunto esse que pode ser objeto de estudos futuros para maior aprofundamento do tema.

Os mecanismos acima defendidos, que buscam restringir o alcance da norma prevista em nosso Código Civil e que permite à sociedade arguir sua irresponsabilidade diante de um ato *ultra vires* praticado por sua administração, são todas medidas paliativas visando reduzir seu impacto negativo em nosso sistema; a efetiva solução para o problema, todavia, passa necessariamente pela alteração da nossa legislação que, assim como estabelecida, não merece prosperar. Em um mundo altamente tecnológico, com transações ocorrendo cada vez mais de forma digital e menos burocratizada, não se pode estabelecer, como regra geral, a inoponibilidade a terceiros dos negócios cotidianos praticados pelos administradores da sociedade – seja porque ferem os poderes societários, seja porque escapam ao objeto social – obrigando a consulta aos documentos societários antes da realização de cada transação.

Vemos com bons olhos, como solução desse problema, permitir à sociedade sua constituição sem objeto definido, admitindo que esta possa ingressar em qualquer negócio rentável (aplicando-se conjuntamente os princípios da *business judgement rule* e da *shareholder primacy*, devidamente assentados em terras estrangeiras[731]). Em que pese a opinião de estudiosos a respeito da possibilidade de ocorrerem fraudes com a adoção desse sistema[732], somos da opinião que os próprios deveres existentes na legislação acionária e no próprio Código Civil já se prestariam a cumprir uma função protetiva aos investidores (tal como fazem os princípios acima mencionados no direito anglo-saxão), na medida em que exigem do administrador a atuação com diligência e lealdade no exercício de suas funções. Mas temos plena consciência que isso não é possível sem uma profunda modificação em nosso sistema jurídico como um todo, pois que a indicação do

---

[731] E cuja aplicação em terras brasileiras também já foi defendida, na medida em que a legislação acionária teria incorporado ao nosso sistema uma "*business judgement rule* devidamente tropicalizada" (PARGENDLER, Mariana. Op. Cit., pp. 13 e ss.).

[732] "se fosse permitida a manutenção de objetos vagos o suficiente para que a sociedade pudesse realizar qualquer tipo de atividade, o problema dos atos estranhos à sociedade não existiriam. Teríamos, no entanto, um sério problema com a eclosão de fraudes contra a poupança popular". LORIA, Eli. Op. Cit., p. 181.

objeto influencia diretamente outras questões que fogem do espectro meramente societário – o objeto define, exemplificativamente, o regime tributário que pode ser adotado e os diferentes impostos que incidem sobre a atividade.

Sendo assim, a adoção de legislação inspirada na escola germânica, na qual a sociedade fica sempre vinculada aos atos praticados pela sua administração (exceto no caso de conluio entre o terceiro e o administrador) e as limitações estatutárias possuem efeitos estritamente internos[733], porquanto inoponíveis aos terceiros que com ela negociam (funcionando estritamente como mecanismo de responsabilização do administrador que ultrapassar os poderes ali insculpidos), nos parece uma boa solução na medida em que não é preceito absolutamente estranho ao nosso sistema – esse era o entendimento dominante, especialmente para as sociedades por quotas de responsabilidade limitadas, antes da entrada em vigor do Código Civil. Aliás, tal medida poderia ser a melhor alternativa até mesmo sob a ótica do conceito abstrato de justiça; tendo os sócios ou acionistas, conforme o caso, participado direta ou indiretamente no processo de eleição dos administradores da sociedade, sentimos como mais justo que sejam aqueles penalizados pelo mau uso que estes façam dos poderes (excetuando-se, por óbvio, as hipóteses em que o terceiro com quem o administrador contratou estivesse de má-fé), inclusive pela possibilidade de estar configurada a culpa *in vigilando* dos sócios ou acionistas.

[733]"De acordo com a orientação originaria do direito alemão (CCom., art 126, 2), a limitação estatutária dos poderes de gerência não produz efeitos externos, a fim de proteger os terceiros que contratam com a sociedade, A título de exemplo, não são oponíveis a terceiros as cláusulas estabelecendo que a representação dos gerentes somente é válida durante tempo determinado, ou deve limitar-se a determinados negócios, excluída a concessão de fianças, avais e a prática de atos de favor em nome da sociedade." BARRETO FILHO, Oscar. Órgãos de administração das sociedades limitadas. Revista de Direito Mercantil Industrial, Econômico e Financeiro, Ano XV, nº. 25, 1977, 67/75, pp. 70/71.

BIBLIOGRAFIA

ABRÃO, Nelson. *Sociedade por quotas de responsabilidade limitada*. 8. ed. ver., atual. e ampl. por Carlos Henrique Abrão. – São Paulo : Saraiva, 2000.

_____. *Sociedades Limitadas*. 10. ed. rev. atual e ampl. pelo Desembargador Carlos Henrique Abrão. São Paulo: Saraiva, 2012

ADAMEK, Marcelo Vieira von, e FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes. *Vinculação da Sociedade: Análise crítica do art. 1.015 do Código Civil*. In: Revista de Direito Mercantil Industrial, Econômico e Financeiro, Ano XLVI, no. 146, pp. 30-45.

ADAMEK, Marcelo Vieira Von. *Responsabilidade Civil dos Administradores de S/A (e as ações correlatas)*. São Paulo : Saraiva, 2009.

ALMEIDA, Amador Paes de, 1930 - *Manual das Sociedades Comerciais* / Amador Paes de Almeida. – 9. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo : Saraiva, 1997.

AMARAL, Francisco. *Direito Civil: Introdução*. 6ª. ed. Rio de Janeiro, Renovar, 2006

AMARAL, Paulo Afonso de Sampaio. *Sociedade comercial – administração social – abuso de poder de gerência*. In: Revista de direito mercantil, industrial, econômico e financeiro, Ano XI, n. 6, 1972, pp. 97-100.

ASCARELLI, Tulio. *O Empresário (L'Impreditore)*. Tradução de Fabio Konder Comparato. In: Revista de Direito Mercantil Industrial, Econômico e Financeiro, Ano XXXVI, n. 109, janeiro-março/1998, pp. 183-189.

_____. *Problemas das sociedades anônimas e direito comparado*. São Paulo: Quorum, 2008

ASQUINI, Alberto. *Perfis da Empresa* (*Profili dell'impresa*). Tradução de Fabio Konder Comparato. Revista de Direito Mercantil, Ano XXXV, nº. 104, outubro-dezembro/1996, pp. 109-126.

AZEVEDO, Luis Augusto Roux, e GUERRA, Viviane Alves Bertogna. *Teoria Ultra Vires Societatis*. In: FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes (coord.). *Direito Societário Contemporâneo I*. São Paulo: Quartier Latin, 2009, pp. 359-385.

AZEVEDO, Antonio Ivanir de. *Responsabilidade Civil do Administrador.* In: Revista do Tribunais, Ano 79 – março de 1990 – vol. 653, pp. 78-84.

BALLANTINE, Henry Winthrop. *Proposed Revision of the Ultra Vires Doctrine*. In: Cornell Law Review, volume 12, issue 4, June 1927, pp. 453-459. Disponível em: <http://scholarship.law.cornell.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=2294&context=clr>. Acesso em: 15 fev. 2016.

_____. *On Corporations*. Chicago : Callaghan, 1946.

BARBI FILHO, Celso. *Apontamentos sobre a teoria "ultra vires" no direito societário brasileiro*. In Revista Forense, São Paulo, v. 305, jan-mar/1989, pp. 23-28.

BARRETO FILHO, Oscar. *Medidas judiciais da companhia contra os administradores*. In: Revista de Direito Mercantil Industrial, Econômico e Financeiro, Ano XIX, nº. 40, outubro-dezembro/1980, pp. 9-18.

_____. *Órgãos de administração das sociedades limitadas*. In: Revista de Direito Mercantil Industrial, Econômico e Financeiro, Ano XV, nº. 25, 1977, pp. 67-75.

BARRETO FILHO, Oscar. *Estrutura administrativa das sociedades anônimas*. Revista de Direito Mercantil, Industrial. Econômico e Financeiro Ano XV, n. 24, 1976, pp. 65-74.

BARROS MONTEIRO, Washington de. *Curso de Direito Civil – Parte Geral*. 41ª. ed. atualizada por Ana Cristina de Barros Monteiro França Pinto, São Paulo, Saraiva, 2007.

BAXT, R. *Is the doctrine of ultra vires dead?*. In International and Comparative Law Quarterly. Vol. 20, No. 2 (Apr., 1971), pp. 301-315, Disponível em: <https://www.jstor.org/stable/758032?seq=1#page_scan_tab_contents>. Acesso em: 25 mar. 2017.

BAXTER, Colin. *Ultra Vires and Agency Untwined*. In: The Cambridge Law Journal, Vol. 28 (No. 2). November 1970, pp. 280-313. Disponível em: <https://www.jstor.org/stable/4505398?seq=1#page_scan_tab_contents>. Acesso em: 19 fev. 2016.

BERTACCHINI, Elisabetta. *Oggetto Sociale e Interesse Tutelato nelle Società per Azioni*. Giuffrè Editore: Milano. 1995.

BITTAR, Carlos Alberto. *Curso de direito civil*. 1 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1994.

BITTENCOURT, Mário Diney Corrêa. *As sociedades comerciais e os atos "ultra vires"*. In: Revista dos Tribunais, São Paulo, Ano 79, n. 656, jun. 1990, pp. 48-52.

BORBA, José Edwaldo Tavares. *Direito societário*. 13.ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2012.

BOVE, Roberto. *Responsabilidade dos Diretores de Sociedades Anônimas*. In: Revista dos Tribunais, Ano 47, Volume 275, 1958, pp. 62-72.

BOWMAN, Frank. *Judicial Legislation* (1893). Historical Theses and Dissertations Collection. Paper 338, pp. 37-40. Disponível em: <http://scholarship.law.cornell.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1311&context=historical_theses>. Acesso em: 10 dez. 2017.

BRICE, Seward. *A treatise on the doctrine of ultra vires*. Stevens & Haynes, Law Publishers, Bell Yard, Temple Bar, 1874.

BULGARELLI, Waldírio. *Apontamentos sobre a responsabilidade dos administradores das companhias*. In: Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro, Ano XXII, n. 50, abril/junho de 1983, pp. 75-105.

_____. *A teoria ultra vires societatis perante a Lei das Sociedades por Ações*. In: Revista Forense, ano 77, v. 273, jan./mar. 1981, pp. 69-77.

_____. *Sociedades comerciais : sociedades civis e sociedades cooperativas ; empresas e estabelecimento comercial : estudo das sociedades comerciais e seus tipos, conceitos modernos de empresa e estabelecimento, subsídios para o estudo do direito empresarial, abordagem às sociedades civis e cooperativas* – 7ed. – São Paulo : Atlas, 1998.

CALÇAS, Manoel de Queiroz Pereira. *Sociedade limitada no novo Código Civil* – São Paulo : Atlas, 2003.

CAMPINHO, Sérgio. *O direito de empresa à luz do novo código civil*. 9. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

CAMPOS, Luiz Antonio de Sampaio. In: *Direito das companhias* / coordenadores Alfredo Lamy Filho; José Luiz Bulhões Pedreira – Rio de Janeiro : Forense, 2009.

CARVALHO DE MENDONÇA, José Xavier. *Tratado de Direito Comercial Brasileiro. Volume III, Livro II, Parte III*. 6º Ed., Livraria Freitas Bastos S/A, 1963.

CARVALHOSA, Modesto. *Comentários à lei de sociedades anônimas : Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, com as modificações das Leis nº 9.457, de 5 de maio de 1997 e 10.303, de 31 de outubro de 2001*. São Paulo : Saraiva, 2002.

_____. *Comentários ao Código Civil : parte especial : do direito de empresa (artigos 1.052 a 1.195), volume 13* / Modesto Carvalhosa (coord. Antônio Junqueira Azevedo). – São Paulo : Saraiva, 2003.

_____. *Responsabilidade civil de administradores e de acionistas controladores perante a Lei das S/A*. In: Revista dos Tribunais, Ano 83, volume 699, 1994, pp. 36-43.

_____. C*omentários à Lei de sociedades anônimas : Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976*. São Paulo : Saraiva, 1997, 2ª Edição.

CERAMI, Vincenzo. *Gli atti stranei all'oggetto sociale*. Giuffrè Editore. Rivista delle Società, 1959.

COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de Direito Comercial*, volume 2 : direito de empresa. 17 ed. – São Paulo : Saraiva, 2013.

_____. *As Duas Limitadas*. Revista do Advogado. São Paulo: AASP, ano XXIII, nº 71, ago.2003, pp. 26-31.

COELHO, Wilson do Egito. *Da responsabilidade dos administradores das sociedades por ações em face da nova Lei e da Lei 6.024/74*. Revista de Direito Mercantil, Industrial. Econômico e Financeiro, Ano XIX, n. 40, Out/Dez de 1980, pp. 37-49.

COMPARATO, Fábio Konder e SALOMÃO FILHO, Calixto. *O poder de controle na sociedade anônima.* 4ª. ed., Rio de Janeiro : Forense, 2005

_____. *A aparência de representação: a insustentabilidade de uma teoria*, Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro, no. 111, Ano XXXVI, julho-setembro/1998, 39/44.

_____. *Direito Empresarial – Estudos e Paraceres*. São Paulo : Saraiva, 1990.

CORRÊA-LIMA, Osmar Brina. *Sociedade anônima*. 3. ed. rev. e atual. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

CORREIA, Luís Brito. *Parecer sobre a capacidade de gozo das sociedades anónima e os poderes dos seus administradores.* Disponível em: <http://www.oa.pt/upl/%7Bd85e0316-f9f1-4580-a81e-4f89a7e38648%7D.pdf>. Acesso em: 25 mar. 2017.

CRISTIANO, Romano. Sociedade Anônima. Atos "ultra vires". Validade ou não das prestações de garantia. Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro, Ano XXVI, n. 68, outubro-dezembro/1987, pp. 17-24.

CUNHA PEIXOTO, Carlos Fulgêncio da. *Sociedade Por Ações*. São Paulo, 1973, v. 4, n. 965.

DINIZ, Gustavo Saad. *Existência, validade e eficácia do negócio jurídico estipulado por sociedade empresaria*. Disponível em: <http://myrtus.uspnet.usp.br/pesqfdrp/portal/professores/gustavo_s/pdf/existência.pdf>. Acesso em: 20 fev. 2017.

DINIZ, Maria Helena. In: *Código Civil Comentado* / coordenadora Regina Beatriz Tavares da Silva. – 9.ed. de acordo com a Lei n. 12.607/2012, a ADPF 132 e a ADI 4.277 – São Paulo : Saraiva, 2013.

_____. *Curso de Direito Civil Brasileiro, v. 1 : direito das coisas*. 18. ed. atual. De acordo com o novo código civil (Lei n. 10.406, de 10-01-2002). São Paulo : Saraiva, 2002.

_____. *Curso de Direito Civil Brasileiro, volume 3 : teoria das obrigações contratuais e extracontratuais*. 19. ed. rev., aum. e atual. de acordo com o novo Código Civil (Lei n. 10.406, de 10-1-2002) e o Projeto de Lei n. 6.960/2002. – São Paulo : Saraiva, 2003.

_____. *Tratado teórico e prático dos contratos*. 4ª. ed. ampl. atual. de acordo com o novo Código Civil (Lei n. 10.406 de 2002) – São Paulo : Saraiva, 2002, v.1.

_____. In: *Código Civil Comentado* / coordenadora Regina Beatriz Tavares da Silva. – 9.ed. de acordo com a Lei n. 12.607/2012, a ADPF 132 e a ADI 4.277 – São Paulo : Saraiva, 2013.

DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro, v.7 : direito das coisas*. 16ª. ed. atual. de acordo com o Novo Código Civil (Lei n. 10.406, de 10-1-2002). – São Paulo : Saraiva, 2002.

EIZIRIK, Nelson. *A Lei das S/A Comentada*. Volume I – Arts. 1º a 120. São Paulo: Quartier Latin, 2011.

_____. "A Lei das S/A Comentada". Volume III – Arts. 189º a 300. São Paulo: Quartier Latin, 2011

ESPÍRITO SANTO, João. *Sociedade por quotas e anônima – Vinculação: Objeto Social e Representação Plural* – Coimbra : Livraria Almedina, 2000.

FAZZIO JÚNIOR, Waldo. *Sociedades limitadas: de acordo com o código civil de 2002*. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2007.

FIUZA, Ricardo e LUCCA, Newton de. In: *Código Civil Comentado* / coordenadora Regina Beatriz Tavares da Silva. – 9.ed. de acordo com a Lei n. 12.607/2012, a ADPF 132 e a ADI 4.277 – São Paulo : Saraiva, 2013.

FONSECA, Priscila M. P. Correa da. *Dissolução parcial, retirada e exclusão de sócio* – São Paulo : Atlas, 2002.

FORGIONI, Paula. *A unicidade do regramento jurídico das sociedades limitadas e o art. 1.053 do CC. Usos e costumes e regência supletiva*. In: Revista de Direito Mercantil Industrial, Econômico e Financeiro, Ano XLVI, nº 147, julho-setembro/2007, pp. 7-12.

FREITAS, Ricardo dos Santos. *Dissolução de S/A pela Impossibilidade de Preenchimento do seu Fim*. In *Revista de Direito Mercantil Industrial, Econômico e Financeiro*. Ano XXXVII, nº 113, jan-março/1999, pp. 222-229.

FRENCH, Derek; RYAN, Christopher; MAYSON, Stephen. *Mayson, French & Ryan on Company Law*. Oxford University Press; 33rd. Edition 2016-2017.

FRONTINI, Paulo Salvador. *Responsabilidade dos Administradores em Face da Nova Lei das Sociedades por Ações*. In: Revista de Direito Mercantil Industrial, Econômico e Financeiro, Ano XVI, nº 26, 1977, pp. 35/49.

GOMES, Orlando. *Introdução ao Direito Civil*. Rio de Janeiro : Companhia Editôra Forense, 3ª Edição, 1971.

_____. *Contratos*. 9. ed. Rio de Janeiro, Forense, 1983.

GOMES, Orlando. *Responsabilidade dos administradores de sociedades por ações*. Revista de Direito Mercantil, Industrial. Econômico e Financeiro, Ano XI, n. 8, pp. 11-16.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro, volume 1 : parte geral*. 9.ed. – São Paulo : Saraiva, 2011.

GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. *Direito de Empresa*. São Paulo : Revista dos Tribunais, 2007.

GONTIJO, Vinícius José Marques. *A regulamentação das sociedades limitadas*. Revista dos Tribunais, ano 92, volume 810, abril de 2003, pp. 30-32.

_____. *Responsabilização no direito societário de terceiro por obrigação da sociedade*. Revista dos Tribunais, Ano 95, volume 854, dezembro de 2006, pp. 38-51.

GOWER, LCB. *Gower's Principles of Modern Company Law*. Stevens & Sons, 4ed., 1979.

_____. *The English private company*. In: Law and Contemporary Problems, (Fall 1953), pp. 535-545. Disponível em: <http://scholarship.law.duke.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=2575&context=lcp>. Acesso em: 12.07.2017

_____. *Principles of Modern Company Law*. Stevens Publishing, 3ed., 1969.

GRAU, Eros Roberto. *Direito, conceitos e normas jurídicas.* São Paulo : Revista dos Tribunais, 1988.

GREENFIELD, Kent. *Ultra Vires Lives! A Stakeholder Analysis of Corporate Illegality (with Notes on How Corporate Law Could Reinforce International Law Norms)*. Boston College Law School Research Paper No. 2001-02. pp. 45-73. Disponível em: <http://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=253770>. Acesso em: 20 fev. 2017

GRIFFIN, Stephen. *The Rise and Fall of the Ultra Vires Rule in Corporate Law*. In: Mountbatten Journal of Legal Studies. Disponível em: http://ssudl.solent.ac.uk/954/1/1998_2_1.pdf. Acesso em: 20 jan. 2017

GUERREIRO, José Alexandre Tavares. *Sobre a Interpretação do objeto social*. In: Revista de Direito Mercantil Industrial, Econômico e Financeiro. Ano XXIII, Vol 54 abril-junho/1984, pp. 67-72.

_____. *Responsabilidade dos Administradores de Sociedades Anônimas*. In: Revista de Direito Mercantil Industrial, Econômico e Financeiro, Ano XX, nº 42, abril-junho/1981, pp. 69-88.

GUIMARÃES, Deocleciano Torrieri. *Dicionário técnico jurídico* – 14. Ed. – São Paulo : Rideel, 2011.

GUIMARÃES, Ruy Carneiro. *Sociedade Por Ações*. v. 1, 1ª. Edição, Rio de Janeiro: Forense, 1960.

JUSTEN FILHO, Marçal. *Propostas de alteração do Anteprojeto de nova Lei de Licitações*. In: Revista de Informação Legislativa, v. 34, n. 134, abr./jun. 1997, pp. 123-135

KELSEN, Hans. *Teoria pura do direito*. Tradução João Baptista Machado. 6ª ed. - São Paulo : Martins Fontes, 1998.

KLEIN, Elizabeth e PLESSIS, Jean J Du. *Corporate donations, the best interest of the company and the proper purpose doctrine*. Disponível em: <http://www.unswlawjournal.unsw.edu.au/sites/default/files/5_klein_and_plessis_2005.pdf>. Acesso em 25 jul. 2016

LAMY FILHO, Alfredo, e BULHÕES PEDREIRA, José Luiz. *In* "Direito das companhias / coordenadores Alfredo Lamy Filho; José Luiz Bulhões Pedreira – Rio de Janeiro : Forense, 2009.

LEACOCK. Stephen J.. *The rise and Fall of the Ultra Vires Doctrine in United States, United Kingdom, and Commonwealth Caribbean Corporate Law: a Triumph of Experience over Logic*. In: DePaul Business & Commmercial Law Journal. Vol 5:67, pp. 67-104. Disponível em:

<http://via.library.depaul.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1159&context=bclj>. Acesso em 20 fev. 2017

LEÃES, Luiz Gastão Paes de Barros. “O alcance das limitações estatutárias ao poder de representação dos diretores”. In: Revista de Direito Mercantil Industrial, Econômico e Financeiro, Ano XXXVII, nº 113, jan-março/1999, pp. 9-29.

_____. *SOCIEDADES POR AÇÕES – atos praticados por seus administradores, em razão de administração – Responsabilidade daquela e dêstes, solidáriamente, se agiram com culpa ou contráriamente aos estatutos sociais*. In: Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro. Ano X, nº 2, 1971, pp. 79-82.

_____. *Responsabilidade dos administradores das sociedades por cotas de responsabilidade limitada*. In: Revista de Direito Mercantil Industrial, Econômico e Financeiro, Ano XV, nº. 25, 1977, pp. 49-54.

LEÃO JR., Luciano de Souza. *In* Direito das Companhias / coordenadores Alfredo Lamy Filho; José Luiz Bulhões Pedreira. – Rio de Janeiro : Forense, 2009, p. 1065.

LEITE FILHO, Fernando Rudge. *Da responsabilidade dos administradores das sociedades anônimas no direito brasileiro e no comparado*. Revista de Direito Mercantil, Industrial. Econômico e Financeiro. Ano XII, n. 11, 1973, pp. 35-47.

LOBO, Carlos Augusto da Silveira. “A Lei de Regência das Sociedades Limitadas Segundo o Novo Código Civil”. Transcrição da palestra realizada no XII Congresso Internacional de Direito Comparado, Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro – EMERJ - 10/2003. Disponível em: <http://www.loboeibeas.com.br/archives/541. Acesso em 27.01.2017>. Acesso em: 23 jul. 2017

LORIA, Eli. *Companhia Aberta: Objeto Social e Operações de Risco*. 2012. 188f. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012, p. 181. Disponível em: <http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2132/tde-25062013-090241/publico/Eli_Loria_DO.pdf>. Acesso em: 05 set. 2015

LUCENA, José Waldecy, *Das Sociedades Limitadas*. 5ª Ed. RJ: Renovar, 2003.

MACK, Frank A.. *The Law on Ultra Vires Acts and Contracts of Private Corporations*. Marquette Law Review, Volume 14, 1930.

MAIDA, Silvia Maria do Prado. *Acionista controlador – alienação do controle e incorporação de sociedades – responsabilidade nas operações em desacordo com as normas do contrato e da lei. Comentários ao acórdão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro na apelação cível 5.740/92*. In: Revista de Direito Mercantil Industrial, Econômico e Financeiro, Ano XXXVII, n. 113, jan-março/1999, pp. 210-221.

MARTINI, Valentina. *La rappresentanza degli amministratori delle persone giuridiche del libro primo del codice civile*. 2013. 373f. Tese (doutorado em Direito) – *Scuola di Dottorato di Ricerca in Diritto Internazionale e Diritto Privato e Del Lavoro*, *Università degli Studi di Padova,* Padua, 2013.

MARTINS, Fran. *Curso de direito comercial: empresa comercial, empresários individuais, sociedades comerciais, fundo de comércio*. 8. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro, Forense, 1981.

MENDES, Rodrigo Octávio Broglia. *Administração da sociedade limitada*. In: Tratado de Direito Comercial, volume 2, pp. 131-160. Disponível em: <https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/372289/mod_resource/content/1/Administracao-RBM.pdf>. Acesso em: 28 dez. 2017.

MENEZES, José Alberto Bastos de. *Os atos de liberalidade nas sociedades anônimas*. In: Revista de Direito Mercantil Industrial, Econômico e Financeiro, Ano XII, nº II, 1973, pp. 49-63.

MIRANDA BARBOSA, Mafalda. *Reflexões acerca do princípio da especialidade do fim*. In: Revista da Faculdade de Direito da Universidade Lusófona do Porto, [S.l.], v. 7, n. 7, aug. 2016. ISSN 2182-6994.

NYOMBI, Chrispas, *The Gradual Erosion of the Ultra Vires Doctrine in English Company Law*. In: International Journal of Law and Management Vol. 56, N. 5, pp. 347-362. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=2645023>. Acesso em 15 fev. 2017.

OLIVEIRA, Jose Lamartine Correia de. *A dupla crise da pessoa jurídica*. São Paulo : Saraiva, 1979.

OMAR, Paul J. *Powers, Purposes and Objects: The Protracted Demise of the Ultra Vires Rule*. In: Bond Law Review, Volume 16 (Issue 1).

PAPINI, Roberto. *Sociedade Anônima e Mercado de Valores Mobiliários*. 1ª. ed., Rio de Janeiro, Editora Forense, 1987.

PARGENDLER, Mariana. *Responsabilidade civil dos administradores e business judgement rule no direito brasileiro*. Disponível em: <http://www.migalhas.com.br/arquivos/2015/11/art20151118-08.pdf>. Acesso em: 03 ago. 2017.

PARSHALL, Charles Henry. *Ultra Vires*. (1891). Historical Theses and Dissertations Collection. Paper 228. Disponível em: <http://scholarship.law.cornell.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1217&context=historical_theses>. Acesso em: 25 mar. 2016.

PEDREIRA, Luis Eduardo Bulhões. In: *Direito das companhias* / coordenadores Alfredo Lamy Filho; José Luiz Bulhões Pedreira – Rio de Janeiro : Forense, 2009.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil – Introdução ao Direito Civil – Teoria Geral do Direito Civil.* 22a ed. atualizada por Maria Celina Bodin de Moraes, Rio de Janeiro, Forense, 2007, v. 1.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de Direito Privado – Parte Geral – Tomo I – Introdução. Pessoas Físicas e Jurídica.* 4a ed., São Paulo, RT, 1974

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de Direito Privado, Parte Especial, Tomo XLIX*. 4a ed., São Paulo, RT, 1974.

_____. *Tratado de Direito Privado*. Borsoi : Rio de Janeiro, 1972, vol. 50

RAJAK, Harry. Judicial Control: Corporations and the decline of ultra vires. In: The Cambrian Law Review 26 (1995). pp. 9-32. Disponível em: <http://heinonline.org/HOL/Page?handle=hein.journals/camblr26&div=5&id=&page=&collection=journals>. Acesso em: 20 mar. 2017.

RÁO, Vicente. *O direito e a vida dos direitos*. São Paulo : Max Limonad, 1958, 2º. Volume, 2ª Tiragem.

REESE, Reuben A. *The true doctrine of ultra vires in the law of corporations*. Chicago : T.H. Flood & Company (1897).

REGO, Marcelo Lamy. In: *Direito das companhias* / coordenadores Alfredo Lamy Filho; José Luiz Bulhões Pedreira – Rio de Janeiro : Forense, 2009

REQUIÃO, Rubens. *Curso de direito comercial*. 31. ed. rev. e atual. por Rubens Edmundo Requião – São Paulo : Saraiva, 2014, v. 2.

_____. Curso de Direito Comercial. 8ª. ed.,São Paulo: Saraiva, 1977, v. 2.

RODRIGUES, Silvio. Direito Civil / Silvio Rodrigues. – São Paulo : Saraiva, 2003.

_____. *Direito civil, volume 3: dos contratos e das declarações unilaterais da vontade* / Silvio Rodrigues. – 30. ed. atual. De acordo com o novo Código Civil (Lei n. 10.406, de 10-1-2002). – São Paulo : Saraiva, 2004

ROQUE, Sebastião José. *Tratado de direito empresarial*. São Paulo : Ícone, 2003.

_____. *Direito Societário*. São Paulo : Ícone, 2006

_____. *Direito Societário*. São Paulo : Ícone, 2003

SACRAMONE, Marcelo Barbosa. *Direito empresarial: nível superior*. Licínia Rossi Correia Dias, Marcelo Hugo da Rocha (coord.) – São Paulo: Saraiva, 2014.

_____. *Ato de preenchimento de órgão de administração*. 2012. 231f. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012 p. 28. Disponível em: <http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2132/tde-18022013-111713/pt-br.php>. Acesso em: 05 fev. 2017

SALLES, Andrea. *Jurisdição Constitucional: O Princípio da Proporcionalidade e a Teoria Ultra Vires*. In: Revista Magister de Direito Empresarial No. 5, Out-Nov. 2005, pp. 75-86.

SETTANNI, Giuseppe; RUGGI, Manuela. *Un nuovo concetto di oggetto sociale*. Universal Book SrL, 2017, Primeira Edição.

SILVA, De Plácido e. *Vocabulário jurídico conciso*. 1 ed. Rio de Janeiro. Forense, 2008.

SILVA, Denis Franco. *Teoria dos atos ultra vires e princípio da especialidade diante da diretiva 68/151/C.E.E.*. Tabulae , Juiz de Fora, v. 21, 2004, pp. 155-175.

STOCCO, Rui. *A responsabilidade civil*. In: O novo Código Civil : Estudos em homenagem ao professor Miguel Reale / Ives Gandra da Silva Martins Filho, Gilmar Ferreira Mendes, Domingos Franciulli Netto, coordenadores. – São Paulo : LTr, 2003.

_____. *Tratado de responsabilidade civil: doutrina e jurisprudência*. 7 ed., São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2007

SZTANJ, Rachel. *Codificação, decodificação, recodificação: a empresa no Código Civil Brasileiro*. In: Revista do Advogado, Ano XXVIII, março de 2008, no. 96, pp. 115-124.

SZTAJN, Rachel. *In* Código civil comentado, volume XI : direito de empresa, artigos 887 a 926 e 966 a 1.195 / Priscila M. P. Corrêa da Fonseca, Rachel Sztajn ; colaboração de Eliseu Martins ; coordenador Álvaro Villaça Azevedo. – São Paulo: Atlas, 2008.

TALBOT, Lorraine E.. "Critical Corporate Governance and the Demise of the Ultra Vires Doctrine". Common Law World Review, Vol. 38, No. 2, 2009. Disponível em: <http://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=1396588>. Acesso em 10 jun. 2016

TEIXEIRA, Egberto Lacerda e GUERREIRO, José Alexandre Tavares. *Das sociedades anônimas no direito brasileiro*. – São Paulo : Bushatsky, 1979, volume I.

TEIXEIRA, Egberto Lacerda. *Das Sociedade por Quotas de Responsabilidade Limitada*. 2ª. Edição. São Paulo : Quartier Latin, 2006

_____. *Sociedades limitadas e anônimas no direito brasileiro: estudo comparativo*. São Paulo : Saraiva, 1987.

TEPEDINO, Ricardo. In: *Direito das companhias* / coordenadores Alfredo Lamy Filho; José Luiz Bulhões Pedreira – Rio de Janeiro : Forense, 2009.

TOMAZETTE, Marlon. *A teoria dos atos ultra vires e o direito brasileiro*. In: Revista de Direito da Universidade Federal de Viçosa, v.7, n. 1 (2015), pp. 221-241.

Disponível em: <http://www.seer.ufv.br/seer/revdireito/index.php/RevistaDireito-UFV/article/view/235>

TOZZINI, Syllas e BERGER, Renato. *Sociedades limitadas no novo código civil. Alguns pontos insustentáveis ou no mínimo polêmicos*. Disponível em: <http://www.prolegis.com.br/sociedades-limitadas-no-novo-codigo-civil-alguns-pontos-insustentáveis-ou-no-mínimo-polêmicos/>. Acesso em: 27 jan. 2017.

VALVERDE, Trajano de Miranda. *Sociedade Por Ações*. Rio de Janeiro: Revista Forense, 1941, v. 1.

VENOSA, Silvio de Salvo. Direito Civil: parte geral. 5. ed. – São Paulo : Atlas, 2005. – (Coleção direito civil; v.1.)

_____. *Direito Civil ; responsabilidade civil*. 5. Ed. – São Paulo : Atlas, 2005 (Coleção direito civil; v. 4).

VENTURA, Raul. *Objecto da Sociedade e Actos Ultra Vires*. Disponível em: <http://www.oa.pt/upl/%7B26aabb38-5ecc-4431-9cd3-1ede0ea90ef2%7D.pdf>. Acesso em 10 jun. 2016.

VERÇOSA, Haroldo Malheiros Duclerc. *Companhia de capital aberto – não caracterização da responsabilidade da sociedade quando da prática de atos "ultra vires", com quebra direta do estatuto social*. In: Revista de Direito Mercantil Industrial, Econômico e Financeiro, nº 109, 1997, pp. 237-257.

_____. e BARROS, Zanon de Paula. *Breve estudo comparativo esquemático das sociedades limitadas no direito anterior e no novo Código Civil*. Revista de Direito Mercantil Industrial, Econômico e Financeiro, Ano XLII, nº 130, abril-junho/2003, pp. 69-93.

VIEIRA, Paulo Albert Weyland e REIS, Ana Paula de Carvalho. *As sociedades limitadas no novo código civil – a limitação do direito de contratar*. Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro, Ano XLI, n. 127, julho-setembro/2002, pp. 30-51.

WALD, Arnoldo. *Comentários ao novo código civil, v. XIV: livro II, do direito de empresa*; coordenador: Sálvio de Figueiredo Teixeira. – Rio de Janeiro: Forence, 2005.

WALD, Arnoldo. *Da responsabilidade dos membros do conselho de administração no regime da Lei 6.024/74*. Revista de direito mercantil, industrial, econômico e financeiro. Ano XXVII, n. 70, Abril-Junho/1988, pp. 5-14.

ZAITZ, Daniela. *Responsabilidade dos administradores de sociedades anônimas e por quotas de responsabilidade limitada*. Revista dos Tribunais, ano 86, 1997, volume 740, pp. 11-51.

ZANELLI, Enrico. *Oggetto sociale e attività economica nella società e nell`associazione*. In: Rivista delle Società. Giuffrè Editore. Maggio-Agosto 1961.